



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL Nº 190

Brasília - DF, terça-feira, 1 de outubro de 2013



SEÇÃO

1

Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Executivo.....	1
Presidência da República.....	3
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	22
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	22
Ministério da Cultura.....	23
Ministério da Defesa.....	25
Ministério da Educação	26
Ministério da Fazenda.....	34
Ministério da Integração Nacional	45
Ministério da Justiça.....	45
Ministério da Previdência Social.....	51
Ministério da Saúde	52
Ministério das Cidades.....	57
Ministério das Comunicações	58
Ministério das Relações Exteriores	64
Ministério de Minas e Energia.....	64
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	73
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.....	73
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior ...	74
Ministério do Esporte.....	75
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	76
Ministério do Trabalho e Emprego.....	77
Ministério dos Transportes	78
Conselho Nacional do Ministério Público.....	78
Ministério Público da União	84
Poder Judiciário.....	86
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais ...	94

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 8.113, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a transferência obrigatória de recursos federais, para a execução de obras e serviços nos sistemas viários de acessos integrantes dos Sistemas de Viação dos Estados e do Distrito Federal discriminados como ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º, 2º e 3º, da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007,

D E C R E T A :

Art. 1º Poderão ser executadas mediante transferência obrigatória de recursos federais, por meio do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Dnit, as obras e serviços de construção, pavimentação, ampliação de capacidade e recuperação dos sistemas viários de acessos a portos e terminais portuários e de anéis e contornos em áreas urbanas de rodovias integrantes dos Sistemas de Viação dos Estados e do Distrito Federal.

§ 1º As obras e serviços previstos no **caput** serão discriminadas como ações do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC pelo Poder Executivo federal, por proposta do Comitê Gestor do Programa de Aceleração do Crescimento - CGPAC.

§ 2º O termo de compromisso a que se refere o art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, deverá prever cláusula expressa sobre:

I - a fiscalização da aplicação dos recursos transferidos pelo Dnit;

II - o padrão técnico a ser adotado para os projetos de engenharia no âmbito de cada obra ou serviço; e

III - a assunção de responsabilidade pelo Estado ou Distrito Federal em relação à aprovação dos projetos de engenharia, de acordo com o padrão técnico definido em conformidade com o disposto no inciso II.

§ 3º Para a execução das obras e serviços relativos a anéis e contornos rodoviários em áreas urbanas, deverão ser observados os critérios definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado dos Transportes e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º A extensão máxima prevista no parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005, não se aplica à execução de obras e serviços relativos aos acessos a portos e terminais portuários integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
César Borges
Miriam Belchior
Leônidas Cristina

DECRETO Nº 8.114, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo e institui Comissão Interministerial para monitorar e avaliar ações em seu âmbito e promover a articulação de órgãos e entidades públicos envolvidos em sua implementação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica estabelecido o Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, com objetivo de conjugar esforços da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, em colaboração com a sociedade civil, para valorização, promoção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

Art. 2º As ações implementadas no âmbito do Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo terão como fundamentos os seguintes eixos:

I - emancipação e protagonismo;

II - promoção e defesa de direitos; e

III - informação e formação.

Art. 3º As ações implementadas no âmbito do Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo serão orientadas pelas seguintes diretrizes:

I - diretrizes da política nacional do idoso, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.842, de 4 de janeiro de 1994, em consonância com o Estatuto do Idoso, instituído pela Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - promoção do envelhecimento ativo, por meio de criação de ambientes propícios e favoráveis à sua efetivação;

III - afirmação de direitos e do protagonismo da pessoa idosa na promoção de sua autonomia e independência;

IV - articulação intra e intersetorial, para assegurar atenção integral às pessoas idosas e às suas famílias;

V - integração de serviços em áreas socioassistenciais e de saúde, com fortalecimento da proteção social, da atenção primária à saúde e dos serviços de notificação e prevenção da violência;

VI - fortalecimento de redes de proteção e defesa de direitos da pessoa idosa;

VII - atendimento preferencial imediato e individualizado junto a órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população;

VIII - incentivo ao apoio da família e à convivência co-munitária e intergeracional;

IX - capacitação, formação e educação continuada dos profissionais que prestam atendimento à pessoa idosa;

X - ampliação de oportunidades para aprendizagem da pessoa idosa e seu acesso à cultura;

XI - desenvolvimento de estudos e pesquisas relacionados ao envelhecimento da população;

XII - acompanhamento e controle social por parte de entidades representativas na defesa e promoção dos direitos da pessoa idosa; e

XIII - divulgação da política nacional do idoso.

151 anos Diário Oficial da União

O Diário Oficial da União atende aos princípios da administração pública e à sociedade por meio da universalização da informação de interesse público. Informação objetiva, exata e ágil. Editado, impresso e disponibilizado pela Imprensa Nacional, o Diário Oficial da União faz, desde a primeira edição, um jornalismo a serviço da sociedade e de suas instituições, por meio da publicação dos atos administrativos do Estado e daqueles da iniciativa privada previstos em lei. 1º de outubro de 2013: 151 anos do Diário Oficial da União.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAL AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107



Art. 4º A participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios no Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo ocorrerá por termo de adesão, que retratará as diretrizes estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. A adesão de ente federado ao Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo implica responsabilidade de priorizar políticas e ações destinadas a garantir os direitos da pessoa idosa, a partir dos eixos de atuação estabelecidos no art. 2º e das diretrizes estipuladas no art. 3º.

Art. 5º O Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo poderá contar com a colaboração, em caráter voluntário, de órgãos e entidades públicos ou privados, e de pessoas físicas.

Art. 6º Fica instituída a Comissão Interministerial com objetivo de monitorar e avaliar ações promovidas no âmbito do Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo e promover a articulação de órgãos e entidades públicos envolvidos em sua implementação.

Art. 7º A Comissão Interministerial prevista no art. 6º será composta por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, que a coordenará;

II - Ministério da Justiça;

III - Ministério do Trabalho e Emprego;

IV - Ministério da Educação;

V - Ministério da Saúde;

VI - Ministério da Previdência Social;

VII - Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

VIII - Ministério das Cidades;

IX - Ministério do Desenvolvimento Agrário;

X - Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

XI - Ministério do Esporte;

XII - Ministério do Turismo;

XIII - Ministério da Cultura;

XIV - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República;

XV - Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial da Presidência da República;

XVI - Ministério das Comunicações; e

XVII - Ministério dos Transportes.

§ 1º Os membros da Comissão Interministerial serão indicados pelos titulares dos órgãos, no prazo de sessenta dias, contado da data de publicação deste Decreto, e designados por ato do Ministro de Estado Chefe da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

§ 2º A participação na Comissão Interministerial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

§ 3º A Comissão Interministerial elaborará e aprovará regramento interno.

§ 4º A Comissão Interministerial poderá convidar, para participar de reuniões e atividades, representantes de órgãos e entidades públicos e de entidades da sociedade civil.

§ 5º A Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República exercerá a função de secretaria-executiva da Comissão Interministerial, provendo o apoio administrativo e os meios necessários à execução de suas atividades.

Art. 8º As despesas decorrentes deste Decreto correrão à conta de dotações orçamentárias anualmente consignadas aos órgãos e entidades, observados os limites de movimentação, empenho e pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 9º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
José Eduardo Cardozo
César Borges
José Henrique Paim Fernandes
Manoel Dias
Alexandre Rocha Santos Padilha
Miriam Belchior
Paulo Bernardo Silva
Garibaldi Alves Filho
Tereza Campello
Marta Suplicy
Aldo Rebelo
Gastão Vieira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Lúiza Helena de Bairros
Eleonora Menicucci de Oliveira
Maria do Rosário Nunes

DECRETO N° 8.115, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, que regulamenta os arts. 58-A a 58-T da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, incluídos pelo art. 32 da Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, que tratam da incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, no mercado interno e na importação, sobre produtos dos Capítulos 21 e 22 da Tabela de Incidência do IPI - TIPI, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, incisos I e II do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

DECRETA :

Art. 1º O Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 27.

§ 5º A partir do ano de 2014, os valores da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI poderão ser divulgados em tabelas constantes de ato específico do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 6º As tabelas referidas no § 5º entrarão em vigor nas datas constantes nas Tabelas III A e III B do Anexo IV a este Decreto." (NR)

Art. 2º Fica substituída a Tabela III A do Anexo IV ao Decreto nº 6.707, de 2008, pela Tabela III A constante do Anexo a este Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

(Anexo IV ao Decreto nº 6.707, de 23 de dezembro de 2008)

Percentuais aplicados sobre o preço de referência de bebidas para efeito de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP, da COFINS e do IPI no regime especial de tributação de bebidas frias.

Tabela III A

Produto	Código TIPI/Embalagem	Percentual				
		A partir de 1º/10/2012	A partir de 1º/04/2013	A partir de 1º/04/2014	A partir de 1º/10/2014	A partir de 1º/04/2015
1 - Águas minerais artificiais e águas gaseificadas artificiais.	2201.10.00	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%	50,00%
	(Todas)					
2 - Águas minerais naturais (incluída as naturalmente gaseificadas)	2201.10.00 Ex 01 2201.10.00 Ex 02	50,00% ou 40,00%(*)				
	(Todas)					
3 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
	(PET/plástico Descartável)					

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

CASA CIVIL

IMPRENSA NACIONAL

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos relativos a pessoal da Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos, editais, avisos e inéditorias

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas
<http://www.in.gov.br> | ouvidoria@in.gov.br
 SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
 CNPJ: 04196645/0001-00
 Fone: 0800 725 6787

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA

Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO

Coordenador de Editoração e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO

Coordenador de Produção

4 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (Lata)	31,88%	31,88%	31,88%	32,56%	33,25%
5 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (Vidro e Outras embalagens não especificadas)	37,19%	37,19%	37,19%	37,99%	38,79%
6 - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas	2202.10.00 (PET/plástico Retornável)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
7 - Preparações compostas, não alcoólicas (extratos concentrados ou sabores concentrados, para elaboração de bebida refrigerante)	2106.90.10 Ex 02 (Todas)	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%	35,00%
8 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05 (PET/Plástico, copos, cartonados e outros não especificados)	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%	53,00%
9 - Refrescos, Isotônicos, Energéticos.	2202.10.00 Ex 01, 2202.90.00 Ex 04, 2202.90.00 Ex 05 (Lata e Vidro)	31,88%	31,88%	33,75%	35,63%	35,63%
10 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Vidro Retornável)	37,50%	38,25%	39,80%	40,59%	41,40%
11 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Lata)	40,00%	40,80%	42,45%	43,30%	44,16%
12 - Cervejas de malte e cervejas sem álcool	2203.00.00 e 2202.90.00 Ex 03 (Vidro Descartável e outras embalagens não especificadas)	35,00%	35,70%	37,14%	37,89%	38,64%

(*) O percentual será de 50% para as embalagens com capacidade inferior a dez litros e de 40% para embalagens com capacidade igual ou superior a dez litros.

DECRETO Nº 8.116, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 4º, **caput**, incisos I e II do Decreto-Lei nº 1.199, de 27 de dezembro de 1971,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica alterada a redação das Notas Complementares aos Capítulos 39, 44, e 94 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, na forma do Anexo a este Decreto.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega

ANEXO

Nota Complementar NC (39-4) da TIPI

NC (39-4) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2013, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
3920.30.00 Ex 01	3,5
3920.49.00 Ex 01	3,5
3920.62.99 Ex 01	3,5
3921.90.11	3,5

Nota Complementar NC (44-1) da TIPI

NC (44-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2013, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
4410.11.10	3,5
4410.11.29	3,5
4410.11.90	3,5
4410.12	3,5
4410.19	3,5

4411.9	3,5
4411.12	3,5
4411.13.10	3,5
4411.13.99	3,5
4411.14	3,5

Nota Complementar NC (94-1) da TIPI

NC (94-1) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2013, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9401.30	3,5
9401.40	3,5
9401.5	3,5
9401.6	3,5
9401.7	3,5
9401.80.00	3,5
9401.90	3,5
94.03	3,5

Nota Complementar NC (94-2) da TIPI

NC (94-2) Ficam fixadas nos percentuais indicados, de 1º de outubro a 31 de dezembro de 2013, as alíquotas referentes aos produtos classificados nos códigos a seguir especificados:

CÓDIGO TIPI	ALÍQUOTA (%)
9405.10.9	12
9405.40	12

DECRETO Nº 8.117, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Decreto nº 7.846, de 23 de novembro de 2012, para prorrogar o prazo de remanejamento de cargos em comissão vinculados à Comissão Especial organizadora da Jornada Mundial da Juventude.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso VI, alínea "a", da Constituição,

D E C R E T A :

Art. 1º O Decreto nº 7.846, de 23 de novembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam remanejados, até 9 de janeiro de 2014, da Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Comissão Especial criada pelo Decreto de 15 de março de 2012 com o objetivo de coordenar e organizar

os preparativos da visita ao Brasil pelo Papa, por ocasião da Jornada Mundial da Juventude, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores:

....." (NR)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de setembro de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Miriam Belchior
Giberto Carvalho

Presidência da República

DESPACHOS DO VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA NO EXERCÍCIO DO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 414-B, de 25 de setembro de 2013. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 32342.

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 420, de 30 de setembro de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor FERNANDO AZEVEDO E SILVA para exercer o cargo de Presidente da Autoridade Pública Olímpica - APO.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

SÚMULA Nº 72, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inc. XII, e tendo em vista o disposto nos arts. 28, inc. II, e 43, **caput**, § 1º, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, no art. 38, § 1º, inciso II, da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, no art. 17-A, inciso II, da Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, e nos arts. 2º e 3º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, bem como o contido no Ato Regimental/AGU nº 1, de 02 de julho de 2008, e

AVISO

CIRCULOU EM 30/9/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 189-A
Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

Considerando o que consta do dossiê nº 00400.012767/2012-11, resolve:

CANCELAR a Súmula nº 71, da Advocacia-Geral da União, publicada no DOU, Seção I, de 10/09; 11/09 e 12/09/2013, restabelecendo os efeitos da Súmula nº 34 com a seguinte redação:

"Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública".

REFERÊNCIAS:

Legislação Pertinente: Lei nº 6.899/81; Lei nº 8.622/93; Lei nº 8.627/93; MP 2.131/2000; MP 2.169-43/2001; Decreto nº 20.910/32. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça: Resp. nº 643.709/PR e AgRg no REsp nº 711.995, Rel. Min. Felix Fischer; REsp. nº 488.905/RS, Rel. Min. José Arnaldo; AgRg no REsp nº 679.479/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima (Quinta Turma); RMS nº 18.121/RS, Rel. Min. Paulo Medina; REsp nº 725.118/RJ e AgRg no REsp. nº 597.827/PR Rel. Min. Paulo Gallotti; REsp nº 651.081/RJ, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa (Sexta Turma); MS nº 10.740/DF, Rel. Min. Hamilton Carvalhido (Terceira Seção).

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

CONSELHO DE GOVERNO CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR

RESOLUÇÃO Nº 75, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta nos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.000443/2012-46, resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Prorrogar o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, comumente classificadas no item 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica, no valor de US\$ 1,56/kg.

Art. 2º Determinar que o Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), monitore, pelo prazo de 1 (um) ano, em intervalos quadriestrais, a produção das referidas pedivelas fauber pela Metalúrgica Duque S.A., de modo a aferir o volume de produção, de vendas no mercado interno e o grau de utilização da capacidade instalada. As informações fornecidas pela empresa poderão ser eventualmente confirmadas em procedimentos de verificação *in loco*.

Art. 3º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão conforme o Anexo a esta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

1. DOS ANTECEDENTES

1.1. Da investigação original

Por meio da Circular SECEX nº 82, de 6 de dezembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 8 de dezembro de 2006, foi iniciada investigação para averiguar a existência de dumping nas exportações da República Popular da China - RPC para o Brasil de pedivelas fauber monobloco, classificadas no código 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Determinada preliminarmente a existência de dumping, dano e nexo causal entre esses, foi aplicado direito antidumping provisório às importações de pedivelas fauber monobloco, quando originárias da RPC, por meio da Resolução CAMEX nº 16, de 3 de maio de 2007, publicada no D.O.U. de 7 de maio de 2007.

Tendo sido confirmada na determinação final a existência de dumping nas exportações de pedivelas da China para o Brasil e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, a investigação foi encerrada com a aplicação de direito antidumping sobre as importações de pedivelas fauber monobloco, originárias da RPC, por meio da Resolução CAMEX nº 47, de 10 de outubro de 2007, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2007, na forma de alíquota específica de US\$ 1,56/kg.

2. DO PROCESSO ATUAL

2.1. Da abertura da revisão

Em 10 de novembro de 2011, foi publicada no D.O.U. a Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, dando conhecimento público de que o direito antidumping aplicado às importações de pedivelas fauber monobloco para bicicletas originárias da RPC, extinguir-se-ia em 11 de outubro de 2012.

O Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários - SIMEFRE, em documento protocolado em 8 de maio de 2012, manifestou interesse na revisão para fins de prorrogação do prazo de aplicação do direito antidumping, nos termos do disposto no §2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX supramencionada.

Em 11 de julho de 2012, por meio de seus representantes legais, a Metalúrgica Duque S.A., doravante denominada petionária, protocolou no Departamento de Defesa Comercial - DECOM petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco para bicicletas, quando originárias da RPC, consoante o disposto no §1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, em 20 de agosto de 2012, solicitou-se à petionária, por meio do Ofício nº 05.881/2012/CGAP/DECOM/SECEX, informações adicionais àquelas apresentadas na petição. As informações solicitadas foram apresentadas em 10 de setembro de 2012.

Constatada a existência de indícios de que a extinção do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco da República Popular da China muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi iniciada a revisão do direito antidumping por meio da Circular SECEX nº 51, de 4 de outubro de 2012, publicada no D.O.U. de 5 de outubro de 2012. O direito antidumping foi mantido em vigor durante o processo de revisão, nos termos do disposto no §4º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

2.2. Da notificação e da solicitação de informações às partes interessadas

Em atendimento ao que dispõem o § 2º do art. 21 e o art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995, notificou-se do início da revisão a petionária, os importadores nacionais, os exportadores chineses (ambos identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda), e o governo do país exportador, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 51, de 2012.

Por ocasião da notificação de abertura da investigação foram simultaneamente enviados questionários a todas as partes interessadas - à exceção do governo chinês - com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Observando o disposto no § 4º do art. 21 do Decreto supramencionado, aos fabricantes/exportadores e ao governo da China também foram enviadas cópias do texto completo da petição que deu origem a esta revisão.

Deve-se ressaltar que foi solicitado, por meio do ofício nº 06.911/2012/CGAP/DECOM/SECEX, de 10 de outubro de 2012, que a embaixada da China notificasse as empresas cujos endereços não foram identificados, acerca da abertura da revisão.

Em atendimento ao disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram também notificadas de que se pretendia utilizar o preço do produto similar no mercado brasileiro, devidamente ajustado, para a apuração do valor normal, uma vez que para fins de procedimentos de defesa comercial a República Popular da China não é considerada país de economia predominantemente de mercado. Foi concedida às partes interessadas a oportunidade de se manifestar sobre a questão no prazo fixado no caput do art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995.

A Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, também foi notificada da abertura da revisão.

2.3. Do recebimento das informações solicitadas

A Metalúrgica Duque S.A. respondeu tempestivamente ao questionário do produtor nacional.

As empresas importadoras Bike do Nordeste S/A e Cintya Importação e Exportação Ltda. informaram que não importaram o produto objeto da revisão durante o período em questão. Os demais importadores não responderam ao questionário.

As empresas produtoras/exportadoras chinesas não responderam ao questionário enviado.

Não foi apresentada, também, nenhuma contestação ou manifestação acerca da metodologia que se pretendia utilizar para fins de apuração do valor normal da República Popular da China.

2.4. Do pedido de habilitação

A Associação Brasileira da Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Bicicletas, Peças e Acessórios - ABRADIBI protocolou, em 24 de outubro de 2012, pedido de habilitação como parte interessada na revisão em epígrafe na qualidade de entidade de classe representante de importadores ou consignatários do produto objeto do direito antidumping.

Nos termos do § 3º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, a mencionada solicitação foi deferida, uma vez ter sido verificado que essa Associação possui dentre seus associados empresas que efetivamente importaram o produto objeto do direito antidumping durante o período objeto de análise dessa revisão.

2.5. Da verificação *in loco*

Em 7 de maio de 2013, foi enviada correspondência para a petionária, por meio de seu representante legal, informando a intenção de realização de verificação *in loco*, bem como solicitando, face ao disposto no art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, a concordância da empresa com a realização do procedimento.

Após a manifestação de consentimento, protocolada em 10 de maio de 2013, pela Metalúrgica Duque, foi enviado ofício ao seu representante legal confirmado o período em que seria realizada a referida verificação *in loco* e encaminhando o respectivo roteiro de verificação, no qual constavam informações sobre os documentos e registros a serem examinados, os principais assuntos a serem abordados e a metodologia de trabalho a ser utilizada.

No período de 3 a 7 de junho de 2013, procedeu-se ao exame das informações fornecidas pela Metalúrgica Duque, em suas instalações situadas em Joinville, em Santa Catarina.

Os procedimentos consistiram na conferência dos dados relativos à produção, capacidade instalada, vendas, faturamento, estoque, número de empregados, massa salarial, custos de produção, demonstrativos de resultados, fluxo de caixa, retorno de investimentos e livros contábeis. Também foram obtidos esclarecimentos acerca do processo produtivo de pedivelas fauber monobloco e da estrutura organizacional da empresa.

Foram consideradas válidas as informações fornecidas pela empresa petionária ao longo do processo de revisão, bem como os esclarecimentos prestados durante a verificação.

Em atenção ao §3º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, o resultado da investigação *in loco* foi juntado aos autos do processo, na sua versão reservada, e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais. As informações constantes desta Resolução incorporam o resultado da referida verificação *in loco* e as alterações que se fizeram necessárias.

2.6. Da audiência final

Em 31 de maio de 2013, todas as partes interessadas foram convocadas para participarem da audiência final, em cumprimento ao previsto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Em 4 de julho de 2013, realizou-se a audiência, na sede da SECEX, nos termos do que dispõe o art. 33 do Regulamento Brasileiro, quando foi apresentada a Nota Técnica DECÓM nº 26, de 2 de maio de 2013, que expôs os fatos essenciais sob julgamento que formaram a base para a elaboração desta Resolução.

As únicas partes interessadas que compareceram à audiência foram os representantes da Metalúrgica Duque, que apresentaram suas manifestações como indústria doméstica.

2.7. Do encerramento da fase de instrução do processo

No decorrer da revisão as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes dos autos do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação.

Importa ressaltar que as partes interessadas tiveram ampla oportunidade para apresentar elementos de prova que pudessem ser utilizados na defesa de seus interesses.

Em 19 de julho de 2013, 15 dias após a audiência final, findou o prazo de instrução do processo, conforme previsto no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Dentro do prazo regulamentar, a indústria doméstica manifestou-se a respeito da Nota Técnica DECÓM nº 39, de 2013, aportando comentários sobre os fatos essenciais sob julgamento. Esses comentários estão informados ao longo desta Resolução, de acordo com cada tema abordado.

3. DO PRODUTO

3.1. Do produto sujeito ao direito antidumping

O produto objeto da medida é a pedivela fauber monobloco para bicicletas, usualmente classificada no código 8714.96.00 da NCM, exportada pela RPC para o Brasil.

A pedivela monobloco para bicicletas é denominada comumente como tipo sueco, Fauber ou *one piece cranc*. O termo "monobloco" indica tratar-se de uma peça maciça única composta de eixo e seus dois braços curvados em ângulo reto, para fixação dos pedais. O termo "sueco" está associado à norma de padronização das roscas centrais (direita e esquerda) e deriva da norma Sueca SMS 385 de dezembro de 1947. Já o termo "Fauber" refere-se a William H. Fauber, que patenteou esse sistema de pedivela monobloco nos Estados Unidos da América.

A pedivela monobloco constitui-se de uma única peça sem engrenagem acoplada em sua estrutura, sendo encaixada posteriormente com qualquer tipo de engrenagem utilizada em bicicletas (tipo sueco simples, duplas ou triplas).

O produto é fabricado a partir do fio máquina de aço de baixo teor de carbono através de processo de forjamento.

A pedivela monobloco é normalmente fabricada nos tamanhos de 115 mm, 140 mm, 152 mm ou 165 mm ou, ainda, em polegadas, nos tamanhos de 4.1/2", 5.1/2" e 6.1/2", com um pino de arraste soldado. O tamanho refere-se à medida entre a linha de centro da rosca do pedal e a linha de centro do eixo do movimento central.

O produto pode ainda ser fabricado sem o pino de arraste e com pequenas variações de tamanho e ângulo de dobra dos braços, dependendo da aplicação do produto. As peças são normalmente fabricadas com acabamento cromado ou pintado, normalmente de preto, e as roscas do eixo central podem ser do tipo sueco ou americano.

A etapa de forjamento do alojamento das rosas do eixo central determina a destinação final do produto, pois a partir dessa fase o produto só poderá ser destinado à fabricação de pedivela monobloco.

De acordo com as informações constantes na petição, o processo produtivo utilizado para a produção de pedivela fauber monobloco para bicicletas na China é similar ao empregado pela indústria brasileira, constituído das seguintes etapas:

- (1) trefilar o fio máquina;
- (2) endireitar e cortar no comprimento;
- (3) chanfrar as extremidades;
- (4) conformar parte central (caracteriza a destinação do produto);
- (5) rebarbar e calibrar assento de rosas centrais;
- (6) laminar rosca central esquerda e direita;
- (7) executar rasgo para encaixe da arruela de bico;
- (8) rebarbar rasgo da arruela;
- (9) dobrar os braços;
- (10) furar e escarear as caudas;
- (11) rosquear as caudas; e
- (12) soldar pino de arraste - fazer o acabamento (cromado ou preto).

Essas etapas podem variar, dependendo do equipamento utilizado.

A pedivela fauber monobloco é utilizada em bicicletas de uso geral, com ou sem marchas, para uso doméstico e em equipamentos de **fitness**.

3.2. Do produto fabricado no Brasil

O produto fabricado pela Metalúrgica Duque S.A é a pedivela fauber monobloco para bicicleta, modelo sueco, fabricada com aço de baixo teor de carbono e elevado teor de elementos de liga.

O produto fabricado no Brasil enquadra-se perfeitamente na descrição apresentada no item anterior, apresentando características semelhantes, sendo produzido, basicamente, com o uso dos mesmos materiais e por meio do mesmo processo produtivo.

Em relação ao diâmetro dos braços, deve-se ressaltar que a petionária fabrica pedivelas com braços achatados com diâmetro em torno de 15 mm.

3.3. Da similaridade

Nos termos do § 1º do artigo 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se produto similar aquele "produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto que se está examinando, ou, na ausência de tal produto, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto que se está considerando".

De acordo com as informações constantes da petição e da investigação original, não se observaram diferenças no produto fabricado no Brasil em comparação com aquele produzido na China que impedissem a substituição de um pelo outro. Tanto o produto exportado da República Popular da China para o Brasil quanto o produzido pela indústria doméstica são produzidos com as mesmas matérias-primas e apresentam as mesmas características físicas.

Verificou-se, além disso, que ambos os produtos possuem usos e aplicações comuns, concorrendo no mesmo mercado.

Assim, foi reiterada a conclusão alcançada na investigação original, pela qual o produto fabricado no Brasil foi considerado similar ao produto objeto da medida antidumping, nos termos do § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995.

3.4. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto do direito antidumping é comumente classificado no item 8714.96.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, tendo a alíquota do Imposto de Importação do referido item tarifário se mantido em 16% no período de julho de 2007 a junho de 2012.

4. DA DEFINIÇÃO DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de análise da probabilidade de continuação ou retomada do dano ante a extinção do direito antidumping, considerou-se como indústria doméstica a linha de produção de pedivelas fauber monobloco da empresa Metalúrgica Duque S.A consoante o disposto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, que constitui a única fabricante nacional do produto similar ao objeto do direito antidumping.

5. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

Por ocasião da análise relativa à abertura da revisão, e com vistas a verificar a continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de pedivelas fauber monobloco da República Popular da China, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012.

5.1. Da continuação/retomada da prática de dumping na abertura da revisão

5.1.1. Do valor normal

Uma vez que a República Popular da China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia predominantemente de mercado, adotou-se, no início da revisão, para fins de apuração do valor normal da China, conforme previsto no art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, o preço do produto similar no mercado brasileiro.

Como justificativa para adoção da metodologia de apuração do valor normal da China acima mencionada, a indústria doméstica explicou que: "A escolha de um terceiro país de economia de mercado se torna difícil pelo fato do pedivela monobloco fauber ser produzido por poucos produtores e o produto estar incluído em uma NCM que engloba outros produtos, fato que não permite consultar preços médios através de meios estatísticos normais disponíveis. A outra opção seria coletar estes preços no mercado doméstico de outros países produtores, o que igualmente é difícil por se limitar a poucos países, cujo consumo interno, inclusive, não é substantivo. (...)".

A petionária sugeriu, quando da apresentação da petição, duas alternativas para apurar o valor normal de pedivela fauber monobloco da China. A primeira basear-se-ia na apuração do valor normal no preço médio de vendas no mercado interno da indústria doméstica, no período de análise da continuação/retomada de dumping, líquido de impostos e devoluções. A segunda alternativa consistiria na apuração do valor normal construído, a partir do custo médio ponderado de produção da indústria doméstica, acrescido de despesas operacionais e margem de lucro razoável. Ainda de acordo com a petionária, a esse valor deveriam ser acrescentados frete e despesas portuárias, para apurar um valor normal construído na condição de venda FOB.

Em relação à primeira alternativa, a petionária alegou que o preço deveria ser ajustado em razão do "baixo resultado operacional" no período, devendo-se "adicionar ao preço líquido uma margem de lucro razoável". A petionária sugeriu que a margem de lucro não fosse inferior a 20% da receita líquida de venda de pedivela fauber monobloco.

Por meio do ofício nº 05.881/2012/CGAP/DECOM/SECEX, foi solicitado à petionária justificar a utilização da margem de lucro de 20% sobre o preço líquido para fins de cálculo do preço ajustado da indústria doméstica. Em resposta à consulta, a Metalúrgica Duque informou as margens de 2010 e 2011 de quatro empresas que atuavam no mesmo setor produtivo, cujas médias das margens de lucro operacional exclusive resultado financeiro e de lucro operacional seriam, respectivamente, 12,94% e 12,74%. Adicionalmente, a petionária alegou, em relação à solicitação de ajuste do preço da indústria doméstica, que a "finalidade do argumento é que se considere no preço de venda uma fatia de lucro adequado para o produto".

Dessa forma, considerando as metodologias alternativas sugeridas na petição, para fins de início da revisão, a exemplo da investigação original, utilizou-se o custo de produção da indústria doméstica, acrescido de despesas operacionais e de margem de lucro razoável, tendo sido esta considerada a margem de lucro operacional do setor, como apresentada pela petionária.

A margem operacional em questão foi calculada a partir da média das margens de lucro das empresas Metisa - Metalúrgica Timboense S.A, Schulz S.A, Tupy S.A e WEG S.A. A petionária apresentou a receita operacional líquida, o lucro operacional e as margens de lucro dessas empresas para os anos de 2010 e 2011. Em 28 de setembro de 2012, os sítios eletrônicos foram acessados e os referidos dados nas demonstrações de resultados dessas empresas foram conferidos.

Também como na investigação original, utilizaram-se os dados de valor normal e preço de exportação em quilogramas, tendo em vista o direito antidumping ter sido aplicado na forma de alíquota específica por quilograma.

O custo médio de produção por quilograma equivale ao custo por unidade (R\$ 2,79) multiplicado pelo fator de conversão, de quilogramas para unidades, equivalente a 1,27.

Valor normal da abertura

(abril de 2011 a março de 2012)

a. Custo médio produção em R\$/kg	3,53
b. Despesas operacionais (38,7% sobre o custo) em R\$/kg	1,37
c. Custo total (a+b)	4,90
d. Margem de Lucro (12,9%) em R\$/kg	0,63
e. Preço em R\$/kg	5,54
f. Preço em US\$/kg*	3,26

*Taxa de câmbio média de P5: 1 US\$ = 1,7003.

5.1.2. Do Preço de Exportação

O preço de exportação da RPC para o Brasil de pedivela fauber monobloco para bicicletas foi obtido com base nos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Para apurar o preço de exportação do produto objeto do direito antidumping dividiu-se o valor das operações de importação, em nível FOB, pela quantidade importada do produto, em quilogramas, ambos no período de análise dos indícios de continuação do dumping. As operações de importação se referem àquelas de pedivelas fauber monobloco, objeto do direito antidumping, depuradas de acordo com descrição dos dados de importação fornecidos pela Receita Federal.

Preço FOB de Exportação

(abril de 2011 a março de 2012)

Valor FOB (em US\$)	40.565,40
Quantidade (em quilogramas)	16.097,60
Preço Médio (US\$/kg)	2,52

5.1.3. Da Margem de Dumping

A margem absoluta de dumping, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação e a margem relativa de dumping, razão entre a margem absoluta e o preço de exportação, estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

(Em US\$ FOB/kg)

Valor Normal	Preço de Exportação	Margem de Dumping Absoluta	Margem de Dumping Relativa
3,26	2,52	0,74	29,2%

Assim, no período da revisão constatou-se haver elementos que indicaram que a República Popular da China continuou a praticar dumping em suas exportações de pedivelas fauber monobloco para o Brasil.

5.2. Da determinação final acerca da probabilidade de continuação da prática de dumping

Para fins de determinação final, a análise da existência de indícios relativos à possibilidade de continuação ou retomada do dumping nas exportações da China para o Brasil de pedivelas abrangeu o período de julho de 2011 a junho de 2012, atendendo, por conseguinte, ao que dispõe o § 1º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995.

De acordo com as estatísticas oficiais disponibilizadas pela RFB, o Brasil importou da China, neste período, 32.374,7 quilogramas de pedivelas fauber monobloco. Trabalha-se, portanto, com a probabilidade de continuação da prática de dumping.

Recorda-se que, atendendo ao disposto no § 3º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar o preço do produto similar no mercado brasileiro para fins de apuração do valor normal, já que a China é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, uma economia não predominantemente de mercado.

Não foram apresentadas quaisquer contestações relativas ao status da economia chinesa ou à escolha do referido método para fins de apuração do valor normal.

Desta forma, nos termos do § 1º do art. 66 do Decreto nº 1.602, de 1995, para fins de determinação final a margem de dumping será determinada com base nos fatos disponíveis contidos na petição de abertura da investigação, representativos do período de abril de 2011 a março de 2012.

6. DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisados o consumo nacional aparente e as importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de possibilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, de acordo com a regra do § 2º do art. 25 do Decreto nº 1.602, de 1995. Assim, foi considerado, para fins de análise das importações e do consumo nacional aparente de pedivelas fauber monobloco, o período de julho de 2007 a junho de 2012, dividido da seguinte forma:

- P1 - julho de 2007 a junho de 2008;
- P2 - julho de 2008 a junho de 2009;
- P3 - julho de 2009 a junho de 2010;
- P4 - julho de 2010 a junho de 2011;
- P5 - julho de 2011 a junho de 2012.

Os cálculos efetuados foram realizados utilizando-se os dados com todas as casas decimais disponíveis. Eventuais divergências inferiores à unidade entre os valores apresentados neste documento e

o cálculo destes valores decorrem do fato de que os números exibidos nesta Resolução estão arredondados em uma ou duas casas decimais, conforme o caso.

6.1. Das importações

Para fins de apuração das importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco foram utilizados os dados detalhados de importação da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, do Ministério da Fazenda.

Tendo em vista que no item tarifário analisado nessa investigação são classificados tanto o produto objeto do direito antidumping como outros produtos, foi feita a depuração dos dados de forma a excluir as operações de importação de produtos que não se enquadram na definição do produto objeto do direito antidumping. Nesse sentido, foram excluídas as importações de partes de bicicletas, como pedais, pedaleira, cinta, firma, coroa, tacho, braço, taquinho, disco, vareta, abraçadeira, colar, corrente, eixo, pé de descanso, e movimento, além de pedivelas com engrenagem tripla e pedivelas truvativ.

6.1.1. Do volume importado

A tabela seguinte reflete o comportamento das importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco.

Importações Brasileiras de Pedivelas Fauber Monobloco

(Em número-índice de quilogramas)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	0,4	0,4	25,6	4,7
Origem investigada	100,0	0,4	0,4	25,6	4,7
Taiapé Chinês	100,0	8.464,4	782,8	2,6	32,6
Hong Kong	100,0	0	0	0	0
Índia	100,0	153,2	27,3	20,5	4,0
Total origens não investigadas	100,0	431,4	52,6	19,9	4,9
Total Geral	100,0	179,7	22,1	23,2	4,8

A análise da tabela anterior demonstrou que as importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco originárias da RPC apresentaram queda contínua até P3, aumento significativo de P3 para P4 e voltaram a cair de P4 para P5. As quedas observadas chegaram a 99,5% em P2 e 18,9% em P3. Em P4 houve aumento de 7.106,2% e novamente queda de 81,6% em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, houve queda de 95,3%.

A participação dessas importações em relação ao total importado em P1 era de 58,4%, diminuiu para 0,14% em P2 e aumentou para 0,95% em P3. Em P4 aumentou para 64,4% e caiu para 57,3% em P5.

O volume de pedivelas fauber monobloco importado das demais origens não investigadas apresentou aumento de 431,3% de P1 para P2. Após P2 apresentou quedas consecutivas: 87,8% de P2 para P3, 62,2% de P3 para P4 e 75,3% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, P1 e P5, observou-se uma queda de 95,1% nas importações das origens não investigadas.

As importações brasileiras totais de pedivelas fauber monobloco aumentaram 44,3% de P1 para P2. Já de P2 para P3 houve queda de 87,7%. De P3 para P4 houve um aumento de 5,2% e novamente queda de 79,4% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise, as importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco diminuíram 95,2%.

6.1.2. Do valor das importações

A tabela seguinte apresenta as importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco, em valor, em dólares estadunidenses, na condição CIF, uma vez que, dependendo da origem considerada, os valores relativos a fretes e seguros impactam consideravelmente os preços e, consequentemente, a decisão de aquisição dos importadores.

Valor das Importações Brasileiras de Pedivelas Fauber Monobloco

(Em número-índice de US\$ CIF)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	0,6	0,8	22,1	8,5
Origem investigada	100,0	0,6	0,8	22,1	8,5
Taiapé Chinês	100,0	8.242,9	658,8	84,8	234,8
Hong Kong	0	100	0	0	0
Índia	100,0	209,8	41,7	27,9	5,7
Total origens não investigadas	100,0	562,5	68,8	30,4	15,7
Total Geral	100,0	191,7	23,9	24,9	10,9

No que diz respeito ao valor do total das importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco, observaram-se oscilações durante os cinco períodos. Foi constatado crescimento de P1 para P2 de 91,7%. Já de P2 para P3, houve queda de 87,5%, acompanhada de um aumento de 4,2% de P3 para P4. De P4 para P5 as importações apresentaram queda de 56%. Ao considerar todo o período, de P1 para P5 houve queda de 89,1% no valor total das importações brasileiras de pedivelas.

Quanto ao valor das importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco originárias da China, constataram-se oscilações ao longo dos cinco períodos. Houve queda de 99,4% de P1 para P2; aumentos de 18,4% e 2825,3% de P2 para P3 e de P3 para P4,

respectivamente e, de P4 para P5, as importações voltaram a cair 61,6%. Se considerado todo o período, observou-se queda de 91,5% dessas importações.

6.1.3. Do preço das importações

Os preços médios de importação foram calculados pela razão entre o valor das importações em base CIF, em dólares estadunidenses, e a quantidade total, em quilogramas, importada em cada período analisado. A tabela a seguir informa a evolução do preço CIF médio ponderado das importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco.

Evolução do Preço das Importações Brasileiras de Pedivelas Fauber Monobloco

(Em número-índice de US\$ CIF/kg)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	143,6	209,7	86,1	180,6
Origem investigada	100,0	143,6	209,7	86,1	180,6
Origens não investigadas	100,0	130,0	130,0	152,5	320,0
Total Geral	100,0	106,8	108,2	108,2	249,3

O preço médio das importações da China aumentou em P2 e em P3, 43,6% e 46%, respectivamente, quando comparadas aos períodos imediatamente anteriores. Em contrapartida, diminui 59%, de P3 para P4, voltando a subir 109,9% de P4 para P5. Ao longo do período, de P1 para P5, os preços dessas importações cresceram 80,6%.

Deve-se observar, inicialmente, que os preços médios das importações das demais origens foi inferior aos preços das importações chinesas de P1 a P3. Nos períodos seguintes, entretanto, essa tendência se alterou, passando os preços das demais origens a superarem os das importações chinesas. O preço médio das demais origens aumentou 30% de P1 para P2, manteve-se constante de P2 para P3, tendo apresentado novas elevações nos períodos seguintes de 17,3% de P3 para P4 e de 109,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, os preços das demais origens apresentaram aumento de 220%.

O preço médio das importações totais de pedivelas aumentou 6,8% e 1,3% de P1 para P2 e de P2 para P3, respectivamente. De P3 para P4, o preço médio das importações não se alterou e voltou a subir 130,4% de P4 para P5. Se comparados P1 e P5, o preço médio das importações totais brasileiras de pedivelas fauber monobloco apresentou aumento de 218%.

6.1.4. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir demonstra a relação, ao longo do período analisado, entre as importações da China e a produção nacional de pedivelas fauber monobloco.

Relação entre as Importações da China e a Produção Nacional

(Em número-índice de quilogramas)

Produção Nacional (A)	Importações China (B)	(B)/(A) %
P1	100,0	100,0
P2	56,3	0,6
P3	80,3	0,6
P4	96,3	26,7
P5	137,9	3,4

Observou-se que a proporção das importações de pedivelas fauber monobloco da China com relação à produção nacional do produto apresentou queda de P1 para P2 e se manteve estável em P3. Essa proporção aumentou de P3 para P4 e voltou a apresentar queda de P4 para P5. Considerando todo o período de análise, a proporção das importações de origem chinesa com relação à produção nacional caiu.

6.2. Do consumo nacional aparente

Para fins de apuração do consumo nacional aparente (CNA), foram consideradas as vendas do produto similar pela indústria doméstica e as quantidades importadas registradas nos dados oficiais de importação disponibilizados pela RFB, conforme tabela a seguir.

Consumo Nacional Aparente

(Em número-índice de quilogramas)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações China	Importações Outras Origens	Consumo Nacional
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	64,3	0,4	431,4	91,6
P3	81,2	0,4	52,6	67,2
P4	95,0	25,6	19,9	78,0
P5	146,2	4,7	4,9	112,7

O CNA de pedivelas fauber monobloco diminuiu 8,4% em P2 e 26,6% em P3, quando comparadas aos períodos imediatamente anteriores; cresceu 16% de P3 para P4, tendo aumentado outros 44,5% de P4 para P5. Observou-se aumento quando comparado os extremos da série, que foi equivalente a 12,7%.

6.2.1. Da participação das importações no CNA

A tabela a seguir indica a participação das vendas domésticas e das importações no CNA.

Participação das Importações no CNA

(Em número-índice de %)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Importações China	Importações Outras Origens
P1	100	100	100
P2	70,2	0,7	472,4
P3	120,8	0,7	78,6
P4	121,8	32,6	25,5
P5	129,8	4,3	4,1

As importações objeto da revisão iniciaram o período de análise representando 13,8% do CNA. Observou-se em P2 queda desta participação, que se manteve estável em P3, aumentou em P4 e voltou a cair em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 a P5, a participação das importações do produto objeto do direito antidumping diminuiu.

A participação das importações dos demais países apresentou aumento de P1 para P2 e queda nos períodos subsequentes, sempre com relação ao período anterior. De P1 para P5 observou-se queda na participação das importações de outras origens no CNA.

6.3. Da conclusão acerca do mercado brasileiro

No período de análise de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica, constatou-se que:

a) não obstante a aplicação do direito antidumping, as importações provenientes da China continuaram a ocorrer, embora com tendência decrescente. As importações da RPC apresentaram queda de 81,6% e 95,3% de P4 para P5 e de P1 para P5, respectivamente. Registre-se, no entanto, que mesmo após aplicação do direito antidumping e, consequentemente, redução no volume dessas importações, a China ainda continua a ser o principal exportador de pedivelas para o Brasil;

b) as importações objeto de direito antidumping também apresentaram queda tanto em relação à produção nacional - as importações que representavam 17,6% da produção nacional em P1 passaram a representar 0,6% em P5 - como em relação ao CNA - sua participação passou de 13,8% em P1 para 0,6% em P5;

c) o preço CIF médio ponderado das importações objeto do direito antidumping cresceu, à exceção de P3 para P4 (quando reduziu 59%), ao longo do período analisado. No entanto, o preço CIF médio ponderado do produto chinês voltou a ser inferior ao preço praticado pelas demais origens não investigadas em P4 e P5;

d) o volume das importações brasileiras das demais origens não investigadas apresentou aumento de P1 para P2 e decresceu nos demais períodos. O volume dessas importações foi superior ao da China de P1 a P3, sendo que em P4 e P5 a China voltou a ser principal fornecedor de pedivelas para o Brasil. O preço médio praticado pelas demais origens foi inferior ao China de P1 a P3. Em P4 e P5, a China voltou a praticar preços mais baixos que as demais origens.

Diante do exposto, conclui-se que houve redução considerável no volume importado e aumento do preço praticado pela China em P2 e P3, comparativamente ao período imediatamente anterior, demonstrando a efetividade do direito aplicado. No entanto, em P4 e P5, constatou-se que as importações objeto de direito antidumping voltaram a crescer, mesmo que em proporções menores que o volume de P1, período em que ocorreu a aplicação do direito antidumping, mas superiores aos volumes de P2 e P3, tanto em termos absolutos, quanto em relação à produção nacional e ao CNA. Nesses dois últimos períodos a China voltou a ser o principal fornecedor de pedivelas para o Brasil, a preços mais baixos que as demais origens. Dessa forma, é visível a sinalização de que as importações da China para o Brasil tendem a continuar ou aumentar no caso de retirada do direito antidumping aplicado às importações de pedivelas da China.

7. DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO À INDÚSTRIA DOMÉSTICA

O parágrafo 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995 estabelece que para um direito antidumping ser prorrogado deve-se demonstrar que sua extinção levaria, muito provavelmente, à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente.

O período de análise de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos de doze meses utilizados para apuração das importações e do consumo nacional aparente.

Os valores em reais apresentados pela indústria doméstica foram corrigidos para o período de análise de dumping, mediante a utilização do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI) da Fundação Getúlio Vargas - FGV.

7.1. Dos indicadores de desempenho da indústria doméstica

Como já mencionado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, definiu-se como indústria doméstica a linha de produção de pedivelas fauber monobloco da empresa Metalúrgica Duque S.A. Assim sendo, os indicadores de desempenho considerados nesta Resolução refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação *in loco* no produtor doméstico. Registre-se que as alterações, quando ocorridas, em relação aos dados reportados pela empresa na resposta ao questionário e informações complementares são explicadas em cada indicador apresentado.

7.1.1. Da produção, capacidade instalada e do grau de ocupação

A linha de produção analisada nesta revisão é dedicada exclusivamente à produção de pedivelas fauber monobloco, ou seja, a capacidade instalada informada na tabela a seguir não é comum à produção de outros produtos.

Para cálculo da capacidade instalada nominal, a empresa considerou a máquina conformadora horizontal multiestágio, cuja capacidade de produção alcança 45 peças por minuto ou 2.700 peças por hora. Desta forma, apurou-se o número de horas considerando dois turnos de trabalho por dia (17,6 horas/dia), multiplicou-se pelo número de dias trabalhados em cada período e pela capacidade nominal por hora da máquina (2.700 peças).

Uma vez que a empresa não realiza manutenção preventiva, nem paradas programadas, com vistas à apuração da capacidade efetiva da linha de produção de pedivelas considerou-se o tempo efetivamente despendido com manutenções eventuais e *set up* das máquinas, as paradas de produção realizadas em função dos feriados, quando a empresa não operou, e mais um desconto de 2% referente a imprevistos, que ocorreram durante o período analisado.

As informações referentes à capacidade instalada nominal e efetiva da indústria doméstica foram apresentadas em unidades. Para fins de apuração da capacidade instalada, em quilogramas, apurou-se a relação entre o volume de produção da indústria doméstica, em cada período, em unidades e em quilogramas, e aplicou-se o resultado aos dados de capacidade instalada, em unidades.

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada de produção nominal e efetiva da indústria doméstica.

Capacidade nominal e efetiva

(Em número-índice de quilogramas)

Período	Capacidade Nominal	Capacidade Efetiva
P1	100,0	100,0
P2	100,0	100,1
P3	100,0	96,9
P4	100,0	92,8
P5	100,0	90,1

A tabela a seguir indica o grau de ocupação da capacidade instalada efetiva da indústria doméstica em cada período analisado.

Grau de Ocupação da Capacidade Instalada

(Em número-índice de quilogramas)

Período	Capacidade Efetiva	Produção (produto similar)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,1	56,3	56,3
P3	96,9	80,3	82,9
P4	92,8	96,3	103,8
P5	90,1	137,9	153,1

Foi observado que a capacidade efetiva se manteve praticamente estável de P1 para P2, com aumento de 0,07%. A partir de P3, observaram-se quedas sucessivas de 3,2% em P3, 4,2% em P4 e 2,9% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Durante todo o período de análise houve redução de 9,9% na capacidade instalada efetiva da indústria doméstica.

Observou-se também que as variações do grau de ocupação da capacidade instalada da indústria doméstica decorreram principalmente das variações do volume de produção ao longo do período analisado. Dessa forma, o grau de ocupação da capacidade instalada apresentou as seguintes variações, quando comparados ao período imediatamente anterior: houve queda em P2; aumento em P3 e em P4; e nova queda em P5, sempre em relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5, houve aumento acumulado no grau de utilização da capacidade instalada.

Deve-se ressaltar que, em P5, a indústria doméstica atingiu o maior grau de utilização de sua capacidade instalada efetiva, quando considerado todo o período de análise e, ainda assim, operou com um nível de capacidade ociosa de cerca de 35%.

7.1.2. Das vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica no mercado interno e no mercado externo, líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica

(Em número-índice de quilogramas)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	%	Vendas no Mercado Externo	%
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	64,2	64,3	100,2	44,2	66,7
P3	80,8	81,2	100,5	9,3	16,7
P4	94,5	95,0	100,4	24,9	33,3
P5	145,3	146,2	100,6	0,0	0,0

Em relação às vendas internas, estas diminuíram 35,7% de P1 para P2 e apresentaram aumentos sucessivos nos demais períodos: 26,3% de P2 para P3, 16,9% de P3 para P4 e 53,9%, de P4 para P5. Considerando os extremos da série, observou-se aumento de 46,2% nas vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno.

As vendas no mercado externo diminuíram 55,8% de P1 para P2 e 79% de P2 para P3. Já de P3 para P4 aumentaram 168,6%. Em P5 não houve vendas no mercado externo.

7.1.3. Da participação das vendas da indústria doméstica no CNA

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica (líquidas de devoluções) no consumo nacional aparente.

Participação das Vendas Internas no Consumo Nacional Aparente

(Em número índice de quilogramas e %)

Período	Vendas da Indústria Doméstica	Participação no Consumo Nacional
P1	100,0	100,0
P2	64,3	70,2
P3	81,2	120,8
P4	95,0	121,8
P5	146,2	129,8

Observou-se que a participação das vendas da indústria doméstica no CNA, apesar de apresentar queda de P1 para P2, aumentou seguidamente ao longo do período de análise de probabilidade de continuação ou retomada de dano. Houve redução de P1 para P2, aumento de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. De P1 para P5, a participação da indústria doméstica no CNA aumentou.

7.1.4. Do estoque

A tabela a seguir apresenta a evolução dos estoques de pedivelas fauber monobloco da indústria doméstica, considerando produção, vendas internas, devoluções e outras entradas e saídas de estoque.

Produção, Vendas e Estoques da Indústria Doméstica

(Em número-índice de quilogramas)

Período	Produção	Vendas no Mercado Interno	Vendas no Mercado Externo	Devolução	Outras Saídas/ Entradas*	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	56,3	65,5	44,2	803,4	-45,8	21,3
P3	80,3	81,4	9,3	183,5	-42,8	32,1
P4	96,3	96,1	24,9	782,4	-81,9	68,5
P5	137,9	148,9	0,0	1.834,8	-261,4	0,8

*Se referem a brindes, amostras e bonificações

Ao analisar a tabela anterior, observou-se que a produção da indústria doméstica caiu 43,7% de P1 para P2; aumentou 42,6% de P2 para P3, 19,8% de P3 para P4 e 43,3% de P4 para P5. O resultado acumulado, de P1 a P5, demonstrou aumento de 37,9%.

Observou-se também que o estoque final caiu 78,7%, de P1 para P2, tendo apresentado elevação nos dois períodos subsequentes: 50,8% de P2 para P3 e 113,4% de P3 para P4. Já de P4 para P5 houve queda de 98,9% no estoque final. Considerando os extremos da série, verificou-se uma queda de 99,2% no estoque final da indústria doméstica.

A tabela a seguir apresenta a relação entre o estoque da indústria doméstica acumulado ao final de cada período e a respectiva produção.

Relação Estoque Final/Produção

(Em número-índice de quilogramas)

Período	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	21,3	56,3	37,9
P3	32,1	80,3	40,2
P4	68,5	96,3	71,3
P5	0,8	137,9	1,1

Observou-se que a relação entre estoque final e produção caiu de P1 para P2, aumentou de P2 para P3 e de P3 para P4. Em P5 a relação entre estoque final e a produção chegou próximo de zero, em relação a P4. De P1 para P5 a relação estoque final/produção apresentou queda.

7.1.5. Da receita líquida e do preço médio nas vendas internas

A tabela adiante apresenta as receitas com as vendas de pedivelas fauber monobloco da indústria doméstica destinadas ao mercado interno e auferidas ao longo do período analisado. Importante ressaltar que a receita apresentada a seguir já se encontra líquida de devoluções, tributos e despesas com frete.

Receita Líquida de Vendas e Preço

(Em número-índice de mil reais corrigidos e de kg)

Período	Receita Líquida (A)	Vendas Internas (kg) (B)	Preços Médios (R\$/kg) (A/B)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	75,5	64,3	117,3
P3	84,4	81,2	103,8
P4	95,2	95,0	100,2
P5	121,7	146,2	83,2

Ao longo da série analisada, observou-se que a receita líquida diminuiu 24,5% de P1 para P2, tendo apresentado aumento nos demais períodos: 11,8% de P2 para P3, 12,8% de P3 para P4 e 27,8% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, a receita líquida aumentou 21,7% de P1 para P5.

Quanto ao preço médio de venda da indústria doméstica, no decorrer do período investigado, foi possível observar que este caiu em todos os períodos, com exceção de P1 para P2, quando se verificou aumento de 17,3%. De P2 para P3, P3 para P4 e P4 para P5 esse indicador experimentou queda de 11,5%, 3,5% e 16,9%, respectivamente. A depressão acumulada no preço de P1 para P5 chegou a 16,8%.

7.1.6. Do custo de produção

Na tabela a seguir está apresentado o custo de produção de pedivelas fauber monobloco, em reais corrigidos, em cada período de investigação de possibilidade de continuação ou retomada do dano.

Custo de Produção

(Em número-índice de reais corrigidos/kg)

Rubrica	P1	P2	P3	P4	P5
1. Custos Variáveis*	100,0	115,7	104,3	86,9	78,7
1.1. Matérias primas	100,0	126,1	107,6	87,4	80,3
1.2. Utilidades	100,0	128,6	114,3	92,9	71,4
1.3. Outros Custos Variáveis	100,0	67,3	90,4	84,6	73,1
2. Custos Fixos*	100,0	135,7	104,1	121,4	117,3
2.1. Mão de Obra Direta	100,0	136,1	88,9	116,7	111,1
2.2. Depreciação	100,0	150,0	87,5	87,5	50,0
2.3. Outros Custos Fixos	100,0	77,8	66,7	55,6	111,1
2.4. Custos Indiretos	100,0	142,2	126,7	144,4	137,8
3. Custo de Produção	4,02	4,86	4,20	3,85	3,55

Deve-se ressaltar, inicialmente, que as despesas com fio máquina e pino fauber sueco foram retratadas na rubrica "matéria-prima". A rubrica utilidades inclui energia elétrica, enquanto as rubricas outros custos fixos e variáveis são compostas por

7.1.7. Da comparação entre custo total e o preço médio

Apresenta-se na tabela a seguir o custo médio de produção, que representa a soma dos custos fixos e variáveis, e o preço médio de venda da indústria doméstica **ex fabrica**.

Relação Custo de Produção e Preço de Venda

(Em número-índice de reais corrigidos)

Período	Preço de Venda no Mercado Interno	Custo de Produção	Relação (%)
P1	100	100,0	100
P2	117,3	120,9	103,0
P3	103,8	104,5	100,6
P4	100,2	95,8	95,4
P5	83,2	88,3	106,1

Observou-se que ao longo do período analisado as variações na relação entre o custo médio de produção da indústria doméstica e o preço médio de venda no mercado interno pouco se alteraram de P1 a P3, tendo apresentado maiores variações em P4 e P5. De P1 para P2, houve aumento nessa relação; de P2 para P3 e de P3 para P4 houve redução; e de P4 para P5, essa relação aumentou. Durante todo o período de análise, a relação entre o custo de produção e preço médio de venda da indústria doméstica apresentou aumento.

Observou-se, ainda, que os preços de venda no mercado interno foram superiores ao custo de produção em todos os períodos analisados.

7.1.8. Da Demonstração de Resultados do Exercício e do lucro

A demonstração de resultado apresentada a seguir foi elaborada considerando-se as vendas de pedivelas fauber monobloco da indústria doméstica no mercado brasileiro ao longo do período analisado.

As despesas operacionais (administrativas, comerciais e financeiras) foram obtidas por meio de rateio, baseado na razão entre o faturamento líquido com as vendas de pedivelas no mercado interno e o faturamento líquido total da empresa em cada período.

Demonstração de Resultado

(Em número-índice de mil reais corrigidos)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	75,5	84,4	95,2	121,7
CPV	100,0	79,8	107,1	108,2	134,9
Resultado Bruto	100,0	65,7	82,0	101,6	114,7
Despesas Operacionais	100,0	120,7	129,1	145,4	189,4
Despesas administrativas	100,0	101,3	94,5	107,7	116,6
Despesas com vendas	100,0	96,0	156,8	144,8	182,7
Despesas (Receitas) financeiras	100,0	326,6	317,1	426,2	742,6
Outras despesas (receitas) operacionais	100,0	0,0	0,0	0,0	0,0
Resultado Operacional	100,0	-15,1	12,7	37,2	4,7

O custo do produto vendido diminuiu 20,2% de P1 para P2, e, durante os demais períodos, aumentou: 7,1% de P2 para P3, 8,2% de P3 para P4 e 34,9% de P4 para P5. De P1 para P5, o custo do produto vendido aumentou 24,7%.

A indústria doméstica auferiu lucro bruto em todos os períodos, variando nas seguintes proporções entre os períodos analisados: queda de 34,3% de P1 para P2, aumentos de 24,8% de P2 para P3, de 23,9% de P3 para P4 e de 12,9% de P4 para P5. O lucro bruto acumulou aumento de 14,7% na comparação de P5 com P1.

As despesas operacionais aumentaram durante todo o período de análise da possibilidade de continuação ou retomada do dano à indústria doméstica: 20,7% em P2, 7% em P3, 12,6% em P4 e 30,2% em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. Ao longo do período analisado, as despesas operacionais aumentaram 89,4%.

A indústria doméstica registrou lucro operacional nas vendas de pedivelas em todos os períodos analisados, com exceção de P2. Foi verificada queda do lucro operacional de 115,1% de P1 para P2, aumentos de 183,7% de P2 para P3 e de 193% de P3 para P4, e nova redução de 87,4% de P4 para P5. De P1 para P5, o resultado operacional da empresa acumulou queda de 95,3%.

A tabela adiante apresenta a evolução das margens bruta, operacional e operacional exclusive resultado financeiro, auferidas pela indústria doméstica ao longo do período analisado.

Evolução das Margens

(Em número-índice de %)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	87,0	97,0	106,6	94,4
Margem Operacional	100,0	-19,7	14,8	38,5	4,1
Margem Operacional, excl. result. financeiro	100,0	34,1	58,7	88,4	76,8

Diário Oficial da União - Seção 1

Observou-se que a margem bruta apresentou variações ao longo do período analisado, tendo sido, no entanto, positiva em todos os períodos. De P1 para P2 houve redução, aumentos de P2 para P3 e de P3 para P4 e nova redução de P4 para P5. Considerando o período de P1 para P5, a margem bruta diminuiu.

A margem operacional da indústria doméstica, com exceção de P2, se manteve positiva ao longo do período analisado. De P1 para P2 houve redução, aumentos de P2 para P3 e de P3 para P4 e nova queda de P4 a P5. Se comparados P1 e P5, a margem operacional diminuiu.

A margem operacional exclusive resultado financeiro diminuiu de P1 para P2; aumentou de P2 para P3 e de P3 para P4; e diminuiu de P4 para P5. Se considerados os extremos da série, essa margem apresentou redução.

7.1.9. Do fluxo de caixa

Tendo em vista a impossibilidade de a empresa apurar a demonstração de fluxo de caixa exclusiva para a linha de produção de pedivelas fauber monobloco, a análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à totalidade dos negócios da Metalúrgica Duque S.A.

Registre-se que na Nota Técnica DECOM nº 39, de 2013, essa demonstração foi apresentada, por equívoco, com os valores correntes. Dessa forma, apresenta-se a seguir o referido fluxo de caixa com os valores devidamente corrigidos pelo IGP-DI. Ademais, os valores apresentados na Nota Técnica em forma de número-índice estavam considerados em módulo. Dessa forma, além de se considerarem os números em módulo, acrescentou-se aos valores o sinal indicativo de positivo ou negativo.

Fluxo de Caixa da Indústria Doméstica

(Em número-índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
1.1 Caixa Gerado nas Operações	100,0	-31,0	42,7	63,1	109,6
Lucro Líquido Do Período	100,0	-427,4	35,8	132,6	125,9
Encargos de Deprec. Período	100,0	102,5	108,6	98,5	95,0
Baixas Bens Imobilizado	100,0	23,1	76,0	364,3	283,3
Outros	0,0	0,0	-100,0	-114,8	0,0
1.2 Aumento (Redução) Ativos	-100,0	-118,0	-161,5	-320,1	-6,8
Clientes	100,0	166,4	-325,3	-389,8	391,8
Títulos A Receber	100,0	32,1	-32,6	-368,0	-911,4
Estoques	-100,0	380,0	-485,4	279,3	77,7
Outros Créditos	-100,0	-246,3	44,3	-223,7	173,9
1.3 Aumento (Redução) Passivos	100,0	130,5	175,3	178,4	220,7
Fornecedores	-100,0	41,5	91,4	201,7	-1.040,7
Obrig. Sociais/Tribut.s	100,0	86,2	152,0	152,7	303,4
Contas A Pagar	100,0	2.327,2	3,4	-1.458,4	2.269,8
Outros Débitos	100,0	79,9	-141,5	8,4	190,1
1. Caixa Líq. Atividades Operacionais (1.1+1.2+1.3)	100,00	-38,10	40,21	-82,75	296,83
2. Atividades de Investim.	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisições Ativo Imobilizado	-100,00	-76,08	-38,68	-55,13	-39,96
Alta/Alta Ativo Imobilizado	100,00	181,24	221,48	1534,8	1460,457143
Aumento/Aquisições Investimentos	0,00	0	-100,00	-98,47	27,64
Aumento/Diminuição Itangíveis	100,00	0	135,70	0,00	-50,05
Empréstimos Concedidos	0,00	-100,00	0	304,44	0
2. Cx.Liq.Gerado Ativ. Investimentos	-100,00	-175,18	8,96	65,39	-55,49
3. Atividades De Financiamentos	100,00	0	0	0	0
Emprestimos/Financiamentos Obtidos	100,00	206,01	179,16	253,81	225,21
Emprestimos/Financiamentos Pagos	-100,00	-265,90	-122,86	-289,63	-325,95
Aumento Capital Social	100,00	0	0	0	0
Aumento/Diminuição Reservas	-100,00	-548,49	0,55	0,00	-2.297,47
3. Cxa.Liq.Gerado Ativs.de Financiamentos	100,00	-91,92	227,78	35,36	-324,45
4. Variação de Caixa e Equivalente (1+2+3)	100,00	-388,60	295,71	10,89	13,07

De P1 para P2 houve uma queda na geração de caixa equivalente a 488,6%, sendo, porém, o único período em que houve geração de caixa líquida negativa. Houve melhora de 176,1% de P2 para P3, redução de 96,3% de P3 para P4 e aumento de 20% de P4 para P5. Comparados P1 e P5, observou-se redução de 86,9% na geração de caixa da indústria doméstica, embora ainda tenha continuado com geração de caixa positiva em P5.

Observou-se que P2 foi o período de pior desempenho da Metalúrgica Duque, tendo apresentado geração negativa de caixa nas atividades operacionais, de investimento e de financiamento, podendo ser esse resultado atribuído à crise financeira internacional. Em P3 houve retração do mercado devido a reflexos da crise internacional, tendo as importações tanto da origem investigada quanto das demais origens caído consideravelmente. Nesse período observou-se que a indústria doméstica recuperou sua posição no mercado, devido a melhora em suas vendas internas, o que gerou resultados positivos em P3 (houve geração de caixa nas atividades operacionais, de investimento e de financiamento).

Em P4 e P5 a empresa conseguiu gerar caixa, sendo que em P5 a empresa conseguiu obter o melhor resultado do período analisado com suas atividades operacionais: houve aumento de 196,8% se comparado a P1 e de 458,7% se comparado a P4.

Assim sendo, pode-se concluir que a indústria doméstica, apesar do resultado negativo em P2, melhorou nos demais períodos, embora ainda não tenha conseguido se recuperar totalmente, pois os resultados de caixa líquido obtidos em P4 e P5 foram menores que o de P1.

7.1.10. Do retorno sobre os investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da Metalúrgica Duque, pelo valor do ativo total da empresa.

Retorno sobre os Investimentos da Metalúrgica Duque

(Em número-índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	-463,1	39,0	158,4	158,6
Ativo Total (B)	100,0	133,8	149,5	173,7	200,2
Retorno sobre Investimento (A/B)	100,0	-346,2	23,1	92,3	76,9

O índice de liquidez geral da Metalúrgica Duque indica de cada R\$ 1,00 que a empresa tem de dívida, o quanto ela possui de dinheiro, bens e direitos realizáveis a curto e a longo prazo. Esse índice apresentou queda até 2010. De 2010 para 2011 houve aumento e de 2011 para 2012 voltou a cair. Comparando 2008 e 2012, observou-se queda.

Índices de Liquidez

(Em número-índice de reais corrigidos)

	2008	2009	2010	2011	2012
Ativo Circulante	100,0	73,1	71,0	104,2	151,4
Ativo Realizável a Longo Prazo	100,0	104,1	274,6	382,4	24,9
Passivo Circulante	100,0	129,6	117,1	166,7	260,6

O índice de liquidez corrente, como já explicado, indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo, por meio dos bens e créditos circulantes. Este índice diminuiu de 2008 para 2009, aumentou de 2009 para 2010 e de 2010 para 2011. De 2011 para 2012, houve redução. Se comparados 2008 e 2012, verificou-se redução do índice em questão.

Observou-se que tanto o índice de liquidez geral quanto o índice de liquidez corrente das empresas que compõem a indústria doméstica foram inferiores a 1 (um) ao longo do período analisado. Portanto, pode-se inferir a partir dos resultados desses índices que ao longo do período de análise a indústria muito provavelmente teve dificuldades para captação de recursos.

7.1.12. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir registra a evolução do número de empregados na indústria doméstica. O número total de empregados foi avaliado a partir do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, reportado para o Ministério do Trabalho e Emprego, tendo sido considerado como referência o número de empregados do último mês de cada período.

Ressalte-se que para apuração do número de empregados envolvidos nas áreas de vendas e de administração foi efetuado rateio do número total de empregados da Metalúrgica Duque dessas áreas com base na proporção do faturamento com vendas de pedivelas em relação ao faturamento total da empresa. No caso da produção, não houve rateio, uma vez que os registros da empresa discriminam o número de empregados que trabalham na linha de produção de pedivelas.

O número de empregados relacionados à produção apresentado na tabela abaixo reflete os empregados envolvidos diretamente e indiretamente na fabricação de pedivelas fauber monobloco. Os dados relacionados aos empregados terceirizados da empresa que compõe a indústria doméstica não estão incluídos nos dados a seguir apresentados.

Evolução do Número de Empregados

(Em número-índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	74,2	111,8	144,1	178,5
Administração e Vendas	100,0	100,0	100,0	171,4	214,3
Total	100,0	76,0	111,0	146,0	181,0

Pode-se observar na tabela anterior que o número de empregados envolvidos na linha de produção de pedivelas fauber monobloco da indústria doméstica diminuiu 25,8% de P1 para P2, tendo apresentado aumentos de 50,7% de P2 para P3, 28,8% de P3 para P4 e 23,9% de P4 para P5, nos postos de trabalho da indústria doméstica. Houve elevação de 78,5% no número de empregados ligados à produção de pedivelas durante todo o período de revisão.

Para o número de empregados na administração e nas vendas, observou-se que este se manteve constante de P1 a P3, tendo aumentado em P4 e em P5, sempre com relação ao período imediatamente anterior. De P1 para P5 observou-se aumento no número de empregados das áreas de administração e vendas.

A tabela a seguir indica a evolução da produtividade, considerando-se os empregados diretamente ligados à produção de pedivelas fauber monobloco.

Evolução da Produtividade

(Em número-índice)

Período	Número de empregados da produção (A)	Produção (B)	Produção por empregado (B)/(A)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	74,2	56,3	75,9
P3	111,8	80,3	71,8
P4	144,1	96,3	66,8
P5	178,5	137,9	77,3

Observou-se que a produtividade por empregado diminuiu no decorrer do período até P4: queda de 24,1%, de P1 para P2, 5,4% de P2 para P3 e 7% de P3 para P4. De P4 para P5 observou-se aumento de 15,7%. De P1 para P5, a produtividade da indústria doméstica diminuiu 22,7%.

A tabela a seguir informa a evolução da massa salarial total da indústria doméstica, que inclui salários, encargos e benefícios.

Massa Salarial

(Em número-índice de mil reais corrigidos)

	P1	P2	P3	P4	P5
Produção	100,0	87,2	87,4	125,7	188,7
Administração e Vendas	100,0	108,3	101,0	112,1	137,0
Total	100,0	94,7	92,2	120,9	170,3

A massa salarial dos empregados diretamente ligados à produção, em reais corrigidos, diminuiu 12,8% de P1 para P2. Nos demais períodos houve aumentos correspondentes a 0,2%, 43,9% e 50%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, observou-se aumento de 88,7% na massa salarial dos empregados ligados diretamente à linha de produção.

A massa salarial dos empregados no setor de administração e vendas aumentou no acumulado do período em 37%, tendo evidenciado de P2 para P3 sua única queda, de 6,7%. Nos demais períodos, aumentou da seguinte forma: de P1 para P2, 8,3%; de P3 para P4, 11% e de P4 para P5, 22,2%.

Se considerada a massa salarial total, observou-se diminuição de 5,3% de P1 para P2, e de 2,6% de P2 para P3. Observaram-se aumentos de 31,1% de P3 para P4 e 40,9% de P4 para P5. Considerando todo o período analisado, de P1 para P5, verificou-se aumento de 70,3% na massa salarial da indústria doméstica.

7.2. Da comparação entre o preço do produto importado e o preço do produto similar nacional

O preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre o faturamento líquido, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno no período analisado.

A fim de se comparar o preço das pedivelas fauber monobloco importadas da RPC com o preço da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço do produto importado internado no mercado brasileiro.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da RPC foram considerados os preços de importação médios ponderados, na condição CIF em reais, obtidos a partir dos dados oficiais de importação fornecidos pela RFB.

A esses preços foram adicionados: a) o Imposto de Importação, considerando-se o valor unitário efetivamente recolhido; b) o Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) de 25% sobre o valor do frete internacional, quando marítimo; c) o valor em reais do direito antidumping efetivamente recolhido a cada operação, obtido a partir dos dados da RFB; e d) as despesas de internação de 3%, apuradas na investigação original, uma vez que não houve resposta dos importadores do produto objeto dessa revisão.

Em seguida, os preços resultantes em moeda nacional foram atualizados com base no IGP-DI, a fim de se obter valores em reais corrigidos. Registre-se que os preços médios da indústria doméstica apresentados na tabela nº 28 da Nota Técnica foram retificados, tendo em vista que, por equívoco, tinham sido obtidos a partir da divisão da receita líquida pelo volume de vendas bruto, sem deduzir as devoluções.

Assim, na tabela a seguir está informada a composição do preço CIF das pedivelas importadas da China internado no Brasil, o preço de venda da indústria doméstica e a subcotação, no período de julho de 2007 a junho de 2012.

Preço do Produto Importado X Preço da Indústria Doméstica

(Em número-índice de mil reais corrigidos/unidade)

	P1	P2	P3	P4	P5
Preço CIF	100,0	143,6	209,7	86,1	180,6
Imposto de Importação	100,0	136,2	210,6	70,2	178,7
AFRMM (25%) sobre o frete	100,0	180,0	460,0	120,0	80,0
Despesas de Desembarque (3%) sobre o CIF	100,0	140,0	200,0	80,0	180,0
Preço CIF Internado	100,0	142,8	215,3	83,3	177,9
Direito Antidumping	100,0	88,3	132,5	59,7	37,4
Preço CIF internado com direito antidumping	100,0	116,6	175,5	72,0	110,3
Preço CIF Internado corrigido	100,0	107,6	161,0	60,3	87,6
Preço Médio da Indústria Doméstica	100,0	117,3	103,8	100,2	83,2
Subcotação	100,0	270,6	-80,9	732,4	14,7

Observou-se que o produto objeto de revisão, a exceção de P3, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica, mesmo com a aplicação do direito antidumping. Em P3 não houve subcotação devido ao aumento de 49,7% no preço das pedivelas importadas da China e a redução de 11,5% no preço da indústria doméstica.

Registre-se que, como demonstrado anteriormente, houve depressão dos preços do produto similar doméstico, uma vez que se verificou queda nesses preços de P1 para P5 e de P4 para P5.

7.3 - Da magnitude da margem de dumping

A margem de dumping apurada foi US\$ 1,56/kg (um dólar estadunidense e cinquenta e seis centavos por quilograma). Por outro lado, observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, observou-se aumento da relação preço e custo da indústria doméstica em P5, devido à redução de preço maior que a de custo, apresentando em P5 a maior participação do custo no preço do período investigado.

Como as exportações da China para o Brasil a preços de dumping estiveram subcotadas, à exceção de P3, em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo os efeitos sobre seus preços.

7.4 - Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas de pedivelas para o mercado interno da indústria doméstica internas apresentou bom desempenho tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, com aumentos de 46,2% e 53,9%, respectivamente. Em decorrência do aumento do volume de vendas da indústria doméstica, sua participação no CNA também aumentou.

Dessa forma, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que a indústria doméstica apresentou crescimento no período de análise de dano, apesar da redução das margens nesse período: todas as margens de lucro da indústria doméstica apresentaram piora quando comparados P1 e P5 e P4 e P5.

7.5. Da conclusão sobre a continuação/retomada do dano à indústria doméstica

No que tange aos indicadores da indústria doméstica, no período considerado na análise, constatou-se que:

As vendas internas de pedivelas apresentaram bom desempenho tanto de P1 para P5, quanto de P4 para P5, com aumentos de 46,2% e 53,9%, respectivamente. Já as vendas para o mercado externo decresceram 75,1% de P1 a P4, sendo que em P5 não houve exportações da indústria doméstica.

A capacidade instalada reduziu-se tanto de P4 para P5 quanto de P1 para P5. No entanto, o grau de ocupação da capacidade instalada cresceu de P1 para P5 e de P4 para P5, devido ao aumento da produção de 37,9% e 43,3% de P1 para P5 e de P4 para P5, respectivamente;

Tanto o volume do estoque, quanto a relação estoque/produção se reduziram ao longo do período considerado. De P1 para P5 e de P4 para P5, houve redução de 99,1% e 98,8% nos estoques, ao passo que a relação estoque/produção caiu nesse mesmo período;

O resultado bruto com as vendas internas da indústria doméstica aumentou 14,7% de P1 para P5 e 12,8% de P4 para P5, ao passo que o resultado operacional diminuiu 95,3% de P1 para P5 e 87,4% de P4 para P5;

Todas as margens de lucro da indústria doméstica apresentaram piora quando comparados P1 e P5 e P4 e P5;

A receita operacional líquida da indústria doméstica cresceu 21,7% de P1 para P5 e 27,8% de P4 para P5. Ao passo que o preço médio praticado em suas vendas internas caiu 16,8% de P1 para P5 e 17% de P4 para P5. O custo de produção também caiu: 11,7% de P1 para P5 e 7,7% de P4 para P5. Registre-se que em decorrência da redução no preço ter sido maior que a redução no custo, houve aumento na relação custo e preço;

O número de empregados ligado à produção aumentou 78,5% de P1 para P5 e 23,9% de P4 para P5. A massa salarial também apresentou crescimento no período considerado: 70,3% de P1 para P5 e 40,9% de P4 para P5. Já a produtividade por empregado caiu 22,7% de P1 para P5 e aumentou 15,7% de P4 para P5;

O consumo nacional aparente aumentou 12,7% de P1 para P5 e 44,5% de P4 para P5. Em decorrência do aumento do volume de vendas da indústria doméstica, sua participação no CNA também aumentou.

Os preços do produto chinês estiveram, à exceção de P3, subcotados em relação aos preços da indústria doméstica e a partir de P3 foram menores que os preços das demais origens.

Diante do exposto conclui-se que a indústria doméstica, apesar do estreitamento das margens de lucro, logrou margens bruta e operacional, exclusivas resultados financeiros, positivas ao longo de todo o período analisado. Aumentou volume de vendas e receita líquida, bem como aumentou sua participação no CNA. Houve aumento do número de empregados e aumento da utilização da capacidade instalada em decorrência do aumento da produção. Houve redução de custos, no entanto, também houve redução de preços em proporções maiores que a de custos.

Recorde-se que o produto chinês continuou sendo importado a preços de dumping e subcotado em relação aos preços da indústria doméstica.

Em que pese tenha havido redução do volume das importações da China, o que contribuiu para o desempenho positivo de alguns indicadores da indústria doméstica no período considerado, é fato que essas importações voltaram a crescer em P4 e P5, aumentando sua participação no CNA. Ficou demonstrado também que essas importações continuaram a ser realizadas a preços de dumping, estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, e em P5 apresentaram preço médio inferior ao preço médio das demais origens não investigadas.

Assim sendo, conclui-se que a despeito da melhora de alguns indicadores da indústria doméstica, verificou-se que as importações objeto do direito antidumping ora em revisão ainda impactaram negativamente o seu desempenho.

7.6. Do potencial exportador do país sujeito ao direito antidumping

A indústria doméstica informou não dispor de informações relativas à capacidade de produção de pedivelas na China. Ressaltou, no entanto, que as exportações deste país permitem concluir "haver possibilidade de volume significativo de exportação ser direcionado ao mercado brasileiro e desta forma eliminar a concorrência local". Tendo em vista que não houve nenhuma manifestação, tampouco apresentação de novos dados ao longo do processo, utilizou-se como referência para análise do potencial exportador os dados apresentados na petição de abertura desta revisão.

Dessa forma, a indústria doméstica apresentou dados de exportação da China para o mundo, com base em dados estatísticos das Nações Unidas, referentes ao item 8714.96 do SH (pedais e engrenagens de pedivela e suas partes, excluindo motocicletas e ciclomotores).

Evolução das Exportações da China para o Mundo de Pedivelas (Em número-índice de mil reais)

	2007	2008	2009	2010	2011
Valor (US\$)	100,0	137,2	101,9	130,8	148,8
Peso líquido (kg)	100,0	100,1	77,9	99,1	103,5
Preço Médio	100,0	137,3	131,1	132,3	144,1

Não obstante a queda observada de 2008 para 2009, o volume de exportações totais da China aumentou 3,5%, de 2007 para 2011 e 4,5%, de 2010 para 2011.

Ainda que os dados apresentados sejam referentes à categoria de produtos mais abrangente do que a do produto sob consideração, observou-se que os volumes das exportações mundiais de pedivelas da RPC de 2007 a 2011 denotam a existência de considerável potencial exportador daquele país. Portanto, pôde-se concluir que, na ausência do direito em vigência, é razoável acreditar que tal potencial poderia ser direcionado ao mercado brasileiro.

8. DAS MANIFESTAÇÕES DAS PARTES INTERESSADAS

A empresa Irmãos Fischer S.A. Indústria e Comércio, em manifestação protocolada em 20 de junho de 2013, reconheceu que a aplicação do direito antidumping à época da investigação original teria sido efetuada de acordo com a realidade do mercado e se fez necessária, uma vez que os produtos originários da República Popular da China estavam sendo ofertados com "preços desproporcionais, inferiores ao seu valor normal de produção".

No entanto, em relação à presente revisão do direito antidumping aplicado às importações de pedivelas fauber monobloco, a empresa informou que, atualmente, as montadoras nacionais de bicicletas se veem obrigadas a recorrer à importação de pedivelas, já que a indústria nacional não tem conseguido atender às demandas do mercado interno. Nesse contexto, alegou que a continuidade da aplicação da medida antidumping provocaria a paralisação da indústria de bicicletas no Brasil.

No mesmo sentido, a Associação Brasileira da Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Bicicletas, Peças e Acessórios - ABRADIBI, em manifestação apresentada no dia 21 de junho de 2013, afirmou que a empresa Metalúrgica Duque S.A., única fabricante nacional de pedivelas fauber monobloco, estaria enfrentando dificuldades financeiras e, por esse motivo, não estaria conseguindo adquirir matéria prima (aço) para produzir pedivelas, o que estaria ocasionando o desabastecimento do mercado nacional desse produto.

Para comprovação das alegações apresentadas, a mencionada Associação apresentou resultado de pesquisa realizada no IEPTB - Instituto de Estudos de Protestos de Títulos, que apontou a existência de três Protestos contra a indústria doméstica, evidenciando as alegadas dificuldades financeiras da Metalúrgica Duque. A Associação apresentou ainda resposta fornecida pelo Departamento de Veículos de Duas Rodas do SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais Ferroviários e Rodoviários) à consulta realizada pela ABRADIBI, que informou que a Metalúrgica Duque só retomaria a produção no segundo semestre, não especificando o mês.

Segundo a ABRADIBI, o direito antidumping, em vigor há mais de cinco anos, tornaria a importação do produto sob análise impraticável do ponto de vista financeiro e estabeleceria uma dependência do segmento de bicicletas nacionais a um único fabricante.

Nesse sentido, a Associação apontou, ainda, o fato de que as montadoras de bicicletas estabelecidas no Polo Industrial de Manaus - PIM seriam obrigadas a produzir bicicletas utilizando pedivelas monobloco nacionais, a fim de que possam usufruir dos benefícios concedidos, conforme previsto no PPB - Processo Produtivo Básico específico. Dessa forma, a Duque, única fabricante de pedivelas fauber monobloco, estaria "protegida por mais de um mecanismo que impede a livre concorrência no mercado".

A ABRADIBI questionou o nexo causal entre as importações do produto sob investigação e o dano à indústria doméstica, uma vez que a Duque teria reduzido seus preços de venda nos últimos anos, mesmo com o direito antidumping em vigor, o que evidenciaría problemas de gestão interna.

Devido às restrições de oferta do produto objeto do direito antidumping, a Associação destacou as seguintes ações adotadas pelas montadoras de bicicletas e distribuidores: aquisição e fornecimento de matéria prima para a Metalúrgica Duque; importação de pedivelas fauber monobloco, mesmo com o direito antidumping em vigor, o que impactaria diretamente o custo do produto, com um aumento estimado de até 150%; alteração dos projetos de suas bicicletas, de forma que possam ser montadas com pedivela cravada (tripla), o que também impactaria os custos, uma vez que essa categoria de pedivelas seria significativamente mais cara; interrupção da produção de alguns modelos de bicicletas, que utilizariam pedivelas fauber monobloco e que correspondem a bicicletas de baixo valor agregado, comumente destinadas ao mercado de baixo poder aquisitivo, o que impossibilitaria a importação ou substituição por pedivela tripla.

A Associação afirmou que o mercado de bicicletas é sazonal, apresentando dois picos de vendas durante o ano: dia das crianças e natal. Nesse sentido, as montadoras se programariam ao longo do ano para atender à demanda. Porém, com a alegada situação de desabastecimento de pedivelas fauber monobloco e a inexistência de informação segura por parte da Metalúrgica Duque, o mercado prevê o

desabastecimento de bicicletas para o dia das crianças. Quanto à possibilidade de importações do produto objeto do direito, não haveria tempo hábil para o recebimento do produto, uma vez que o prazo desde a emissão do pedido e o desembarque aduaneiro gira em torno de cinco meses.

A ABRADIBI afirmou, por fim, que "o segmento de bicicletas está comprometido devido à dependência de um único fabricante nacional de pedivelas". A Associação enfatizou sua preocupação com o segmento de bicicletas e suas partes, mais especificamente, com "o desabastecimento do mercado e o aumento dos custos gerados pela ineficiência da Metalúrgica Duque". Nesse contexto, a ABRADIBI solicitou a extinção do direito antidumping aplicado às importações de pedivelas monobloco originárias da República Popular da China.

Em atenção ao Ofício nº 04.241/2013/CGAC/DECOM/SECEX, de 28 de junho de 2013, referente a pedido de esclarecimentos acerca de eventuais alterações temporárias nas condições de fornecimento de pedivela, que alegadamente estariam causando desabastecimento do produto no mercado nacional, a Metalúrgica Duque apresentou, em 8 de julho de 2013, resposta às alegações apresentadas pelos importadores.

Em resposta às alegações da Associação Brasileira da Indústria, Comércio, Importação e Exportação de Bicicletas, Peças e Acessórios - ABRADIBI, referentes a eventuais dificuldades financeiras pelas quais a Duque estaria passando e que a estariam impedindo de adquirir matéria prima (aço) e, consequentemente, de suprir a demanda do mercado de pedivelas fauber monobloco, esta empresa afirmou que seu parque fabril estaria em "plena atividade e operando com maquinário de última geração, similar aqueles utilizados por seus competidores estrangeiros". A esse respeito, a única dificuldade financeira sofrida pela Metalúrgica Duque decorreria do dano causado por "importações predatórias, comercializadas no país a preços ínfimos".

Quanto às alegações de que a Duque não estaria conseguindo adquirir matéria prima, a empresa a caracterizou como sendo "infundada" e, nesse sentido, afirmou que "alegação não acompanhada por provas não passa de especulação". A esse respeito, a Duque apresentou declaração de seu principal fornecedor de matéria prima, a empresa [confidencial], a fim de confirmar seu abastecimento regular de fio máquina.

A empresa apontou a valorização do dólar frente ao real como causa de aumento dos pedidos do produto em questão, uma vez que importadores estariam deixando de importar pedivelas e direcionando seus pedidos à produtora local, a fim de "fugir das imprevisíveis flutuações da moeda americana". Esse aumento de pedidos estaria provocando "distúrbios na produção local do produto, os quais estariam sendo regularizados no curso deste mês".

Quanto à existência de três protestos de títulos contra a Metalúrgica Duque, apontada pela ABRADIBI, a empresa afirmou que não haveria causalidade entre a existência desses protestos e dificuldades financeiras ou recebimento de matéria-prima. A esse respeito, a empresa alegou ser normal ocorrerem divergências negociais no dia a dia empresarial e afirmou que "discordâncias contratuais e negociais que ocasionam querelas jurídicas e protestos de títulos são normais".

Dante de consulta feita pela ABRADIBI ao Departamento de Veículos de Duas Rodas do SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais Ferroviários e Rodoviários), a qual teria informado que a Metalúrgica Duque só retomaria a produção no segundo semestre, não especificando o mês, a empresa atribuiu a necessidade de "um ou mais meses para se adaptar ao novo mercado", à valorização do dólar e de outras moedas frente ao real e ao consequente aumento inesperado de pedidos. A esse respeito, segundo a Duque, a declaração do SIMEFRE não se referia a uma retomada da produção, "porque ela não foi parada", mas sim à adaptação da Duque para que fosse capaz de atender à "demanda abrupta do produto com celeridade", ao longo do segundo semestre de 2013.

A empresa reiterou não haver risco de o mercado ficar desabastecido e que qualquer atraso foi de caráter momentâneo e pontual, de modo que a produção já estaria sendo normalizada.

A Metalúrgica Duque questionou a veracidade das alegações da ABRADIBI, segundo as quais o direito antidumping, em vigor há mais de cinco anos, tornaria a importação do produto sob investigação impraticável do ponto de vista financeiro e estabeleceria uma dependência do segmento de bicicletas nacionais a um único fabricante. A Associação apontou, ainda, o fato de que as montadoras de bicicletas estabelecidas no Polo Industrial de Manaus - PIM seriam obrigadas a produzir bicicletas utilizando pedivelas monobloco nacionais, a fim de que possam usufruir dos benefícios concedidos, conforme previsto no PPB - Processo Produtivo Básico específico. Em resposta às referidas alegações, a empresa afirmou que muitos importadores estariam alterando a descrição do produto importado, a fim de burlar o pagamento do direito antidumping. Segundo a Duque, descrições extraídas das estatísticas da Receita Federal, como "barra de aço com rosca em L" e "pedivela sueca que não é pedivela fauber", se referem a pedivelas fauber monobloco, mas estariam sendo utilizadas para que o direito antidumping não seja recolhido, o que estaria anulando a eficácia da medida. A empresa apresentou ainda outros "sinônimos", como "pedaleira", "rosca sueca" e "tipo sueca", que juntamente com a informação de que "não se trata de monobloco fauber", estariam sendo utilizados nas descrições dos produtos importados para que o direito antidumping não seja cobrado.

Ainda a esse respeito, a empresa afirmou que nenhum dos "sinônimos" apresentados nas descrições descaracterizariam o produto e não retirariam as propriedades do produto importado. Segundo a Duque as referidas descrições seriam "verdadeiras burlas", que a prejuízo da peticionária estariam sendo aceitas pela Receita Federal no momento do desembarque das mercadorias.

Segundo a empresa, "outra prática de burla frequente" seria importar em NCMs de produtos siderúrgicos, com descrição "barra em L, com rosca". Foram apresentados exemplos que teriam sido retirados das estatísticas da Receita Federal. A esse respeito, a empresa afirmou que "a partir do momento que as roscas são fixadas o produto não pode ser transformado em outro produto, que não o pedivela investigado". Restaria somente a dobra, para se chegar ao formato final da pedivela e as roscas e os pinos já estariam fixadas. A dobra restante seria "um processo rudimentar", que poderia ser feito em "máquinas sem tecnologia alguma, por se tratar de procedimento mecânico simples". Por fim, fazendo referência ao processo produtivo do produto em questão, a empresa reiterou que a partir da etapa "conformação", o produto passaria a ser pedivela, "inobstante o sinônimo que venha a ser usado".

A empresa destacou o fato de que não há proibição de importações de pedivelas no Brasil. Nesse sentido, afirmou que o que existe é um direito antidumping aplicado a fim de garantir que "os preços dos produtos chineses não cheguem ao mercado brasileiro em condição desleal sufocando a indústria local". Dessa forma, afirmou que qualquer montadora poderia recorrer a importações da China, desde que pagasse o direito antidumping, ou poderia ainda importar de qualquer outro país, de modo que as montadoras não seriam "reféns da indústria nacional" e o mercado estaria aberto às importações, não tendo a Duque interesse de fechá-lo.

Em relação à obrigaçāo de as empresas localizadas no Polo Industrial de Manaus utilizarem pedivelas nacionais, a Duque afirmou se tratar de política nacional para desenvolvimento da produção brasileira e que haveria muitas indústrias estabelecidas no local justamente pelo benefícios a elas garantidos.

Quanto aos questionamentos da ABRADIBI a respeito do nexo causal entre as importações do produto objeto do direito e o dano à indústria doméstica, uma vez que a Duque teria reduzido seus preços de venda nos últimos anos, mesmo com o direito antidumping em vigor, o que evidenciaría problemas de gestão interna, a empresa atribuiu a redução de preços às importações chinesas "a preços claramente predatórios". A esse respeito, a empresa afirmou que o volume real importado da China teria se mantido inalterado, devido à "elevada fraude alfandegária, já denunciada à Receita Federal". Os preços teriam sido reduzidos, portanto, para evitar a "paralisação da indústria nacional", mas essa prática seria temporária, uma vez que prejudicaria a margem de lucro da empresa, "inviabilizando a manutenção do negócio".

A empresa defendeu a manutenção do direito antidumping, para que então as medidas cabíveis fossem aplicadas "contra os infratores", sendo esses últimos os importadores que estariam apresentando descrições variadas do produto a fim de que o direito não seja recolhido.

A empresa afirmou que a posição ideal das montadoras seria a de trazer todas as peças e partes da China e apenas montar as bicicletas no Brasil. A esse respeito, segundo a Duque, "não tardará ser mais vantajoso importar a bicicleta pronta, obliterando por completo o seguimento".

Com respeito aos comentários da ABRADIBI, segundo os quais "a partir de 2014 o produto objeto de investigação deverá atender aos requisitos técnicos de avaliação da conformidade estabelecidos pelo INMETRO", a empresa afirmou ser positiva a padronização dos referido requisitos, uma vez que geraria aumento da garantia de qualidade e segurança pra usuários e para a própria empresa produtora. A empresa afirmou ser a favor do combate a produtos sem qualidade e ressaltou os riscos que a quebra de uma pedivela pode causar ao usuário.

Com relação às ações apontadas pela ABRADIBI, as quais estariam sendo tomadas pelas montadoras de bicicletas, diante de dificuldades de abastecimento do mercado, tais como encaminhamento de matérias-primas para a Duque e a importação de produtos, mesmo que com preços elevados, a empresa destacou a declaração de sua fornecedora [confidencial], que destaca a normalidade do fornecimento do insumo, bem como a inexistência de risco de problemas no maquinário da empresa que pudesse afetar a produção. A esse respeito, destacou ainda que se trata de "comportamento negocial normal" o recebimento de matéria-prima por compra realizada por cliente.

A empresa apresentou declarações da [confidencial] e do grupo [confidencial] a respeito do regular fornecimento de pedivelas fauber monobloco, a fim de comprovar "não haver problemas relevantes ou de longo prazo, de natureza operacional que impediram o fornecimento do produto investigado".

Com relação à alegação da ABRADIBI de que a importação do produto em questão repercutiria num aumento de 150% no custo do produto final, a empresa questionou o quanto que o custo da pedivela representa do custo da bicicleta pronta e argumentou que o referido percentual apresentado não veio acompanhado de base factual comprobatória. A esse respeito, afirmou que não seria aceitável o argumento de que o preço da pedivela paralisaria as montadoras, "variando do território nacional a produção brasileira de bicicletas".

Quanto aos argumentos da ABRADIBI de que montadoras estariam sendo obrigadas a alterar projetos e descontinuar a produção de alguns modelos de bicicletas, a Metalúrgica Duque afirmou que isso somente aumentaria seu desejo em manter a produção e "contribuir para que a população tenha acesso a produtos de menor preço possível".

A empresa citou trecho da manifestação da empresa Irmãos Fisher, a qual afirmou que a Metalúrgica não estaria conseguindo atender a demanda nacional, mesmo com a aplicação do direito antidumping, e que as montadoras nacionais se viam obrigadas a recorrer às importações. A esse respeito, afirmou que a empresa em questão não estaria desabastecida e, a fim de demonstrar isso, apresentou quadro com a evolução de entregas feitas à empresa, bem como atrasos ocorridos, que seriam "em poucos pedidos nos últimos meses" e não seriam capazes de gerar risco de desabastecimento. Destacou novamente a situação de acomodação, pela qual estaria passando o mercado, que estaria gerando atraso no recebimento de matérias-primas e na entrega da produção.

A empresa reiterou a inexistência de proibição de importações e afirmou que pelas oscilações nos pedidos da empresa Irmãos Fisher, seria possível depreender que ela importaria pedivelas.

Por fim, a empresa apresentou em documento anexo a sua manifestação, estatísticas, constantes do Anuário da ABRACICLO, de fabricação de bicicletas e de pedivelas, a fim de evidenciar que "a produção de bicicletas pode ser plenamente atendida pela Duque". A esse respeito, fez referência à produção de bicicletas em 2012, que teria sido de 4,1 milhões e às vendas de pedivelas que teriam atingido a marca de 6,3 milhões. A empresa então concluiu que sua capacidade efetiva de produção lhe permitiria atender a demanda brasileira global de pedivelas, o que afastaria o argumento de desabastecimento do mercado nacional.

Em manifestação apresentada em 17 de julho de 2013, a Associação Brasileira dos Fabricantes de Motocicletas, Ciclomotores, Motonetas, Bicicletas e Similares (ABRADIBI) reiterou suas alegações acerca das dificuldades financeiras da Metalúrgica Duque e do risco de desabastecimento do mercado brasileiro de pedivelas fauber monobloco.

A esse respeito, a referida Associação reapresentou resposta à consulta feita ao Departamento de Veículos de Duas Rodas do SIMEFRE (Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais Ferroviários e Rodoviários), a qual informou que a Metalúrgica Duque só retomaria a produção no segundo semestre, não especificando o mês. Além disso, apresentou ofício recebido da ABRACICLO, que apontava no mesmo sentido do desabastecimento de pedivelas, que estaria prejudicando as montadoras de bicicletas instaladas no Polo Industrial de Manaus.

A ABRADIBI teceu também comentários acerca dos dados da Metalúrgica Duque apresentados na Nota Técnica emitida pelo DECOM em 04 de julho de 2013, na qual constam os fatos essenciais sob julgamento na presente revisão. Primeiramente, a respeito das demonstrações de resultado da Duque, a Associação destacou a piora do resultado das operações ao longo do período de análise de dano e, a esse respeito, apontou o aumento das despesas financeiras como sendo importante indicador de que a empresa não teria capital de giro próprio, o que reforçaria o entendimento do possível comprometimento de suas operações.

Quanto à evolução dos preços praticados pela Duque, a Associação destacou a redução por que eles têm passado nos últimos anos, o que, aliado à redução das importações do produto objeto de investigação ao longo do mesmo período, comprovaria falta de conexão causalidade entre o dano atual da empresa e as importações investigadas. Nesse sentido, a ABRADIBI destacou também a piora das margens operacionais antes do resultado financeiro e a dificuldade de se definir suas causas.

No que se refere ao fluxo de caixa da Metalúrgica Duque, a Associação apontou a flutuação nas contas de Lucro do Período, Cliente e Contas a Pagar como sendo "reflexos operacionais". Ainda a esse respeito, destacou o fato de que a Duque estaria se desfazendo de seus Ativos Imobilizados, o que estaria demonstrado na rubrica "Alienação de Ativo Imobilizado", e afirmou não haver aquisições proporcionais "que pudesssem refletir em modernização de sua fábrica".

A Associação apresentou novamente ações que estariam sendo adotadas pelas montadoras de bicicletas e distribuidores diante do desabastecimento do mercado, as quais constam de sua manifestação datada de 21 de junho de 2013, bem como argumentos quanto à sazonalidade do mercado em questão e as dificuldades de importações visando períodos de pico de vendas (dia das crianças e Natal), devido ao tempo médio entre emissão do pedido e desembarque aduaneiro.

Por fim, a ABRADIBI destacou sua preocupação com o segmento de bicicletas e suas partes e com o "desabastecimento do mercado e aumento dos custos gerados pela ineficiência da Metalúrgica Duque". Nesse sentido, a Associação solicitou recomendação à CAMEX da não prorrogação da medida antidumping aplicada às importações de pedivelas fauber monobloco originárias da República Popular da China, "possibilitando o livre comércio e concorrência, contribuindo desta forma ao fomento do uso de bicicletas no país, somando-se a diversas ações que o Setor tem realizado junto ao Governo, em prol da mobilidade urbana".

A Metalúrgica Duque apresentou, em 19 de julho de 2013, manifestação da qual constam seus comentários acerca da Nota Técnica nº 39. Tais comentários trataram de três temas específicos: estatísticas de importação e a prática de atos visando não pagamento da taxa antidumping, necessidade da permanência do direito para evitar a retomada da prática de dumping e capacidade de atendimento ao mercado brasileiro.

A respeito do primeiro tema, a Duque reapresentou seus argumentos constantes de sua manifestação de 08 de julho de 2013, segundo os quais muitos importadores estariam alterando a descrição do produto importado, a fim de burlar o pagamento do direito antidumping ou mesmo importando em NCMs de produtos siderúrgicos, com descrição "barra em L com rosca". A esse respeito, foi mencionada a Regra Geral 2(a) para Interpretação do Sistema Harmonizado, que estaria sendo burlada pelos importadores, segundo a qual: "Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que presente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado, ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar (...)"

A Metalúrgica Duque ressaltou o fato de que nenhuma parte, seja exportador ou importador, respondeu o questionário do produtor exportador ou importador. A esse respeito, segundo a empresa, os exportadores e importadores teriam o objetivo de "não se sujeitar ao processo verificador, pois em uma verificação *in loco* facilmente os técnicos do DECOM constatariam a irregularidade denunciada".

Segundo a Duque, as estatísticas de importação estariam erradas, uma vez que não classificariam corretamente o produto importado. Nesse sentido, não sendo recolhido o direito, os importadores venderiam o produto objeto da investigação mais barato e isso explicaria o fato de o preço da indústria doméstica ter apresentado queda a partir de P2. Referida queda se acentuou em P5, o que seria explicado pela pressão externa, que "provocou aumento das vendas em volume físico e aumento do prejuízo da empresa".

A Metalúrgica Duque afirmou que a Tabela 5 da Nota Técnica, referente às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco, não reportaria "o volume real importado, pois não inclui as importações fraudulentas denunciadas". Nesse sentido, o volume importado seria "substantivamente maior do que os que constam das estatísticas oficiais" e o consumo aparente apresentado na Nota Técnica seria ilusório.

A Duque reiterou a tendência de queda dos preços por ela praticados, conforme demonstrado na Tabela 14 da Nota Técnica, e atribuiu o fato deste ter reduzido 29% de P2 para P5 à pressão exercida pelos preços chineses.

Analizando a evolução das importações de pedivelas fauber monobloco pelo Brasil durante o período de análise de dano, a Duque afirmou que "os chineses inicialmente desviam suas exportações via Taipé Chinês, oportunidade em que este país chegou a praticar preços inferiores aos dos próprios exportadores chineses". Ainda a esse respeito, a partir de P3, sem nenhuma justificação econômica as exportações do Taipé Chinês e da China teriam desaparecido do mercado brasileiro. Nesse sentido, a Duque questionou quais seriam os motivos para a redução de seus preços se de fato as importações do produto similar estivessem diminuindo.

A empresa afirmou que uma medida antidumping deveria neutralizar o comércio desleal, "de forma que a indústria doméstica possa competir com os produtos importados de forma justa". No entanto, após a imposição da medida antidumping, segundo a Duque, sua participação no consumo nacional aparente caiu de P1 para P2 e suas vendas apresentaram queda de P1 para P3 e de P1 para P4. Portanto, "a despeito da imposição da medida antidumping, não houve melhoria das vendas da indústria nacional".

Outro fator relevante, de acordo com a Metalúrgica Duque, seria demonstrado pela diferença entre o preço de venda da indústria doméstica e o custo de manufatura: "Ora, enquanto essa diferença foi mantida entre 1,70 a 1,90 (P1 a P4) a indústria doméstica encontrava sérias dificuldades em igualar as vendas de P1. Somente foi possível à indústria doméstica superar as vendas que tinha obtido em P1 quando a diferença entre o preço de venda da indústria doméstica e o custo de manufatura chegou à casa dos 1,22, portanto, 32 % abaixo da média dessa diferença entre P1 e P4 que foi de 1,80."

Segundo a Duque, apenas em P5 houve "um crescimento satisfatório no preço médio das importações, de forma que não foram sentidos os efeitos neutralizantes na medida antidumping, porquanto não houve impacto nos preços de importação". A esse respeito a empresa afirmou que: "Em suma, em que pese a medida antidumping ter sido aplicada em P1, apenas em P5 a indústria doméstica superou as vendas que tinha alcançado em P1, mesmo assim, esse feito não foi ocasionado pela eficácia da medida antidumping, mas pelo fato da diferença entre o preço de venda da indústria doméstica e o custo de manufatura ter reduzido 32 % se comparado com a média dessa diferença entre P1 e P4. Além disso, P5 foi o período em que a indústria doméstica mais reduziu o seu preço de venda chegando à redução de 40 % quando comparado com os preços de P3. Por fim, em P5 houve um aumento inexplicável dos preços médios de importação, os quais, em conjunto com as reduções de preço do mercado doméstico, proporcionaram a expansão das vendas da indústria doméstica em P5. No entanto, a queda dos preços médios de importação não pode ser imputada à eficácia da medida antidumping, pois não faria sentido que seus efeitos só fossem sentidos quatro anos depois da imposição da medida."

A Metalúrgica Duque destacou que, segundo dados extraídos da Nota Técnica, o preço praticado pela China seria inferior não somente ao preço, mas ao custo de produção da indústria doméstica. Dessa forma, caso ocorresse encerramento da revisão sem manutenção do direito antidumping, as atividades da empresa poderiam ser encerradas. Além disso, nível dos preços chineses explicaria "o pifio resultado operacional" da empresa.

Diante de algumas afirmações feitas nos autos da investigação pelas empresas importadoras, segundo as quais a Duque pretendia manter um monopólio sobre o mercado de pedivelas e as montadoras de bicicletas estariam em vias de paralisar suas atividades por falta de produtos, a empresa afirmou não haver nenhuma obrigação de que fossem comprados os produtos nacionais. Nesse sentido, o direito antidumping não proibiria importações, mas apenas asseguraria "a lealdade comercial entre os países" e, dessa forma, uma vez que o direito antidumping equalizaria os preços do produto chinês e aquele praticado pela indústria local, o importador poderia decidir de quem comprar e teria oferta ilimitada. A esse respeito, o importador poderia "adquirir pedivelas de qualquer outro país no mundo".

A Metalúrgica Duque classificou como sendo "falacioso" as alegações de que ela não seria capaz de atender a demanda brasileira, por não conseguir comprar matéria-prima. A esse respeito, foi re-presentada declaração de seu principal fornecedor de matéria-prima, a [confidencial], que, em correspondência datada de 04 de julho de 2013, confirmou abastecimento regular de fio máquina à Metalúrgica Duque e que havia sido apresentada em manifestação datada de 8 de julho de 2013. Além disso, foram re-presentadas as cartas dos maiores clientes da Duque, [confidencial], que atestariam o regular cumprimento dos pedidos.

Por fim, a Duque apresentou planilha com histórico de entrega de mercadorias à empresa Irmãos Fischer, além de comprovação da última entrega realizada. Dessa forma, a metalúrgica afirmou não haver nenhum pedido da referida empresa em aberto por falta de fornecimento e, nesse sentido, não haveria risco de desabastecimento do mercado. Quanto a outros compradores, a Duque afirmou que: "em razão de grande parte das manifestações terem sido apresentadas sob o manto da confidencialidade, sequer informando a relação de empresas que alegaram descumprimento dos prazos de entrega, ou não recebimento, torna-se impossível a defesa da peticionária, que desconhecendo tal informação, não poderá se defender pontualmente, analisando cada caso."

A Metalúrgica Duque destacou a valorização do dólar frente ao real como sendo parte de conjuntura externa devido a qual teria se tornado mais vantajoso para as montadoras adquirirem pedivelas fauber monobloco no mercado interno. Nesse sentido, seria necessário "certo prazo para o fornecedor de matéria-prima assimilar, em seu planejamento, o fornecimento adicional, bem como da peticionária para inserir em seu planejamento os pedidos adicionais". Apesar disso, o mercado já estaria "atingindo a normalidade, tendo absorvido a maior parte da demanda".

Nesse contexto, a Duque afirmou ter plena capacidade de atender o mercado brasileiro e mencionou a Tabela 18 da Nota Técnica, na qual é apresentada relação entre a produção e a capacidade efetiva da empresa. Segundo a tabela em questão, o grau de ociosidade da metalúrgica seria de 34,8% e, nesse sentido, seria possível prever aumento de produção "desde que haja pedidos para tal". A empresa apresentou quadro, que compara produção de pedivelas com a produção de bicicletas, de acordo com estatísticas baseadas no anuário da Abraciclo e da Indústria Brasileira de Duas Rodas.

Segundo a Duque, "apesar dos dados analisados não carem perfeitamente com os períodos anuais, é cristalino o entendimento de que a indústria nacional possui capacidade para atender plenamente o mercado brasileiro, com folgas".

Diante de todo o exposto, a Metalúrgica Duque afirmou não haver risco de desabastecimento do mercado e defendeu a manutenção do direito antidumping, uma vez que sua extinção possibiliteria a retomada da prática de dumping.

9. DO POSICIONAMENTO SOBRE AS MANIFESTAÇÕES

Em relação às manifestações apresentadas pela empresa Irmãos Fischer S.A., pela ABRADIBI e pela própria indústria doméstica acerca do provável desabastecimento de mercado e da alegada incapacidade da indústria doméstica de atender a atual demanda caso o direito atualmente em vigor seja prorrogado, deve-se registrar que não foram trazidos, por nenhuma das partes, elementos de prova suficientes e relevantes que permitissem alcançar conclusão definitiva sobre o tema.

No que se refere à alegação de que a existência de títulos protestados contra a Duque constituiria indicação de insolvência ou falência iminente da empresa - o que, se concretizada, redundaria no total desabastecimento do mercado por produção nacional de pedivelas -, não foram apresentados elementos de prova suficientes para estabelecer relação de causa e efeito. Afinal, nem todo título protestado resulta em falência da empresa.

Além disso, deve-se destacar que as alegações apresentadas pela ABRADIBI e pela mencionada importadora se referem a fatos que teriam ocorrido fora do período de análise abarcado pela revisão, o que impede a verificação das informações apresentadas.

Importante ressaltar que as informações constantes dos autos relativos ao período analisado não sugerem a existência de problemas relativos a paradas da produção ou à interrupção no fornecimento de pedivelas. Constatou-se que a produção e as vendas de pedivelas da indústria doméstica destinadas ao mercado nacional ocorreram normalmente durante o período de revisão. As informações relativas à produção, à capacidade instalada e às vendas da Duque foram devidamente confirmadas durante a verificação *in loco*. Ademais, houve visitas às plantas de produção de pedivelas da empresa, ocasião em que atestou-se o seu pleno funcionamento.

Outro elemento que atenua as alegações de eventuais problemas no fornecimento de pedivelas da Metalúrgica Duque ao mercado nacional é a manifestação do principal fornecedor de matérias primas à metalúrgica de que o fornecimento de fio máquina a Duque vem-se realizando normalmente. A carta indica que os problemas financeiros da Duque não estariam dificultando a aquisição de matéria prima. Não havendo impedimento para a aquisição da matéria prima, não parece haver motivo para a interrupção da produção de pedivelas da Metalúrgica Duque após o final do prazo analisado nesta revisão.

Diante do que precede, concluiu-se que não foram apresentados elementos de prova que permitissem a conclusão definitiva de que necessariamente haverá problemas no abastecimento de pedivelas pela Duque ao mercado nacional. No entanto, não é possível afastar completamente a possibilidade de desabastecimento do mercado.

Nesse contexto, recomenda-se a prorrogação do direito antidumping. No entanto, diante da possibilidade de que possa vir a ocorrer, no curto prazo, desabastecimento, sugere-se que seja determinado monitoramento da regularidade de fornecimento de pedivelas pela Duque pelo prazo de um ano, em intervalos quadrimestrais. Serão enviados questionários à indústria doméstica com o objetivo de aferir o seu volume de produção, de vendas e a eventual utilização de sua capacidade instalada e as informações fornecidas pela empresa poderão ser eventualmente confirmadas em procedimentos de verificação *in loco*.

Em relação à alegação da ABRADIBI de que não haveria nexo causal entre as importações de pedivelas e o dano à indústria doméstica, deve-se ressaltar que para a prorrogação da medida não é necessário que se demonstre novamente o nexo de causalidade entre as importações objeto do direito e o dano efetivamente causado, mas há de se demonstrar causalidade entre a possível retomada do dano e a extinção do direito atualmente aplicado. No caso em análise, não foram identificados outros fatores que pudessem estar contribuindo para o dano ainda causado à indústria doméstica, exceto as importações investigadas. Ao contrário do alegado pela ABRADIBI, considerando que os preços das importações chinesas, mesmo com o pagamento do direito antidumping, ainda estiveram subcotados em relação aos preços da indústria doméstica, conclui-se que a redução dos preços das pedivelas da Metalúrgica Duque foi necessária com vistas a possibilitar a concorrência com o produto importado.

Dessa forma, entendeu-se não haver motivo que justificasse a extinção do direito antidumping aplicado às importações de pedivelas monobloco originárias da República Popular da China, como solicitado pela ABRADIBI.

Em relação aos comentários acerca dos indicadores de desempenho da indústria doméstica apresentados na Nota Técnica, as conclusões alcançadas estão apresentadas em cada item específico desta Resolução.

Por fim, deve-se ressaltar que as alegações da indústria doméstica de que estariam ocorrendo importações em que a descrição do produto ou as próprias características do produto estariam sendo modificadas com o objetivo de burlar o recolhimento do direito antidumping, deve-se destacar que essas alegações devem ser apuradas em processo específico de anti-circunvenção como determina a legislação que rege a matéria.

10. DO CÁLCULO DO DIREITO

Dispõe o § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, que o prazo de aplicação de um direito antidumping poderá ser prorrogado, desde que demonstrado que a extinção desse direito levaria muito provavelmente à retomada do dumping e do dano dele decorrente.

No presente caso, foi constatado que, ante a extinção do direito antidumping, a China muito provavelmente continuará a praticar dumping em suas vendas de pedivelas fauber monobloco para o Brasil.

Constatou-se que, apesar do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco, as exportações da China continuaram ocorrendo, mesmo que a volumes reduzidos. Observou-se também que os preços dessas importações estiveram subcotados de P1 a P4. Em P5 não houve subcotação em decorrência da redução principalmente do preço da indústria doméstica. Verificou-se também melhora em alguns indicadores da indústria doméstica, tais como aumento de produção, aumento de vendas, aumento da participação no consumo nacional aparente, aumento no número de empregados e aumento da receita líquida, sinalizando a efetividade do direito antidumping. No entanto, verificou-se também que a indústria doméstica ainda está com as margens de lucro comprimidas, apesar da redução do custo de produção. Por conseguinte, ante a retirada do direito, muito provavelmente, o dano à indústria doméstica decorrente da prática de dumping continuará e agravar-se-á.

Dessa forma, propõe-se a prorrogação do direito antidumping no nível atual do direito antidumping aplicado na forma de alíquota específica de US\$ 1,56/kg (um dólar estadunidense e cinquenta e seis centavos por quilograma), conforme a margem de dumping específica apurada na investigação original.

12. DA RECOMENDAÇÃO FINAL

Consoante a análise precedente, ficou demonstrado que a extinção do direito antidumping aplicado às importações de pedivelas originárias da China levaria, muito provavelmente, à continuação do dumping e do dano decorrente de tal prática.

Assim, recomenda-se o encerramento da revisão, com a prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de pedivelas fauber monobloco originárias da China, classificadas no item 8714.96.00 da NCM, por até cinco anos, na forma de alíquota específica fixa, no valor de US\$ 1,56/kg (um dólar estadunidense e cinquenta e seis centavos por quilograma).

Tendo em vista as alegações de desabastecimento de mercado apresentadas nesse procedimento de revisão, recomenda-se que seja determinado monitoramento da regularidade de fornecimento de pedivelas pela Metalúrgica Duque, por meio de envio regular de questionários à empresa, com o objetivo de obter dados relativos ao seu volume de produção, de vendas e a utilização de sua capacidade instalada. As informações fornecidas pela empresa poderão ser verificadas. Caso seja constatado o desabastecimento do mercado, o direito antidumping aplicado às importações de pedivelas da China poderá ser imediatamente suspenso, com base no art. 60 do Decreto nº 1.602, de 1995.

RESOLUÇÃO Nº 76, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Prorroga direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da República Popular da China.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DE MINISTROS DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR - CAMEX, no uso da atribuição que lhe confere o § 3º do art. 5º do Decreto nº 4.732, de 10 de junho de 2003, e com fundamento no inciso XV do art. 2º do mesmo diploma legal,

Considerando o que consta dos autos do Processo MDIC/SECEX 52272.001219/2012-71, resolve *ad referendum* do Conselho:

Art. 1º Encerrar a revisão com a prorrogação do direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 anos, aplicado às importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, comumente classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, a ser recolhido sob a forma de alíquota específica de US\$ 270,56/kg (duzentos e setenta dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por quilograma), limitado às armações para óculos com preço CIF igual ou inferior a US\$ 11,44 (onze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos) por peça.

§ 1º O direito antidumping aplicado sobre as importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da República Popular da China, não poderá ser superior a US\$ 4,87/peça (quatro dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por peça).

§ 2º Estão excluídos da referida medida antidumping os equipamentos de proteção individual - EPI, tais como óculos de segurança, de soldagem e de laboratório, os óculos para prática de esportes, tais como óculos de natação, de mergulho, de pesca e de esqui, os óculos para maquiagem e os óculos 3D para visualização de filmes em terceira dimensão.

Art. 2º Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

ANEXO

1 - DOS ANTECEDENTES

1.1 - Da investigação original

Em agosto de 2006, o Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo (SINIOP) protocolou petição de abertura de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90 e 9004.90.10 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), originárias da República Popular da China (China ou RPC), objeto do processo MDIC/SECEX 52272.001219/2012-71.

Assim, por meio da Circular SECEX nº 64, de 14 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 15 de setembro de 2006, foi iniciada a investigação em questão.

Tendo sido verificada a existência de dumping nas exportações de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da China, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, nos termos do disposto no art. 42 do Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, a investigação foi encerrada, por meio da Resolução CAMEX nº 44, de 4 de outubro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 8 de outubro de 2007, com a aplicação do direito antidumping definitivo, na forma de alíquota específica de US\$ 270,56/kg (duzentos e setenta dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por quilograma), limitado às armações de óculos com preço CIF igual ou inferior a US\$ 10,00/peça (dez dólares estadunidenses por peça). Cabe destacar que se constatou, no decorrer da investigação original, que parcela do volume importado sob a NCM 9004.90.90 (óculos para proteção, que inclui ainda óculos para outros fins e artigos semelhantes) correspondia ao produto objeto de investigação, tendo sido tais volumes e valores incluídos na análise.

Posteriormente, por meio da Resolução CAMEX nº 61, de 11 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União (D.O.U.) de 13 de dezembro de 2007, foi alterada a Resolução CAMEX nº 44, de 2007, dando provimento parcial ao pedido de reconsideração interposto pela Associação Brasileira de Produtos e Equipamentos Ópticos - Abiótica. Nesse sentido, foi definido que o direito antidumping aplicado às importações brasileiras de armações para óculos não seria superior a US\$ 4,87/peça (quatro dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por peça). Ademais, foi tornada expressa a exclusão, do escopo de aplicação da medida, de equipamentos de proteção individual - EPI (tais como óculos de segurança, de soldagem e de laboratório), de óculos para prática de esportes (tais como óculos de natação, de mergulho, de pesca e de esqui), de óculos para maquiagem e de óculos 3D para visualização de filmes em terceira dimensão.

2 - DO PROCESSO ATUAL

2.1 - Dos procedimentos prévios à abertura

Em 10 de novembro de 2011, por intermédio da Circular SECEX nº 55, de 8 de novembro de 2011, foi tornado público que o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de armações para óculos, originárias da China, encerrar-se-ia em 8 de outubro de 2012.

Em 4 de maio de 2012, o Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo (SINIOP), doravante denominado peticionário, protocolou manifestação de interesse na revisão para fins de prorrogação do direito antidumping, nos termos do disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, e na Circular SECEX mencionada.

Em 6 de julho de 2012, por meio de seu representante legal, o peticionário protocolou, no Departamento de Defesa Comercial, petição de revisão para fins de prorrogação do direito antidumping aplicado às importações brasileiras de armações para óculos, com ou sem lentes corretoras, originárias da China, consoante o disposto no § 1º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Após exame preliminar da petição, houve necessidade de apresentação de esclarecimentos adicionais, solicitados em 7 de agosto de 2012, por meio do Ofício nº 05.559/2012/CGPI/DECOM/SECEX, e em 30 de agosto do mesmo ano, por meio do Ofício nº 06.159/2012/CGPI/DECOM/SECEX. As respostas aos dois ofícios foram protocoladas em 23 de agosto de 2012 e 18 de setembro de 2012, respectivamente.

2.2 - Do início da revisão

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 34, de 3 de outubro de 2012, e tendo sido verificada a existência de elementos suficientes que justificavam a abertura, a revisão foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 50, de 4 de outubro de 2012, publicada no DOU de 5 de outubro de 2012.

2.3 - Da notificação de início da revisão e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o § 2º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, foram notificados do início da investigação o peticionário, a indústria doméstica, os demais produtores nacionais, os importadores e os fabricantes/exportadores - identificados por meio dos dados detalhados de importação, fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) - e o governo da China, tendo sido encaminhada cópia da Circular SECEX nº 50, de 2012.

Ressalte-se que, em razão de desconhecimento do endereço de alguns dos produtores/exportadores identificados, solicitou-se ao governo chinês que repassasse a notificação de início da revisão.

Em cumprimento ao disposto no art. 22 do Decreto nº 1.602, de 1995, a Secretaria da Receita Federal (RFB) também foi notificada do início da revisão.

Em consonância ao disposto no § 4º do art. 21 do Decreto nº 1.602, de 1995, o texto completo da petição que deu origem à revisão foi encaminhado apenas à Embaixada da China no Brasil, em razão do número elevado de produtores/exportadores envolvidos.

Consoante o que dispõe o § 1º do art. 13 do Decreto nº 1.602, de 1995, e o Artigo 6.10 do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do GATT 1994 (Acordo Antidumping) da Organização

Mundial do Comércio (OMC), em razão do elevado número de fabricantes/exportadores chineses que exportaram o produto em questão para o Brasil durante o período de revisão, decidiu-se limitar o número de empresas àquelas que correspondessem ao maior volume razoavelmente investigável das exportações para o Brasil do produto em consideração, de acordo com o previsto na alínea "b" do mesmo parágrafo.

Assim, por ocasião da notificação de início da revisão, foram simultaneamente enviados questionários à indústria doméstica, aos importadores e aos fabricantes/exportadores chineses selecionados, com prazo de restituição de quarenta dias, nos termos no art. 27 do Decreto nº 1.602, de 1995. Posteriormente, foram encaminhados questionários a outros três fabricantes/exportadores chineses. Na mesma data, o governo da China foi notificado sobre a nova seleção realizada.

Quando da notificação da abertura, foram solicitados, aos demais produtores nacionais, os dados relacionados à produção e à venda do produto similar no Brasil, de modo a compor o consumo nacional aparente.

Cumpre registrar ainda que todas as partes interessadas foram informadas de que a China, nos procedimentos de defesa comercial no Brasil, não seria considerada país de economia predominantemente de mercado, e que, deste modo, nos termos do § 2º do art. 7º do Decreto nº 1.602, de 1995, se pretendia utilizar a Itália como terceiro país de economia de mercado para a apuração do valor normal.

Dessa forma, quando da notificação das partes interessadas do início da revisão, foi solicitada colaboração da empresa Luxottica S.r.l., produtora de armações para óculos na Itália, no sentido de responder ao questionário do terceiro país de economia de mercado para apuração do valor normal.

2.4 - Do recebimento das informações solicitadas

2.4.1 - Dos produtores nacionais

Responderam tempestivamente aos questionários encaminhados: a) a indústria doméstica: Tecnol Técnica Nacional de Óculos Ltda., que foi incorporada, durante o período da presente revisão, pela Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda., passando a empregar esta razão social; e b) as demais produtoras nacionais: Clair Mont Indústria e Comércio Ltda., JR Adamver Ind. e Comércio de Prod. Óticos Ltda., Lenss Ind. Com & Serv. de Prod. Ópticos Ltda., Master Glasses Ind. e Com. Ltda., Metalzilo Industrial Ltda., MSO Indústria de Produtos Óticos Ltda., Optisol Indústria Ótica Ltda., Pirâmide Ind. Bras. de Ópticos Ltda. MÉ, Suntech Supplies Indústria, Comércio de Produtos Óticos e Esportivos Ltda. e B C da Silva Taubaté - EPP. Cabe ressaltar que, às demais produtoras nacionais, foram solicitados apenas dados relativos à venda e à produção do produto similar durante o período de revisão.

Foram solicitadas informações complementares à Luxottica, as quais foram respondidas tempestivamente. A empresa B C da Silva Taubaté - EPP informou que é na verdade uma produtora, não uma importadora de armações, como havia sido identificado.

2.4.2 - Dos importadores

As empresas importadoras brasileiras Cotia Vitoria Serviços e Comércio S/A, Fortuna Comércio Ltda. (Chilli Beans), Jaguar Produtos Óticos Ltda. e Marchon Brasil Ltda. apresentaram suas respostas dentro do prazo originalmente previsto no Regulamento Brasileiro.

A empresa Edmago Comércio Importação e Representações de Produtos Óticos Ltda., que respondeu ao questionário, mas não apresentou versão reservada deste após solicitação, teve sua resposta desconsiderada. A empresa Optical Designs - Comércio, Importação e Exportação de Produtos Óticos Ltda. respondeu ao questionário imprecisamente.

2.4.3 - Do produtor/exportador

Não houve respostas ao questionário por parte de produtores/exportadores chineses, tampouco da empresa selecionada para responder ao questionário do terceiro país de economia de mercado.

2.5 - Das verificações in loco

2.5.1 - Das verificações in loco na indústria doméstica

Com base no § 2º do art. 30 do Decreto nº 1.602, de 1995, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento sobre as informações prestadas pela empresa no curso da revisão, realizou-se verificação **in loco** nas instalações da Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda., no período de 17 a 21 de julho de 2013.

Foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação, encaminhado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na resposta ao questionário e suas informações complementares. Os indicadores da indústria doméstica apresentados levam em consideração os resultados da verificação **in loco**.

A versão reservada do Relatório de Verificação **in loco** consta dos autos reservados do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

2.6 - Da audiência final

Em atenção ao que dispõe o art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, todas as partes interessadas foram convocadas para a audiência final, assim como a Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA, a Confederação Nacional do Comércio - CNC, a Confederação Nacional da Indústria - CNI e a Associação de Comércio Exterior - AEB.

A mencionada audiência teve lugar na sede do Departamento de Defesa Comercial em 6 de agosto de 2013. Naquela oportunidade, por meio da Nota Técnica DÉCOM nº 51, de 2013, foram apresentados os fatos essenciais sob julgamento, que formaram a base para esta determinação final.

Participaram da audiência, além de funcionários do DÉCOM, representantes do petionário, da indústria doméstica, da CNC, da Associação Brasileira da Indústria Óptica - ABIÓPTICA, da empresa produtora B C da Silva e da empresa importadora Fortuna Comércio Ltda. (Chilli Beans).

O termo de audiência, bem como a lista de presença com as assinaturas das partes interessadas que compareceram à audiência, integram os autos do processo.

2.7 - Do encerramento da fase de instrução

De acordo com o estabelecido no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, no dia 21 de agosto de 2013, encerrou-se o prazo de instrução da revisão em epígrafe. Naquela data, completaram-se os 15 dias após a audiência final, previstos no art. 33 do Decreto nº 1.602, de 1995, para que as partes interessadas apresentassem suas últimas manifestações.

No prazo regulamentar, manifestaram-se acerca da Nota Técnica DÉCOM nº 51, de 2013, o petionário, a ABIÓPTICA e as empresas Luftov Produtos Óticos Ltda. e Fortuna Comércio Ltda. (Chilli Beans). Os comentários dessas partes acerca dos fatos essenciais sob julgamento constam desta determinação, de acordo com cada tema abordado. As manifestações apresentadas alegadamente em nome das empresas Vision Line Comércio de Produtos Óticos Ltda. e V. Veneto Produtos Óticos Ltda. e da Associação dos Importadores Ópticos do Brasil - AIOB, entregues conjuntamente com as manifestações da empresa Luftov, não foram consideradas por conta da ausência de regularização da representação dessas empresas.

Deve-se ressaltar que, no decorrer da revisão, as partes interessadas puderam solicitar, por escrito, vistas de todas as informações não confidenciais constantes do processo, as quais foram prontamente colocadas à disposição daquelas que fizeram tal solicitação, tendo sido dada oportunidade para que defendessem amplamente seus interesses.

3 - DO PRODUTO

3.1 - Do produto objeto da medida antidumping

Os produtos objeto do direito antidumping são as armações de óculos, com ou sem lentes corretoras, comumente classificadas nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM/SH), originárias da República Popular da China, excluídos: os equipamentos de proteção individual - EPI, tais como óculos de segurança, de soldagem e de laboratório; os óculos para prática de esportes, tais como óculos de natação, de mergulho, de pesca e de esqui; os óculos para maquiagem; e os óculos 3D para visualização de filmes em terceira dimensão.

Essas armações para óculos compõem-se de um aro (frontal) que se apoia no nasal, de duas hastes, normalmente com uma das extremidades curvada para encaixe na parte superior das orelhas, e de duas charneiras que têm por função acoplar as outras extremidades das hastes ao aro, equilibrando-se firmemente no rosto de quem as usa. As armações importadas podem vir adicionadas de lentes corretoras ou apenas de lentes de demonstração, coloridas ou transparentes, ou sem a adição de lentes.

Conforme definido na investigação original e disposto na Resolução CAMEX nº 44, de 2007, alterada por meio da Resolução CAMEX nº 61, de 2007, as armações com preços CIF unitários superiores a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) estavam excluídas do escopo de aplicação da medida antidumping. Conforme será indicado adiante, esse valor foi atualizado monetariamente para cada um dos períodos que compõem o período de revisão.

Em sua petição, o SINIOP defendeu a inclusão das NCMs referentes a partes/peças de armações de óculos - os itens 9003.90.10 (charneiras) e 9003.90.90 (outras) - na investigação de revisão do direito antidumping aplicado. Segundo a argumentação apresentada, a Regra Geral nº 2 de Interpretação do Sistema Harmonizado indicaria que o artigo, no caso as armações para óculos, seria o mesmo, caso fosse importado desmontado ou por montar. No parecer de abertura, esclareceu-se que, em se tratando de investigação de revisão, não seria possível alterar o escopo do produto em relação ao que fora definido na aplicação da medida antidumping original, e que, portanto, não seriam incluídas as referidas NCMs na presente análise.

3.2 - Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da revisão tem sido comumente classificado nos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM.

As alíquotas do Imposto de Importação desses itens tarifários mantiveram-se em 18% de janeiro de 2004 até a presente data.

3.3 - Do produto similar fabricado no Brasil

No Brasil, também são fabricadas armações para óculos, nos mais diferentes materiais, sejam eles naturais, artificiais ou sintéticos. Segundo informações apresentadas na petição de abertura da investigação original, nas armações de plástico, o peso individual oscila entre 8 e 26 gramas, predominando o uso de acetato de celulose, propionato de celulose e o náilon; e nas armações de metal, o peso médio varia entre 6 e 27 gramas e os materiais mais utilizados são a alpaca, o monel, o titânio, o alumínio e o latão. As armações brasileiras são adicionadas lentes de demonstração, apenas para melhor efeito visual na apresentação aos compradores.

3.4 - Da conclusão a respeito da similaridade

As armações de óculos fabricadas no Brasil são fisicamente semelhantes às exportadas pela RPC, sendo fabricadas nos mesmos materiais que o produto importado. Além disso, ambos os produtos concorrem no mesmo mercado, sendo, pois, substituíveis entre si.

Dessa forma, ratificando entendimento da investigação original, consoante o disposto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 1.602, de 1995, considerou-se que o produto nacional é similar ao importado da RPC.

3.5 - Das Manifestações

O importador Jaguar Produtos Óticos Ltda., em sua resposta ao questionário, declarou que o produto fabricado no Brasil e o produto importado possuiriam características similares, uma vez que os materiais empregados na fabricação seriam similares. Destacou, no entanto, que o produto importado traria mais novidades, e em tempo menor que aquele produzido no Brasil. Além disso, a empresa ressaltou que já fora fabricante de armações no país, mas que abandonou o negócio devido a inúmeras dificuldades relacionadas à produção existentes no Brasil, tornando-se apenas importadora.

A empresa Fortuna Comércio Ltda. também declarou que as características físico-químicas, o processo produtivo e o prazo de entrega das armações seriam semelhantes na comparação entre as armações de óculos importadas da China e o produto similar nacional. As diferenças existentes, que motivam a opção pelo produto de origem chinesa, seriam relativas à qualidade do produto, à tecnologia envolvida e à velocidade no desenvolvimento de novas modelagens.

Segundo a resposta da empresa ao questionário do importador, a montagem e o acabamento das armações seriam melhores quando realizados pelos fabricantes do mercado externo. Ademais, o custo de desenvolvimento e fabricação do molde seria maior no mercado interno do que externo, e a matéria-prima seria, na maioria das vezes, importada.

Adicionalmente, a empresa alegou que a produção nacional de armações seria bastante reduzida, e os modelos disponíveis muito limitados. Em sua manifestação de 5 de julho de 2007, a Fortuna realizou comparações entre o período abrangido pela investigação original e o período da revisão, e alegou que o volume de armações importado da China continuou a aumentar, mesmo após a aplicação do direito antidumping. Tal fato seria devido à incapacidade da produção doméstica de atender à demanda do mercado brasileiro, seja por quantidades, seja por variedade de modelos.

Segundo a empresa, o mix de produtos oferecido pelos produtores estrangeiros seria superior ao da indústria doméstica, e por esse motivo as importações não teriam decrescido. Por outro lado, as importações de origens não investigadas teriam aumentado em magnitude superior ao aumento das importações de origem chinesa, à exceção de P4. Dessa forma, a empresa solicitou que fossem separados os efeitos das importações chinesas dos efeitos causados pelas importações das demais origens.

3.5.1 - Do posicionamento acerca das manifestações

Embora as empresas importadoras tenham se manifestado a respeito da diferença de qualidade dos produtos importados e do produto nacional, nenhuma das empresas sustentou que essa diferença é suficiente para afastar a similaridade dos produtos. Portanto, foi confirmada a conclusão quanto à similaridade do produto nacional em relação ao produto chinês importado, objeto do direito antidumping.

4 - DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, para fins de determinação final da probabilidade de continuação/retomada de dano, definiu-se como indústria doméstica as linhas de produção de armações para óculos da empresa Luxottica Brasil Produtos Óticos e Esportivos Ltda.

5 - DA CONTINUAÇÃO OU RETOMADA DA PRÁTICA DE DUMPING

De acordo com o art. 4º do Decreto nº 1.602, de 1995, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado doméstico, inclusive sob as modalidades de drawback, a preço de exportação inferior ao valor normal.

5.1 - Da alegada continuação da prática de dumping para efeito de início da revisão

Para fins de abertura da investigação, utilizou-se o período de abril de 2011 a março de 2012, com o objetivo de se verificar a existência de indícios de continuação ou retomada da prática de dumping nas exportações para o Brasil de armações para óculos, originárias da China.

5.1.1 - Do valor normal do início da revisão

O valor normal para abertura da revisão foi calculado a partir dos preços médios, na condição FOB, de armações de óculos exportadas da Itália para os EUA, extraídos do sítio eletrônico do órgão de estatísticas da União Europeia, o Eurostat (ec.europa.eu/eurostat).

Primeiramente, os preços por quilograma foram convertidos para preços por peça por meio da aplicação do fator de conversão (0,018 kg/peça). Posteriormente, foi realizada a conversão de euros para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período de abril de 2011 a março de 2012 (€ 1,00 = US\$ 1,38), obtida com base na taxa de câmbio diária disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central Europeu (BCE).

Dessa forma, apurou-se o valor normal FOB de US\$ 6,75/peça (seis dólares estadunidenses e setenta e cinco centavos por peça) para as armações de plásticos, de US\$ 6,08/peça (seis dólares estadunidenses e oito centavos por peça) para as armações de outros materiais e de US\$ 4,33/peça (quatro dólares estadunidenses e trinta e três centavos por peça) para os óculos para correção.

5.1.2 - Do preço de exportação do início da revisão

Para fins de apuração do preço de exportação da China para o Brasil na abertura da revisão, foram consideradas as vendas efetuadas para o Brasil no período de verificação da existência de indícios de continuação da prática de dumping, ou seja, as exportações realizadas de abril de 2011 a março de 2012. As informações referentes aos preços de exportação foram apuradas tendo por base os dados de importações brasileiras, obtidos por meio do sistema DW, disponibilizados na condição FOB. Assim como feito no cálculo do valor normal, os preços em dólar estadunidense por quilograma foram convertidos para preços por peça por meio da aplicação do fator de conversão (0,018 kg/peça).

Dessa forma, foi apurado, para o período de análise de retomada/continuação do dumping, o preço de exportação FOB médio ponderado de US\$ 3,43/peça (três dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por peça).

5.1.3 - Da margem de dumping do início da revisão

As margens absolutas e relativas de dumping apuradas na abertura da revisão estão apresentadas a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal Médio Ponderado (US\$/peça)	Preço de Exportação Médio Ponderado (US\$/peça)	Margem Absoluta de Dumping (US\$/peça)	Margem Relativa de Dumping (%)
6,20	3,43	2,78	81

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se, para fins de início da revisão, a existência de indícios de continuação da prática de dumping nas exportações de armações para óculos para o Brasil, originárias da China, realizadas no período de abril de 2011 a março de 2012.

5.2 - Da continuação da prática de dumping para efeito de determinação final

Para fins de determinação final de dumping, utilizou-se o período de julho de 2011 a junho de 2012, a fim de se determinar a existência de retomada/continuação de prática de dumping nas exportações para o Brasil de armações para óculos, originárias da China.

Como não houve resposta ao questionário do terceiro país de economia de mercado por parte da empresa selecionada, a apuração do valor normal teve como base os dados estatísticos de comércio exterior extraídos do sítio eletrônico do Eurostat. Já o preço de exportação teve como base os dados detalhados das importações brasileiras disponibilizados pela RFB.

Tendo em vista as diferenças existentes entre a forma de classificação de mercadorias na Nomenclatura Combinada (CN), adotada no âmbito da União Europeia, e a Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), conforme já indicado no parecer de abertura da revisão, foram necessários alguns ajustes com vistas a garantir a justa comparação na apuração da margem de dumping. O produto sob análise foi classificado de acordo com os seguintes tipos: armações de plásticos, armações de outros materiais e óculos para correção. O quadro a seguir dispõe como os itens da CN e da NCM, com suas respectivas descrições resumidas, foram agrupados:

Tipo de armações de óculos	CN	NCM
Plásticos	9003.11.00 (armações de plásticos)	9003.11.00 (armações de plásticos)
Outros Materiais	9003.19.00 (armações excluindo de plásticos)	9003.19.10 (armações de metais comuns, mesmo chapeados ou folheados de metais preciosos) / 9003.19.90 (outras)
Óculos para correção	9004.90.10 (óculos para correção com lentes de plásticos) / 9004.90.90 (óculos para correção sem lentes de plásticos)	9004.90.10 (óculos para correção)

5.2.1 - Do valor normal

O valor normal foi estabelecido com base nos preços médios, na condição FOB, de armações de óculos exportadas da Itália para os EUA. Os preços por quilograma foram convertidos para preços por peça por meio da aplicação do fator de conversão (0,018 kg/peça). Posteriormente, foi realizada a conversão de euros para dólares estadunidenses por meio da taxa de câmbio média do período de julho de 2011 a junho de 2012 (€ 1,00 = US\$ 1,38), obtida com base na taxa de câmbio diária disponibilizada no sítio eletrônico do Banco Central Europeu (BCE).

Apurou-se o valor normal FOB de US\$ 6,23/peça (seis dólares estadunidenses e vinte e três centavos por peça) para as armações de plásticos, de US\$ 5,96/peça (cinco dólares estadunidenses e noventa e seis centavos por peça) para as armações de outros materiais e de US\$ 5,28/peça (cinco dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por peça) para os óculos para correção.

Valor Normal

CN	Valor Normal (US\$/peça)
90031100	6,23
90031900	5,96
90049010+90049090	5,28
Total	6,06

Dessa forma, o valor normal médio da China, ponderado pelas quantidades exportadas para o Brasil, na condição FOB, alcançou o valor de US\$ 6,02/peça (seis dólares estadunidenses e dois centavos por peça).

5.2.2 - Do preço de exportação

Os preços de exportação foram calculados com base no preço médio das importações brasileiras de armações de óculos originárias da China, na condição de comércio FOB, referente ao período de julho de 2011 a junho de 2012. Os preços em dólar estadunidense por quilograma foram convertidos para preços por peça por meio da aplicação do fator de conversão (0,018 kg/peça), assim como foi feito para o valor normal.

Apurou-se o preço de exportação FOB de US\$ 3,55/peça (três dólares estadunidenses e cinquenta e cinco centavos por peça) para as armações de plásticos, de US\$ 3,34/peça (três dólares estadunidenses e trinta e quatro centavos por peça) para as armações de outros materiais e de US\$ 1,92/peça (um dólar estadunidense e noventa e dois centavos por peça) para os óculos para correção.

Preço de exportação

NCM	Preço de Exportação (US\$/peça)
90031100	3,55
90031910 + 90031990	3,34
90049010	1,92
Total	3,38

Dessa forma, apurou-se o preço de exportação FOB médio ponderado de US\$ 3,38/peça (três dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por peça).

Ressalta-se que, para o cálculo do preço de exportação, foram excluídas as armações para óculos com preço CIF superior ao valor equivalente aos US\$ 10,00/peça definidos na Resolução CAMEX nº 44, de 2007, o qual, em P5, alcançou US\$ 11,44/peça (onze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por peça) em valores corrigidos pela inflação estadunidense do período correspondente.

5.2.3 - Da margem de dumping

A metodologia para o cálculo da margem de dumping absoluta, definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e da margem de dumping relativa, definida como a razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação, serão explicitadas a seguir.

Com vistas ao cálculo de margem de dumping, as margens absolutas das armações para óculos foram ponderadas pela participação no total importado de cada tipo de armação. Obteve-se assim a margem de dumping absoluta ponderada de US\$ 2,64/peça (dois dólares estadunidenses e sessenta e sessenta e quatro centavos por peça) para as armações para óculos, conforme quadro a seguir:

Margem de Dumping

NCM/CN	Volume Exportado (peça) (A)	VN - PE (US\$/peça) (B)	Total (US\$) (A x B)
90031100	2.117.513,38	2,68	5.682.059,75
90031910 + 90031990	6.543.206,27	2,62	17.156.512,35
90049010	40.049,16	3,36	134.506,41
Total Geral	8.700.768,82	2,67	22.973.078,52

Margem de Dumping Relativa

Margem de dumping absoluta (US\$/peça)	Preço de exportação médio ponderado (US\$/peça)	Margem de dumping relativa (%)
2,64	3,38	78,0

5.3 - Da conclusão a respeito da continuação ou retomada do dumping

A partir das informações apresentadas, constatou-se a probabilidade de continuação do dumping nas exportações da China para o Brasil de armações para óculos, caso o direito antidumping ora em vigor seja extinto.

6 - DAS IMPORTAÇÕES E DO CONSUMO NACIONAL APARENTE

Foi considerado, para fins de análise das importações e do consumo nacional aparente de armações para óculos, o período de julho de 2007 a junho de 2012, dividido da seguinte forma: P1 - julho de 2007 a junho de 2008; P2 - julho de 2008 a junho de 2009; P3 - julho de 2009 a junho de 2010; P4 - julho de 2010 a junho de 2011; e P5 - julho de 2011 a junho de 2012.

6.1 - Das importações

Na apuração dos volumes e dos valores de importação, foram utilizadas as informações detalhadas das importações brasileiras dos itens 9003.11.00, 9003.19.10, 9003.19.90, 9004.90.10 e 9004.90.90 da NCM, fornecidas pela RFB. Cabe ressaltar que, diferentemente do que ocorreu na abertura da investigação, os dados referentes ao item 9004.90.90 da NCM foram considerados quando da análise das importações, dado que foi possível fazer a depuração dessa NCM.

Conforme definido na investigação original e disposto na Resolução CAMEX nº 44, de 2007, as armações com preços CIF unitários superiores a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) não estão no escopo de aplicação de medida antidumping. Para que esse preço fosse atualizado para o período de análise das importações (julho de 2007 a junho de 2012), foi utilizada a taxa de inflação estadunidense extraída do sítio eletrônico <http://www.usinflationcalculator.com/inflation/consumer-price-index-and-annual-percent-changes-from-1913-to-2008/>, que compila as informações disponibilizadas pela agência **The Bureau of Labor Statistics of the U.S. Department of Labor**, departamento oficial do governo dos EUA. Dessa forma, os valores encontrados foram: US\$ 10,64/peça (dez dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por peça) para P1, US\$ 10,79/peça (dez dólares estadunidenses e setenta e nove centavos por peça) para P2, US\$ 10,89/peça (dez dólares estadunidenses e oitenta e nove centavos por peça) para P3, US\$ 11,11/peça (onze dólares estadunidenses e onze centavos por peça) para P4 e US\$ 11,44/peça (onze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por peça) para P5.

No caso da NCM 9004.90.90, a metodologia utilizada consistiu em retirar os volumes e os valores importados identificados como não sendo o produto em questão. Para isso, considerou-se a descrição das armações para óculos de cada Declaração de Importação constante nos dados detalhados de importação da RFB e as informações a respeito das características do produto, contidas nas respostas aos questionários dos importadores.

6.1.1 - Do volume das importações totais

O quadro seguinte apresenta os volumes de importações de armações para óculos no período de análise de probabilidade de retomada de dano à indústria doméstica:

Importações de Armações para Óculos (em número-índice, P1=100,0)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	92,4	91,3	139,7	192,8
Itália	100,0	82,9	76,1	99,7	121,9
Hong Kong	100,0	55,5	101,8	100,6	55,0
Outros	100,0	121,3	246,0	238,5	288,7
Total (exceto China)	100,0	81,1	116,0	125,8	131,0
Total Geral	100,0	87,8	101,3	134,0	167,7

O volume das importações de armações para óculos da China diminuiu 7,6% em P2 e 1,2% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, esse volume importado aumentou 53%. Já no último período, de P4 para P5, aumentou 38%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado da origem sob análise de 92,8%.

O volume importado de outras origens diminuiu apenas no primeiro período, reduzindo-se 18,9% de P1 para P2. Nos demais períodos, foram observados aumentos contínuos: 43,1% de P2 para

P3, 8,4% de P3 para P4 e 4,2% de P4 para P5. Ao longo do período de análise, observou-se aumento acumulado no volume importado de outras origens de 31%.

Verificou-se que a China continua sendo a maior exportadora de armações de óculos para o Brasil. Durante o período analisado, essas importações representaram sempre mais de 53% do total importado. Em decorrência do crescimento das importações originárias da China em P4 e P5, sua participação no total importado pelo Brasil alcançou 68,3% no último período.

6.1.2 - Do valor e do preço das importações totais

O quadro a seguir apresenta a evolução do valor total das importações de armações para óculos, em base CIF, no período. Os valores em base CIF diferem dos apresentados na Nota Técnica contendo os fatos essenciais, pois, em tal documento, equivocadamente estes foram apresentados em reais, em vez de dólares estadunidenses.

Valor das Importações de Armações para Óculos (em número-índice, P1=100,0)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	121,5	110,1	166,2	210,2
Itália	100,0	95,2	84,4	107,3	114,1
Hong Kong	100,0	52,6	122,0	112,9	58,7
Outros	100,0	120,7	228,5	241,9	310,9
Total (exceto China)	100,0	88,2	117,6	130,6	131,5
Total Geral	100,0	106,2	113,5	149,9	174,2

O valor CIF das importações totais de armações de óculos da China aumentou 21,5% em P2 e diminuiu 9,4% em P3. De P3 para P4, esse valor total aumentou 50,9%. Já no último período, de P4 para P5, aumentou 26,5%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor CIF das importações totais da China de 110,2%.

O valor CIF das importações totais de armações para óculos das outras origens diminuiu 11,8% em P2 e aumentou 33,4% em P3, sempre em relação ao período anterior. De P3 para P4, esse valor total aumentou 11,1%. Já no último período, de P4 para P5, aumentou 0,7%. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no valor CIF das importações totais das outras origens de 31,5%.

O quadro a seguir apresenta a evolução do preço por peça das importações de armações para óculos, em base CIF, no período investigado.

Preço das Importações de Armações para Óculos (em número-índice, P1=100,0)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	131,4	120,6	119,0	109,0
Itália	100,0	114,9	110,9	107,6	93,6
Hong Kong	100,0	94,7	119,8	112,2	106,6
Outros	100,0	99,5	92,9	101,4	107,7
Total (exceto China)	100,0	108,7	101,4	103,9	100,3
Total Geral	100,0	121,0	112,0	111,9	103,9

Observou-se que o preço CIF médio por peça das importações de armações para óculos da China diminuiu durante todo o período de análise, à exceção de P2, quando o aumento alcançou 31,4% em relação a P1. As reduções subsequentes chegaram a 8,2% de P2 para P3, 1,4% de P3 para P4 e 8,4% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se aumento acumulado de 9%.

O preço CIF médio por peça de outros fornecedores estrangeiros aumentou 8,7% de P1 para P2, seguido de queda de 6,8% de P2 para P3. De P3 para P4, identificou-se aumento de 2,5%, e, de P4 para P5, houve queda de 3,4%. Contudo, o preço das importações totais de outros fornecedores estrangeiros não se alterou comparando-se o início com o fim do período de análise (+0,3%).

6.2 - Do consumo nacional aparente (CNA)

Para dimensionar o consumo nacional aparente de armações para óculos, foram consideradas as quantidades vendidas no mercado interno informadas pela indústria doméstica e pelos demais produtores nacionais, além das quantidades importadas em cada período, apuradas com base nos dados detalhados de importação da RFB, apresentadas no item anterior.

Consumo Nacional Aparente (em número-índice, P1=100,0)

Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações China	Importações Outras Origens	CNA
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,8	104,8	92,4	81,1
P3	102,8	95,2	91,3	116,0
P4	99,3	97,5	139,7	125,8
P5	88,5	115,3	192,8	131,0
				145,2

Observou-se que o consumo nacional aparente aumentou em todos os períodos, com exceção de P2, quando diminuiu 6,6%. Os aumentos foram de: 8,3% em P3, 21,6% em P4 e 18,1% em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, em se considerando todo o período, o consumo nacional aumentou 45,2%.

6.3 - Da evolução das importações

6.3.1 - Da participação das importações totais no CNA

O quadro a seguir apresenta a participação das importações no consumo nacional aparente de armações para óculos.

Participação das Importações no CNA (em número-índice, P1=100,0)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações China	Importações Outras Origens
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	113,3	112,2	99,0	86,8
P3	101,6	94,2	90,3	114,7
P4	80,7	79,3	113,6	102,2
P5	60,9	79,4	132,8	90,2

A participação das importações de origem chinesa alterou-se ao longo do período de análise. Houve redução de P1 para P2, 0,4 p.p., redução de P2 para P3, 3,6 p.p., e aumentos de P3 para P4, 9,5 p.p., e de P4 para P5, 7,8 p.p. De P1 a P5, as importações objeto do direito antidumping tiveram aumento de 13,4 p.p.

Em relação à participação das importações brasileiras das demais origens no consumo nacional aparente, observou-se que houve queda de P1 para P2, 3,7 p.p.. Em seguida, houve aumento de 7,8 p.p. de P2 para P3, e depois somente quedas, tendo sido de 3,5 p.p. de P3 para P4 e de 3,3 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve queda de 2,7 p.p. na participação dessas importações no CNA.

6.3.2 - Da relação entre as importações de origem chinesa e a produção nacional

O quadro a seguir indica a relação entre as importações de origem chinesa e a produção nacional de armações para óculos. Registre-se que os dados de produção nacional incluem os volumes fabricados pelos seguintes produtores nacionais, que foram reportados em suas respostas ao questionário: MSO, Optisol, Suntech, Meltalzilo, Clairmont, Mormaii, que responderam em conjunto; Master Glasses e B.C. da Silva:

Importações Investigadas e Produção Nacional (em número-índice, P1=100,0)

Produção Nacional (A)	Importações Investigadas (B)	[(B) / (A)] %
P1	100,0	100,0
P2	89,0	92,4
P3	84,2	91,3
P4	94,4	139,7
P5	78,1	192,8

Observou-se que a relação entre as importações objeto do direito antidumping e a produção nacional de armações para óculos aumentou em todos os períodos. As reduções de P1 para P2 e de P2 para P3 alcançaram os montantes de 3,9 p.p. e 4,7 p.p., respectivamente. De P3 para P4 e de P4 para P5, os aumentos chegaram a 40,7 p.p. e 101,9 p.p. Ao se considerar todo o período de análise, houve aumento de 151,2 p.p.

6.4 - Da conclusão a respeito das importações

No período analisado, observou-se que: a) a China permaneceu como principal exportadora de armações de óculos, tanto em volume quanto em faturamento, para o Brasil, mesmo com a vigência de direito antidumping durante o período. Houve aumentos nas quantidades importadas em P4 e P5, e o último período foi o de maior volume importado da série; b) as importações de origem chinesa aumentaram sua participação no consumo nacional aparente de P1 para P5. O último período foi o de maior participação chinesa no consumo nacional aparente, quando, sozinha, a China passou a responder por mais da metade do consumo nacional de armações de óculos; e c) na relação entre as importações de origem sujeita ao direito antidumping e a produção nacional, observa-se que, enquanto a indústria brasileira diminui sua produção de P1 a P5, as importações de origem chinesa quase dobraram em quantidade.

7 - DA CONTINUAÇÃO/RETOMADA DO DANO

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações objeto de dumping, no seu possível efeito sobre os preços do produto similar no Brasil e no consequente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

7.1 - Dos indicadores da indústria doméstica

Nos termos do art. 17 do Decreto nº 1.602, de 1995, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de armações de óculos da empresa Luxottica, antiga Tecnol. Dessa forma, os indicadores considerados nesta determinação refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção. Como já mencionado, esses indicadores incorporam os resultados das investigações **in loco**. Importante registrar que os ajustes e alterações em relação aos dados reportados pela empresa na resposta ao questionário constam do Relatório da Verificação **in loco** juntado aos autos do processo de investigação.

7.1.1 - Do volume de vendas

O quadro a seguir apresenta as vendas líquidas de devoluções da indústria doméstica.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice, P1=100,0)

Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno	Participação no Total (%)	Vendas no Mercado Externo	Participação no Total (%)
P1	100,0	100,0	100,0	100,0
P2	105,8	105,8	100,7	59,8
P3	102,8	102,8	100,0	100,4
P4	99,7	99,3	99,5	126,4
P5	89,3	88,5	99,1	154,3

Conforme será visto nos itens subsequentes, a receita líquida e o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno considerará a separação entre vendas ao atacado e ao varejo, apresentadas no quadro a seguir. Deve, entretanto, ser registrado que somente as vendas ao atacado estão líquidas de devolução.

Vendas da Indústria Doméstica (em número-índice, P1=100,0)

Vendas no Mercado Interno	Vendas ao atacado	Vendas ao varejo
P1	100,0	100,0
P2	105,8	105,8
P3	102,8	102,1
P4	99,3	97,9
P5	88,5	87,3

O volume de vendas total no mercado interno oscilou ao longo do período de análise. Houve aumento de 5,8% de P1 para P2, diminuição de 2,8% de P2 para P3, e nova diminuição de 3,4% de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, o volume de vendas diminuiu 10,9%. Ao considerar-se todo o período de análise, o volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno diminuiu 11,5%.

O volume de vendas ao atacado aumentou 5,8% de P1 para P2 e diminuiu 3,5% de P2 para P3. A seguir, caiu mais 4,0% de P3 para P4 e voltou a cair 10,9% de P4 para P5. Assim, considerando-se os extremos da série, o volume de vendas da indústria doméstica ao atacado sofreu diminuição de 12,7%.

Já o volume de vendas ao varejo aumentou 80,4% de P3 para P4 e caiu 11% de P4 para P5. Ao se considerar o início das vendas ao varejo, que se deu em P3, com as vendas de P5, identificou-se um aumento de 60,6% nas vendas da indústria doméstica ao varejo.

7.1.2 - Da participação do volume de vendas no CNA

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Consumo Nacional Aparente (em número-índice, P1=100,0)

Vendas no Mercado Interno	Consumo Nacional Aparente	Participação (%)
P1	100,0	100,0
P2	105,8	93,4
P3	102,8	101,1
P4	99,3	123,0
P5	88,5	145,2

A participação das vendas da indústria doméstica no consumo nacional aparente apresentou queda em quase todos os períodos, com exceção de P1 para P2. De P1 para P2, ocorreu aumento de 3 p.p., e, de P2 a P3, ocorreram reduções, respectivamente, de 2,7 p.p. de P2 para P3, de 4,8 p.p. de P3

A linha de produção da Luxottica é destinada à produção do produto similar e também de armações solares. De acordo com as informações constantes na petição de abertura e na resposta ao questionário, a capacidade instalada foi calculada com base na seguinte fórmula:

$$CI = 22 \times 12 \times 8,8 \times A \times 1,8$$

Segundo explicação da indústria doméstica na resposta do questionário, 22 é o número de dias trabalhados em um mês, 12 é o número de meses do período, 8,8 é o número de horas trabalhadas por dia, A é o número total de empregados vinculados à produção e 1,8 é o fator de produção (peça/funcionários diretos vinculados à produção/hora trabalhada).

O quadro a seguir mostra a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação. Como no cálculo da capacidade instalada foi considerado apenas o número de empregados diretos alocados à produção de armações oftálmicas, a produção de armações solares foi desconsiderada para fins de cálculo do grau de ocupação. Esclarece-se que a capacidade instalada nominal é igual à capacidade instalada efetiva, motivo pelo qual elas não foram discriminadas no seguinte quadro.

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (em número-índice, P1=100,0)

Capacidade Instalada Efetiva	Produção	Grau de ocupação (%)
P1 100,0	100,0	100,0
P2 107,0	83,1	77,7
P3 119,3	82,8	69,3
P4 117,6	93,3	79,3
P5 112,6	68,0	60,3

O grau de ocupação da capacidade instalada diminuiu 22 p.p. no primeiro período de análise, diminuiu novamente (8,2 p.p.) no período seguinte, aumentou 9,9% de P3 para P4 e diminuiu 18,7% de P4 para P5. Assim, o grau de ocupação diminuiu 39 p.p. quando considerados os extremos da série.

7.1.4 - Dos estoques

O quadro a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período analisado, considerando um estoque inicial de 905.000 peças. Cabe ressaltar que, uma vez identificadas divergências entre as vendas internas reportadas no anexo com a relação completa de vendas e aquelas reportadas no anexo de estoques da resposta ao questionário da empresa, foi alterado o quadro de estoques para refletir as informações constantes do primeiro. As diferenças geradas por essa alteração foram computadas na coluna outras entradas/saídas.

Estoque Final (em número-índice, P1=100,0)

Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Devolução	Outras Saídas/Entradas	Estoque Final
P1 100,0	100,0	100,0	100,0	100,0	100,0
P2 83,1	105,5	62,9	72,0	25,9	87,0
P3 82,8	102,3	103,2	53,1	84,3	33,3
P4 93,3	98,7	126,1	44,0	(24,3)	110,2
P5 68,0	88,2	137,8	62,3	(6,2)	111,6

O volume do estoque final de armações para óculos da indústria doméstica diminuiu 13% de P1 para P2 e 61,7% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento do volume em estoque de 230,8%, e, no último período, observou-se pequeno aumento, de 1,3%, em relação ao período anterior. Considerando-se todo o período de análise, o volume do estoque final da indústria doméstica diminuiu 11,6%.

O quadro a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o volume em estoque acumulado no final de cada período e a produção da indústria doméstica em cada período de análise.

Relação Estoque Final/Produção (em número-índice, P1=100,0)

Estoque Final (A)	Produção (B)	Relação (A/B) (%)
P1 100,0	100,0	100,0
P2 87,0	83,1	104,7
P3 33,3	82,8	40,3
P4 110,2	93,3	118,1
P5 111,6	68,0	164,2

A relação estoque final/produção aumentou 1,3 p.p. de P1 para P2 e diminuiu 18,2 p.p. de P2 para P3. Em seguida, aumentou 22 p.p. de P3 para P4 e aumentou novamente 13 p.p. de P4 para P5. Considerando-se os extremos do período de análise, a relação estoque final/produção aumentou 18,1 p.p.

7.1.5 - Do emprego, da produtividade e da massa salarial

A tabela a seguir apresenta o número de empregados relacionados à produção/venda de armações para óculos pela indústria doméstica. Foram desconsiderados os números relativos aos funcionários da rede de varejo da empresa.

Número de Empregados (em número-índice, P1=100,0)

Linha de Produção	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	106,3	117,8	113,9	113,1
Direto	100,0	107,0	119,3	117,5	112,5
Indireto	100,0	103,7	112,4	100,5	115,1
Administração	100,0	132,7	176,4	185,5	186,4
Vendas	100,0	95,5	177,3	186,4	172,7
Total	100,0	108,6	124,5	122,1	121,2

O número de empregados que atuam diretamente na linha de produção aumentou 7% em P2 e 11,5% em P3, sempre em relação ao período anterior. Já de P3 para P4 e de P4 para P5, diminuiu, respectivamente, 1,5% e 4,2%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção aumentou 12,5% (101 postos de trabalho).

O número de empregos ligados à administração e vendas aumentou 26,5% em P2, 39,5% em P3 e 5,2% em P4, sempre em relação ao período anterior. Já de P4 para P5, houve diminuição de 0,8%. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à administração e vendas aumentou 84,1% (111 postos de trabalho).

A tabela a seguir apresenta a produtividade relacionada à indústria doméstica.

Produtividade por Empregado (em número-índice, P1=100,0)

Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido diretamente na produção
P1 100,0	100,0	100,0
P2 83,1	106,3	78,2
P3 82,8	117,8	70,3
P4 93,3	113,9	82,0
P5 68,0	113,1	60,1

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 21,8%, de P1 para P2 e 10,2% de P2 para P3. Em seguida, aumentou 16,6% de P3 para P4 e diminuiu 26,6% de P4 para P5. De P1 para P5, a indústria doméstica acumulou redução de 39,9% nessa relação.

A tabela a seguir apresenta a massa salarial da indústria doméstica.

Massa Salarial (em número-índice, P1=100,0)

Linha de Produção	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	103,7	109,1	115,9	114,4
Direta	100,0	105,4	109,0	130,1	157,6
Indireta	100,0	103,0	109,1	110,1	96,8
Administração	100,0	79,8	89,5	101,4	107,8
Vendas	100,0	103,9	198,2	117,9	22,0
Total	100,0	100,2	159,2	114,9	58,3

A massa salarial dos empregados da linha de produção apresentou aumentos em todos os períodos de análise, exceto em P5. De P1 para P2, o aumento foi de 3,7%; de P2 para P3, foi de 5,2%; e de P3 para P4, foi de 6,2%. De P4 para P5, houve redução de 1,3%. Ao considerar-se todo o período de análise, a massa salarial dos empregados ligados à linha de produção aumentou 14,4%.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas, de P1 para P5, diminuiu 60,7%. Já a massa salarial total, no mesmo período, foi reduzida em 41,7%.

7.1.6 - Do demonstrativo de resultado

7.1.6.1 - Da receita líquida

Nesta análise, foram consideradas apenas as vendas ao atacado no mercado interno. Ou seja, não foram incluídas as vendas realizadas por meio das lojas que compunham a rede de varejo do grupo Luxottica. Como se trata de diferentes canais de distribuição e níveis de comércio, considerou-se apropriado analisar apenas a receita e o preço correspondente às vendas da fábrica para seus clientes, não incluindo as vendas das lojas para os consumidores. Dessa forma, cabe ressaltar que a receita líquida constante no quadro a seguir, correspondente à soma da receita com as vendas ao atacado no mercado interno (A) e da receita com as exportações (B), difere da receita líquida da DRE (item 7.1.6.3), uma vez que esta abrange todas as vendas da empresa, incluindo vendas de armações solares e de armações oftálmicas no varejo.

Com vistas a apurar o faturamento líquido apenas das vendas ao atacado, dos valores brutos auferidos com tais vendas, identificados no anexo do questionário contendo a relação completa de vendas, foram deduzidos os valores referentes aos tributos, às devoluções e ao frete de venda.

Para o cálculo dos tributos, consideraram-se os valores reportados no anexo de vendas totais (A1), calculado por meio da aplicação da proporção entre o faturamento com a venda do produto similar no mercado interno e o faturamento total da empresa. Como foram levadas em consideração parte das vendas do produto similar no mercado interno, sobre os tributos reportados no anexo A1, foram aplicados os percentuais correspondentes ao faturamento das vendas ao atacado em relação ao faturamento do produto similar no mercado interno.

No que se refere ao frete, foram utilizados os frete unitários verificados por ocasião da verificação *in loco*, que correspondem aos valores de frete sobre vendas extraídos dos balanços divididos pelos números totais de peças (incluindo armações solares) vendidas no período correspondente. Os valores unitários relativos a cada período foram multiplicados pelas quantidades vendidas do produto similar destinadas ao atacado no mercado interno.

Para a adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, corrigiram-se os valores correntes com base no Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice de preços médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados nesta determinação.

Receita Líquida - Produção Própria (em número-índice, P1=100,0)

(A) Mercado Interno (atacado)	(B) Mercado Externo		
	Receita (A+B)	Valor (%)	Valor (%)
P1 100,0	100,0	100,0	100,0
P2 106,2	106,3	100,2	85,4
P3 117,5	117,6	100,1	113,1
P4 99,3	99,0	99,8	130,4
P5 72,0	71,5	99,3	128,6

A receita líquida total aumentou 6,2% de P1 para P2, aumentou 10,7% de P2 para P3, diminuiu 15,6%, de P3 para P4 e diminuiu novamente 27,4%, de P4 para P5. Ao se considerar todo o período de análise, a receita líquida total obtida com as vendas diminuiu 28%.

Com relação à receita líquida correspondente às vendas ao atacado no mercado interno, houve aumento de 6,3% de P1 para P2 e novo aumento de 10,6% de P2 para P3. De P3 para P4 e de P4 para P5, houve reduções de 15,8% e de 27,8%, respectivamente. De P1 para P5, houve redução de 28,5%.

No que se refere à receita líquida correspondente ao mercado externo, houve redução de 14,6% de P1 para P2, aumento de 32,4% de P2 para P3, aumento de 15,3% de P3 para P4 e novo aumento de 16,3% de P4 para P5. De P1 para P5 houve aumento de 51,6%.

7.1.6.2 - Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, nos mercados interno (atacado) e externo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas, apresentadas, respectivamente, nos itens 7.1.6.1 e 7.1.1 desta determinação.

Como já registrado no item anterior, do preço de venda ao atacado no mercado interno foram também descontados os valores dos fretes incorridos na comercialização das armações para óculos.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (em número-índice, P1=100,0)

Preço (mercado interno atacado)	Preço (mercado externo)
P1 100,0	100,0
P2 100,5	135,9
P3 115,2	109,6
P4	

Despesas Administrativas	100,0	106,5	228,5	214,3	217,5
Despesas com Vendas	100,0	107,1	159,4	146,7	167,5
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	99,2	224,5	267,3	326,1
Outras Despesas Operacionais	100,0	74,6	169,9	3,8	167,8
Resultado Operacional	100,0	141,5	-134,2	43,4	-414,9
Resultado Operacional S/ RF	100,0	127,9	-18,9	115,3	-176,8

A tabela a seguir, por sua vez, indica a demonstração de resultados por peça vendida.

Demonstração de Resultados (em número-índice, P1=100,0)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	103,4	124,9	116,7	100,3
CPV	100,0	100,0	135,4	90,7	117,9
Lucro Bruto	100,0	106,9	114,4	142,7	82,7
Despesas Operacionais	100,0	99,6	174,8	167,2	217,0
Despesas Administrativas	100,0	102,3	219,0	217,6	239,9
Despesas com Vendas	100,0	102,9	152,8	148,9	184,8
Despesas/Receitas Financeiras	100,0	95,5	215,3	271,5	359,9
Outras Despesas Operacionais	100,0	71,6	163,5	4,1	185,1
Resultado Operacional	100,0	136,0	-128,8	44,0	-457,9
Resultado Operacional S/ RF	100,0	123,0	-18,2	117,1	-195,1

O lucro bruto unitário das vendas de armações para óculos apresentou aumento nos três primeiros períodos de análise, de 6,8% de P1 para P2, de 7,1% de P2 para P3 e de 24,7% de P3 para P4. Houve diminuição de 42% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, de P1 para P5, houve diminuição de 17,3%.

Em relação ao resultado operacional unitário, incluindo o resultado financeiro, percebeu-se aumento de 35,9% de P1 para P2, momento em que houve resultado positivo. Em seguida, houve redução de 194,7% de P2 para P3. De P3 para P4, houve aumento de 134,2%, e, de P4 para P5, houve nova redução de 1.139,4%. No decorrer do período analisado, o resultado operacional unitário diminuiu 557,7%.

O quadro a seguir apresenta as margens de lucro obtidas com a venda de armações para óculos no mercado interno.

Margens de Lucro (em número-índice, P1=100,0)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	103,4	91,6	122,4	82,4
Margem Operacional	100,0	131,0	-103,0	38,0	-454,0
Margem Operacional Exclusive Resultado Financeiro	100,0	118,4	-14,3	100,0	-193,9

A margem bruta aumentou [CONF.] p.p. em P2, diminuiu [CONF.] p.p. em P3, depois aumentou novamente [CONF.] p.p. em P4 e diminuiu [CONF.] p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Em se considerando os extremos da série, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONF.] p.p. em relação a P1.

A margem operacional aumentou [CONF.] p.p. em P2, diminuiu [CONF.] p.p. em P3, aumentou novamente [CONF.] p.p. em P4 e diminuiu [CONF.] p.p. em P5, sempre em comparação com o período anterior. Assim, considerando-se todo o período de análise, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONF.] p.p. em relação a P1.

A margem operacional exclusive resultado financeiro apresentou comportamento semelhante ao da margem operacional: aumento de [CONF.] p.p. de P1 para P2, queda de [CONF.] p.p. de P2 para P3, aumento de [CONF.] de P3 para P4 e redução de [CONF.] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, a queda observada atingiu [CONF.] p.p.

7.1.7 - Dos fatores que afetam os preços domésticos

7.1.7.1 - Dos custos

O quadro a seguir apresenta o custo unitário das armações de óculos vendidas em cada período sob análise. Tendo em conta os resultados da verificação *in loco*, optou-se por utilizar o Custo do Produto Vendido (CPV) extraído dos balanços da empresa em vez do custo de produção reportado. Ou seja, o custo aqui se refere a todas as vendas da indústria doméstica.

Custo do Produto Vendido (CPV) (em número-índice, P1=100,0)

CPV	P1	P2	P3	P4	P5
CPV	100,0	100,0	135,4	90,7	117,9

Observou-se que o CPV por peça diminuiu 0,1% de P1 para P2, aumentou 35,5% de P2 para P3, diminuiu 33% de P3 para P4 e aumentou 30,1%, de P4 para P5. Ao longo de todo o período de análise, o aumento acumulado chegou a 17,9%.

7.1.7.2 - Da relação custo/preço

A relação entre o custo unitário das vendas e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da indústria doméstica, ao longo do período de análise. Tal relação é apresentada na tabela a seguir.

Participação do Custo no Preço de Venda (em número-índice, P1=100,0)

	Preço de Venda	CPV	Relação (%)
P1	100,0	100,0	100,0
P2	100,5	100,0	99,4
P3	115,2	135,4	117,5
P4	101,1	90,7	89,7
P5	81,9	117,9	143,9

A relação custo de produção/preço diminuiu, em P2, [CONF.] p.p., e aumentou em P3, [CONF.] p.p., sempre em relação ao período anterior. Em P4 diminuiu [CONF.] p.p. e em P5 aumentou [CONF.] p.p., também sempre em relação ao período anterior. Ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, a relação custo de produção/preço aumentou [CONF.] p.p.

7.1.7.3 - Da comparação entre o preço do produto chinês e o similar nacional

O efeito do preço do produto importado a preço de dumping sobre o preço da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 4º do art. 14 do Decreto nº 1.602, de 1995.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação expressiva do preço do produto importado em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço interno do produto importado é inferior ao preço do produto brasileiro.

Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações investigadas impedem, de forma relevante, o aumento de preço que teria ocorrido na ausência de tais importações, devido ao aumento de custos.

A fim de se comparar o preço das armações de óculos importadas da China com o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF interno do produto importado dessa origem no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi obtido pela razão entre a receita líquida, em reais corrigidos, e a quantidade vendida no mercado interno durante o período de análise de continuação/retomada do dano.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado da China, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF, em reais, de cada uma das operações de importação, obtidos dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB.

Registre-se que os valores adicionados como despesas de internação aos valores CIF foram obtidos com base nas respostas aos questionários dos importadores de armações de óculos no último período de análise de dano, ou seja, de julho de 2011 a junho de 2012, e não inclui o valor do frete interno do local de desembarque até o importador brasileiro. Importante frisar que o preço médio da indústria doméstica também não inclui o frete interno até o comprador no território nacional.

Os preços internados da China foram corrigidos com base no IGP-DI, a fim de se obterem os preços internados em reais corrigidos e compará-los com os preços da indústria doméstica.

Os quadros a seguir demonstram os cálculos efetuados e os valores de subcotação obtidos para cada período de análise de continuação/retomada de dano à indústria doméstica.

Subcotação do Preço das Importações da China (em número-índice, P1=100,0)

Período	P1	P2	P3	P4	P5
CIF (R\$/peça)	100,0	139,4	121,4	110,7	99,7
Imposto de Importação	100,0	154,3	734,2	119,6	110,0
Direito Antidumping	100,0	543,9	474,3	336,2	169,4
Despesas de Internação (2,84%)	100,0	154,3	142,0	119,6	110,0
CIF Internado	100,0	303,7	313,3	202,4	128,9
CIF Internado (R\$ corrigidos/peça)	100,0	280,3	287,3	169,4	102,3
Preço Ind. Dom. (R\$ corrigidos/peça)	100,0	100,5	115,2	101,1	81,9
Subcotação (R\$ corrigidos/peça)	100,0	15,6	33,9	68,9	72,3

Da análise dos quadros anteriores, constatou-se que o preço do produto importado da origem investigada, interno no Brasil, mesmo com a aplicação do direito antidumping, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica.

Com exceção de P2 (quando houve queda de 84,4% em relação a P1), constatou-se que o valor da subcotação do produto importado aumentou ao longo da série. Os aumentos foram: 250,1% de P2 para P3, 26,2% de P3 para P4 e 4,9% de P4 para P5. Já o preço da indústria doméstica na venda de armações para óculos no mercado interno brasileiro se manteve estável de P1 para P2, apresentou aumento de 14,6% de P2 para P3, redução de 12,2% de P3 para P4 e outra redução de 19% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, a subcotação apresentou redução dos valores 27,7% e o preço da indústria doméstica apresentou redução de 18,1%.

7.1.7.4 - Da magnitude da margem de dumping

A margem de dumping foi de US\$ 2,64/peça (ou R\$ 4,49/peça). Por outro lado, observou-se depressão do preço da indústria doméstica em P5, tanto em relação a P1 quanto em relação a P4. Ademais, observou-se também supressão do preço da indústria doméstica de P4 para P5.

Como as exportações para o Brasil cursadas a preços de dumping estiveram subcotadas em relação ao preço da indústria doméstica, é possível inferir que, caso tais margens de dumping não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo os efeitos sobre seus preços.

7.1.8 - Do fluxo de caixa

O quadro abaixo mostra o fluxo de caixa da empresa como um todo, calculado a partir dos dados extraídos dos balanços reportados pela Luxottica. Optou-se por não utilizar o demonstrativo apresentado pela empresa, em resposta ao questionário, devido a erros constatados durante a verificação *in loco*.

Fluxo de Caixa (em número-índice, P1=100,0)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líquido Gerado nas Atividades Operacionais	100,0	-4.242,4	3.952,5	10.282,6	-36.814,2
Caixa Líquido Utilizado nas Atividades de Investimento	100,0	64,0	1.852,8	744,2	-1.179,8
Caixa Líquido Gerado nas Atividades de Financiamento	100,0	-1.086,6	5.512,4	4.595,8	-12.675,9
Caixa Líquido Gerado nas Atividades da Empresa	100,0	4,6	-10,4	-4,3	-7,4

Observou-se que não houve geração de caixa líquido nos dois primeiros períodos de análise. De P3 para P4, apesar de os valores serem positivos, houve redução de 58,6% do caixa gerado. Já de P4 para P5, o aumento do caixa atingiu 73,1%.

7.1.9 - Do retorno sobre investimentos

O quadro a seguir mostra o retorno sobre investimentos, considerando a divisão dos valores dos lucros líquidos da Luxottica pelos valores dos ativos totais de cada período, constantes das demonstrações financeiras da empresa. Ou seja, o cálculo refere-se aos lucros e ativos da empresa como um todo, e não somente ao produto similar.

Retorno sobre investimentos (em número-índice, P1=100,0)

Item	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido	100,0	104,4	-99,5	94,5	-447,0
Ativo total (Mil R\$)	100,0	94,2	145,2	2	

7.2 - Do resumo dos indicadores de continuação ou retomada de dano à indústria doméstica

Da análise dos dados e indicadores da indústria doméstica, verificou-se que no período de análise da continuação/retomada de dano: a) a produção da indústria doméstica declinou de P1 para P5 (32%) e de P4 para P5 (27,1%). Essa queda na produção levou à redução do grau de ocupação da capacidade instalada efetiva em 39 p.p. de P1 para P5 e em 18,7 p.p. de P4 para P5; b) o estoque, em termos absolutos, oscilou no período, sendo que, em P5, foi 11,6% maior quando comparado a P1 e 1,3% maior quando comparado a P4. A relação estoque final/produção também oscilou no período, sendo que, em P5, aumentou 18,1 p.p. em relação a P1 e 13 p.p. em relação a P4; c) as vendas da indústria doméstica no mercado interno declinaram de P1 para P5 (11,5%) e de P4 para P5 (10,9%). Com isso, sua participação no CNA, que atingiu 22,7% em P1, caiu para 13,8% em P5, caracterizando uma diminuição de 8,9 p.p.; d) a receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda de armações para óculos no mercado interno desceu 28,5% de P1 para P5, devido em parte pela queda de 11,5% na quantidade vendida e pela redução do preço médio de 18,1%, no mesmo período; e) essa receita líquida obtida pela indústria doméstica com a venda do produto similar no mercado interno desceu 27,8% de P4 para P5, devido à queda de 19% no preço médio de venda e de 10,9% na quantidade vendida no mesmo período; f) o CPV aumentou 17,9% de P1 para P5, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 18,1%. Assim, a relação CPV/preço aumentou [CONF.] p.p. Já no último período, de P4 para P5, o CPV aumentou 30,1%, enquanto o preço no mercado interno diminuiu 19%. Assim, a relação custo de produção/preço aumentou [CONF.] p.p.; g) esse comportamento do CPV impactou negativamente a massa de lucro e a rentabilidade obtida pela indústria doméstica no mercado interno. O lucro bruto por peça verificado em P5 foi 17,63% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, esse indicador diminuiu 42%. Analogamente, a margem bruta obtida em P5 diminuiu [CONF.] p.p. em relação a P1 e, de P4 para P5, a margem de lucro bruta diminuiu [CONF.] p.p.; h) o lucro operacional por peça verificado em P5 foi 557,7% menor do que o observado em P1 e, de P4 para P5, esse indicador diminuiu 1.139,4%. Analogamente, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [CONF.] p.p., tanto em relação a P1 como em relação a P4; i) o número total de empregados da indústria doméstica, em P5, foi 21,2% maior quando comparado a P1 e 0,7% menor quando comparado a P4. A massa salarial total, por sua vez, diminuiu 41,7% de P1 para P5 e 49,3% de P4 para P5; j) o número de empregados ligados diretamente à produção, em P5, foi 13,1% maior quando comparado a P1 e 0,7% menor quando comparado a P4. A massa salarial dos empregados ligados à produção, por sua vez, aumentou 14,4% de P1 para P5 e diminuiu 1,3% de P4 para P5; k) a produtividade por empregado ligado diretamente à produção, ao se considerar todo o período de análise, de P1 para P5, diminuiu 39,9%. Em se considerando o último período, esta diminuiu 26,7%; l) o caixa líquido total gerado nas atividades, considerando a totalidade de negócios da empresa, oscilou ao longo do período de análise de dano, sendo que a geração de caixa foi negativa em P1 e P2 e positiva nos demais períodos; m) os índices de liquidez geral e corrente, considerando a totalidade de negócios da empresa, apresentaram aumento de 67,3% e de 64% de P1 para P5, respectivamente. De P4 para P5, o índice de liquidez geral aumentou 40,5%, e o índice de liquidez corrente aumentou 60,2%; e n) o retorno dos investimentos, considerando a totalidade dos negócios da empresa, sofreu oscilações. O retorno negativo dos investimentos constatado em P5 foi superior ao retorno positivo verificado em P1 em cerca de 32,8 p.p. Em relação à P4, contudo, esse retorno negativo foi 26,7 p.p. menor.

7.3 - Das Manifestações

Em manifestação protocolada em 12 de agosto de 2013, a Luftov Produtos Óticos Ltda, alegou que a indústria nacional não possui tradição industrial no segmento de armações de óculos e nem capacidade de fornecer produtos no mercado nacional na mesma qualidade dos importados. Essa empresa também afirma que, como a Tecnol foi adquirida por um grupo italiano e como outros pequenos produtores nacionais encerraram suas atividades, a medida não surtiu nenhum efeito positivo à indústria nacional.

Adicionalmente, afirmou que a medida transferiu parte das importações de armações de óculos para outras origens não sujeitas a medidas antidumping, como Taipé Chinês e Coreia do Sul. Outro argumento levantado pela Luftov é de que houve incremento da compra ilegal de armações de óculos em razão da aplicação do direito antidumping.

Em manifestação do dia 21 de agosto de 2013, a empresa Luftov afirmou que restou evidente que a medida antidumping não alcançou resultado esperado, já que os números informados mostraram um aumento tímido e inconsistente da produção nacional, de modo que o reflexo social e econômico em relação aos novos postos de trabalho, aumento da competitividade e pagamento de tributos ficaram muito aquém do necessário para se enaltecer a medida aplicada.

Afirmaram ainda que - tendo sido o mercado composto, primeiramente, pela indústria nacional, segundo, pelos importadores nacionais e, finalmente, pelos importadores ilegais - a medida antidumping aplicada no período beneficiou unicamente o mercado da ilegalidade e da informalidade. A indústria nacional não foi capaz de ocupar o famigerado espaço da informalidade, deixando esse nicho alargado em favor da importação ilegal, a qual, mesmo com a medida antidumping, manteve preços altos e não trouxe vantagens ao consumidor final.

Em conclusão, a empresa em questão retificou, pois, sua proposta e acolheu integralmente o item 4.1.2 - Do preço de exportação na abertura da revisão, constante da Nota Técnica nº 51, a qual apura o preço de exportação FOB médio ponderado de US\$ 3,43 por peça, próximo do valor sugerido por ela de US\$ 5,00.

7.3.1 - Do posicionamento acerca das manifestações

A respeito dessas manifestações, esclarece-se que, ainda que tenha sido tímido o aumento da produção nacional, a eficácia da medida antidumping não é medida unicamente por esse fator. A aplicação da medida antidumping não garante o aumento da produção. A medida antidumping, única e exclusivamente, visa a eliminar os efeitos negativos decorrentes da prática de dumping.

Adicionalmente, esclarece-se que a análise do comércio ilegal de armações para óculos não faz parte da alcada da atuação do Departamento de Defesa Comercial. Cabem a outros órgãos o controle e monitoramento do aumento do comércio ilegal. Dessa forma, o foco do DECOM é a indústria doméstica e o dano causado pelas importações objeto de dumping.

7.4 - Da conclusão a respeito do dano

Cabe destacar que durante o período considerado havia a aplicação de direito antidumping e que tal direito foi suficiente para eliminar o dano decorrente da prática de dumping. Por tal razão, é possível concluir que a queda nos indicadores da indústria doméstica não se deu em razão da prática de dumping nas exportações da China para o Brasil.

Paralelamente, foi constatado que o produto chinês ainda se encontra subcoticado em relação ao produto nacional. Tal fato parece apontar para uma vantagem competitiva em favor das armações de óculos de origem chinesa ou a uma dificuldade de gestão por parte da indústria doméstica.

Entretanto, para a prorrogação da medida não é necessário que se demonstre novamente o nexo de causalidade entre as importações objeto do direito e o dano efetivamente causado, mas há de se demonstrar causalidade entre a possível retomada do dano e a extinção do direito atualmente aplicado.

Tendo considerado as manifestações das partes, bem como os indicadores da indústria doméstica, constatou-se que: a) a indústria brasileira perdeu participação no consumo nacional aparente no decorrer do período, mesmo tendo esse consumo aumentado; b) além da queda do volume de vendas internas entre os extremos do período, o faturamento da indústria doméstica com essas vendas diminuiu em magnitude ainda maior no mesmo intervalo. Os preços médios da indústria doméstica, por sua vez, sofreram reduções em P4 e P5, e acumularam queda de P1 para P5; e c) como as importações brasileiras de armações para óculos originárias da China estiveram subcoticadas em relação ao preço médio de venda da indústria doméstica durante todo o período considerado na análise, uma possível retirada do direito antidumping agravaría o quadro já desfavorável à indústria doméstica.

Portanto, há elementos indicando a continuação do dano à indústria doméstica.

8 - DO POTENCIAL EXPORTADOR DA ORIGEM SUJEITA À MEDIDA

No intuito de estimar a capacidade de produção e o potencial exportador de armações para óculos da China, o peticionário forneceu dados extraídos das bases de dados do **Hong Kong Trade and Development Council (HKTDC)** e da Divisão de Estatística das Nações Unidas.

Para se ter uma noção da magnitude da produção chinesa de armações de óculos, com base nas informações provenientes do HKTDC anexadas à petição, o SINIOP identificou os números totais de 2.349 empresas manufatureiras e 1.532 empresas exportadoras de produtos ópticos.

A partir do acesso aos dados de exportação de armações de óculos da China no sítio eletrônico da Divisão de Estatística das Nações Unidas, referentes aos itens SH 9003.11 (armações de plástico) e SH 9003.19 (armações de outros materiais), foi possível confirmar a veracidade dos dados elencados na tabela a seguir, apresentados na petição. Além dos dados fornecidos na petição, buscaram-se ainda as informações sobre as exportações chinesas referentes aos anos de 2011 e 2012, também constantes na tabela:

Exportações Totais de Armações para Óculos da China

Ano	Valor (em US\$)	Variação do Valor	Quantidade (em kg)	Variação da Quantidade (%)
2007	364.453.129	-	927.736	-
2008	442.805.778	21,50%	1.379.732	48,70
2009	517.101.388	16,80%	1.629.178	18,10
2010	714.845.959	38,20%	2.314.097	42,00
2011	860.796.581	20,40%	2.896.954	25,20
2012	877.186.534	1,90%	ND	ND
Total	3.777.189.369	-	11.891.628	-

As informações disponibilizadas pela Divisão de Estatística das Nações Unidas não incluíam as quantidades em quilogramas para o ano de 2012.

Além dos dados fornecidos na petição, foram solicitados, em pedido de informação complementar, dados indicativos sobre a capacidade produtiva, a capacidade ociosa e o nível de estoques de armações para óculos da origem analisada. Em resposta, o SINIOP justificou não ter conseguido obter tais informações de fontes confiáveis. Logo, na inexistência de outras informações que confirmem o potencial exportador da origem sujeita ao direito antidumping, acaaram-se as evidências trazidas aos autos pelo peticionário.

Também foram solicitadas informações a respeito de capacidade produtiva instalada, produção do produto sob revisão e previsões de investimento e ampliação da produção aos fabricantes chineses, por meio do questionário do produtor/exportador. No entanto, considerando que não houve resposta ao questionário, não foi possível obter informações mais precisas a respeito desses temas.

9 - DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em manifestação de 5 de julho de 2013, a Fortuna Comércio Ltda. teceu considerações a respeito das evidências necessárias para a prorrogação de direito antidumping em vigor, e sobre a forma de aplicação do direito antidumping.

De acordo com a manifestação, o limite temporal disposto na legislação antidumping já estabeleceria um período considerado razoável para a recuperação da indústria doméstica. A prorrogação desse período poderia ser feita apenas em situações extraordinárias, quando há indícios suficientes e objetivos de que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano dele decorrente. Citando jurisprudência da OMC, a empresa argumentou que seriam indispensáveis evidências positivas e suficientes de que a extinção do direito muito provavelmente levaria à continuação ou retomada do dumping e do dano. Ademais, tratar-se-ia de probabilidade, e não mera possibilidade; dessa forma, seria necessário haver base probatória sólida para uma determinação adequada.

A empresa alegou que o direito atualmente em vigor transbordaria os limites do necessário para neutralizar o dumping praticado pelas importações chinesas, e solicitou que o valor seja revisto. Baseando-se na determinação do Acordo Antidumping de que o valor do direito não deve exceder a margem de dumping, a empresa lembrou que a margem de dumping encontrada na abertura da revisão seria menor que aquela apurada na investigação original, o que evidenciaria a necessidade de redução do direito em vigor. O mesmo foi alegado em manifestação do dia 23 de agosto de 2013.

Além disso, tendo em vista a melhora nos indicadores da indústria doméstica desde a aplicação do direito antidumping, a Fortuna afirmou que não mais seria necessário um direito em valores tão altos para neutralizar o suposto dano causado à indústria doméstica. A empresa defendeu que a aplicação de um direito menor do que aquele atualmente em vigor seria suficiente para que o dano não perdurasse ou não fosse retomado, satisfazendo o disposto no Acordo. Assim, caso conclua-se pela existência de dumping na presente revisão, a adoção de direito não superior à margem calculada para fins de abertura da revisão, ou seja, US\$ 2,78/peça (dois dólares estadunidenses e setenta e oito centavos), seria suficiente para impedir a retomada ou continuação do alegado dano à indústria doméstica.

A respeito da aplicação do direito antidumping em vigor, a Fortuna alegou que a metodologia atual geraria distorções no mercado, além de encorajar comportamentos fraudulentos. De acordo com a manifestação, as empresas não conseguiram atuar em um nicho de mercado de menor valor agregado, uma vez que sobre as armações de menor valor incidiria um direito antidumping bastante alto. Nessa situação, as empresas que poderiam oferecer produtos mais variados e de menor valor agregado para as classes C e D prefeririam importar produtos mais caros; ou seja, os consumidores teriam sua opção de compra reduzida, já que o mercado seria abastecido com uma gama reduzida de produtos.

Além disso, nesse marco os importadores seriam estimulados a declarar preços superiores a US\$ 10,00/peça (dez dólares estadunidenses), com o objetivo de escapar ao pagamento do direito. Esse comportamento distorceria o propósito da aplicação do direito, e o governo brasileiro deixaria de auferir as receitas oriundas do re-colhimento da medida. A empresa solicitou, assim, a abolição do valor limite a partir do qual não haja aplicação de direito antidumping. Conforme argumentado, seria necessário que o direito eventualmente prorrogado fosse aplicado uniformemente a armações de todos os valores.

Em manifestações protocoladas em 26 de julho de 2013, a Fortuna Comércio Ltda. e a Associação Brasileira da Indústria Óptica - ABIÓPTICA reiteraram as alegações de que a retirada ou diminuição do direito em vigor não implicaria retomada ou continuação do dano à indústria doméstica, e de que o direito em vigor ultrapassaria o necessário para neutralizar o dumping.

As partes interessadas voltaram a solicitar que o valor do direito fosse revisto, sem favorecimento à indústria doméstica ou constituição de reserva de mercado. Igualmente declararam que a adoção de direito antidumping não superior à margem apurada na abertura da revisão seria suficiente para impedir a retomada ou continuação do alegado dano à indústria doméstica.

Da mesma maneira, foi ratificada manifestação anterior relativa à metodologia de aplicação do direito antidumping em vigor. Segundo as manifestações, a atual sistemática de aplicação de direitos antidumping às importações chinesas de armações de óculos geraria

distorções no mercado e encorajar comportamentos fraudulentos. As partes declararam que, caso se decidisse pela prorrogação da aplicação do direito antidumping, este deveria ser uniforme para todos os valores de armações de óculos.

Adicionalmente, a ABIÓPTICA propôs método alternativo de cobrança do direito antidumping. A cobrança seria na forma de direito móvel, a partir da diferença entre o preço de referência a ser apurado - que poderia ser o valor normal, por exemplo - e o preço da operação de importação. O direito antidumping seria cobrado apenas quando o preço do produto importado fosse inferior ao preço de referência proposto.

Nessa metodologia, haveria a incidência de direito antidumping apenas na proporção suficiente para anular a diferença apurada, nos casos em que os preços se enquadrarem abaixo dos respectivos patamares. Caso contrário, não seria cobrado o direito.

No dia 22 de agosto de 2013, o Sindicato Estadual da Indústria Óptica do Estado de São Paulo, em suas alegações finais relacionadas à revisão de dumping nas importações de armações para óculos vindas da China, questionou os posicionamentos da Fortuna Comércio Ltda. e da Associação Brasileira da Indústria Óptica - ABIÓPTICA em suas manifestações.

Segundo argumentos do SINIOP, pode-se e deve-se manter a forma de aplicação do direito antidumping adotada na investigação original, pois os indicadores constatados na presente revisão e presentes na Nota Técnica DECOM nº 51 constituem evidências positivas e são elementos mais do que suficientes para comprovar a provável continuidade ou retomada do dumping, e do dano decorrente deste.

Para o SINIOP, alterar os parâmetros determinantes da investigação original, como por exemplo, a definição do produto investigado, seria equivalente a iniciar procedimento originário, não permitido pelo Decreto nº 1.602, de 1995. Nesses termos, as sugestões da Fortuna e da ABIÓPTICA de, respectivamente, abolir o valor limite estabelecido para aplicação do direito antidumping ou alterar o valor do teto determinado na investigação original, segundo argumentado na manifestação, não poderiam ser concebidas.

Além disso, foi afirmado que, ainda que as sugestões apresentadas pela Fortuna ou pela ABIÓPTICA pudessem ser acatadas, tais propostas não poderiam ser aceitas por serem de impossível cumprimento. A proposta da Fortuna afetaria armações que não seriam as causadoras do dano à indústria doméstica. Já a sugestão dada pela ABIÓPTICA seria de impossível operacionalização pela RFB, visto que cada operação de importação envolve vários produtos, o que implicaria o cálculo de diversas margens de dumping ou em um preço médio muitas vezes viciado.

Nesse sentido, o SINIOP se posicionou quanto à impossibilidade de alteração do escopo do produto investigado e consequente âmbito de aplicação do direito antidumping e à impossibilidade legal e operacional de cobrança do direito antidumping nas formas propostas.

O SINIOP afirmou, também, que os dados de valor e volume exportado pela China demonstraram que o preço do produto exportado vem caindo ao longo do tempo, enquanto aumenta o potencial exportador, o que evidencia que a China possui potencial exportador suficiente para aumentar suas exportações para o Brasil. A situação atual, que já conta com a prática de preços com dumping, poderia se agravar em muito com a retirada da medida, o que tornaria o Brasil um mercado ainda mais atrativo para aquele país, o qual possuiria todos os incentivos a reduzir ainda mais o preço de seus produtos. Assim, o SINIOP entendeu que, caso fosse retirada a aplicação do direito, muito provavelmente o dumping que já existe se manteria, devendo o direito ser prorrogado sob os mesmos valores concebidos na investigação original. Qualquer redução do direito antidumping atualmente aplicado oportunizaria a prática de um dumping ainda maior e um prejuízo material ainda mais evidente para a indústria doméstica.

Adicionalmente, o SINIOP afirmou que a análise de dano em âmbito de revisão de direito antidumping se ocupa da demonstração da provável continuação ou retomada do dano após uma possível extinção do direito atual e não da recuperação ou não do dano previamente causado à indústria doméstica no período da investigação original.

Na manifestação foi ainda ressaltado que a análise de causalidade do dano também ocorre de forma diferente em sede de revisões antidumping. Para a prorrogação da medida não é necessário que se demonstre novamente o nexo de causalidade entre as importações objeto do direito e o dano efetivamente causado, mas há de se demonstrar causalidade entre a possível retomada do dano e a extinção do direito atualmente aplicado, como já se pronunciou o Órgão de Apelação da OMC.

O SINIOP alegou que a indústria doméstica continuou sofrendo dano mesmo com a aplicação do direito antidumping e este tenderá a aumentar caso a medida não seja prorrogada, o que é corroborado pelos indicadores da indústria doméstica aferidos durante a revisão.

Finalmente, tendo em vista o exposto, o SINIOP requereu que (1) fosse encerrada a presente revisão, com a prorrogação da aplicação de direitos antidumping para a origem investigada mantendo-se o mesmo valor e a mesma forma de aplicação identificados na in-

vestigação original, em razão da grande probabilidade da continuidade e retomada do dumping e do dano correspondente à indústria doméstica e (2) que não se alterasse o escopo do produto sujeito à aplicação do direito antidumping e não se aceitasse qualquer sugestão de alteração metodológica de cobrança do direito antidumping, em razão de suas manifestas ilegalidades e impossibilidades de operacionalização.

Em manifestação protocolada no dia 23 de agosto de 2013, a empresa Fortuna Comércio Ltda. afirmou que o mercado brasileiro de armações de óculos modificou-se substancialmente desde a abertura da investigação original de dumping, de modo que os motivos que levaram à exclusão, cinco anos atrás, das armações de óculos com preços superiores a US\$10,00 (dez dólares estadunidenses) por peça não mais subsistem. A indústria doméstica modernizou-se e ao longo desses anos e passou a produzir o que se entendia por "óculos ou armações de marca", tendência que deve intensificar-se, o que é corroborado por alguns veículos de comunicação.

A empresa citou posicionamento de painel na OMC, o qual entendeu que novas informações, além das estabelecidas nos autos originais, podem ser necessárias para a autoridade investigadora realizar uma determinação subsequente.

Assim, a empresa entende que a decisão de excluir do escopo da investigação as armações para óculos com preço unitário superior a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) apenas porque essa metodologia foi utilizada na investigação original não leva em consideração as mudanças substanciais por que passou o mercado brasileiro de armações, as quais têm implicações diretas no padrão de concorrência entre os produtos nacionais e importados.

A empresa afirmou que no cálculo do valor normal foram consideradas as exportações da Itália para os EUA de armações de óculos, independentemente do valor do produto, e que, no cálculo do preço de exportação, contudo, decidiu-se por excluir as armações para óculos com preço CIF superior a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) por peça, tendo em conta que tais armações não estariam no escopo da medida antidumping aplicada, pois não concorreriam com as armações populares produzidas pela indústria doméstica.

Nesse sentido, a empresa manifestou que essa metodologia claramente estaria em desacordo com a "justa comparação" que deve ser efetuada entre o preço de exportação e o valor normal, nos termos do Artigo 9º do Decreto 1.602, de 1995, e do parágrafo 5º do Artigo 2º do Acordo Antidumping firmado pelo Brasil perante a Organização Mundial do Comércio, além de ir de encontro à decisão do Órgão de Apelação dessa última. Dessa forma, o resultado natural dessa comparação é uma patente distorção à margem de dumping, que resta inflacionada. A empresa enfatiza que é necessário que essas vendas de armações para óculos acima do referido preço também sejam excluídas do cálculo do valor normal, gerando a justa comparação exigida pelos dispositivos citados. Por fim, não obstante o exposto, caso entenda-se que as armações para óculos acima de US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) por peça não devolvessem ser incluídas no escopo da presente investigação, situação essa levantada apenas por hipótese, a Chilli Beans entende, ainda, que a linha de corte para fins de aplicação de medida antidumping deverá considerar o valor normal apurado na Nota Técnica nº 51, de 2013, de forma que não seja estipulado um preço arbitrário que não reflete corretamente as características do mercado brasileiro atual.

A empresa alegou que, ao calcular o preço de exportação com base nas armações iguais ou inferiores a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) por peça, estaria sendo considerado no cálculo apenas um grupo limitado de produtos, com características peculiares (geralmente, armações de menor valor agregado). No entanto, para fins de cálculo do valor normal, está considerando todo o universo de armações, sejam produtos premium, sejam produtos de menor valor agregado. O resultado natural dessa comparação é uma patente distorção à margem de dumping, que resta inflacionada.

A manifestante destacou, ainda, a ausência de informações sobre as importações da indústria doméstica do produto investigado, referindo-se à empresa Luxottica. Ressaltou que a falta desses dados é prejudicial à investigação, compromete a transparência do processo e representa um cerceamento de defesa às partes, as quais não tiveram acesso a esses dados e não puderam manifestar-se sobre as suas implicações sobre a investigação.

A empresa fez referência à solicitação de informações feitas à empresa Luxottica Itália, a qual não foi atendida pela empresa italiana. Apesar de não existir a obrigação por parte desta de responder ao questionário, a disponibilização de informações por parte do terceiro país é de crucial importância para a determinação de uma eventual medida antidumping e é de se estranhar que uma empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da indústria doméstica não tenha o interesse em colaborar com a investigação.

A Fortuna concluiu sua manifestação pedindo (1) que fossem incluídos no cálculo do preço de exportação aquelas operações envolvendo armações acima de US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) por peça, tendo em vista a modificação substancial por que passou o mercado brasileiro de armações e o fato de os produtos da indústria doméstica concorrerem com essas exportações; (2) caso não fosse assim entendido, que fosse realizada a justa comparação entre o valor normal e o preço de exportação, por meio da exclusão, tanto do cálculo do valor normal, como do cálculo do preço de exportação, das armações de óculos acima do valor citado; (3) que o fosse recalculada a margem de subcotação de maneira a refletir, no preço internalizado

dos produtos importados, todo o universo de armações, independentemente de seu valor; (4) que fossem excluídas, para fins do cálculo da margem de subcotação, do preço praticado pela indústria doméstica, as vendas de produtos importados, considerando apenas as vendas de fabricação própria; (5) alternativamente, que fosse utilizado o valor normal estipulado pela Nota Técnica nº 51, de 2013, como linha de corte para a aplicação de eventual medida antidumping nesse caso.

No dia 23 de agosto de 2013, a ABIÓPTICA protocolou manifestação com os mesmos itens citados pela Fortuna em sua manifestação, também no dia 23 de agosto de 2013. Adicionalmente, a ABIÓPTICA requereu que fosse aplicada a cobrança do direito na forma de direito móvel, a partir da diferença do preço de referência a ser apurado (valor normal, por exemplo) e o preço da operação de importação.

Em manifestação protocolada em 5 de julho de 2013, o importador Fortuna Comércio Ltda. analisou os indicadores de dano da indústria doméstica, e concluiu haver indícios de recuperação dessa, bem como da existência de outros fatores que afetariam os resultados obtidos com a venda do produto similar.

Segundo a Fortuna, a diminuição das vendas da indústria doméstica a partir de P4 não teria relação com o dumping, uma vez que nesse período a peticionária teria passado a vender produtos de marca própria em redes de distribuição de varejo também próprias, o que teria gerado retaliação por parte de clientes tradicionais para os quais produzia, e com que passou a concorrer. Além disso, a queda das vendas em P5 seria paralela ao período de maior crescimento das importações não investigadas, fato que também afastaria o dano à indústria doméstica das importações oriundas da China.

A respeito do consumo nacional aparente, a Fortuna indicou que o aumento da demanda pelo produto seria causado pelo envelhecimento da população e pelo maior acesso dela a informações e serviços de saúde; esse aumento seria acompanhado pelo aumento de importações, das vendas da indústria doméstica e das vendas dos demais produtores nacionais.

A empresa destacou que os outros produtores nacionais teriam se beneficiado do direito antidumping em maior medida que a indústria doméstica. Os demais produtores teriam aumentado suas vendas, de P1 a P5, em maior proporção que a indústria doméstica, e mais que duplicado sua participação no consumo nacional. Segundo a manifestação, um crescimento ainda maior somente não teria ocorrido por limitações de capacidade produtiva. Além disso, a Fortuna comentou que o aumento da participação das vendas da indústria doméstica no mercado seria indicativo de recuperação da indústria doméstica durante o período de vigência do direito antidumping.

Quanto aos preços da indústria doméstica, a empresa destacou que houve aumentos sucessivos, à exceção de P5, concluindo que esta teria utilizado o direito antidumping para aumentar os preços ao consumidor final, e que as importações originárias da China não estariam exercendo pressão competitiva sobre a indústria doméstica, também possibilitando os aumentos de preços. Sobre a redução de preços verificada em P5, a Fortuna considerou tratar-se de uma estratégia comercial, ligada à incorporação da peticionária ao Grupo Luxottica, sem relação com as importações investigadas. Já no tocante à relação entre os custos de produção e o preço, a empresa destacou que, em P2 e P3, os preços subiram em proporções maiores que o aumento dos custos.

A respeito da capacidade instalada da indústria doméstica, a Fortuna alegou que teria havido diminuição de cerca de 40% do indicador em P1, na comparação com a investigação original. Como não teria havido a venda de ativos pela peticionária, a empresa solicitou esclarecimentos a respeito desse dado. Da mesma forma, quanto aos estoques, a empresa solicitou que fosse esclarecido a que se referem os volumes reportados a título de "Outras Operações". Ademais, aduziu que os aumentos de estoque poderiam ser relacionados ao aumento substancial das importações oriundas dos países não investigados, bem como à opção pela venda no varejo, citada anteriormente. Ainda, o aumento de estoques em P5, na comparação com a investigação original, demonstraria que, apesar da aplicação de direito antidumping, haveria outros fatores que influiriam no desempenho da indústria doméstica.

Analizando a demonstração de resultados, a empresa destacou que haveria outros fatores a analisar quanto à continuação ou retomada do dano que não seriam necessariamente causados pelas importações investigadas. A manifestação indicou a importância das despesas operacionais no resultado da peticionária, e afirmou que a magnitude de tais despesas pode ser explicada pelos gargalos de infraestrutura existentes no país, bem como à carga tributária incidente sobre as operações. Além disso, a Fortuna lembrou que a estratégia comercial de redução de preços da indústria doméstica e o aumento dos custos de matéria-prima das armações em P5 poderiam explicar o resultado operacional negativo indicado nesse período.

À guisa de conclusão, a Fortuna alegou que a recuperação da indústria doméstica, retratada em seus indicadores, revelaria que um direito antidumping no nível do direito vigente não seria mais necessário para evitar dano futuro.

9.1 - Do posicionamento acerca das manifestações

A respeito dessas manifestações, reitera-se que será mantido o escopo da investigação, bem como a metodologia de cobrança do direito antidumping.

Conforme definido na investigação original e disposto na Resolução CAMEX nº 61, de 11 de dezembro de 2007, as armações com preços unitários superiores a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses) não estão no escopo de aplicação de medida antidumping. Foi feita somente a opção por atualizar esse valor considerando-se a inflação estadunidense do período de análise das importações (julho de 2007 a junho de 2012). Tal decisão foi tomada, pois, além de a mudança do escopo da investigação não ser permitida nos processos de revisão, os produtos que eventualmente podem causar dano à indústria doméstica são os que possuem preço unitário inferior a US\$ 10,00 (dez dólares estadunidenses), sendo assim desnecessária uma medida antidumping que englobe todas as armações para óculos, independente do preço.

Ainda, cabe lembrar que nenhum produtor/exportador chinês respondeu ao questionário. Portanto, a probabilidade de continuação do dumping caso o direito seja extinto foi efetuada com base nos fatos disponíveis. Dessa forma, os dados disponíveis não foram suficientes para que fosse realizado qualquer cálculo mais apurado.

Para produtos heterogêneos, com grande variação de tipo e preço, como é o caso das armações para óculos, não é prática que seja proposto direito móvel, visto a sua difícil operacionalização.

Com relação aos indicadores de dano, não se concluiu que a deterioração dos indicadores da indústria doméstica decorreu da prática de dumping por parte dos produtores/exportadores chineses. Observou-se, entretanto, que o produto chinês continuou subcotação em relação ao produto nacional.

Isto parece refletir, como já anteriormente apontado, uma maior competitividade do setor óptico chinês em relação à indústria doméstica. Contudo, por outro lado, não significa que a retirada do direito antidumping não irá contribuir para o agravamento da situação observada, considerando o potencial exportador e a já existência de subcotação do produto importado, mesmo com a aplicação da medida antidumping.

10 - DAS CONCLUÇÕES ACERCA DA PROBABILIDADE DE RETOMADA DO DANO

É nítida a perda de participação da indústria doméstica no consumo nacional aparente de armações para óculos em face do aumento de participação obtido pelos produtos importados. Além disso, houve redução de vendas e redução ainda mais acentuada do faturamento.

Mesmo as seguidas reduções de preços levadas a cabo pela indústria doméstica em P4 e P5 foram ineficazes para manter sua posição no mercado no decorrer do período de análise. Além disso, na comparação com os preços internados do produto importado originário da China, foi constatada a depressão dos preços da indústria doméstica.

No tocante às importações propriamente ditas, observou-se que elas continuaram a ocorrer a preços de dumping durante o período de aplicação da medida antidumping original.

Dessa forma, e tendo em conta os dados apresentados, resta comprovada a probabilidade de continuação e aprofundamento do dano à indústria doméstica em caso de não prorrogação da medida antidumping em vigor nas importações brasileiras de armações para óculos originárias da China, dano esse decorrente da continuação da prática de dumping nas exportações dos citados produtos para o Brasil.

11 - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Consoante a análise precedente, ficou determinada que a retirada do direito levaria muito provavelmente à continuação da prática de dumping e ao agravamento do dano dela decorrente. Assim, propõe-se a manutenção de medida antidumping, por um período de até 5 anos, na forma de alíquotas específicas, fixadas em dólares estadunidenses por quilograma, no montante de US\$ 270,56/kg (duzentos e setenta dólares estadunidenses e cinquenta e seis centavos por quilograma), não podendo exceder a US\$ 4,87/peça (quatro dólares estadunidenses e oitenta e sete centavos por peça), e que tal direito fique limitado às armações de óculos importadas com preço unitário igual ou inferior a US\$ 11,44/peça (onze dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por peça).

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 3.083, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Determina a extinção formal do TAC 004/2011-SPO e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001518/2011-35 e tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Controle - SFC que promova a extinção formal do TAC nº 004/2011-SPO, firmado com a Administração do Porto de Maceió - APMc, objetivando a promoção de licitação da área ocupada pela Petrobras Distribuidora S/A, por reconhecer a perda de seu objeto em face do disposto no § 2º, do art. 6º, da Lei 12.815, de 5 de junho de 2013.

Art. 2º Determinar à Superintendência de Portos - SPO que se certifique acerca da inclusão da área em comento no bloco de licitações empreendido por esta Agência em conjunto com a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, encaminhando eventuais estudos que constem dos autos à Comissão Mista SEP-ANTAQ responsável pela análise dos EVTEA's produzidos.

Art. 3º Determinar que a PFA promova levantamento das ações judiciais que tratam da ocupação/exploração da área em comento, com vistas a assegurar que elas não retardem ou impeçam a realização do almejado certame licitatório, fazendo chegar ao conhecimento do(s) Juízo(s) correspondente(s) o teor da presente decisão.

Art. 4º Determinar o arquivamento dos autos do processo em epígrafe.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.084, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Arquiva o Processo nº 50305.002054/2012-03.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50305.002054/2012-03 e tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo Contencioso nº 50305.002054/2012-03, instaurado em desfavor da empresa Irmãos Góes Indústria Comércio e Navegação Ltda. - ME, bem como o Auto de Infração nº 000165-1, em virtude da obtenção, pela processada, de instrumento autorizativo perante esta ANTAQ.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.085, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Declara extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.266/2011-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 798/2011-ANTAQ, à empresa E. M. Transporte Marítimo Ltda.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS-ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50301.002264/2011-42 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 349ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Declarar extinta, por renúncia do interessado, a autorização outorgada por meio da Resolução nº 2.266-ANTAQ e do Termo de Autorização nº 798-ANTAQ, ambos de 20 de outubro de 2011, publicados no Diário Oficial da União de 25 de outubro de 2011, à empresa E. M. TRANSPORTE MARÍTIMO LTDA., CNPJ nº 06.820.212/0001-00, com sede na rua dos Bares, nº 170, 3º andar, Ed. Casa Alba, Centro, Manaus-AM, para operar, por prazo indeterminado, como empresa brasileira de navegação, na navegação de apoio portuário.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.086, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza a desincorporação física e contábil e a alienação de bens móveis da União, sob a guarda e responsabilidade da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001183/2013-05 e o que foi deliberado pela Diretoria Colegiada, em sua 349ª Reunião Ordinária, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a desincorporação física e contábil, e a alienação, mediante leilão, dos bens móveis integrantes do acervo patrimonial da União, que se encontram sob a guarda e responsabilidade da Superintendência de Portos e Hidrovias - SPH, elencados nos Termos de Vistoria e Avaliação nº 01/13 e 06/13, cujo resultado financeiro deverá ser utilizado na aquisição de novos bens, mediante "Plano de Aplicação" previamente aprovado por esta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.087, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Determina que as autoridades portuárias apresentem relatório circunstanciado dos bens da União sob sua guarda e responsabilidade.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 54, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.001820/2013-35 e tendo em vista o que foi deliberado na 349ª Reunião Ordinária da Diretoria, realizada em 26 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Determinar que as autoridades portuárias apresentem anualmente, até o dia 30 de abril, relatório circunstanciado dos bens da União sob sua guarda e responsabilidade, destacando eventuais bens suscetíveis de desincorporação, com as informações de que tratam os incisos I a XIII do § 4º do art. 6º da Resolução nº 443-ANTAQ, de 7 de junho de 2005.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RESOLUÇÃO Nº 3.088, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Pelo reconhecimento da possibilidade de celebração de contrato emergencial a ser firmado entre a empresa Centro Sul e a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR.

O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV, do art. 54, do Regimento Interno, considerando o que consta no Processo nº 50300.002263/2013-70, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Reconhecer a possibilidade de celebração de contrato emergencial com prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com a finalidade de evitar prejuízos no caso da descontinuidade da prestação dos serviços, nos termos do art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, a ser firmado entre a empresa Centro Sul Serviços Marítimos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 81.072.399/0002-07, e a Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR, enquanto Poder Concedente, consoante o teor do art. 16, III, da Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013, c/c o art. 1º, parágrafo único, do Decreto nº 8.033, de 27 de junho de 2013.

Art. 2º A Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA subscreverá o contrato emergencial na qualidade de interventor.

Art. 3º Pelo encaminhamento da presente decisão à consideração da Secretaria de Portos da Presidência da República - SEP/PR para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

PEDRO BRITO

RETIFICAÇÕES

No Acórdão nº 41, de 26 de setembro de 2013, publicado no DOU de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 4, onde se lê: "...Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo...", leia-se: "...Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes..."

No Acórdão nº 42, de 26 de setembro de 2013, publicado no DOU de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 4, onde se lê: "...Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo...", leia-se: "...Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes..."

No Acórdão nº 43, de 26 de setembro de 2013, publicado no DOU de 27 de setembro de 2013, Seção 1, página 5, onde se lê: "...Procurador-Geral, Luiz Eduardo Diniz Araújo...", leia-se: "...Procurador Federal, Carlos Afonso Rodrigues Gomes..."

COMPANHIA DOCAS DO PARÁ

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 47, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR PRESIDENTE DA COMPANHIA DOCAS DO PARÁ (CDP), EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições legais, resolve: I- homologar o Pregão Eletrônico CDP nº 53/2013, realizado no dia 26.09.2013 (Processo Licitatório nº 1949/2012), referente a contratação de empresa para realizar serviços de montagem e instalação de sistema de defensas portuárias no Porto de Belém, em conformidade com o Edital, seu Termo de Referência e demais anexos; II - adjudicar, em consequência, vencedora do referido Pregão à empresa TÉCBRAS SERVIÇOS TÉCNICOS LTDA - EPP CNPJ nº 83.838.037/0001-10, por ter apresentado proposta de preço no valor global de R\$ 144.450,00 (cento e quarenta e quatro mil, quatrocentos e cinquenta reais), bem como por ter cumprido todas as exigências editalícias; III - encaminhar à GERJUR para elaboração do instrumento correspondente; IV - determinar a publicação deste ato no Diário Oficial da União.

OLIVIO ANTONIO PALHETA GOMES

SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA
AEROPORTUÁRIA
GERÊNCIA DE ENGENHARIA DE
INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA
PORARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Nº 2.539 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Santo Ambrósio (SISO), em Chaves (PA); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.121772/2013-52;

Nº 2.540 - Alterar e renovar o registro do aeródromo privado Fazenda Conforto (SNLQ), em Nova Crixás (GO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.112687/2013-01;

Nº 2.541 - Inscrever o aeródromo Fazenda Perdizes (SWLR), em Silvânia (GO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.122494/2013-51;

Nº 2.542 - Alterar a inscrição do aeródromo Favo de Mel (SWDS), em Pontes e Lacerda (MT); validade até 01 de abril de 2014; processo nº 00065.134532/2013-18;

Nº 2.543 - Inscrever o aeródromo Hotel Lago das Brisas (SWLS), em Buriti Alegre (GO); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.136520/2012-47;

Nº 2.545 - Inscrever o aeródromo Aeroclube de Alagoas (SNGS), em Maceió (AL); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.118930/2013-97;

Nº 2.546 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Tubarão (SINB), em Ilhabela (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.057927/2013-90;

Nº 2.547 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Mediterrâneo (SDCQ), em Cotia (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.129430/2013-81;

Nº 2.548 - Renovar a inscrição do heliponto Rede Record (SIGV), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.077539/2013-25;

Nº 2.549 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Fazenda Perto D'água (SNKA), em Avaré (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.125791/2013-58;

Nº 2.550 - Renovar a inscrição do heliponto Uniban (SDUM), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 60800.085614/2008-25; e

Nº 2.551 - Alterar e renovar o registro do heliponto privado Edifício HSBC Tower (SDEA), em São Paulo (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 60800.037763/2009-69;

Nº 2.552 - Inscrever o heliponto Represa Avaré (SNRB), em Avaré (SP); validade de 10 (dez) anos; processo nº 00065.088419/2013-53.

O inteiro teor das Portarias acima encontrase disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS

PORARIAS N° 2.544, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Portaria 1121/SIE, que renovou e alterou o registro do Aeródromo Privado São Vicente (SWTI).

O GERENTE DE ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC, no uso de suas atribuições outorgadas pelo artigo 1º, inciso IV da Portaria nº 2304 de 17 de dezembro de 2010, pelo que consta no artigo 41, incisos VIII e X da Resolução Nº 110, de 15 de setembro de 2009, nos termos do disposto na Resolução nº 158, de 13 de julho de 2010, com fundamento na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, resolve:

Art. 1º Alterar, tendo em vista as informações que constam nos autos do processo nº 00065.112838/2013-13, o artigo 1º, item VI, da Portaria 1121/SIE, de 15 de julho de 2009, publicada no Diário Oficial da União Nº 134, seção 1, página 10, de 16 de julho de 2009, que passa a ter a seguinte redação:

(...)

VI - dimensões da pista: 1200 x 18 metros;

(...)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HUGO VIEIRA DE VASCONCELOS
 Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA OPERACIONAL

PORARIAS N° 2.358, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Da revogação da suspensão de Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo.

O SUPERINTENDENTE DE SEGURANÇA OPERACIONAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL, usando as atribuições que lhe confere o artigo 38, inciso II e o artigo 43, inciso XVI, ambos do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União nº 180, do dia 21 de setembro de 2009, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a revogação da suspensão do Certificado de Homologação de Empresa de Transporte Aéreo (CHETA) nº 2002-12-7CKU-02-01, emitido em 11 de Dezembro de 2006, em favor da empresa Amazonaves Táxi Aéreo Ltda, determinada nos termos da decisão proferida no processo administrativo nº 00065.112191/2013-20, em virtude da adoção de medidas mitigadoras das irregularidades constatadas que motivaram a suspensão, a partir da comunicação à interessada por meio do FOP 121 nº 2/2013/GVAG-RJ/GGAG/SSO, a contar da data de 27 de Setembro de 2013.

WAGNER WILLIAM DE SOUZA MORAES

GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL

PORARIAS N° 2.554, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Retifica a Portaria 1830/SSO, que autorizou o funcionamento e homologou cursos da HORUS Escola de Aviação Civil Ltda.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Retificar o art. 2º da Portaria 1830/SSO, publicada em seu íntero teor no endereço eletrônico <http://www.anac.gov.br>, e na sua forma resumida no DOU nº 137, seção 1, página 11, de 18 de julho de 2013, de forma que, onde se lê: "... Homologar os cursos de Piloto Privado Helicóptero e Piloto Comercial Helicóptero e IFRH, partes teórica e prática, e o curso de Treinamento de Solo Robinson R22, parte teórica...", leia-se: "Homologar os cursos de Piloto Privado Helicóptero, Piloto Comercial Helicóptero, partes teórica e prática, PP-A, PC-A, IFRH, IFRA e Treinamento de Solo Robinson R22, R44, partes teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, da HORUS Escola de Aviação Civil LTDA, situada na Rua Presidente Nilo Peçanha, nº 149, Bairro Floresta, CEP: 89211-400, na Cidade de Joinville - SC, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.233857/2011-81.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

PORARIAS N° 2.555, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Autoriza o Funcionamento e Homologa os cursos de PP-A, PC-A/IFR e Voo por Instrumentos, partes teóricas, da Sky Life Escola de Aviação Civil.

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Art. 1º Autorizar o Funcionamento da Sky Life Escola de Aviação Civil, situado à Rua Pernambuco, Nº401, Sala 16 e 17 - Bairro Mimoso do Oeste, CEP: 47.850-000 - Cidade - Luís Eduardo Magalhães - BA, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.168405/2012-31.

Art. 2º Homologar os cursos de PP-A, PC-A/IFR e Voo por Instrumentos, partes teóricas da Sky Life Escola de Aviação Civil, situado à Rua Pernambuco, Nº401, Sala 16 e 17 - Bairro Mimoso do Oeste, CEP: 47.850-000 - Cidade - Luís Eduardo Magalhães - BA, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 00065.168405/2012-31.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação em Diário Oficial da União.

PAULO CESAR REQUENA DA SILVA

VOCÊ SABIA QUE...



Que Machado de Assis, autor de romances como "Dom Casmurro" e "Quincas Borba", entre outros, trabalhou na Imprensa Nacional, onde chegou a ser ajudante do diretor de publicação do Diário Oficial?



...a obra "Marília de Dirceu", do inconfidente mineiro Thomaz Antônio Gonzaga, foi impressa em 1810 na Imprensa Régia?



**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA****PORATARIA Nº 131, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 10 e 42 do Anexo I do Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, tendo em vista o disposto na Instrução Normativa nº 1, de 16 de janeiro de 2007, e o que consta do Processo nº 21052.008537/2009-29, resolve:

Art. 1º Credenciar o Vidda - Laboratório Veterinário Ltda - ME, CNPJ nº 10.568.679/0001-73, situado na Av. Coronel José Soares Marcondes, nº 30, Vila Boa Vista, CEP 19.020-120, Presidente Prudente/SP, para realizar análises na Área de Diagnóstico Animal em amostras oriundas do controle oficial e programas específicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Art. 2º Estabelecer que o escopo do credenciamento ficará disponível no sítio eletrônico do MAPA, com atualizações periódicas a cada avaliação ou solicitação de ampliação de escopo, mantendo disponíveis os arquivos anteriores.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RODRIGO FIGUEIREDO

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO
DA BAHIA****PORATARIA Nº 300, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.001634/2012-62, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o número BR BA 469, da empresa CL BRASIL SAÚDE AMBIENTAL LTDA ME, CNPJ Nº 14.846.250/0001-51, localizada à Rua Andaraí, nº 1261 A, Bairro: Jardim Cruzeiro, Município: Feira de Santana, UF: BA, CEP: 44.017-090 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Contêineres (FEC); Fumigação em Silos Herméticos (FSH); Fumigação em Porões de Navios (FPN) e Fumigação sob Câmara de Lona (FCL). Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa Nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, páginas 2 a 5. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

PORATARIA Nº 301, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe confere o item XXII, do Art. 44, do regimento interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado através da Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, publicada no DOU de 14 de junho de 2010, tendo em vista o disposto no art. 2º do Anexo I, da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, e o que consta no processo nº 21012.002615/2012-53, resolve:

Art. 1º Renovar o Credenciamento sob o número BR BA 488, da empresa ECOLAB QUÍMICA LTDA, CNPJ Nº 00.536.772/0017-00, localizada à Rua Rio Cachoeira, nº 163, Bairro: Centro, Município: Dias D'Ávila, UF: BA, CEP: 42.850-000 para, na qualidade de empresa prestadora de serviços de tratamentos fitossanitários e quarentenários no trânsito internacional de vegetais e suas partes, executar os seguintes tratamentos: Fumigação em Silos Herméticos (FSH) e Fumigação sob Câmara de Lona (FCL). Art. 2º O Credenciamento de que trata esta portaria terá prazo de (5) cinco anos e poderá ser revalidado por igual período, mantido o mesmo número do credenciamento, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Bahia, em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa Nº 66 de 27/11/2006, publicada no DOU de 12/01/2007, seção 1, páginas 2 a 5. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍNIA ALICE ALMEIDA HAGGE

**Ministério da Ciência, Tecnologia
e Inovação****GABINETE DO MINISTRO****PORATARIA INTERMINISTERIAL Nº 954,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere os arts. 3º da Lei 8.248, de 23 de outubro de 1991, e 7º do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, tendo em vista o contido no Processo MCTI nº 01200.001687/2013-30, de 25/04/2013, e

Considerando que a empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 48.715.759/0001-87, é titular das Portarias Ministeriais MCT abaixa indicadas;

Considerando que a empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda. foi incorporada pela empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda., CNPJ sob o nº 52.618.139/0030-31, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, que foi devidamente registrada nos órgãos próprios;

Considerando que por força do disposto no art. 1.116 do Código Civil Brasileiro a empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda. sucede a empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda. em todos os seus direitos e obrigações, seu prosseguimento às atividades da incorporada, ficando responsável, consoante expressamente declarado no Processo acima mencionado, pelos compromissos assumidos pela empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda. quando da solicitação dos benefícios fiscais previstos no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico (PPB) e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, seja pela incorporada, seja por ela, incorporadora, resolve:

Art. 1º Fica transferida a titularidade das Portarias Ministeriais MCT, abaixa relacionadas, da empresa SMS Tecnologia Eletrônica Ltda., CNPJ nº 48.715.759/0001-87, para a empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 52.618.139/0030-31.

Portarias Ministeriais MCT	Data	Publicação no DOU
285	09/05/2007	10/05/2007
712	01/10/2008	03/10/2008
137	10/03/2009	11/03/2009
928	28/10/2009	30/10/2009
530	14/07/2010	16/07/2010
164	30/03/2011	01/04/2011
298	06/05/2011	09/05/2011

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados todos os atos praticados pela empresa GL Eletro-Eletrônicos Ltda., CNPJ nº 52.618.139/0030-31, em decorrência da sucessão, desde a data em que esta se operou.

MARCO ANTONIO RAUPP

**PORATARIA INTERMINISTERIAL Nº 959,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO e DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003843/2011-35, de 28/10/2011, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Quanta Tecnologia Eletrônica Indústria e Comércio Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 57.455.818/0001-16, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

- Aparelho para autenticação do condutor para uso em rastreador de veículos automotores.

§ 2º Ficam asseguradas a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 398, de 26 de junho de 2006.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003843/2011-35, de 28/10/2011.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do resarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

**COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR
COMISSÃO DELIBERATIVA****RESOLUÇÃO Nº 158, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

A Comissão Nacional de Energia Nuclear (CNEN), criada pela Lei nº. 4.118 de 27 de agosto de 1962, usando das atribuições que lhe conferem a Lei nº. 6.189 de 16 de dezembro de 1974, com alterações introduzidas pela Lei nº. 7.781 de 17 de junho de 1989 e pelo Decreto nº. 5.667, publicado no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2006, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 158ª Sessão, realizada em 30 de setembro de 2013, e considerando que:

a) a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversion e Pastilhas, das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), vem operando com Autorização para Operação Permanente (AOP), concedida pela Resolução nº. 126, por decisão de sua Comissão Deliberativa, anotada na 601ª sessão, realizada em 03 de abril de 2012, publicada no DOU nº 66 de 4 de abril de 2012, Seção 1, página 25;

b) a INB solicitou renovação da Autorização para Operação Permanente (AOP) através da carta no. CE-PR-125/13, de 21 de junho de 2013;

c) o Parecer Técnico PT-CGCN-41/2013 encaminhado pela Diretoria de Radioproteção e Segurança Nuclear (DRS) que recomenda a renovação da AOP;

d) a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversion e Pastilhas pode ser liberada do Seguro de Responsabilidade Civil exigido pela Lei nº 6.453, de 17 de outubro de 1977, nas atuais condições de operação apresentadas em seu Relatório Final de Análise de Segurança (RFAS), resolve:

Art. 1º Conceder a Autorização para Operação Permanente (AOP) da Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversion e Pastilhas, da responsabilidade das Indústrias Nucleares do Brasil S.A. (INB), situada no Município de Engenheiro Passos, Estado do Rio de Janeiro, pelo prazo de 36 (trinta e seis) meses, dentro das seguintes condições:

1.1) A produção nominal fica limitada a 160 t/ano de dióxido de urânio (UO₂), com enriquecimento máximo de 5% no isótopo U-235;

1.2) A INB deverá enviar a revisão do RFAS da instalação atendendo ao Ofício no. 076 DRS/2013, de 26 de setembro de 2013, sob pena de suspensão da presente autorização;

1.3) A INB deverá enviar anualmente, três meses após findo o exercício a que se refere, um relatório de controle de todo o material radioativo, inclusive dos rejeitos radioativos gerados, e os respectivos relatórios de proteção radiológica ocupacional e ambiental;

1.4) A INB deverá atender a quaisquer pedidos de informações ou exigências estabelecidas pela CNEN, estando a Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversion e Pastilhas em operação ou parada;

1.5) A INB deverá apresentar, previamente, à CNEN, para avaliação, qualquer modificação nas instalações da Fábrica de Combustível Nuclear (FCN) - Reconversion e Pastilhas, relativas às especificações técnicas e aos itens relacionados à segurança, inclusive modificações em seus procedimentos de operação, manutenção e controle, com prazos mínimo de 3 (três) meses de antecedência, submetendo novos adendos ou novas revisões do Relatório de Análise de Segurança, cujas vias, em poder da CNEN, deverão ser mantidas rigorosamente atualizadas pela própria INB;

1.6) A CNEN poderá, a qualquer tempo, acrescentar requisitos que considerar pertinentes ou aplicar as sanções previstas com relação à presente autorização, sempre que julgar necessárias medidas para a preservação da segurança nuclear e radiológica e da proteção física.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANGELO FERNANDO PADILHA

Presidente da Comissão

REX NAZARÉ ALVES

Membro

ISAAC JOSÉ OBADIA

Membro

CRISTÓVÃO ARARIPE MARINHO

Membro

IVAN PEDRO SALATI DE ALMEIDA

Membro


**COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA**
EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.768/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.000102/2013-64

Requerente: Oxitec do Brasil Participações Ltda.

CQB: 357/13

Próton: 28301/13

Assunto: Alteração da Comissão Interna de Biossegurança - CIBio

Extrato Prévio: 3672/13 publicado em 12/07/13

Decisão: DEFERIDO

O responsável legal da instituição emitiu ato formal de alteração da CIBio, a saber: Carta de 01 de julho de 2013, assinada pelo Responsável Legal da empresa, Sr. Jobelino Vitoriano Locateli, nomeando: Antonio Henrique Neves Ramos como Presidente da CIBio e Camilla Beech e Guilherme Frateschi Trivellato como membros. A CTNBio avaliou que essa alteração mantém as condições para a manutenção da biossegurança na instituição.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.769/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 165ª Reunião Ordinária da CTNBio, realizada em 19 de setembro de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005281/1998-53

Requerente: Instituto de Microbiologia Prof. Paulo de Góes-UFRJ

CQB: 108/99

Próton: 18374/13

Assunto: Solicitação de Parecer para Extensão de CQB / NB-1

Extrato Prévio: 3610/13 publicado em 22/05/13

Decisão: DEFERIDO

O Laboratório de Genética de Bactérias Associadas a Alimentos se propõe a clonar genes de resistência a tetraciclina (e outros fragmentos de pSS2) em E.coli DH5α e clonagem do gene da queratinase e sua mutagênese química em E.coli. O laboratório foi transferido para uma sala maior onde constam duas bancadas, uma geladeira, um forno, e dois fluxos laminares. Além da entrada, existem duas saídas, uma para a sala de PCR e outra para uma sala de Bio-informática. A autoclave fica fora da área, logo na saída da porta.

No âmbito das competências dispostas na Lei 11.105/05 e seu decreto 5.591/05, a CTNBio concluiu que o presente pedido atende às normas e legislação pertinentes que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

**CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO
CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO**
**DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA
DA INFORMAÇÃO**
DESPACHO DO DIRETOR
 Em 27 de setembro de 2013

**515ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO -
LEI 8.010/90**

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Araucária	900.0869/2002	03.579.617/0001-00
Instituto Mato-Grossense do Algodão - IMA	900.1073/2008	08.706.600/0001-81

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura
GABINETE DA MINISTRA
PORTARIA Nº 81, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Acresce dispositivos ao Anexo X da Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013.

O MINISTRO DE ESTADO DA CULTURA, INTERINO, em conformidade com o inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e no art. 4º do Decreto nº 7.743, de 31 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O Anexo X do Regimento Interno do Ministério da Cultura, aprovado pela Portaria nº 40, de 30 de abril de 2013, passa a vigorar acrescido do art. 3º, na forma a seguir:

"Art. 3º As Representações Regionais contarão com as seguintes subunidades administrativas:

I - Escritório de Rio Branco, na cidade de Rio Branco, administrativamente subordinado à Representação Regional na Região Norte, exercendo as competências pertinentes à referida Representação Regional nos Estados do Acre e de Rondônia; e

II - Escritório de Florianópolis, na cidade de Florianópolis, administrativamente subordinado à Representação Regional na Região Sul, exercendo as competências pertinentes à referida Representação Regional no Estado de Santa Catarina.

Parágrafo único. Ao Gabinete da Ministra de Estado da Cultura competirá adotar as providências administrativas necessárias à implementação das subunidades de que trata este artigo".

Art. 2º Fica revogada a Portaria nº 66, de 29 de junho de 2010, publicada no Diário Oficial da União nº 123, de 30 de junho de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

MARCELO PEDROSO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de setembro de 2013

Nº 23 - Processo Administrativo nº 01400.021044/2010-11 (PRO-NAC nº 10-10617)
Recorrente: Quattro Projetos e Serviços Ltda. - ME (CNPJ nº 11.658.211/0001-32)

Nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e considerando o disposto no inciso I do art. 1º do Decreto nº 6.532, de 5 de agosto de 2008, declaro concordância com os fundamentos das manifestações técnica e jurídica proferidas nos autos do processo administrativo nº 01400.021044/2010-11, e NEGOCIO PROVIMENTO ao recurso interposto pela Quattro Projetos e Serviços Ltda. - ME.

MARCELO PEDROSO
Interino

**INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO
E ARTÍSTICO NACIONAL**
**DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL
E FISCALIZAÇÃO**
CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA
PORTARIA Nº 46, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria nº 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto nº 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei nº. 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPAN nº 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I -Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II -Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III -Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

IV -Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPAN nº 07, de 1º/12/88.

V -Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VI -Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJAR

ANEXO I

01 - Processo nº. 01402.000213/2012-13

Projeto: Levantamento Arqueológico da Central Geradora Eólica Testa Branca I e Via de Acesso Parnaíba
Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian
Apóio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Parnaíba, Estado do Piauí

Prazo de Validade: 07 (sete meses)

02 - Processo nº. 01506.003817/2013-34

Projeto: Prospecções Arqueológicas para o Residencial Felicidade

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal

Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de São José dos Campos - Fundação Cultural Cassiano Ricardo
Área de Abrangência: Município de São José dos Campos, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

03 - Processo nº. 01401.000380/2013-55

Projeto: Diagnóstico, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Expansão de Lavra e Beneficiamento de Minério de Ferro da VETRIA MINERAÇÃO

Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira

Apoio Institucional: Fundação Barbosa Rodrigues - Museu de História do Pantanal
Área de Abrangência: Município de Corumbá, Estado do Mato Grosso do Sul

Prazo de Validade: 07 (sete) meses

04 - Processo nº. 01425.000399/2013-23

Projeto: Diagnóstico Prospectivo arqueológico na Área de Influência da Pavimentação da Rodovia BR-080, Trecho entre a BR-158/MT (Ribeirão Cascalheira) até a Divisa de MT/GO (Luís Alves)

Arqueólogo Coordenador: José Luiz Lopes Garcia

Apoio Institucional: Instituto Goiano de Pré-História e Antropologia - Pontifícia Universidade Católica de Goiás
Área de Abrangência: Municípios de Ribeirão Cascalheira e Cocalinho, Estado do Mato Grosso

Prazo de Validade: 08 (oito) meses

05 - Processo nº. 01510.000671/2013-55

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Levantamento Prospectivo da LT 230 KV Londrina-Figueira C2 - Subestação Londrina à Figueira

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Municípios de Londrina, São Jerônimo da Serra, Sapopema e Figueira, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

06 - Processo nº. 01510.000672/2013-08

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Levantamento Prospectivo da LT 230 KV SALTO OSÓRIO - FOZ DO CHOPIN

Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: Municípios de Quedas do Iguaçu e São Jorge do Oeste, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

07 - Processo nº. 01508.000697/2013-01

Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico - Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial LT 138 KV Tunas - Adrianópolis

Arqueóloga Coordenadora: Rucirene Miguel

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Município de Tunas do Paraná e Adrianópolis, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

08 - Processo nº. 01508.000701/2013-23

Projeto: Programa de Diagnóstico Arqueológico Interventivo para a Ampliação dos Pátios de Cruzamento Ferroviário Iguaçu, Pinhais e Km 108 e Implantação do Pátio Londrina

Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal

Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Etnologia - Universidade Federal do Paraná - UFPR

Área de Abrangência: Municípios de Curitiba e Cambé, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

09 - Processo nº. 01514.004406/2013-67

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Prospecção Sistemática na ADA e AID da Pedreira Um LTDA (DNPM 832.241/2006)

Arqueólogo Coordenador: Fernando Walter da Silva Costa

Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG

Área de Abrangência: Município de Coronel Fabriciano, Estado de Minas Gerais.

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
10 - Processo nº. 01512.001587/2013-90
Projeto: Diagnóstico Interventivo, Programa de Prospeção Arqueológica Intensiva e Educação Patrimonial na Área de Implantação do Complexo Eólico Santa Vitória do Palmar
Arqueóloga Coordenadora: André Garcia Loureiro
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Setor de Arqueologia - UNIVATES
Área de Abrangência: Município de Santa Vitória do Palmar, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validação: 12 (doze) meses
11 - Processo nº. 01409.000258/2013-17
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Levantamento Prospectivo (Sistêmático) de Subsuperfície no Segmento Rodoviário do Contorno da UTGC - Petrobras
Arqueólogos Coordenadores: Letícia Moura Simões de Souza e Fernando Walter da Silva Costa
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validação: 03 (três) meses
12 - Processo nº. 01409.000257/2013-64
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo e Levantamento Prospectivo (Sistêmático) de Subsuperfície nas Áreas Afetadas pelas Obras de Construção do Gasoduto 4, Jacupemba-Cancã, Linhares
Arqueólogos Coordenadores: Letícia Moura Simões de Souza e Fernando Walter da Silva Costa
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Linhares, Estado do Espírito Santo
Prazo de Validação: 04 (quatro) meses
13 - Processo nº. 01496.001120/2013-95
Projeto: Prospeção Arqueológica na Área das Linhas de Transmissão do Complexo Eólico Santos
Arqueóloga Coordenadora: Marcélia Marques do Nascimento
Apóio Institucional: Universidade Estadual do Ceará - Faculdade de Educação, Ciências e Letras do Sertão Central - FEECLES
Área de Abrangência: Município de Trairí, Estado do Ceará
Prazo de Validação: 03 (três) meses
14 - Processo nº. 01500.003876/2012-81
Projeto: Levantamento Arqueológico, Prospeção e Educação Patrimonial nas Áreas de Intervenção das Obras de Construção dos Reservatórios Profundos para a Acumulação de Água Originária de Drenagem e sobre Vazão dos Rios Trapicheiros e Joana
Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Júnior
Apóio Institucional: Laboratório de Arqueologia Brasileira
Área de Abrangência: Município do Rio Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validação: 05 (cinco) meses
15 - Processo nº. 01500.002874/2013-56
Projeto: Levantamento Arqueológico para Fins de Avaliação de Potencial Arqueológico Rodovia RJ 125
Arqueólogo Coordenador: Ondemar Ferreira Dias Júnior
Apóio Institucional: Instituto de Arqueologia Brasileira
Área de Abrangência: Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro.
Prazo de Validação: 04 (quatro) meses
16 - Processo nº. 01421.001097/2013-11

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Influência da Usina Elétrica Vila Amazonas III
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva
Apóio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validação: 05 (cinco) meses
17 - Processo nº. 01421.001096/2013-68
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Influência da Usina Elétrica Vila Amazonas II
Arqueóloga Coordenadora: Marluce Lopes da Silva
Apóio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Larq/NEHAD - Universidade Federal do Rio Grande do Norte
Área de Abrangência: Município de Serra do Mel, Estado do Rio Grande do Norte.
Prazo de Validação: 05 (cinco) meses
18 - Processo nº. 01402.000466/2013-79
Projeto: Levantamento Arqueológico da Central Geradora Eólica Testa Branca V
Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian
Apóio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Parnaíba, Estado do Piauí
Prazo de Validação: 07 (sete) meses
19 - Processo nº. 01402.000465/2013-23
Projeto: Levantamento Arqueológico da Central Geradora Eólica Testa Branca IV
Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian
Apóio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Parnaíba, Estado do Piauí
Prazo de Validação: 07 (sete) meses
20 - Processo nº. 01402.000464/2013-89
Projeto: Levantamento Arqueológico da Central Geradora Eólica Testa Branca III
Arqueóloga Coordenadora: Karin Shapazian
Apóio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Município de Parnaíba, Estado do Piauí
Prazo de Validação: 07 (sete) meses
21 - Processo nº. 01510.000399/2013-64
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Mineração de Areia
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apóio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Ermo, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validação: 05 (cinco) meses
22 - Processo nº. 01510.000946/2013-10
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo na Área de Implantação da PCH SALTO SANTO ANTONIO
Arqueólogo Coordenador: Valdir Luiz Schwengber
Apóio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Passos Maia, Estado de Santa Catarina.
Prazo de Validação: 06 (seis) meses
23 - Processo nº. 01514.002383/2013-56
Projeto: Diagnóstico Arqueológico da Área de Influência da LT Itabira-Morro do Pilar
Arqueólogo Coordenador: Tiago Moreira Alves

Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Municípios de Itabira e Morro do Pilar, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validação: 07 (sete) meses
24 - Processo nº. 01514.002205/2013-25
Projeto: Diagnóstico do Patrimônio Arqueológico da CGH Aroeira
Arqueólogos Coordenadores: Ione Mendes Malta e Paulo de Alvarenga Junqueira
Apóio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Vazante, Estado de Minas Gerais.
Prazo de Validação: 07 (sete) meses
25 - Processo nº. 01500.001936/2013-11
Projeto: Programa de Gestão do Patrimônio Arqueológico, Histórico e Cultural (Etapas de Diagnóstico, Prospeção e Monitoramento) do Pátio da Marítima
Arqueóloga Coordenadora: Erika Marion Robrahn-González
Apóio Institucional: Universidade do Estado do Rio de Janeiro - Instituto de Filosofia e Ciências Humanas - Laboratório de Antropologia Biológica
Área de Abrangência: Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro
Prazo de Validação: 12 (doze) meses

ANEXO II

01- Processo nº. 01425.000316/2010-53

Projeto: Programa de Preservação, Prospeção, Resgate do Patrimônio Arqueológico e Educação Patrimonial da UHE Colíder
Arqueólogo Coordenador: Marco Aurélio Nadal de Masi
Apóio Institucional: Museu de História Natural de Alta Floresta - Universidade Estadual do Mato Grosso

Área de Abrangência: Municípios de Nova Canaã do Norte, Cláudia, Colíder e Itauba.

Prazo de Validação: 20 (vinte) meses

02 - Processo nº. 01492.000144/2010-14.

Projeto: Levantamento, Resgate Arqueológico e Educação Patrimonial na Área da Zampá Mineração S.A.
Arqueóloga Coordenadora: Mariana Petry Cabral e João Darcy de Moura Saldanha.

Apóio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA
Área de Abrangência: Municípios de Tartarugalzinho e Ferreira Gomes, Estado do Amapá

Prazo de Validação: 12 (doze) meses

SECRETARIA DO AUDIOVISUAL

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 81, de 20 de setembro de 2013, publicada no D. O. U. de 24 de setembro de 2013, Seção I, caderno eletrônico, página 8,

onde se lê:

IX Curta Canoa
Instituto Social de Arte e Cultura do Ceará
CNPJ/CPF: 07.895.292/0001-17
Processo: 01400.032362/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 294.000,00

leia-se:

12.10306 - Festival Latino Americano de Canoa Quebrada -
IX Curta Canoa
Instituto Social de Arte e Cultura do Ceará
CNPJ/CPF: 07.895.292/0001-17
Processo: 01400.032362/20-12

CE - Fortaleza

Valor do Apoio R\$: 266.400,00

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 520, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas aprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, no § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e no art. 87 da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, conforme anexo:

Art. 2º Informar que, nos termos do art. 83 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de dez anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO
00 - 1402	Brasil na Estrada 2000	Divina Comédia Produções Artísticas Ltda.	Apresentações musicais com artistas consagrados brasileiros e portugueses, acompanhados pela Orquestra Sinfônica Arte Viva sob a regência do maestro Adilson Godoy, em comemoração ao aniversário do Descobrimento do Brasil.	Música	5.618.180,80	3.559.033,94	3.540.067,52
10 - 3494	Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar - Carnaval 2011	Terra do Som - Produções Artísticas Ltda.	Realizar a manutenção do Trio Elétrico Armandinho, Dodô & Osmar no Carnaval de Salvador com a realização de quatro apresentações durante a realização do Carnaval 2011 com a campanha do abadado.	Música	933.760,00	831.798,00	300.000,00

PORTARIA Nº 521, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso da competência delegada no art. 6º da Instrução Normativa nº 1, de 24 de junho de 2013, resolve:

Art. 1º Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas reprovada(s) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e com os artigos 90, 91 e 94 da Instrução Normativa MinC nº 1, de 2013, conforme anexo.



Art. 2º Aplicar a sanção administrativa de INABILITACÃO, nos termos do art. 97 da Instrução Normativa MinC nº 01, de 2013, aos proponentes relacionados no anexo abaixo, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 99 da referida Instrução Normativa.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROONENTE	RESUMO DO PROJETO	ÁREA	SOLICITADO	APROVADO	CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
08 - 0448	Eventos Para Divulgação da Dupla Jean Paulo e Michelle	João Candelori	Realização de 5(cinco) shows para divulgação do CD da dupla, com a participação de outros artistas de estilo musical sertanejo.	Música	380.000,00	256.000,00	73.000,00	2.220,35
09 - 3097	Afastando os Fantasmas da Infância	Trickster Produções Artísticas Ltda	Montagem de um espetáculo teatral/acrobatico/aquático infantil inspirado na história da Menina Triângulo - a ser criado num misto de linguagens corporais e dramáticas e Oficinas de caráter pedagógico para professores da rede pública de ensino fundamental em 20 cidades de Minas Gerais ao longo de 2010.	Artes Integradas	895.401,00	792.401,00	180.000,00	17.868,79
09 - 4437	INTERIOR	Igor Moreira Gomes	A efetivação deste projeto visa a edição do livro de fotografias intitulado "INTERIOR", composto de 110 páginas com 100 fotografias a cores e tiragem de 3.000 exemplares.	Humanidades	99.764,15	76.811,10	76.000,00	4.716,98
10 - 3344	VALE A PENA OUVIR	MPB Marketing e Produções Artísticas Ltda.	Mostrar a enorme diversidade musical do Brasil apresentando shows de grupos e artistas que, embora ainda não tenham destaque nacional, têm sua qualidade reconhecida em suas regiões de origem e até mesmo no exterior.	Música	530.260,00	530.260,00	337.580,00	24.735,63
10 - 3541	FESTA INTERNACIONAL DE TEATRO DE ANGRA DOS REIS - FITINHA	Organizações dos Artistas e Artesãos de Angra dos Reis	APRESENTAÇÃO DE PEÇAS DE TEATRO INFANTIL SENDO 14 PEÇAS E 10 APRESENTAÇÕES DE TEATRO DE BONEÇOS DURANTE A FITA FESTA INTERNACIONAL DE TEATRO DE ANGRA DOS REIS	Artes Cênicas	1.515.720,00	1.504.720,00	553.000,00	22.431,27
10 - 5888	Ópera Così Fan Tutte W.A. Mozart	Associação Pró-Música de Porto Alegre	Montar e apresentar a Ópera Così Fan Tutte de Mozart, em 3 récitas, no Teatro São Pedro de Porto Alegre com a participação de artistas e profissionais locais	Artes Cênicas	372.578,00	326.392,00	100.000,00	16.455,47
11 - 6136	LIVRO FAZENDA DO LARANJO	Cláudio Listher Marques Bahia	Elaboração e impressão de 2.000 exemplares do livro sobre o patrimônio histórico e cultural da cidade de Pompéu em Minas Gerais de nome "Fazenda do Laranjo". livro sobre o patrimônio histórico e cultural da cidade de Pompéu em Minas Gerais de nome "Fazenda do Laranjo".	Humanidades	116.600,00	87.230,00	87.230,00	7.097,23

PORATARIA Nº 522, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de Março de 2010, resolve:

Art. 1º - Apróvar projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18, § 1º)
133795 - G.R.E.S. ACADÉMICOS DO CUBANGO - CARNAVAL - 2014
IPMAR RESPONSABILIDADE SOCIO AMBIENTAL E CONSULTORIA LTDA ME
CNPJ/CPF: 07.973.567/0001-93
Processo: 01400013460201381
Cidade: RJ de Rio de Janeiro
Valor Aprovado R\$: R\$ 505.732,00
Prazo de Captação: 01/10/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto: O Grêmio Escola de Samba Acadêmicos do Cubango é uma escola de samba das comunidades, do morro do São Luiz, mangueirinha, abacaxi e Serrão de Niterói e São Gonçalo, este projeto foi modelado com intenção de confeccionar as fantasias e os carros alegóricos do próximo carnaval e com o objetivo de criar mão de obra comunitária e dando emprego ao maior número possível de moradores, para realizar (1 grande desfile) no carnaval de 2014, contamos com sua ajuda no andamento do projeto.

PORATARIA Nº 523, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA-SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 913, de 20 de agosto de 2012 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº. 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº. 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE ALAN PINHEIRO GUIMARÃES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)
13 0623 - Auto de Frei Pedro Palácios
Grupo Sol da Terra
CNPJ/CPF: 31.298.896/0001-60
ES - Vitoria
Período de captação: 28/09/2013 a 31/12/2013
13 0611 - Floripa Tap 2013
Marina dos Santos Coura
CNPJ/CPF: 222.097.378-69
SC - Florianópolis
Período de captação: 30/09/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORATARIA Nº 293/DPC, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Art. 1º, item V, da Portaria nº 238/DPC/2011.

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 156, do Comandante da Marinha, de 3 de junho de 2004, resolve:

Art. 1º Alterar o item V do Art. 1º da Portaria nº 238/DPC, de 29 de novembro de 2011, conforme abaixo:

§ 1º Onde se lê: Curso de Coordenador de Proteção da Companhia (CCPC) leia-se: Curso para Profissionais de Proteção Marítima (CPPM).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO

PORATARIA Nº 48/TM, DE 18 DE SETEMBRO DE 2013

Estabelece Sessões Ordinárias e Períodos de Férias para o Ano de 2014.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL MARÍTIMO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 2.180, de 05 de fevereiro de 1954, resolve:

Art.º 1º Estabelecer a última Sessão Ordinária do ano de 2013 para 19 de dezembro de 2013, tendo início às 09h e a primeira Sessão Ordinária do ano de 2014 para 04 de fevereiro de 2014 e os períodos de férias para 2014, conforme abaixo:

1ª TURMA: 02/JAN/2014 a 31/JAN/2014;
2ª TURMA: 04/FEV/2014 a 05/MAR/2014; e
3ª TURMA: 07/MAR/2014 a 05/ABR/2014.

Art.º 2º Os prazos processuais ficam suspensos, nos termos do Art. 48 do Regimento Interno Processual, de 20 de dezembro de 2013 a 31 de janeiro de 2014.

Art.º 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art.º 4º Revoga-se a Portaria nº 15, de 6 de setembro de 2012.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA

SECRETARIA-GERAL DIVISÃO DE SERVIÇOS CARTORIAIS

EXPEDIENTE DOS EXMOS. SRS. JUÍZES RELATORES

Proc. nº 27.113/12 - "DOIDA DEMAIS"
Relatora : Juíza Maria Cristina de Oliveira Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Jorge José de Figueiredo (Condutor)

Advogado : Dr. Everton Jorge Waltrick da Silva (OAB/SC 26.777)

Despacho : "Aberta a Instrução. A PEM para provas."

Prazo : "05 (cinco) dias."

Proc. nº 24.433/09 - Draga "LIGIA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Drª Aline Gonzalez Rocha

Representada : Ster Engenharia Ltda. (Proprietária)

Advogada : Drª Silvia Matilde da Silva (OAB/SP 128.248)

Representada : Navegação Amandio Rocha Ltda. (Armadora)

Advogado : Dr. Frederico Azambuja Patino Cruzatti (OAB/RS 30.300)

Representado : Ronaldo Ramos Guimarães (Mestre)

Advogada : Drª Lylia Marisa Hennig (OAB/RS 27.352)

Despacho : "Aos representados para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 24.963/10 - "GOLDEN ELPIS"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Salvador Isorena Evangelista (Comandante)

Advogado : Dr. Nilo Dias de Carvalho Filho OAB/RJ 69.555

Representado : Sucocítrico Cutrale LTDA. (responsável pelo navio)

Advogado : Dr. Carlos Roberto Maurício Junior (OAB/SP 169.642)

Despacho : "A PEM para, querendo, apresentar rol de quesitos. Ao 1º representado para preparo e informar endereço da testemunha."

Proc. nº 25.062/10 - BP "NUEVO MONTE VENTOSA"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha

Representado : Modesto Garcia Estevez (Comandante)

Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)

Despacho : "Ao representado, para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.733/11 - BP "VERDE VALE XI"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : João Carvalho Martins (Encarregado de Pesca)

Advogado : Dr. Marlon Testoni Batisti (OAB/SC nº 32.631)

Representado : Wanderlei Mancilho (Mestre) - Revel

Representado : Tamawe Captura e Comércio de Pescados Ltda. - ME (Armadora)

Advogada : Dra. Liliane Mayre Fontenele (OAB/SC nº 22.780)

Despacho : "Declaro a revelia do representado Wanderlei Mancilho.

Cumpre-se o despacho de fls. 166 (Aos representados para provas, prazo 05-cinco- dias); Após, à PEM para alegações finais."

Prazo : "10 (dez) dias."

Proc. nº 25.984/11 - LM "JOSÉ MARIA DO NASCIMENTO"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representada : Barra do Pará - Belém - Vila do Conde e Adjacências

- Serviços de Praticagem Sociedade Simples Ltda. (Proprietária)

Advogado : Dr. Marcio Olivar Brandão (OAB/PA 3.476)

Despacho : "Ao representado, para provas."

Prazo : "05 (dias) dias."

Proc. nº 27.222/12 - balsa "A II" e o Rb "DRAGÃO I"

Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves

PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva

Representado : Jailson José da Silva (Tripulante)

Advogado : Dr. Rogério Edmundo de Souza (OAB/RN 2.037)

Despacho : "Ao representado, para provas."

Prazo : "05 (dias) dias."

Proc. nº 27.345/12 - NM "CLIPPER GRACE"
Relator : Juiz Marcelo David Gonçalves
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Soluções Inteligentes Operadores Portuários Ltda.
EPP
Advogado : Dra. Isys Silva de Camargo (OAB/SC 27.786)
Representado : Wilmar Butzke (Operador da Empiladeira)
Advogado : Dr. Cleverson Ribeiro Borges (OAB/SC 33.531)
Despacho : "Indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida às fls. 207 e seguintes, do 2º representado, pelos mesmos argumentos apresentados na promoção da PEM de fls. 243. Aos representados para provas."
Prazo : "05 (dez) dias."
Proc. nº 25.775/11 - "ACTIVE"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representados : José Cornélio e Astraquillo (Comandante)
: Gian Carlo Gustilo Abong (Oficial de Náutica)
Defensor : Dra. Patrícia Soares Henrique Py (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.730/11 - LM "PETRECK I"
Relator : Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Francisco do Espírito Santo Rodrigues (Condutor)
Defensora : Dra. Amanda Fernandes Silva de Oliveira (DPU/RJ)
Despacho : "À D. Procuradoria, no patrocínio do representado, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 25.819/11 - "OCEAN AMBASSADOR" e outra Emb.
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Brasdril Sociedade de Perfurações Ltda. (Armadora)
: Ronald Ray Williams (Gerente de Instalação)
: John Derrick Ness (Representante do Dep. de Segurança)
: Jason Paul Gibson (Supervisor)
: Osildo Rodrigues Pereira (Tripulante)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Despacho : "Defiro o prazo requerido para a apresentação das traduções juramentadas."
Prazo : "30 (trinta) dias."
Proc. nº 25.851/11 - "BORIS BABOCHKIN"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Oleksandr Gorshkov
: Vlodymyr Kandyba
Defensor : Dr. Arcêncio Brauner Júnior (DPU/RJ)
Despacho : "Aos representados, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.042/11 - "RIO GURUPATUBA II"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : M.N.M. Jesus - ME (Proprietário/Armador)
Advogado : Dr. Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931)
Representado : Antonio de Souza Cabral (Comandante) - Revel
Representado : Antonio dos Santos Campos (Tripulante)
Advogado : Dr. Marcelo Romeu de Moraes Dantas (OAB/PA 14.931)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas. Prazo de 05(cinco) dias. Publique-se e Notifique a D. Procuradoria."
Proc. nº 26.107/11 - NM "AUK ARROW"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Mônica de Jesus Assumpção
Representados : ENAVI Reparos Navais Ltda.
: Maurício Gamillscheg Felippe (Engenheiro de Segurança do Trabalho)
: Kennedy Torres (Técnico de Segurança do Trabalho)
Advogado : Dr. Pedro Calmon Filho (OAB/RJ 9.142)
Representado : DTM Comércio, Transportadora e Prestação de Serviços Ltda. - ME
Advogado : Dr. Ledilson Lopes Santos (OAB/RJ 30.658)
Representados : ENGERSEA - Indústria, Comércio e Serviços de Estruturas Metálicas Ltda. - ME
Advogado : Dr. Leandro Machado Barbosa (OAB/RJ 89.326)
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas. Prazo de 05(cinco) dias, contados em dobro."
Proc. nº 26.475/11 - moto aquática "AKY FESTAS I"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Alina Assis de Oliveira (Condutora inabilitada)
Advogado : Vladimir Galdino de Queiroz (OAB/CE 4.116)
Representado : Antônio Jefferson Damasceno Ximenes (Proprietário)- Revel
Despacho : "Aberta a Instrução. À D. Procuradoria, para provas." Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.179/12 - NM "AFRICAN KOOKABURRA"
Relator : Juiz Fernando Alves Ladeiras
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Vivencio Cadelini Virtudes Jr. (Comandante)
Defensor : Dr. Eraldo Silva Junior (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À D. Procuradoria, para alegações finais."
Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 25.280/10 - NM "ZHEN HUA 27" e outras EMB
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros

Representado : Jaime Gustavo Correia da Silva (Prático)
Advogada : Dra. Leonilia Maria de Castro Lemos (OAB/RJ 75.745)
Assist. Defesa : Zhen Hua 27 Shipping (Hong Kong) Co. Ltd.
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Representação de Parte:
Autora : DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.
Advogados : Dr. Iwam Jaeger Júnior (OAB/RJ 44.606) e : Dr. Pablo Hanna (OAB/RJ 44.606)
Representado : Shang Wei (comandante)
Advogado : Dr. Luiz Roberto Leven Siano (OAB/RJ 94.122)
Despacho : "Intimem o Dr. Eduardo Alves Fernandez, OAB/SP 186.051, para regularizar sua representação nos autos como pressuposto para o ingresso de seus constituintes como assistentes da acusação. Observo que mesmo aquele arrazoado juntado por ele às fls. 504/513 está desacompanhado de procuração. Prazo de 15 dias. Publique-se."

Proc. nº 26.421/11 - Embarcação sem nome
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Frutuoso Brazão (Proprietário)
Defensora : Dra. Maria Alice Dias Cantelmo - (DPU/RJ)
Representado : Cristiane Pereira Ferreira (Condutora)
Defensora : Dra. Maria Joanna Pacheco e Chaves - (DPU/RJ)
Despacho : "Encerro a Instrução. À Procuradoria para alegações finais."
Prazo : "10(dez) dias."
Proc. nº 26.462/11 - canoa "HELEM", não inscrita
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Gilma Goulart de Barros de Medeiros
Representado : Waldson Alfaia de Oliveira (Proprietário/Condutor)- Revel
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05(cinco) dias."
Proc. nº 26.702/12 - "FREEDOM"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representado : Harley de Sousa Lira (não qualificado)
Despacho : "Apesar de regularmente citado, conforme certidão de fls. 125, verso, o representado não apresentou defesa no prazo, motivo pelo qual decreto sua revelia. Notifiquem-se nos termos do Art. 83, § 3º, do RIPTM. Aberta a Instrução. À PEM para provas." Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.433/12 - LM "MARA" e o BP "ROSA DO MAR"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : Osmar Costa da Rosa (Mestre)
Advogado : Dr. Rodrigo George de Oliveira (OAB/RS 53.373)
Despacho : "Ao representado para provas."
Prazo : "05 (cinco) dias."
Proc. nº 27.614/12 - "ANNA NERY"
Relator : Juiz Nelson Cavalcante e Silva Filho
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representada : TWB BAHIA S/A Transportes Marítimos (Proprietária)
Despacho : "Cite a representada TWB BAHIA S/A Transportes Marítimos (Proprietária). Publique-se."
Proc. nº 24.696/10 - EMB "ALFANAVE CABO FRIO" e outra EMB
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dra. Aline Gonzalez Rocha
Representados : Dayvison Sarah Lima (Comandante); e : Antonio Medeiros da Fonseca Júnior (Chefe de Máquinas)
Advogados : Dr. Joel Lois Raiol Conde Jr. (OAB/RJ 105.230) : Dr. Marcello F. Azevedo Trindade (OAB/RJ 131.614)
Despacho : "1) Indefiro o requerido pelos representados Dayvison Sarah Lima e Antonio Medeiros da Fonseca Júnior às fls. 589, 590 e 592, acolhendo na íntegra a manifestação da D. PEM de fls. 596 a 598. 2) Tendo em vista o princípio da ampla defesa e do contraditório, aos representados para alegações finais." Prazo : "10 (dez) dias."
Proc. nº 26.254/11 - "DEUS QUE ME DEU"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representado : José Nélito da Silva Lima
Advogada : Dra. Kátia Maria Mendes Martins (OAB/PA 5.121)
Despacho : "Ao representado para provas."
Proc. nº 26.679/12 - Moto - "MSC ARMONIA"
Relator : Juiz Geraldo de Almeida Padilha
PEM : Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva
Representados : Nagarajan Sakthivel (Cozinheiro)
: Ivan Maresca (Oficial Sanitário)
Advogado : Breno Garbois Fernandes Ribeiro (OAB/RJ 131.402)
Despacho : "À D. DPU para provas do representado Nagarajan Sakthivel." Prazo : "05 (cinco) dias."

Em 1º de agosto de 2013.

Ministério da Educação

CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Jornalismo, bacharelado, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Pareceres CNE/CES nºs 776/1997, 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 39/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 12/9/2013, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Jornalismo, bacharelado, a serem observadas pelas instituições de educação superior em sua organização curricular.

Art. 2º A estrutura do curso de bacharelado em Jornalismo deve:

I - ter como eixo de desenvolvimento curricular as necessidades de informação e de expressão dialógica dos indivíduos e da sociedade;

II - utilizar metodologias que privilegiam a participação ativa do aluno na construção do conhecimento e a integração entre os conteúdos, além de estimular a interação entre o ensino, a pesquisa e a extensão, propiciando suas articulações com diferentes segmentos da sociedade;

III - promover a integração teoria/prática e a interdisciplinaridade entre os eixos de desenvolvimento curricular;

IV - inserir precocemente o aluno em atividades didáticas relevantes para a sua futura vida profissional;

V - utilizar diferentes cenários de ensino-aprendizagem, permitindo assim ao aluno conhecer e vivenciar situações variadas em equipes multiprofissionais;

VI - propiciar a interação permanente do aluno com fontes, profissionais e públicos do jornalismo, desde o início de sua formação, estimulando, desse modo, o aluno a lidar com problemas reais, assumindo responsabilidades crescentes, compatíveis com seu grau de autonomia.

Art. 3º O projeto pedagógico do curso de graduação em Jornalismo, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, abrangerá, sem prejuízo de outros, os seguintes elementos estruturais:

I - concepção e objetivos gerais do curso, contextualizados em relação às suas inserções - institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e vocação do curso;

III - cargas horárias das atividades didáticas e da integração do curso;

IV - formas de efetivação da interdisciplinaridade;

V - modos de integração entre teoria e prática;

VI - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VII - modos de integração entre graduação e pós-graduação;

VIII - incentivo à pesquisa e à extensão, como necessários prolongamentos das atividades de ensino e como instrumentos para a iniciação científica e cidadã;

IX - regulamentação das atividades do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), componente obrigatório a ser realizado sob a supervisão docente;

X - regulamentação das atividades do estágio curricular supervisionado, contendo suas diferentes formas e condições de realização;

XI - concepção e composição das atividades complementares, quando existentes.

Art. 4º A elaboração do projeto pedagógico do curso de bacharelado em Jornalismo deverá observar os seguintes indicativos:

I - formar profissionais com competência teórica, técnica, tecnológica, ética, estética para atuar criticamente na profissão, de modo responsável, produzindo assim seu aprimoramento;

II - enfatizar, em sua formação, o espírito empreendedor e o domínio científico, de forma que sejam capazes de produzir pesquisa, conceber, executar e avaliar projetos inovadores que respondam às exigências contemporâneas e ampliem a atuação profissional em novos campos, projetando a função social da profissão em contextos ainda não delineados no presente;

III - orientar a formação teórica e técnica para as especificidades do jornalismo, com grande atenção à prática profissional, dentro de padrões internacionalmente reconhecidos, comprometidos com a liberdade de expressão, o direito à informação, a dignidade do exercício profissional e o interesse público;

IV - aprofundar o compromisso com a profissão e os seus valores, por meio da elevação da autoestima profissional, dando ênfase à formação do jornalista como intelectual, produtor e/ou articulador de informações e conhecimentos sobre a atualidade, em todos os seus aspectos;

V - preparar profissionais para atuar num contexto de mutação tecnológica constante no qual, além de dominar as técnicas e as ferramentas contemporâneas, é preciso conhecê-las em seus principais para transformá-las na medida das exigências do presente;



VI - ter como horizonte profissional o ambiente regido pela convergência tecnológica, em que o jornalismo impresso, embora conserve a sua importância no conjunto midiático, não seja a espinha dorsal do espaço de trabalho, nem dite as referências da profissão;

VII - incluir, na formação profissional, as rotinas de trabalho do jornalista em assessoria a instituições de todos os tipos;

VIII - atentar para a necessidade de preparar profissionais que possam exercer dignamente a atividade como autônomos em contexto econômico cuja oferta de emprego não cresce na mesma proporção que a oferta de mão-de-obra;

IX - instituir a graduação como etapa de formação profissional continuada e permanente.

Art. 5º O concluinte do curso de Jornalismo deve estar apto para o desempenho profissional de jornalista, com formação acadêmica generalista, humanista, crítica, ética e reflexiva, capacitando-o, dessa forma, a atuar como produtor intelectual e agente da cidadania, capaz de responder, por um lado, à complexidade e ao pluralismo característicos da sociedade e da cultura contemporâneas, e, por outro, possuir os fundamentos teóricos e técnicos especializados, o que lhe proporcionará clareza e segurança para o exercício de sua função social específica, de identidade profissional singular e diferenciada em relação ao campo maior da comunicação social.

Parágrafo único. Nessa perspectiva, as competências, habilidades, conhecimentos, atitudes e valores a serem desenvolvidos incluem:

I - Competências gerais:

a) compreender e valorizar, como conquistas históricas da cidadania e indicadores de um estágio avançado de civilização, em processo constante de riscos e aperfeiçoamento: o regime democrático, o pluralismo de ideias e de opiniões, a cultura da paz, os direitos humanos, as liberdades públicas, a justiça social e o desenvolvimento sustentável;

b) conhecer, em sua unicidade e complexidade intrínsecas, a história, a cultura e a realidade social, econômica e política brasileira, considerando especialmente a diversidade regional, os contextos latino-americano e ibero-americano, o eixo sul-sul e o processo de internacionalização da produção jornalística;

c) identificar e reconhecer a relevância e o interesse público entre os temas da atualidade;

d) distinguir entre o verdadeiro e o falso a partir de um sistema de referências éticas e profissionais;

e) pesquisar, selecionar e analisar informações em qualquer campo de conhecimento específico;

f) dominar a expressão oral e a escrita em língua portuguesa;

g) ter domínio instrumental de, pelo menos, dois outros idiomas - preferencialmente inglês e espanhol, integrantes que são do contexto geopolítico em que o Brasil está inserido;

h) interagir com pessoas e grupos sociais de formações e culturas diversas e diferentes níveis de escolaridade;

i) ser capaz de trabalhar em equipes profissionais multifacetadas;

j) saber utilizar as tecnologias de informação e comunicação;

k) pautar-se pela inovação permanente de métodos, técnicas e procedimentos;

l) cultivar a curiosidade sobre os mais diversos assuntos e a humildade em relação ao conhecimento;

m) Compreender que o aprendizado é permanente;

n) saber conviver com o poder, a fama e a celebridade, mantendo a independência e o distanciamento necessários em relação a eles;

o) perceber constrangimentos à atuação profissional e desenvolver senso crítico em relação a isso;

p) procurar ou criar alternativas para o aperfeiçoamento das práticas profissionais;

q) atuar sempre com discernimento ético.

II - Competências cognitivas:

a) conhecer a história, os fundamentos e os cânones profissionais do jornalismo;

b) conhecer a construção histórica e os fundamentos da cidadania;

c) compreender e valorizar o papel do jornalismo na democracia e no exercício da cidadania;

d) compreender as especificidades éticas, técnicas e estéticas do jornalismo, em sua complexidade de linguagem e como forma diferenciada de produção e socialização de informação e conhecimento sobre a realidade;

e) discernir os objetivos e as lógicas de funcionamento das instituições privadas, estatais, públicas, partidárias, religiosas ou de outra natureza em que o jornalismo é exercido, assim como as influências do contexto sobre esse exercício.

III - Competências pragmáticas:

a) contextualizar, interpretar e explicar informações relevantes da atualidade, agregando-lhes elementos de elucidação necessários à compreensão da realidade;

b) perseguir elevado grau de precisão no registro e na interpretação dos fatos noticiáveis;

c) propor, planejar, executar e avaliar projetos na área de jornalismo;

d) organizar pautas e planejar coberturas jornalísticas;

e) formular questões e conduzir entrevistas;

f) adotar critérios de rigor e independência na seleção das fontes e no relacionamento profissional com elas, tendo em vista o princípio da pluralidade, o favorecimento do debate, o aprofundamento da investigação e a garantia social da veracidade;

g) dominar metodologias jornalísticas de apuração, depuração, aferição, além das de produzir, editar e difundir;

h) conhecer conceitos e dominar técnicas dos gêneros jornalísticos;

i) produzir enunciados jornalísticos com clareza, rigor e correção e ser capaz de editá-los em espaços e períodos de tempo limitados;

j) traduzir em linguagem jornalística, preservando-os, conteúdos originalmente formulados em linguagens técnico-científicas, mas cuja relevância social justifique e/ou exija disseminação não especializada;

k) elaborar, coordenar e executar projetos editoriais de cunho jornalístico para diferentes tipos de instituições e públicos;

l) elaborar, coordenar e executar projetos de assessoria jornalística instituições legalmente constituídas de qualquer natureza, assim como projetos de jornalismo em comunicação comunitária, estratégica ou corporativa;

m) compreender, dominar e gerir processos de produção jornalística, bem como ser capaz de aperfeiçoá-los pela inovação e pelo exercício do raciocínio crítico;

n) dominar linguagens midiáticas e formatos discursivos, utilizados nos processos de produção jornalística nos diferentes meios e modalidades tecnológicas de comunicação;

o) dominar o instrumental tecnológico - hardware e software

- utilizado na produção jornalística;

p) avaliar criticamente produtos e práticas jornalísticas.

V Competências comportamentais:

a) perceber a importância e os mecanismos da regulamentação político-jurídica da profissão e da área de comunicação social;

b) identificar, estudar e analisar questões éticas e deontológicas no jornalismo;

c) conhecer e respeitar os princípios éticos e as normas deontológicas da profissão;

d) avaliar, à luz de valores éticos, as razões e os efeitos das ações jornalísticas;

e) atentar para os processos que envolvem a recepção de mensagens jornalísticas e o seu impacto sobre os diversos setores da sociedade;

f) impor aos critérios, às decisões e às escolhas da atividade profissional as razões do interesse público;

g) exercer, sobre os poderes constituídos, fiscalização comprometida com a verdade dos fatos, o direito dos cidadãos à informação e o livre trânsito das ideias e das mais diversas opiniões.

Art. 6º Em função do perfil do egresso e de suas competências, a organização do currículo deve contemplar, no projeto pedagógico, conteúdos que atendam a seis eixos de formação:

I - Eixo de fundamentação humanística, cujo objetivo é capacitar o jornalista para exercer a sua função intelectual de produtor e difusor de informações e conhecimentos de interesse para a cidadania, privilegiando a realidade brasileira, como formação histórica, estrutura jurídica e instituições políticas contemporâneas; sua geografia humana e economia política; suas raízes étnicas, regiões ecológicas, cultura popular, crenças e tradições; arte, literatura, ciência, tecnologia, bem como os fatores essenciais para o fortalecimento da democracia, entre eles as relações internacionais, a diversidade cultural, os direitos individuais e coletivos; as políticas públicas, o desenvolvimento sustentável, as oportunidades de esportes, lazer e entretenimento e o acesso aos bens culturais da humanidade, sem se descurdar dos processos de globalização, regionalização e das singularidades locais, comunitárias e da vida cotidiana.

II - Eixo de fundamentação específica, cuja função é proporcionar ao jornalista clareza conceitual evisão crítica sobre a especificidade de sua profissão, tais como: fundamentos históricos, taxonômicos, éticos, epistemológicos; ordenamento jurídico e deontológico; instituições, pensadores e obras canônicas; manifestações públicas, industriais e comunitárias; os instrumentos de autorregulação; observação crítica; análise comparada; revisão da pesquisa científica sobre os paradigmas hegemônicos e as tendências emergentes.

III - Eixo de fundamentação contextual, que tem por escopo embrasar o conhecimento das teorias da comunicação, informação e cibercultura, em suas dimensões filosóficas, políticas, psicológicas e socioculturais, o que deve incluir as rotinas de produção e os processos de recepção, bem como a regulamentação dos sistemas midiáticos, em função do mercado potencial, além dos princípios que regem as áreas conexas.

IV - Eixo de formação profissional, que objetiva fundamentar o conhecimento teórico e prático, familiarizando os estudantes com os processos de gestão, produção, métodos e técnicas de apuração, redação e edição jornalística, possibilitando-lhes investigar os acontecimentos relatados pelas fontes, bem como capacitá-los a exercer a crítica e a prática redacional em língua portuguesa, de acordo com os gêneros e os formatos jornalísticos instituídos, as inovações tecnológicas, retóricas e argumentativas.

V - Eixo de aplicação processual, cujo objetivo é o de fornecer ao jornalista ferramentas técnicas e metodológicas, de modo que possa efetuar coberturas em diferentes suportes: jornalismo impresso, radiojornalismo, telejornalismo, webjornalismo, assessorias de imprensa e outras demandas do mercado de trabalho.

VI - Eixo de prática laboratorial, que tem por objetivo adquirir conhecimentos e desenvolver habilidades inerentes à profissão a partir da aplicação de informações e valores. Possui a função de integrar os demais eixos, alicerçado em projetos editoriais definidos e orientados a públicos reais, com publicação efetiva e periodicidade regular, tais como: jornal, revista e livro, jornal mural, radiojornal, telejornal, webjornal, agência de notícias, assessoria de imprensa, entre outros.

Art. 7º A organização curricular do curso de graduação em Jornalismo deve representar, necessariamente, as condições existentes para a sua efetiva conclusão e integralização, de acordo com o regime acadêmico que as instituições de educação superior adotarem: regime seriado anual; regime seriado semestral; sistema de créditos com matrícula por componente curricular ou por módulos acadêmicos,

com a adoção de pré-requisitos; sistema sequencial, com o aproveitamento de créditos cursados por alunos oriundos de outras áreas do conhecimento.

Art. 8º As instituições de educação superior têm ampla liberdade para consoante seus projetos pedagógicos, selecionar, propor, denominar e ordenar as disciplinas do currículo a partir dos conteúdos, do perfil do egresso e das competências apontados anteriormente.

Parágrafo único. É valorizada a equidade entre as cargas horárias destinadas a cada um dos eixos de formação.

Art. 9º A organização curricular deverá valorizar o equilíbrio e a integração entre teoria e prática durante toda a duração do curso, observando os seguintes requisitos:

I - carga horária suficiente para distribuição estratégica e equilibrada dos eixos curriculares e demais atividades previstas;

II - distribuição das atividades laboratoriais, a partir do primeiro semestre, numa sequência progressiva, até a conclusão do curso, de acordo com os níveis de complexidade e de aprendizagem;

III - garantia de oportunidade de conhecimento da realidade, nos contextos local, regional e nacional.

Art. 10. A carga horária total do curso deve ser de, no mínimo, 3.000 (três mil) horas, sendo que, de acordo com a Resolução CNE/CES nº 2/2007, o estágio curricular supervisionado e as atividades complementares não poderão exceder a 20% (vinte por cento) da carga horária total do curso.

Parágrafo único. A carga horária mínima destinada ao estágio curricular supervisionado deve ser de 200 (duzentas) horas.

Art. 11. O Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) é componente curricular obrigatório, a ser desenvolvido individualmente, realizado sob a supervisão docente e avaliado por uma banca examinadora formada por docentes, sendo possível também a participação de jornalistas profissionais convidados.

§ 1º O TCC pode se constituir em um trabalho prático de cunho jornalístico ou de reflexão teórica sobre temas relacionados à atividade jornalística.

§ 2º O TCC deve vir, necessariamente, acompanhado por relatório, memorial ou monografia de reflexão crítica sobre sua execução, de forma que reúna e consolide a experiência do aluno com os diversos conteúdos estudados durante o curso.

§ 3º As instituições de educação superior deverão emitir e divulgar regulamentação própria, aprovada por colegiado competente, estabelecendo, necessariamente, critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação do TCC, além das diretrizes técnicas relacionadas com a sua elaboração.

Art. 12. O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório do currículo, tendo como objetivo consolidar práticas de desempenho profissional inerente ao perfil do formando, definido em cada instituição por seus colegiados acadêmicos, aos quais competem aprovar o regulamento correspondente, com suas diferentes modalidades de operacionalização.

§ 1º O estágio curricular supervisionado poderá ser realizado em instituições públicas, privadas ou do terceiro setor ou na própria instituição de ensino, em veículos autônomos ou assessorias profissionais.

§ 2º As atividades do estágio curricular supervisionado deverão ser programadas para os períodos finais do curso, possibilitando aos alunos concluintes testar os conhecimentos assimilados em aulas e laboratórios, cabendo aos responsáveis pelo acompanhamento, supervisão e avaliação do estágio curricular avaliar e aprovar o relatório final, resguardando o padrão de qualidade nos domínios indispensáveis ao exercício da profissão.

§ 3º A instituição de educação superior deve incluir, no projeto pedagógico do curso de graduação em Jornalismo, a natureza do estágio curricular supervisionado, através de regulamentação própria aprovada por colegiado, indicando os critérios, procedimentos e mecanismos de avaliação, observada a legislação e as recomendações das entidades profissionais do jornalismo.

§ 4º É vedado validar como estágio curricular supervisionado a prestação de serviços, realizada a qualquer título, que não seja compatível com as funções profissionais do jornalista; que caracterize a substituição indevida de profissional formado ou, ainda, que seja realizado em ambiente de trabalho sem a presença e o acompanhamento de jornalistas profissionais, tampouco sem a necessária supervisão docente.

§ 5º É vedado validar como estágio curricular supervisionado os trabalhos laboratoriais feitos durante o curso.

Art. 13. As atividades complementares são componentes curriculares não obrigatórios que possibilitam o reconhecimento, por avaliação, de habilidades, conhecimentos e competências do aluno, dentre elas as adquiridas fora do ambiente de ensino.

§ 1º As atividades complementares constituem componentes curriculares enriquecedores e úteis para o perfil do formando e não devem ser confundidas com estágio curricular supervisionado ou com Trabalho de Conclusão de Curso.

§ 2º O conjunto de atividades complementares tem o objetivo de dar flexibilidade ao currículo e deve ser selecionado sob o interesse e com a aprovação da coordenação do curso.

§ 3º As atividades complementares devem ser realizadas sob a supervisão, orientação e avaliação de docentes do próprio curso.

§ 4º Os mecanismos e critérios para avaliação das atividades complementares devem ser definidos em regulamento próprio da instituição, respeitadas as particularidades e especificidades próprias do curso de Jornalismo, atribuindo a elas um sistema de créditos, pontos ou computação de horas para efeito de integralização do total da carga horária previsto para o curso.

§ 5º São consideradas atividades complementares:

I - atividades didáticas: frequência e aprovação em disciplinas não previstas no currículo do curso, ampliando o conhecimento dos estudantes de Jornalismo sobre conteúdos específicos, como economia, política, direito, legislação, ecologia, cultura, esportes, ciência, tecnologia etc.

II - atividades acadêmicas: apresentação de relatos de iniciação científica, pesquisa experimental, extensão comunitária ou monitoria didática em congressos acadêmicos e profissionais.

Art. 14. As instituições de educação superior deverão adotar regras próprias de avaliação internas e externas, para que sejam sistemáticas e envolvam todos os recursos materiais e humanos participantes do curso, centradas no atendimento às Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Jornalismo, definidas e aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art. 15. Os Planos de Disciplinas devem ser fornecidos aos alunos antes do início de cada período letivo e devem conter, além dos conteúdos e das atividades, a metodologia das aulas, os critérios de avaliação e a bibliografia fundamental, necessariamente disponível na biblioteca da instituição. Desta maneira, os alunos poderão discernir claramente a relação entre as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Jornalismo, a grade curricular da instituição e o processo de avaliação a que serão submetidos no final do curso.

Art. 16. O sistema de avaliação institucional dos cursos de Jornalismo deve contemplar, dentre outros critérios:

I - o conjunto da produção jornalística e de atividades de pesquisa e de extensão realizadas pelos alunos ao longo do curso;

II - o conjunto da produção acadêmica e técnica reunida pelos professores;

III - a contribuição do curso para o desenvolvimento local social e de cidadania nos contextos em que a instituição de educação superior está inserida;

IV - o espaço físico e as instalações adequadas para todas as atividades previstas, assim como o número de alunos por turma, que deve ser compatível com a supervisão docente nas atividades práticas;

V - o funcionamento, com permanente atualização, dos laboratórios técnicos especializados para a aprendizagem teórico-prática do jornalismo a partir de diversos recursos de linguagens e suportes tecnológicos, de biblioteca, hemeroteca e bancos de dados, com acervos especializados;

VI - as condições de acesso e facilidade de utilização da infraestrutura do curso pelos alunos, que devem ser adequadas ao tamanho do corpo discente, de forma que possam garantir o cumprimento do total de carga horária para todos os alunos matriculados em cada disciplina ou atividade;

VII - a inserção profissional alcançada pelos alunos egressos do curso;

VIII - a experiência profissional, a titulação acadêmica, a produção científica, o vínculo institucional, o regime de trabalho e a aderência às disciplinas e atividades sob responsabilidade do docente.

Art. 17. As Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas nessa Resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Jornalismo aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta Resolução.

Art. 18. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GILBERTO GONÇALVES GARCIA

RESOLUÇÃO Nº 2, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Relações Públicas.

O Presidente da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais, conferidas no art. 9º, § 2º, alínea "c", da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, tendo em vista as diretrizes e os princípios fixados pelos Paresceres CNE/CES nºs 583/2001 e 67/2003, e considerando o que consta do Parecer CNE/CES nº 85/2013, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de 12/9/2013, resolve:

Art. 1º A presente Resolução institui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Relações Públicas, bacharelado, que serão observadas pelas Instituições de Educação Superior (IES) em sua organização curricular.

Art. 2º A organização de cursos de graduação em Relações Públicas, resguardadas as Diretrizes Curriculares Nacionais e os Paresceres desta Câmara, deverá ser elaborada com claro estabelecimento de componentes curriculares, os quais, sem prejuízo de outros aspectos, abrangerão:

I - projeto pedagógico e matriz curricular;

II - linhas de formação;

III - articulação teórico-prática;

IV - processos de atualização;

V - carga horária total;

VI - estrutura laboratorial;

VII - descrição de competências gerais e específicas;

VIII - habilidades e perfil desejado para o futuro profissional;

IX - conteúdos curriculares;

X - estágio curricular supervisionado;

XI - acompanhamento e avaliação;

XII - atividades complementares;

XIII - trabalho de conclusão de curso.

Art. 3º O projeto pedagógico do curso de graduação em Relações Públicas, além da clara concepção do curso, com suas peculiaridades, seu currículo pleno e sua operacionalização, deverá incluir, sem prejuízo de outros, os seguintes aspectos:

I - objetivos gerais do curso, contextualizado à sua inserção institucional, política, geográfica e social;

II - condições objetivas de oferta e a vocação do curso;

III - formas de realização da interdisciplinaridade;

IV - modos de integração entre teoria e prática;

V - formas de avaliação do ensino e da aprendizagem;

VI - modos da integração entre graduação e pós-graduação, quando houver;

VII - incentivo à pesquisa, como necessário prolongamento da atividade de ensino e como instrumento para a iniciação científica;

VIII - regulamentação das atividades relacionadas com o Trabalho de Conclusão de Curso, em diferentes modalidades, atendendo às normas da instituição;

IX - concepção e composição das atividades de estágio curricular supervisionado em diferentes formas e condições de realização, observados seus respectivos regulamentos;

X - concepção e composição de atividades complementares.

§ 1º A proposta pedagógica para os cursos de graduação em Relações Públicas deverá assegurar a formação de profissionais generalistas, capazes:

I - de atuar nas áreas de comunicação nas organizações públicas, privadas e do terceiro setor, por meio do estabelecimento de políticas, estratégias e instrumentos de comunicação e relacionamento;

II - de realizar atividades de pesquisa e análise, de assessoria e consultoria, de planejamento e divulgação, podendo ser também empreendedor da área para diversos segmentos.

§ 2º O curso deverá estabelecer ações pedagógicas visando ao desenvolvimento de condutas e atitudes com responsabilidade profissional e social e terá por princípios:

I - consideração para com os aspectos sociais, culturais e relacionais na interação com os públicos, na política, no planejamento e nas ações da comunicação organizacional;

II - reflexão e crítica junto com os processos comunicativos, produzindo conhecimentos e práticas adequadas às mudanças e demandas, sem perder a ênfase nos interesses da sociedade;

III - preocupação com a formação humanística, crítica e ética e com a formação multidisciplinar;

IV - adoção de linhas de formação condizentes com as demandas sociais das instituições, sua vocação e sua inserção regional e local.

§ 3º Com base no princípio de educação continuada, as instituições de educação superior poderão incluir, no projeto pedagógico do curso, a oferta de cursos de pós-graduação lato sensu, de acordo com as efetivas demandas do desempenho profissional.

Art. 4º O egresso do curso de Relações Públicas deve ser profissional ético, humanista, crítico e reflexivo, com as seguintes características pessoais:

I - capacidade acurada de análise conjuntural, de forma que se lide quantitativa e qualitativamente com dados estatísticos, econômicos e sociais, transformando-os em indicadores para a elaboração de políticas de comunicação;

II - percepção das dinâmicas socioculturais, tendo em vista interpretar as demandas dos diversos tipos de organizações e dos públicos;

III - compreensão das problemáticas contemporâneas, de correntes da globalização, das tecnologias de informação e da comunicação e do desenvolvimento sustentável necessário ao planejamento de relações públicas;

IV - entendimento do campo técnico-científico da comunicação, capaz de estabelecer visão sistêmica das políticas e estratégias de relacionamentos públicos;

V - capacidade de liderança, negociação, tomada de decisão e visão empreendedora.

Art. 5º O curso de Relações Públicas deverá possibilitar formação profissional que revele, pelo menos, as seguintes competências e habilidades:

I - Gerais:

a) domínio das linguagens e das técnicas utilizadas no processo de comunicação e nas diversas mídias, articulando as dimensões de criação, produção e interpretação;

b) capacidade de articular, de forma interdisciplinar, as interfaces existentes nas diferentes áreas da comunicação, bem como de outros campos do saber, promovendo a integração teórico-prática;

c) atuação profissional em consonância com os princípios éticos de comunicação para a cidadania, considerando as questões contemporâneas, voltadas para os direitos humanos e a sustentabilidade;

d) capacidade de produzir conhecimento científico no campo da comunicação e na área das relações públicas e de exercer a docência.

II - Específicas:

a) interesse em desenvolver pesquisas, estratégias e políticas que favoreçam a interpretação qualificada da conjuntura sócio-organizacional;

b) criatividade para gerar, executar e avaliar planos, programas, campanhas e projetos estratégicos de relações públicas, integrados às demandas organizacionais e da opinião pública;

c) habilidade para sistematizar os repertórios necessários à prática profissional, nos âmbitos da gestão de processos comunicacionais, da cultura organizacional e das inovações tecnológicas;

d) conhecimento de técnicas e instrumentos adequados ao desenvolvimento de atividades específicas: assessoria de imprensa, organização de eventos, ceremonial e protocolo, ouvidoria, comunicação interna, pesquisa de opinião pública e de mercado;

e) capacidade de realizar serviços de auditoria, consultoria e assessoria de comunicação de empresas;

f) condições de atuar de forma qualificada em atividades de relações governamentais e de comunicação pública;

g) habilidade para administrar crises e controvérsias, promovendo ações para a construção e preservação da imagem e da reputação das organizações.

Parágrafo único. O projeto pedagógico deverá demonstrar claramente como o conjunto das atividades acadêmicas previstas garantirá o desenvolvimento das competências e habilidades esperadas, tendo em vista o perfil desejado, e garantindo a coexistência de relações entre teoria e prática, como forma de fortalecer o conjunto dos elementos fundamentais para a capacidade do egresso de propor formas inovadoras de atuação no mercado de trabalho.

Art. 6º Os conteúdos curriculares do curso de graduação em Relações Públicas deverão estar organizados em quatro grandes eixos complementares entre si:

I - eixo de Formação Geral;

II - eixo de Comunicação;

III - eixo de Relações Públicas;

IV - eixo de Formação Suplementar.

§ 1º Serão indicados para cada eixo um conjunto de conteúdos básicos que podem ser contemplados em diversas atividades didáticas, tais como disciplinas, oficinas, atividades laboratoriais, discussões temáticas, seminários etc.

§ 2º O eixo de Formação Geral deverá contemplar conteúdos de cultura geral e de formação ética e humanística e prever disciplinas baseadas essencialmente em conhecimentos das Humanidades e das Ciências Sociais Aplicadas, da filosofia e da sociologia, com foco na ética e nas questões da sociedade contemporânea, em especial nas questões ligadas aos temas dos direitos humanos, educação ambiental e sustentabilidade.

§ 3º Ao eixo de Formação Geral poderão ser agregados conteúdos gerais de formação em economia, direito, antropologia, psicologia, estética e artes, ciência política, administração e de outras áreas do conhecimento, conforme o projeto de formação definido pela instituição.

§ 4º O eixo de Comunicação deverá contemplar conteúdos teóricos e aplicados das ciências da comunicação, com foco naqueles que contribuem para o entendimento dos processos e práticas de relações públicas:

I - Fundamentos teóricos da comunicação:

a) estudos das correntes teóricas da comunicação social e da história social dos meios de comunicação;

b) pesquisa em comunicação;

c) interfaces da comunicação com a cultura e a política;

d) campos profissionais da comunicação;

e) estudos sobre a legislação e a ética da comunicação.

II - Linguagens, mídias e tecnologias:

a) estudos da linguagem, da retórica e do discurso;

b) estudos da organização das informações;

c) estudos das mídias, das tecnologias de informação e de comunicação;

d) estudos sobre a cibercultura;

e) estudos semióticos da comunicação;

f) estudo de línguas de contato ou de relação (língua franca);

§ 5º O eixo de Relações Públicas deverá contemplar conteúdos teóricos aplicados a práticas laboratoriais, que são específicos para a compreensão de relações públicas como processo e como atividade profissional.

I - O aluno deverá cursar conteúdos teóricos e técnicos que contemplam:

a) estudos sobre teorias das organizações e correntes teóricas da comunicação organizacional e comunicação nos processos de gestão organizacional;

b) estudos sobre história, princípios e fundamentos das relações públicas e sobre perspectivas teóricas e tendências do setor;

c) estudos sobre públicos e opinião pública e as relações públicas no contexto nacional e internacional;

d) estudos de comunicação pública, responsabilidade histórica-social e sustentabilidade;

e) estudos de políticas, planejamento e gestão estratégica da comunicação, assessorias de comunicação e estratégias de relacionamento com as mídias;

f) estudos de planejamento e organização de eventos, prevenção e gerenciamento de comunicação de risco e crise, comunicação governamental no terceiro setor e nos movimentos sociais;

g) estudos sobre a cultura organizacional, a construção da imagem e da reputação e processos de comunicação interpessoal nas organizações;

h) estudos sobre as relações públicas no contexto da comunicação integrada (institucional, administrativa, mercadológica e interna);

i) estudos de mercado e de negócios e avaliação e mensuração em comunicação;

II - No decorrer de sua formação, o aluno deverá cursar atividades didáticas em laboratórios especializados com objetivo de desenvolver práticas tais como:

a) pesquisas de opinião e de imagem que fundamentem a execução de projetos específicos;

b) diagnóstico, planejamento e gestão estratégica da comunicação;

c) planejamento e organização de eventos;

d) gerenciamento de crises, redação institucional, produção de mídias impressas, audiovisuais e digitais;

e) comunicação em rede;

f) portais corporativos, governamentais e comunitários; e



g) realização de projetos sociais e culturais.

§ 6º O eixo de Formação Suplementar deverá contemplar conteúdos de domínios conexos que são importantes, de acordo com o projeto de formação definido pela instituição de educação superior, para a construção do perfil e das competências pretendidas, devendo ser previstos estudos voltados para:

- I - empreendedorismo e gestão de negócios;
- II - comunicação nos processos de governança corporativa;
- III - psicologia social;
- IV - estatística;
- V - relações governamentais;
- VI - cerimonial e protocolo;
- VII - ouvidoria.

Art. 7º O estágio supervisionado, componente do currículo com carga horária de 200 (duzentas) horas e regulamentado pelos colegiados acadêmicos da instituição, em consonância com a Lei nº 11.788, de 25/9/2008, deverá ser atividade obrigatória de vivência profissional, executada interna ou externamente à instituição.

§ 1º Os estágios supervisionados compõem-se de conjuntos de atividades de formação, programados e diretamente supervisionados por membros do corpo docente da instituição, profissional de relações públicas, e procuram assegurar a consolidação e a articulação das competências estabelecidas.

§ 2º Os estágios supervisionados visam assegurar o contato do formando com situações, contextos e instituições, permitindo que conhecimentos, habilidades e atitudes se concretizem em ações profissionais, sendo recomendável que suas atividades sejam distribuídas ao longo do curso.

§ 3º A IES poderá reconhecer e aproveitar atividades realizadas pelo aluno em outras instituições, desde que contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no projeto de curso;

§ 4º O estágio supervisionado deverá contar com medidas efetivas de orientação e avaliação tanto por parte das instituições de educação superior quanto por parte das instituições concedentes.

Art. 8º Os cursos deverão considerar, para efeito de complementação de carga horária, atividades complementares realizadas dentro ou fora da instituição de educação superior, num total de 200 (duzentas) horas.

§ 1º As atividades complementares poderão incluir:

- a) projetos de iniciação científica e de extensão;
- b) publicações;
- c) participação em cursos, oficinas, eventos, seminários e congressos científicos e profissionais.

§ 2º As disciplinas em outros cursos deverão prever acompanhamento, orientação e avaliação de docentes do curso segundo critérios regulamentados no âmbito de cada instituição de educação superior.

§ 3º As atividades complementares não poderão ser confundidas com o estágio supervisionado.

Art. 9º O Trabalho de Conclusão de Curso será componente curricular obrigatório e será realizado ao longo do último ano de estudos, centrado em determinada área teórico-prática ou de formação profissional, como atividade de síntese e integração de conhecimento e consolidação das técnicas de pesquisa, e observará os seguintes preceitos:

I - deverá ter carga horária de 150 (cento e cinquenta) horas em duas modalidades para escolha dos discentes, a saber:

a) trabalho monográfico, individual, podendo versar sobre tema específico de relações públicas ou estudos do campo da comunicação, de modo mais amplo; e/ou

b) trabalho específico de relações públicas, aplicado a organizações do primeiro, segundo ou terceiro setores, elaborado individualmente ou em grupo, acompanhado de fundamentação, reflexão teórica e intervenção documentada.

II - deverá ser orientado, em ambos os casos, por docente do curso e avaliado por banca composta por docentes e/ou profissionais, conforme resolução específica da instituição de educação superior.

Parágrafo único. A instituição deverá constituir regulamentação própria para o Trabalho de Conclusão de Curso, aprovada pelo colegiado acadêmico competente, contendo, obrigatoriamente, critérios, procedimentos e mecanismo de avaliação, além das diretrizes e técnicas relacionadas com sua elaboração.

Art. 10. A carga horária total do curso de graduação em Relações Públicas será de 3.200 (três mil e duzentas) horas, conforme estabelecido na Resolução CNE/CES nº 2/2007, assim distribuídas:

I - 2.800 (duas mil e oitocentas) horas para as atividades didáticas - de cunho teórico e prático, tanto as obrigatórias como as optativas - para os quatro eixos de formação, sendo, pelo menos, 1.400 (mil e quatrocentas) horas para o eixo de formação em relações públicas - o que inclui a carga de 150 (cento e cinquenta) horas destinada ao Trabalho de Conclusão de Curso -, e 1.400 (mil e quatrocentas) horas para os eixos de Formação Geral, de Formação em Comunicação e de Formação Suplementar;

II - 200 (duzentas) horas para estágio supervisionado;

III - 200 (duzentas) horas para atividades complementares.

Parágrafo único. As durações mínima e máxima do curso ficarão a critério da instituição de educação superior, que levará em conta, na integralização, as diferentes possibilidades de formação específica.

Art. 11. As instituições de educação superior poderão criar mecanismos de aproveitamento de habilidades e competências extracurriculares adquiridas pelo estudante em estudos, atividades e práticas independentes, presenciais ou a distância, desde que atendidos tanto esta Resolução quanto o projeto pedagógico do curso, estabelecido pela instituição, para a conclusão do curso.

Parágrafo único. As atividades referidas no caput poderão ser desenvolvidas em forma de:

- I - monitorias e estágios;
- II - programas de iniciação científica;

III - estudos complementares;

IV - cursos realizados em áreas afins;

V - integração com cursos sequenciais correlatos à área.

Art. 12. As Diretrizes Curriculares Nacionais instituídas nessa Resolução deverão ser implantadas pelas instituições de educação superior, obrigatoriamente, no prazo máximo de 2 (dois) anos, aos alunos ingressantes, a partir da publicação desta.

Parágrafo único. As IES poderão optar pela aplicação das Diretrizes Curriculares Nacionais do curso de graduação em Relações Públicas aos demais alunos do período ou ano subsequente à publicação desta Resolução.

Art. 13. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

GILBERTO GONÇALVES GARCIA

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA

PORTARIA Nº 39, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO DE CIÊNCIAS DA NATUREZA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o Edital nº 05/2013-CCN de 29 de agosto de 2013, publicado no D.O.U. de 02 de setembro de 2013; o Processo nº 23111.022953/13-08, e as leis nºs. 8.745/93; 9.849/99 e 10.667/03, publicadas em 10/12/93; 27/10/93 e 15/05/03, respectivamente, resolve:

Art. 1 - Homologar o resultado final do Processo Seletivo, para contratação de Professor Substituto, com lotação no Departamento de Física do Centro de Ciências da Natureza, Campus Ministro Pedro Portella, na cidade de Teresina-Piauí, correspondente à Classe de Professor Auxiliar, Nível I, em Regime de Tempo Integral - TI-40 (quarenta) horas semanais na Área de Física, habilitando e classificando para contratação os candidatos JACQUES DOUGLAS RODRIGUES DE SOUSA (1º lugar) e JARDEL FRANCISCO BONFIM CHAGAS (2º lugar) e classificando os candidatos RUDY FALCÃO LOPES (3º lugar) e GIOVANDO MARQUES DE SOUSA (4º lugar).

MARIA CONCEIÇÃO SOARES MENES LAGE

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº 111, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Redimensiona Cargos de Direção, Funções Gratificadas e Funções Comissionadas de Coordenação de Curso.

O Conselho Superior de Administração (CONSAD), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso de suas atribuições e considerando:

Processo 23118.002927/2012-12, que trata de proposta de regulamentação das FCC;

Parecer 296/CPPMA, relator, por pedido de vistas, Conselheiro Fabrício Moraes de Almeida;

Deliberação na 34ª sessão da Câmara de Política de Pessoal e Modernização Administrativa, em 13 de setembro de 2013;

Deliberação na 54ª sessão do Conselho Pleno, em 19.09.2013, resolve:

Art. 1º Redimensionar os Cargos de Direção (CD), as Funções Gratificadas (FG) e as Funções comissionadas de Coordenação de Cursos (FCC), a saber:

Reitoria - CD-1;
Vice-Reitoria - CD-2;
Chefia de Gabinete - CD-3;
Secretaria Geral da Reitoria - FG-1;
Secretaria Geral dos Conselhos Superiores - CD-4;
Assessoria dos Conselhos Superiores - FG-4;
Secretaria de Controle Interno - CD-4;
Procuradoria Jurídica - CD-3;
Secretaria da Procuradoria Jurídica - FG-4;
Assessoria de Comunicação - CD-3;
Assessoria - FG-1;
Presidência da CPPD - FG-1;
Ouvidoria - FG-1;

Secretaria Executiva da Comissão de Ética - FG-2;
Assessoria da Reitoria - CPPROD- CD-4;

Secretaria Executiva da CPA - FG-1;

Secretaria da CPPD - FG-5;

EDUFRO - FG-1;

Órgãos Suplementares:

Diretoria de Educação a Distância - DIRED - FG-1;
Diretoria de Registro e Controle Acadêmico - DIRCA - CD-

4;
Secretaria da Diretoria de Registro e Controle Acadêmico -

FG-1;

Coordenadoria de Registros de Certificados e Diplomas -

FG-1;

Secretaria de Registros e Controle Acadêmicos - SERCA/PVH - FG-1;

Secretaria de Registros e Controle Acadêmicos - SERCA/Guajará-Mirim - FG-1;

Secretaria de Registros e Controle Acadêmicos - SERCA/Ji-

Paraná - FG-1;

Secretaria de Registros e Controle Acadêmicos - SERCA/Ca-

coal - FG-1; 1

Secretaria de Registros e Controle Acadêmicos - SERCA/Rolim de Moura - FG-1;
Secretaria de Registros e Controle Acadêmicos - SERCA/Vilhena - FG-1;
Secretaria de Registros e Controle Acadêmicos - SERCA/Ariquemes - FG-1;

Secretaria de Registros e Controle Acadêmicos - SERCA/Presidente Medici - FG-1;

Diretoria da Biblioteca Central - DBC - CD-4;

Secretaria da Diretoria da Biblioteca Central - FG-1;

Gerência de Atendimento ao Público - PVH - FG-2;

Gerência de Atendimento ao Público - Ji-Paraná - FG-2;

Gerência de Atendimento ao Público - Cacoal - FG-2;

Gerência de Atendimento ao Público - Rolim de Moura -

FG-2;

Gerência de Atendimento ao Público - Vilhena - FG-2;

Gerência de Atendimento ao Público - Ariquemes - FG-2;

Gerência de Atendimento ao Público - Presidente Médici -

FG-2;

Gerência de Atendimento ao Público - Guaporé-Mirim - FG-

2;

Diretoria Administrativa do Campus de Porto Velho - CD-

4;

Secretaria da Administrativa do Campus de Porto Velho -

FG-1;

Coordenadoria de Compras e Gestão de Contratos - FG-1;

Coordenadoria de Orçamento e Finanças - FG-1;

Pro-Reitorias:

Pró-Reitoria de Administração (PRAD) - CD-3;

Secretaria da Pro Reitoria - FG-4;

Diretoria de Recursos Humanos (DRH) - CD-4;

Coordenadoria de Registros e Documentos - FG-1;

Coordenadoria de Folha, Encargos e Benefícios - FG-1;

Diretoria de Gestão de Pessoas - CD-4;

Coordenadoria de Capacitação e Desenvolvimento - FG-1;

Coordenadoria de Qualidade de Vida e Saúde do Servidor -

FG-1;

Diretoria de Administração e Serviços Gerais (DASG) - CD-

4;

Coordenadoria de Almoxarifado - FG-1;

Coordenadoria de Patrimônio - FG-1;

Coordenadoria de Serviços Gerais - FG-1;

Gerente da Divisão de Protocolo Administrativo - FG-4;

Diretoria de Compras, Contratos e Licitações (DCCL) - CD-

4;

Coordenadoria de Compras e Licitações - FG-1;

Coordenadoria de contratos e convênios - FG-1;

Pró-Reitoria de Planejamento (PROPLAN) - CD-3;

Secretaria de Pró-Reitoria - FG-4;

Diretoria de Planejamento, Desenvolvimento e Informação (DPDI) - CD-4;

Coordenadoria de Informação de Desempenho - FG-1;

Coordenadoria de Planejamento - FG-1;

Diretoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade (DOFC) -

CD-4;

Coordenadoria de Finanças - FG-1;

Coordenadoria de Contabilidade e Controladoria - FG-1;

Coordenadoria de Prestação de Contas - FG-1;

Diretoria de Tecnologia da Informação (DTI) - CD-4;

Coordenadoria de Suporte - FG-1;

Diretoria de Engenharia e Arquitetura (DIREA) - CD-4;

Coordenadoria de Projetos - FG-5;

Coordenadoria de Fiscalização de Contratos de Obras - FG-

5;

Pró-Reitoria de Graduação (PROGRAD) - CD-3;

Secretaria da Pró-Reitoria - FG-4;

Diretoria de Apoio à Política Acadêmica (DAPA) - CD-4;

Coordenadoria Permanente de Processo Seletivo Discente -

FG-1;

Coordenadoria de Ingresso e Carreira de Docentes - FG-1;

Diretoria Regulação Acadêmica - CD-4;

Coordenadoria de Programas - FG-1;

Coordenadoria de Pesquisa - FG-1;

Diretoria Pesquisa - CD-4;

Coordenadoria do Programa Institucional de Bolsas e Tra-

balho Voluntário de Iniciação Científica - FG-1;

Coordenadoria do Comitê de Ética em Pesquisa com Seres

Humanos - FG-1;

Coordenadoria de Convênios de Pós-Graduação e Pesquisa -

FG-1;

Pró-Reitoria de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis (PROCEA) - CD-3;

Secretaria da Pró-Reitoria - FG-4;

Diretoria de Extensão e Cultura - CD-4;



1; Coordenadoria de Cultura - FG-1;
Coordenadoria de Extensão - FG-1;
Coordenadoria de Esporte e Lazer - FG-1;
Diretoria de Assuntos Estudantis- CD-4;
Coordenadoria de Assuntos Estudantis e Educacionais - FG-1;
Coordenadoria de Atenção a Pessoas com Necessidades Especiais - FG-1;
Órgãos Acadêmicos:
Diretoria do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas (DNCZA) - CD-4;
Secretaria do Núcleo de Ciências Sociais Aplicadas - FG-2;
Chefia de Departamento Acadêmico de Administração - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências Contábeis - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências Econômicas - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências Jurídicas - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Biblioteconomia - FCC;
Diretoria do Núcleo de Ciências Humanas (DNCH) - CD-4;
Secretaria do Núcleo de Ciências Humanas - FG-2;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências da Educação - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Línguas estrangeiras - FCC;
Coordenação dos Cursos de Língua Espanhola e Língua Inglesa - FG-1;
Chefia de Departamento Acadêmico de Letras Vernáculas - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências Sociais - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de História - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Filosofia - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Artes - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Arqueologia - FCC;
Diretoria do Núcleo de Saúde (DNS) - CD-4;
Secretaria do Núcleo de Saúde - FG-2;
Chefia de Departamento Acadêmico de Enfermagem - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Saúde Coletiva - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Medicina - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Educação Física - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Psicologia - FCC;
Coordenação do Serviço de Psicologia Aplicada -FG-1;
Diretoria do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra (DNCET) - CD-4;
2; Secretaria do Núcleo de Ciências Exatas e da Terra - FG-2;
Chefia de Departamento Acadêmico de Geografia - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Química - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Biologia - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Matemática - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Física - FCC;
Diretoria do Núcleo de Tecnologia (DNT) - CD-4;
Secretaria do Núcleo de Tecnologia - FG-2;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências da Computação - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Engenharia Civil - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Engenharia Elétrica - FCC;
Diretoria do Campus de Guajará-Mirim (DCGM) - CD-2;
Secretaria do Campus de Guajará-Mirim - FG-4;
Coordenadoria de Compras e Gestão de Contratos - FG-5;
Coordenadoria de Orçamento e Finanças - FG-4;
Coordenação de Patrimônio- FG-5;
Coordenadoria de Serviços Gerais - FG-1;
Chefia de Departamento de Ciências da Educação - FCC;
Chefia de Departamento de Engenharia de Alimentos - FCC;
Chefia de Departamento de Interdisciplinar de Tecnologia e Ciências - FCC;
Diretoria do Campus de Ji-Paraná (DCJP) - CD-2;
Secretaria de Campus de Ji-Paraná - FG-4;
Coordenadoria de Compras e Gestão de Contratos - FG-5;
Coordenadoria de Orçamento e Finanças - FG-4;
Coordenação de Patrimônio - FG-5;
Coordenadoria de Serviços Gerais - FG-1;

Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências Humanas e Sociais - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Matemática e Estatística - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Engenharia Ambiental - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Física - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Educação Intercultural - FCC;
Diretoria do Campus de Cacoal (DCC) - CD-2;
Secretaria de Campus de Cacoal - FG-4;
Coordenadoria de Compras e Gestão de Contratos - FG-5;
Coordenadoria de Orçamento e Finanças - FG-4;
Coordenação de Patrimônio- FG-5;
Coordenadoria de Serviços Gerais - FG-1;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências Contábeis - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Direito - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Administração - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Engenharia de Produção - FCC;
Diretoria do Campus de Presidente Médici (DCPM) - CD-2;
Secretaria do Campus de Presidente Médici - FG-4;
Coordenadoria de Compras e Gestão de Contratos - FG-5;
Coordenadoria de Orçamento e Finanças - FG-4;
Coordenação de Patrimônio - FG-5;
Coordenadoria de Serviços Gerais - FG-1;
Chefia de Departamento Acadêmico de Engenharia de Pesca e Aquicultura - FCC;
Diretoria do Campus de Rolim de Moura (DCRM) - CD-2;
Secretaria do Campus de Rolim de Moura - FG-4;
Coordenadoria de Compras e Gestão de Contratos- FG-5;
Coordenadoria de Orçamento e Finanças- FG-4;
Coordenação de Patrimônio - FG-5;
Coordenadoria de Serviços Gerais - FG-1;
Chefia de Departamento Acadêmico de Educação - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Agronomia - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Medicina Veterinária - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Engenharia Florestal - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de História - FCC;
Diretoria do Campus de Vilhena (DCVHA) - CD-2;
Secretaria de Campus de Vilhena- FG-4;
Coordenadoria de Compras e Gestão de Contratos - FG-5;
Coordenadoria de Orçamento e Finanças - FG-4;
Coordenação de Patrimônio - FG-5;
Coordenadoria de Serviços Gerais - FG-1;
Chefia de Departamento Acadêmico de Estudos Linguísticos e Literários - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Comunicação Social/Jornalismo - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências da Educação - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Ciências Contábeis - FCC;
Chefia de Departamento Acadêmico de Administração - FCC;
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO - STRICTO SENSU
Mestrado em Administração (acadêmico) - FCC;
Programa de Pós-Graduação em Biologia Experimental (Mestrado e Doutorado) (acadêmicos) - FCC;
Mestrado em Ciências Ambientais (acadêmico) - FCC;
Mestrado em Ciências da Linguagem (acadêmico) - FCC;
Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Regional e Meio Ambiente (Mestrado e Doutorado) (acadêmicos) - FCC;
Mestrado em Educação (acadêmico) - FCC;
Mestrado em Estudos Literários (acadêmico) - FCC;
Mestrado em Geografia (acadêmico) - FCC;
Mestrado em História e Estudos Culturais (acadêmico) - FCC;
Mestrado em Letras (acadêmico) - FCC;
Mestrado em Psicologia (acadêmico) - FCC;
Mestrado em Educação Escolar (profissional) - FCC;
Mestrado em Ensino em Ciências da Saúde (profissional) - FCC;
Mestrado em Ensino de Física (profissional) - FCC;
Doutorado em Educação em Ciências, Cultura e Ambiente de Ensino de Ciências -REAMEC (acadêmico) - FCC;
Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data. Revogadas as disposições em contrário.

MARIA BERENICE ALHO DA COSTA TOURINHO
Presidente do Conselho

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO CAMPUS VITÓRIA

PORTRARIA Nº 465, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DO CAMPUS VITÓRIA DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO, no uso da delegação de competência que lhe confere a Portaria nº 1.424, de 05.09.2013, da Reitoria deste Ifes, resolve:

Homologar o Resultado do Processo Seletivo Simplificado destinado à Contratação de Professor Substituto de que trata o Edital nº 04/2013, conforme relação anexa.

RICARDO PAIVA

ANEXO

ÁREA DE ESTUDO/DISCIPLINA: HISTÓRIA - 40 horas

Nº DE INSCRIÇÃO	NOME DO CANDIDATO	PONTO	CLASSIFICAÇÃO
0014	Philipi Gomes Alves Pinheiro	66,40	1º
0007	Diego Kern Lopes	60,00	2º
0016	Anderson de Freitas Fonseca	59,60	3º
0005	Daniel Dell'Antônio Soares	51,00	4º

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE TOCANTINS CONSELHO SUPERIOR

RESOLUÇÃO Nº 49, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições, e considerando de liberação do Conselho Superior, resolve:

Art. 1º Aprovar a rescisão contratual com a Empresa Triple Ltda, referente às obras do Campus Colinas do Tocantins do IFTO, de acordo com os autos do processo nº 23235000189/2013-13.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir desta data.

FRANCISCO NAIRTON DO NASCIMENTO

INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

PORTRARIA Nº 602, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, conforme estabelece o inciso V, do art. 16, do Decreto nº 6.317, de 20 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado do chamamento público nº 01/2013 em ordem alfabética:

Instituição
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DA GRANDE DOURADOS
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SUL-RIO-GRANDENSE
UNIVERSIDADE FEDERA DO RIO GRANDE DO NORTE
UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO

Art. 2º Convocar as Instituições para reunião no dia 05 de dezembro, com a presença dos os coordenadores dos cursos de Pedagogia e/ou Pós-graduação em educação e/ou os responsáveis técnicos das instituições selecionadas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO CLÁUDIO COSTA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

PORTRARIA Nº 497, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS



ANEXO

Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201202663	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA IBRATEC	IBRATEC INSTITUTO BRASILEIRO DE TECNOLOGIA LTDA	RUA MASCARENHAS DE MORAES, 4989, IMBIRIBEIRA, RECIFE/PE
2.	201015035	FARMÁCIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUDESTE PAULISTA-ITAPETININGA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	RUA JOSÉ DE ALMEIDA CARVALHO, 1695, - DE 897/898 AO FIM, VILA LEONOR, ITAPETININGA/SP
3.	201207713	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE MADRE THAIS	SOCIEDADE EDUCACIONAL SUL BAHIANA LTDA - EPP	AVENIDA ITABUNA, 1491, CENTRO COMERCIAL GABRIELA CENTER, CENTRO, ILHEUS/BA
4.	201209740	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR E FORMAÇÃO AVANÇADA DE VITÓRIA	ASSOCIAÇÃO VITORIANA DE ENSINO SUPERIOR-AVIES	AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 1.800, VERMELHO, VITÓRIA/ES
5.	201113270	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE NATAL	SOCIEDADE EDUCACIONAL CARVALHO GOMES LTDA	AVENIDA ENGENHEIRO ROBERTO FREIRE, 1.514, ESTRADA DE PONTA NEGRA, CAPIM MACIO, NATAL/RN
6.	201211016	ARQUITETURA E URBANISMO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE PITÁGORAS DE LINHARES	EDITORIA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A	AVENIDA SÃO MATEUS, 1458, ARAÇÁ, LINHARES/ES
7.	201114081	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES (Bacharelado)	240 (duzentas e quarenta)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE MACEIÓ	ADEA - SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	RUA PROFESSOR SANDOVAL ARROXELAS, 239, PONTA VERDE, MACEIÓ/AL
8.	201207554	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INGÁ	UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA	GLEBA RIBEIRÃO MORANGUEIRO, 21, LOTE 21, GLEBA MORANGUEIRO, MARINGÁ/PR
9.	201117764	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	180 (cento e oitenta)	FACULDADE PADRE JOÃO BAGOZZI	CONGRAGACAO DOS OBLATOS DE SAO JOSE	RUA FRANCISCO DEROSO, 1016, XAXIM, CURITIBA/PR
10.	201113495	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE MAURÍCIO DE NASSAU DE JOÃO PESSOA	CENESUP - CENTRO NACIONAL DE ENSINO SUPERIOR LTDA	AVENIDA PRESIDENTE EPITÁCIO PESSOA, 67, ESTADOS, JOÃO PESSOA/PB
11.	201208643	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	40 (quarenta)	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARA	RUA ITAIPIU, 36, VILA PERMANENTE, VILA PERMANENTE, TUCURUI/PA
12.	201011051	ENFERMAGEM (Bacharelado)	100 (cem)	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	CETESP CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SUPERIOR E PROFISSIONAL LTDA	RUA PAISSANDU, 1627, CENTRO, TERESINA/PI
13.	201207555	ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE INGÁ	UNINGA - UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR INGA LTDA	GLEBA RIBEIRÃO MORANGUEIRO, 21, LOTE 21, GLEBA MORANGUEIRO, MARINGÁ/PR
14.	201206943	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE CONTAGEM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA JOÃO CESAR DE OLIVEIRA, 6.620, BEATRIZ, CONTAGEM/MG
15.	201203852	ENGENHARIA DE PRODUÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE FINOM DE PATOS DE MINAS	CENTRO BRASILEIRO DE EDUCACAO E CULTURA LTDA	RUA ANA DE OLIVEIRA, 645, EDIFÍCIO MARQUES, LOTE D , QUADRA 98, CENTRO, PATOS DE MINAS/MG
16.	201202982	CIÊNCIAS CONTÁBEIS (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA PORTO DAS MONÇÕES	INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR MOINHO VELHO LTDA - ME	AV. MONSENHOR SECKLER, S/N, VILA AMÉRICA, PORTO FELIZ/SP
17.	201015034	FISIOTERAPIA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUDESTE PAULISTA-ITAPETININGA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	RUA JOSÉ DE ALMEIDA CARVALHO, 1695, - DE 897/898 AO FIM, VILA LEONOR, ITAPETININGA/SP
18.	201207535	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE UNA DE CONTAGEM	MINAS GERAIS EDUCACAO SA	AVENIDA JOÃO CESAR DE OLIVEIRA, 6.620, BEATRIZ, CONTAGEM/MG
19.	201205773	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE IBMEC	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	RUA RIO GRANDE DO NORTE, 300, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
20.	201207569	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS DO BRASIL	COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR DO BRASIL LTDA.	RUA KONRAD ADENAUER, 442, TARUMÃ, CURITIBA/PR
21.	201203163	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE VALENÇA	IEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA - EPP	LOTEAMENTO RITA DE CÁSSIA, S/N, GRAÇA, VALENÇA/BA
22.	201207441	ENGENHARIA ELÉTRICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE FARIA BRITO	ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIA BRITO LTDA	RUA CASTRO MONTE, 1364, VARJOTA, FORTALEZA/CE
23.	201103990	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUDESTE PAULISTA-ITAPETININGA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	RUA JOSÉ DE ALMEIDA CARVALHO, 1695, - DE 897/898 AO FIM, VILA LEONOR, ITAPETININGA/SP
24.	201205876	ENGENHARIA MECÂNICA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE IBMEC	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	RUA RIO GRANDE DO NORTE, 300, FUNCIONÁRIOS, BELO HORIZONTE/MG
25.	201203777	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE DE PATO BRANCO	ASSOCIAÇÃO PATOBRANQUENSE DE ENSINO SUPERIOR S.C. LTDA	RUA BENJAMIN BORGES DOS SANTOS, 21, FRARON, PATO BRANCO/PR
26.	201205908	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE ECONOMIA E FINANÇAS IBMEC	GRUPO IBMEC EDUCACIONAL S.A	AVENIDA ARMANDO LOMBARDI, 940, - LADO PAR, BARRA DA TIJUCA, RIO DE JANEIRO/RJ
27.	201206652	ADMINISTRAÇÃO (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE SANTA CECÍLIA	SOCIEDADE EDUCADORA E INSTRUTORA DE PINDAMONHANGABA	PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, 59, CENTRO, PINDAMONHANGABA/SP
28.	201207438	ENGENHARIA AMBIENTAL E SANITÁRIA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADE FARIA BRITO	ORGANIZACAO EDUCACIONAL FARIA BRITO LTDA	RUA CASTRO MONTE, 1364, VARJOTA, FORTALEZA/CE
29.	201206853	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	150 (cento e cinquenta)	ESTÁCIO ATUAL - FACULDADE ESTÁCIO DA AMAZÔNIA	SOCIEDADE EDUCACIONAL ATUAL DA AMAZONIA LTDA	RUA JORNALISTA HUMBERTO SILVA, 308, UNIÃO, BOA Vista/RR
30.	201202699	ENGENHARIA QUÍMICA (Bacharelado)	120 (cento e vinte)	FACULDADES INTEGRADAS URUBUPUNGÁ	ASSOCIAÇÃO DE ENSINO E CULTURA URUBUPUNGA AECU	AVENIDA CORONEL JONAS ALVES DE MELLO, 1.660, TERRÉO, CENTRO, PEREIRA BARRETO/SP
31.	201205678	ENGENHARIA CIVIL (Bacharelado)	200 (duzentas)	FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS APLICADAS DE PRIMAVERA DO LESTE	UNIC EDUCACIONAL LTDA	AVENIDA PAULO CEZAR PEREIRA ARANDA, 241, JARDIM RIVIA, PRIMAVERA DO LESTE/MT
32.	201015032	BIOMEDICINA (Bacharelado)	100 (cem)	FACULDADE SUDESTE PAULISTA-ITAPETININGA	INSTITUICAO CHADDAD DE ENSINO LTDA	RUA JOSÉ DE ALMEIDA CARVALHO, 1695, - DE 897/898 AO FIM, VILA LEONOR, ITAPETININGA/SP

PORTARIA Nº 498, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201216697	JOGOS DIGITAIS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA SENAC GOIÁS	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AVENIDA INDEPENDÊNCIA, 1002, QD. 942 LT.25, SETOR LESTE VILA NOVA, GOIÂNIA/GO
2.	201205653	PETRÓLEO E GÁS (Tecnológico)	100 (cem)	FACULDADE DE PAULÍNIA	INSTITUTO DE EDUCACAO SUPERIOR SAO PAULO LTDA - EPP	RUA NÉLSON PRÓDOCIMO, 495, BELA VISTA, PAULÍNIA/SP
3.	201210727	RADIOLOGIA (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO	UNIAO EDUCACIONAL DO NORTE LTDA	BR 364 KM 02, 200, ALAMEDA HUNGRIA, JARDIM EUROPA II, RIO BRANCO/AC
4.	201210601	GESTÃO DA PRODUÇÃO INDUSTRIAL (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE FARROUPILHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA 14 DE JULHO, 339, CENTRO, FARROUPILHA/RS
5.	201207331	MARKETING (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	FACULDADE ARTHUR THOMAS	CESA - COMPLEXO DE ENSINO SUPERIOR ARTHUR THOMAS S/S LTDA - ME	RUA PREFEITO FARIA LIMA, 400, JARDIM MARINGÁ, LONDRINA/PR
6.	201206481	CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS (Tecnológico)	150 (cento e cinquenta)	FACULDADE DO VALE DO IPOJUCA	SOCIEDADE DE EDUCACAO DO VALE DO IPOJUCA S/A	AVENIDA ADJAR DA SILVA CASE, 800, INDIANÓPOLIS, CARUARU/PE
7.	201009591	SEGURANÇA NO TRABALHO (Tecnológico)	120 (cento e vinte)	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL	CETESP CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SUPERIOR E PROFISSIONAL LTDA	RUA PAISSANDU, 1627, CENTRO, TERESINA/PI
8.	201206774	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	50 (cinquenta)	INSTITUTO MATONENSE MUNICIPAL DE ENSINO SUPERIOR	AEJ - ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JAU	AV. HABIB GABRIEL, 1360, RESIDENCIAL OLIVIO BENASSI, MATAO/SP
9.	201210712	PROCESSOS GERENCIAIS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE FARROUPILHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA 14 DE JULHO, 339, CENTRO, FARROUPILHA/RS
10.	201210711	GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS (Tecnológico)	100 (cem)	CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE FARROUPILHA	CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE	RUA 14 DE JULHO, 339, CENTRO, FARROUPILHA/RS
11.	201206835	ANÁLISE E DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS (Tecnológico)	200 (duzentas)	FACULDADES EVANGÉLICAS INTEGRADAS CANTARES DE SALOMÃO	FUNDACAO CANTARES DE SALOMAO	AV HISTORIADOR RUBENS DE MENDONÇA, 3500, GRANDE TEMPLO, PAIGUÁS, CUIABÁ/MT



O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201007662	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SUPERIOR E PROFISSIONAL	CETESP CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SUPERIOR E PROFISSIONAL LTDA	RUA PAISSANDU, 1627, CENTRO, TERESINA/PI
2.	201203164	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE VALENCA	IEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA - EPP	LOTEAMENTO RITA DE CÁSSIA, S/N, GRAÇA, VALENCA/BA
3.	201205911	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE JK - GUARÁ	IDEA - BRASÍLIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	QE. 08, ÁREA ESPECIAL NO. 1 , GUARÁ I, BRASÍLIA/DF

PORATARIA Nº 500, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.015932/2012-02 e o Parecer nº 175/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos - FACTHUS, localizada no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorca S/S Ltda.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 30 (trinta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 501, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.015932/2012-02 e o Parecer nº 175/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Letras, licenciatura, presencial, ministrado pela Faculdade Cenecista de Senhor do Bonfim, localizada no Município de Senhor do Bonfim, Estado da Bahia, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 30 (trinta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.015937/2012-27 e o Parecer nº 176/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Administração, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Cenecista da Ilha do Governador, localizada no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 503, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.005349/2013-66 e o Parecer nº 177/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, presencial, ministrado pelo Centro Universitário.

PORATARIA Nº 499, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, e a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, do Ministério da Educação, resolve:

Art. 1º Ficam autorizados os cursos superiores de graduação, conforme planilha anexa, ministrados pelas Instituições de Educação Superior, nos termos do disposto no artigo 35, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, alterado pelo Decreto nº 6.303, de 12 de dezembro de 2007.

Parágrafo único. As autorizações a que se refere esta Portaria são válidas exclusivamente para os cursos ministrados nos endereços citados na planilha anexa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

ANEXO

Autorização de Cursos

Nº de Ordem	Registro e-MEC nº	Curso	Nº de vagas totais anuais	Mantida	Mantenedora	Endereço de funcionamento do curso
1.	201007662	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SUPERIOR E PROFISSIONAL	CETESP CENTRO TECNOLÓGICO DE EDUCACAO SUPERIOR E PROFISSIONAL LTDA	RUA PAISSANDU, 1627, CENTRO, TERESINA/PI
2.	201203164	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE VALENCA	IEB - INSTITUTO EDUCACIONAL DA BAHIA LTDA - EPP	LOTEAMENTO RITA DE CÁSSIA, S/N, GRAÇA, VALENCA/BA
3.	201205911	PEDAGOGIA (Licenciatura)	200 (duzentas)	FACULDADE JK - GUARÁ	IDEA - BRASÍLIA - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL AVANÇADO LTDA	QE. 08, ÁREA ESPECIAL NO. 1 , GUARÁ I, BRASÍLIA/DF

dezembro de 2010, a Instrução Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.005357/2013-11 e o Parecer nº 178/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Biomedicina, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos - FACTHUS, localizada no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorca S/S Ltda.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 504, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.005357/2013-11 e o Parecer nº 178/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Fisioterapia, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos - FACTHUS, localizada no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorca S/S Ltda.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 505, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.005357/2013-11 e o Parecer nº 178/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Sistemas de Informação, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade de Talentos Humanos - FACTHUS, localizada no Município de Uberaba, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Instituto Educacional Guilherme Dorca S/S Ltda.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 100 (cem).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 506, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Portaria Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.005349/2013-66 e o Parecer nº 179/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Psicologia, bacharelado, presencial, ministrado pelo Centro Universitário.

sitório Instituto de Educação Superior de Brasília - IESB, localizada no Município de Brasília, Estado do Distrito Federal, mantida pelo Centro de Educação Superior de Brasília Ltda.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 480 (quatrocentos e oitenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 507, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.014629/2013-65 e o Parecer nº 180/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Turismo, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade Cenecista de Bento Gonçalves - FACEBG, localizada no Município de Bento Gonçalves, Estado do Rio Grande do Sul, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade - CNEC.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 508, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.015938/2012-71 e o Parecer nº 179/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Ciências Contábeis, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, localizada no Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda - IPNEC - ME.

Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 50 (cinquenta).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 509, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 02 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, a Instrução Normativa MEC nº 3, de 23 de janeiro de 2013, e considerando o processo nº 23000.015938/2012-71 e o Parecer nº 179/2013-CGFPR/DIREC/SERES/MEC, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de redução de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, do curso de graduação em Administração, bacharelado, presencial, ministrado pela Faculdade de Agronegócio Paraíso do Norte, localizada no Município de Paraíso do Norte, Estado do Paraná, mantida pelo Instituto Paraíso do Norte de Educação e Cultura Ltda - IPNEC - ME.



Parágrafo único - O número total anual de vagas para o curso referido no caput passa a ser 50 (cinquenta).
Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 510, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto no 7.690, de 2 de março de 2012, tendo em vista o Decreto nº 5.733, de 9 de maio de 2006, e suas alterações, a Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010, e o Relatório SERES/DIREG/CGIES nº 0003/2013, da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, conforme consta do Processo nº 23000.001811/2006-27, Registro SAPIEnS nº 20050013105, do Ministério da Educação, resolve:

Art.1º Fica autorizado o Curso Superior de Tecnologia em Automação Industrial, com oitenta vagas totais anuais, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia SENAI César Rodrigues, na Rua Santo Agostinho, nº 1.717, Horto, no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, mantida pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - Departamento Regional de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

PORATARIA Nº 511, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, e o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.066, de 7 de agosto de 2013, em cumprimento à decisão judicial proferida na Ação Civil Pública nº 0001035-60.2013.4.02.5104 da 3ª Vara Federal de Volta Redonda da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, referente à FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA, CNPJ nº 19.690.999/0001-76, e considerando os fundamentos expostos na Nota Técnica nº 602/2013 - CGCEBAS/DPR/SERES/MEC, atinente ao processo nº 23000.015279/2013-54, resolve:

Art. 1º Fica SUSPENSO o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social-CEBAS conferido pelo Conselho Nacional de Assistência Social-CNAs à FUNDAÇÃO CSN PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL E A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA - Volta Redonda/RJ, CNPJ nº 19.690.999/0001-76, relativo aos períodos de 21/09/2003 a 20/09/2006 e 21/09/2006 a 20/09/2009, concedido pela Resolução CNAS nº 3, de 23 de janeiro de 2009, publicada no DOU de 26/01/2009.

Art. 2º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 3º Cientifique-se a Procuradoria Seccional da União em Volta Redonda/RJ.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO
DE PESSOAS**

PORATARIA Nº 462, DE 12 DE SETEMBRO DE 2013

O Pró-Reitor de Desenvolvimento de Pessoas, no uso das atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Homologar o resultado do Concurso Público de Provas e Títulos para a classe de Professor da Carreira do Magistério Superior desta Universidade, para exercício na cidade de Salvador e de Vitória da Conquista, conforme Edital nº 03/2012, publicado no DOU de 17/09/2012.

Unidade: FACULDADE DE ODONTOLOGIA
Departamento: DEPTO. DE PROPEDÉUTICA E CLÍNICA INTEGRADA

Área de Conhecimento: Clínica Integrada/Endodontia
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.035509/13-39
Classe Adjunto A (Lei 12.772/12, de 28/12/2012)

1º Luis Cardoso Rasquin
2º Susana Carla Pires Sampaio de Oliveira
Unidade: INSTITUTO DE QUÍMICA
Departamento: DEPTO. DE QUÍMICA GERAL INORGÂNICA

Área de Conhecimento: QUÍMICA GERAL E QUÍMICA INORGÂNICA
Vagas: 1
Classe: ADJUNTO

Regime de Trabalho: DE
Processo: 23066.043316/13-61
Classe Adjunto A (Lei 12.772/12, de 28/12/2012)
Não houve candidato aprovado.

ANTÔNIO EDUARDO MOTA PORTELA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
CAMPUS MACAÉ - PROFESSOR ALOÍSIO TEIXEIRA**

PORATARIA Nº 11.514, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor do Campus Macaé - Professor Aloísio Teixeira, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, professor Gilberto Dolejal Zanetti, nomeado pela Portaria nº 8.740, de 18/11/2011, publicada no BUFRJ nº 46, de 21/11/2011, no uso de suas atribuições, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 253, de 08 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 153, de 09 de agosto de 2013, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Curso: Engenharia

Setor: Engenharia Civil/Construção Civil

1º Jorge de Oliveira Brandão

GILBERTO DOLEJAL ZANETTI

**CENTRO DE CIÊNCIAS DA MATEMÁTICAS
E DA NATUREZA
INSTITUTO DE QUÍMICA
COORDENAÇÃO DO PROGRAMA
DE PÓS-GRADUAÇÃO EM QUÍMICA**

PORATARIA Nº 11.481, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Coordenador do Programa de Pós-graduação em Química da UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO, Profº Carlos Rolando Kaiser, no uso das atribuições conferidas através da portaria Nº 8.137, de 15/10/2012, publicada no Diário Oficial da União Nº 200 de 16 de outubro de 2012, resolve:Tornar público o término da seleção dos candidatos aos cursos de mestrado e/ou doutorado do edital nº 169, de 18 de junho de 2013, publicado no D.O.U. nº 118, seção 3, página 81, de 21/06/2013, bem como no BUFRJ 26, de 27/06/2013, informando que a relação dos candidatos aprovados encontra-se disponível no endereço: www.pgqu.net

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Profa. Cassia Curan Turci

Diretora do Instituto de Química

Universidade Federal do Rio de Janeiro

CARLOS ROLAND KAISER

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

PORATARIA Nº 1.438, DE 8 DE JULHO DE 2013

A REITORA DA UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, resolve:

RETIFICAR a Portaria nº 823/2013-GR, de 16.5.2013, DOU de 21.5.2013, Seção 1, página 176, que alterou a estrutura do Núcleo de Tecnologia da Informação (NTI), Reitoria, Secretaria Geral dos Conselhos (SGC) e do Departamento de Física (DF), nos termos a seguir: onde se lê "...

REITORIA ATUAL		REITORIA NOVA	
FG-06	Secretário do Gabinete do Reitor	FG-04	
CD-04	Diretor da Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia	FG-03	Chefe do Setor de Transporte Executivo
CD-04	Assessor do Reitor	CD-03	Diretor da Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia
CD-04	Assessor do Reitor	CD-04	Assessor do Reitor
CD-04	Assessor do Reitor	CD-04	Assessor do Reitor
CD-04	Assessor do Reitor	CD-02	Assessor Especial de Articulação das Unidades Acadêmicas

...", leia-se "...

REITORIA ATUAL		REITORIA NOVA	
FG-06	Secretário do Gabinete do Reitor	FG-04	Secretário do Gabinete do Reitor
FG-03	Chefe do Setor de Transporte Executivo	FG-03	Chefe do Setor de Transporte Executivo
CD-03	Diretor da Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia	CD-03	Diretor da Unidade Acadêmica de Educação a Distância e Tecnologia
CD-04	Assessor do Reitor	CD-04	Assessor do Reitor
CD-04	Assessor do Reitor	CD-04	Assessor do Reitor
CD-04	Assessor do Reitor	CD-04	Assessor do Reitor
		CD-02	Assessor Especial de Articulação das Unidades Acadêmicas
CD-03	Assessor de Assuntos Estratégicos da Tecnologia da Informação	CD-03	Assessor Especial do Reitor
CD-03	Assessor de Assuntos Estratégicos de Planejamento Institucional	CD-03	Assessor Especial do Reitor

...", permanecendo inalterados os demais termos, conforme processo acima mencionado.

MARIA JOSÉ DE SENA

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**

PORATARIA Nº 1.452, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.043173/2013-06, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville - JOI/UFSC, instituído pelo Edital nº 245/DDP/2013, de 05 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 173, Seção 3, de 06/09/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia Elétrica/Teoria Geral dos Circuitos Elétricos

Áreas afins: Engenharias
Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
Nº de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville - JOI/UFSC, instituído pelo Edital nº 245/DDP/2013, de 05 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 173, Seção 3, de 06/09/2013.

Área/Subárea de Conhecimento: Engenharia de Transportes/Operações de Transportes

Áreas afins: Engenharia Civil, Engenharia de Produção

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORATARIA Nº 1.454, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.045523/2013-61, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville - JOI/UFSC, instituído pelo Edital nº 244/DDP/2013, de 29 de agosto de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 169, Seção 3, de 02/09/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Matemática
 Áreas afins: Ciências Exatas e da Terra, Engenharias.
 Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais
 Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Diego Alexandre Duarte	9,22

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.455, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042070/2013-11, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville - JOI/UFSC, instituído pelo Edital nº 245/DDP/2013, de 05 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 173, Seção 3, de 06/09/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Engenharia Civil/Hidráulica
 Áreas afins: Engenharia I

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

NÃO HOUVE CANDIDATOS APROVADOS.

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.456, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.050521/2013-93, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Departamento de Ciências Morfológicas - MOR/CCB, instituído pelo Edital nº 247/DDP/2013, de 12 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 178, Seção 3, de 13/09/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Biologia Tecdial
 Áreas afins: Ciências Biológicas, Ciências da Saúde ou Ciências Morfológicas.

Regime de Trabalho: 40 (quarenta) horas semanais
 Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Simone Kobe de Oliveira	8,00

BERNADETE QUADRO DUARTE

PORTARIA Nº 1.457, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Pessoas da Universidade Federal de Santa Catarina, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.042943/2013-95, resolve:

Homologar o resultado do Processo Seletivo Simplificado do Campus Joinville - JOI/UFSC, instituído pelo Edital nº 245/DDP/2013, de 05 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União nº 173, Seção 3, de 06/09/2013.

Área/ Subárea de Conhecimento: Engenharia de Transportes/Economia dos Transportes
 Áreas afins: Engenharia Civil, Engenharia de Produção e Economia.

Regime de Trabalho: 20 (vinte) horas semanais

Nº de Vagas: 01 (uma)

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Marcelo Rodrigo Pezzi	9,0
2º	José Tavares de Borba	8,0

BERNADETE QUADRO DUARTE

RETIFICAÇÃO

No DOU de 30/9/2013, Seção 1, pág. 10, onde se lê: Portaria Nº 1.483, de 27 de Setembro de 2013, leia-se: Portaria Nº 1.488, de 27 de Setembro de 2013.

(p/Coejo)

UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PRÓ-REITORIA DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 1.989, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

A PRÓ-REITORA DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º. PRORROGAR, por mais 01 (um) ano o prazo de validade dos seguintes concursos públicos realizados pelo INSTITUTO DE ARTES:

I - Edital 078/2012 realizado na área de Música, Sub-área Música Popular/Arranjo e Prática de Conjunto, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 10 de outubro de 2012.

II - Edital 061/2012 realizado na área de Artes Visuais, Subárea Vídeo e Fotografia, cujo Edital de homologação do resultado foi publicado no Diário Oficial da União em 11 de outubro de 2012.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

MARLENE MARINS DE CAMARGOS BORGES

Ministério da Fazenda

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS

FISCAIS

1ª SEÇÃO

1ª CÂMARA

3ª TURMA ORDINÁRIA

RETIFICAÇÃO

Na pauta publicada no D.O.U. nr. 186, de 25/09/2013, Seção 1, pág. 72, onde se lê:

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, 3º Andar Sala 301, em Brasília - Distrito Federal.

.....

DIA 10 DE OUTUBRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

01 - Processo: 18471.003015/2003-08 - Recorrente: ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRRF

Leia-se:

DIA 08 DE OUTUBRO DE 2013 ÀS 09:00 HORAS

Relator(a): MARCOS SHIGUEO TAKATA

01 - Processo: 18471.003015/2003-08 - Recorrente: ACOC ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. - Recorrida: FAZENDA NACIONAL - Matéria: IRRF

.....

14	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nas subposições 8421.12, 8421.19.90 e 8418.69.31
15	8422.11.00	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16	8422.90.10	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
17	8443.31	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
18	8443.99	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios
19	8450.11	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a dez kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20	8450.12	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21	8450.19	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24	8451.21	Máquinas de secar de uso doméstico, de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca
25	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico
26	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
29	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
30	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49.00, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
31	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as das subposições 8471.60.54
32	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
33	8471.70	Unidades de memória
34	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
35	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
36	8504.3	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas subposições 8504.33.00 e 8504.34.00
37	8504.40.10	Carregadores de acumuladores



38	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
39	8508	Aspiradores
40	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
41	8509.80.10	Enceradeiras
42	8516.10.00	Chaleiras elétricas
43	8516.40.00	Ferrões elétricos de passar
44	8516.50.00	Fornos de micro-ondas
45	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras
46	8516.71	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - cafeteiras
47	8516.72	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - torradeiras
48	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico
49	8516.90	Partes das chaleiras, ferrões, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritas nas subposições 8516.10.00, 8516.40.00, 8516.50.00, 8516.60.00, 8516.71.00, 8516.72.00 e 8516.79
50	8517.11	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador microfone sem fio
51	8517.12	Telefones para redes celulares e outras para rede sem fio, exceto os de uso automotivo
52	8517.18.9	Outros aparelhos telefônicos
53	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
54	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
55	8517.62.39	Outros aparelhos para construção
56	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
57	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das subposições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
58	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular
59	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
60	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
61	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios, exceto os de uso automotivo
62	8519	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
63	8522	
64	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
65	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos
66	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
67	8528.51.20	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos
68	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
69	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na subposição 8527.2 que sejam de uso automotivo
70	8528.49.29	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
71	8528.59.20	
72	8528.69	
73	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
74	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)
75	9006.10	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma
76	9006.40	Outros aparelhos receptores de televisão
77	9018.90.50	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
78	9019.10	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas
79	9032.89.11	Aparelhos de diatermia
80	9504.50.00	Aparelhos de massagem
81	8214.90 e 8510	Reguladores de voltagem eletrônicos
82	8414.50	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão
83	8414.60	Aparelhos e máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar, e suas partes
84	8414.90.20	Ventiladores
85	8415.10 e 8415.8	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
86	8415.8	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
87	8415.10	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças
88	8415.90.10	Máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade
89	8415.90.20	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
90	8421.21.00	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
91	8421.29.90	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água - purificadores de água
92	8424.30.10, 8424.30.90	Lavadora de alta pressão e suas partes
93	8424.90.90	e
94	8467.21.00	Furadeiras elétricas
95	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
96	8516.31	Secadores de cabelo
97	8516.32	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
98	8518.29.90	Outros alto-falantes mesmo montados nos receptáculos para veículos automotivos
99	8518.50	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
100	8527.21.90	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automotores

" Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia útil do segundo mês subsequente ao da publicação.

Nº 200 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 90, DE 30 DE SETEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a adesão do Estado do Piauí ao Protocolo ICMS 197/10, de 10-12-10, que estabelece procedimentos nas operações interestaduais com Gás Liquefeito derivado de Gás Natural - GLGN.

Os Estados do Acre, Alagoas, Amazonas, Amapá, Bahia, Ceará, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraná, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Santa Catarina, Sergipe e Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996, e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Fica o Estado do Piauí incluído nas disposições do Protocolo ICMS 197/10, de 10 de dezembro de 2010.

Cláusula segunda Este Protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

Nº 201 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar o seguinte Protocolo ICMS celebrado entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seu respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 91, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 03/11, que fixa o prazo para a obrigatoriedade da Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Os Estados do Acre, Amazonas, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Rondônia, Roraima, Santa Catarina, São Paulo, Sergipe, Tocantins, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda e Receita, considerando o disposto nos arts 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5172/66, de 25 de outubro de 1966, no § 1º da cláusula terceira do Ajuste SINIEF 2/09, de 3 de abril de 2009, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira Alterar a cláusula segunda do Protocolo ICMS nº 03 de 01 de abril de 2011, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Cláusula segunda Ficam dispensados de efetuar a Escrituração Fiscal Digital - EFD o estabelecimento de:

I - Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

II - Microempresa - ME e Empresa de Pequeno Porte - EPP optantes pelo Simples Nacional, salvo o que estiver impedido de recolher o ICMS por este regime na forma do parágrafo 1º do artigo 20 da Lei Complementar nº 123/2006.

Parágrafo Único - Para os estabelecimentos mencionados no inciso II, a dispensa prevista no caput encerrará-se em 1º de janeiro de 2016, quando estarão obrigados à Escrituração Fiscal Digital - EFD, podendo esta data ser antecipada a critério de cada Unidade Federada."

Cláusula terceira Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Nº 202 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto no artigo 40 desse mesmo diploma, faz publicar os seguintes Protocolos ICMS celebrados entre as Secretarias de Fazenda, Finanças ou Tributação dos Estados e do Distrito Federal indicadas em seus respectivo texto:

PROTOCOLO ICMS 92, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 215, de 18 de dezembro de 2012, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

O Estado de São Paulo e o Distrito Federal, neste ato representados pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia de agosto de 2013, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar nº 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O item 38 do Anexo Único do Protocolo ICMS 215/12 passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO

38	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla
----	------------	--

"

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Distrito Federal.

PROTOCOLO ICMS 93, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 25/11, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais de construção, acabamento, bricolagem ou adorno.

O Distrito Federal e o Estado de São Paulo, neste ato representado pelos seus respectivos Secretários de Fazenda, em Brasília, no dia de agosto de 2013, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966), e no art. 9º da Lei Complementar n. 87/96, de 13 de setembro de 1996 e o disposto nos Convênios ICMS 81/93, de 10 de setembro de 1993, e 70/97, de 25 de julho de 1997, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 25, de 1º de abril de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO ÚNICO"

Item	NCM/SH	Descrição das mercadorias	MVA (%) ORIGINAL
1	3214.90.00	Argamassas	37
2	39.16	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC	44
3	39.17	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção civil	33
4	39.18	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos	38
5	39.19	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil	39
6	39.19 39.20 39.21	Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins	28
7	39.21	Telhas plásticas, chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção civil	42
8	39.22	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.	41
9	39.24	Artefatos de higiene / toucador de plástico	52
10	3925.20.00	Portas, janelas e afins, de plástico	37
11	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes	48
12	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção civil	36
13	4005.91.90	Fitas embrorrhachadas	27
14	40.09	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo provados dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões) para uso na construção civil	43
15	4016.91.00	Revestimentos para pavimentos (pisos) e capachos de borracha vulcanizada não endurecida	69,43
16	4016.93.00	Juntas, gaxetas e semelhantes, de borracha vulcanizada não endurecida, para uso não automotivo	47
17	44.08	Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplaniadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6mm	69,43
18	44.09	Pisos de madeira	36
19	4410.11.21	Painéis de partículas, painéis denominados "oriented strand board" (OSB) e painéis semelhantes (por exemplo, "wafer-board"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, recobertos na superfície com papel impregnado de melamina, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos, em ambas as faces, com película protetora na face superior e trabalho de encaixe nas quatro laterais, dos tipos utilizados para pavimentos	38
20	44.11	Pisos laminados com base de MDF (Medium Density Fiberboard) e/ou madeira	37
21	44.18	Obras de marcenaria ou de carpintaria, incluídos os painéis celulares, os painéis montados para revestimento de pavimentos (pisos) e as fasquias para telhados "shingles e shales", de madeira	38
22	48.14	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.	51
23	57.03	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados	49
24	57.04	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos (pisos), de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados	44
25	59.04	Linóleos, mesmo recortados, revestimentos para pavimentos (pisos) constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados	63
26	63.03.99.00	Persianas de materiais têxteis	47
27	68.02	Ladrilhos de mármores, travertinos, lajotas, quadros, alabastro, ônix e outras rochas carbonáticas, e ladrilhos de granito, cianito, charnokito, diorito, basalto e outras rochas sílicáticas, com área de até 2m ²	44
28	68.05	Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.	41
29	6808.00.00	Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, particulares, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais, para uso na construção civil	69,43
30	68.09	Obras de gesso ou de composições à base de gesso	30
31	68.10.9 6810.11.00	Outras obras de cimento, de concreto ou de pedra artificial, mesmo armadas, exceto poste acima de 3 m de altura e tubos, laje, pré laje e mourões	33
32	69.07 69.08	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento	39
33	69.10	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	40
34	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica	54
35	70.03	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
36	70.04	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	69,43
37	70.05	Vidro flutado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho	39
38	7007.19.00	Vidros temperados	36
39	7007.29.00	Vidros laminados	39
40	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas	50
41	70.09	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, excluídos os de uso automotivo	37
42	90.19	Banheira de hidromassagem	34
43	7214.20.00	Vergalhões	33
44	7308.90.10	Barras próprias para construções, exceto os vergalhões.	40
45	7217.10.90 73.12	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos, cordas, cabos, tranças (entrancados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos.	42
46	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados.	40
47	73.07	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.	33
48	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço	34

49	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocáhalas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção civil, exceto treliças de aço.	39
50	73.10	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro ou aço próprias para construção civil.	59
51	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas	42
52	73.14	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço	33
53	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
54	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço	69,43
55	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço	42
56	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápulas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre	41
57	73.18	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos, roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço	46
58.	7323	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.	69,13
59	73.24	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes; pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço	57
60	73.25	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção civil	57
61	73.26	Abraçadeiras	52
62	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás	32
63	74.12	Acessórios para tubos (por exemplo, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção civil	31
64	74.15	Tachas, pregos, percevejos, escápulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganhos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre	37
65	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre	44
66	7607.19.90	Manta de subcobertura alumínizada	34
67	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de alumínio, para uso na construção civil	40
68	76.10	Construções e suas partes (inclusive pontes e elementos de pontes, torres, pôrticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustreadas, e estruturas de box), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construção civil	32
69	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio	46
70	76.16	Outras obras de alumínio, próprias para construção civil, incluídas as persianas	37
71	8302.4 76.16	Outras garnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construção civil, inclusive puxadores, exceto persianas de alumínio constantes do item 72.	36
72	83.01	Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechados e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns, excluídos os de uso automotivo	41
73	8302.10.00	Dobradicas de metais comuns, de qualquer tipo.	46
74	8302.50.00	Pateras, porta-chapéus, cabides, e artigos semelhantes de metais comuns	50
75	83.07	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção civil.	37
76	83.11	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção	41
77	8419.1	Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação	33
78	84.81	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes	34
79	8515.90.00 8515.1 8515.2	Partes de máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca e de máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência	39

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir da data prevista em decreto do Poder Executivo do Distrito Federal.

PROTOCOLO ICMS 94, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 130/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com cosméticos, perfumaria, artigos de higiene pessoal e de toucador.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 130/10, de 16 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH	MVA-Oriignal
1	Henna (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 200g)	1211.90.90	80,05
2	Vaselina	2712.10.00	51,65
3	Amoníaco em solução aquosa (amônia)	2814.20.00	53,60



4	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500ml	2847.00.00	51,24
5	Acetona (embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml)	2914.11.00	60,24
6	Lubrificação íntima	3006.70.00	63,44
7	Oleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de oleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo igual ou inferior a 500 ml	3301	57,15
8	Perfumes (extratos)	3303.00.10	52,37
9	Aguas-de-colônia	3303.00.20	57,15
10	Produtos de maquilagem para os lábios	3304.10.00	65,52
11	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel	3304.20.10	65,52
12	Outros produtos de maquilagem para os olhos	3304.20.90	65,52
13	Preparações para manicuros e pedicuros	3304.30.00	65,52
14	Pós, incluídos os compactos, para maquilagem	3304.91.00	65,52
15	Cremes de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas	3304.99.10	59,60
16	Outros produtos de beleza ou de maquilagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele	3304.99.90	32,24
17	Xampus para o cabelo	3305.10.00	37,93
18	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos	3305.20.00	49,36
19	Laquês para o cabelo	3305.30.00	52,77
20	Outras preparações capilares	3305.90.00	53,93
21	Tintura para o cabelo	3305.90.00	34,55
22	Dentífricos	3306.10.00	35,27
23	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fio dental)	3306.20.00	61,93
24	Outras preparações para higiene bucal ou dentária	3306.90.00	44,93
25	Preparações para barbear (antes, durante ou após)	3307.10.00	67,18
26	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos	3307.20.10	50,88
27	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes	3307.20.90	52,15
28	Saios perfumados e outras preparações para banhos	3307.30.00	52,15
29	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados	3307.90.00	52,15
30	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais	3307.90.00	40,77
31	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados	3401.11.90	24,80
32	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos	3401.19.00	56,55
33	Sabões de toucador sob outras formas	3401.20.10	45,61
34	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão	3401.30.00	45,61
35	Bolsa para gelo ou para água quente	4014.90.10	66,79
36	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90	73,69
37	Malas e maletas de toucador	4202.1	58,04
38	Papel higiênico - folha simples	4818.10.00	53,01
39	Papel higiênico - folha dupla e tripla	4818.10.00	50,54
40	Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão	4818.20.00	81,71
41	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas	4818.20.00	53,27
42	Toalhas e guardanapos de mesa	4818.30.00	71,55
43	Toalhas de cozinha	4818.90.90	63,86
44	Fraldas	9619.00.00	42,65
45	Tampões higiênicos	9619.00.00	59,92
46	Absorventes higiênicos externos	9619.00.00	65,37
47	Hastes flexíveis (uso não medicinal)	5601.21.90	51,49
48	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação	5603.92.90	53,60
49	Pincas para sobrancelhas	8203.20.90	59,68
50	Espátulas (artigos de cutelaria)	8214.10.00	59,68
51	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)	8214.20.00	59,68
52	Termômetros, inclusive o digital	9025.11.10	59,20
		9025.19.90	
53	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes	9603.2	58,04
54	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras	9603.21.00	61,26
55	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos	9603.30.00	58,04
56	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas	9605.00.00	58,04
57	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinceguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os da posição 8516 e suas partes	9615	58,04
58	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador	9616.20.00	58,04
59	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	73,69

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 95, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 131/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

PROTOCOLO

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 131/10, de 16 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRÍÇÃO	NCM/SH	MVA (%) ORIGINAL
1	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes	7321.11.00, 7321.81.00e 7321.90.00	56,28
2	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas	8418.10.00	42,06
3	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão	8418.21.00	38,07
4	Outros refrigeradores do tipo doméstico	8418.29.00	51,03
5	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros	8418.30.00	42,13
6	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros	8418.40.00	43,06
7	Outros congeladores ("freezers")	8418.50.10 e 8418.50.90	80,80
8	Mini Adega e similares	8418.69.9	51,03
9	Máquinas para produção de gelo	8418.69.99	51,03
10	Partes dos Refrigeradores, Congeladores e Mini Adegas, descritos nos itens 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13 e 14	8418.99.00	77,04
11	Secadoras de roupa de uso doméstico	8421.12	37,33
12	Outras secadoras de roupas e centrífugas para uso doméstico	8421.19.90	71,17
13	Bebedouros refrigerados para água	8418.69.31	41,34
14	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritas nos itens 17, 18 e 19	8421.9	55,99
15	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes	8422.11.00e 8422.90.10	42,14
16	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina	8443.31	23,7
17	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede	8443.32	41,05
18	Outras máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadoras (fax), mesmo combinados entre si, suas partes e acessórios	8443.99	36,75
19	Máquinas de layar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas	8450.11.00	56,76
20	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado	8450.12.00	63,36
21	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.19.00	65,84
22	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca	8450.20	46,12
23	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico	8450.90	61,89
24	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10kg, em peso de roupa seca	8451.21.00	42,69
25	Outras máquinas de secar de uso doméstico	8451.29.90	88,75
26	Partes de máquinas de secar de uso doméstico	8451.90	75,74
27	Máquinas de costura de uso doméstico	8452.10.00	42,53
28	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela	8471.30	29,59
29	Outras máquinas automáticas para processamento de dados	8471.4	29,88
30	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade	8471.50.10	27,46
31	Unidades de entrada, exceto as das posições 8471.60.54	8471.60.5	33,74
32	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória	8471.60.90	71,26
33	Unidades de memória	8471.70	62,14
34	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições	8471.90	62,33
35	Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	8473.30	52,57
36	Outros transformadores, exceto os produtos classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00	8504.3	45,35
37	Carregadores de acumuladores	8504.40.10	29,36
38	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")	8504.40.40	33,93
39	Aspiradores	85.08	37,73
40	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes	85.09	43,79
41	Enceradeiras	8509.80.10	81,84
42	Chaleiras elétricas	8516.10.00	51,3
43	Ferrões elétricos de passar	8516.40.00	43,62
44	Fornos de microondas	8516.50.00	37,35
45	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis	8516.60.00	43,42
46	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis	8516.60.00	44,13
47	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Cafeteiras	8516.71.00	52,33
48	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico - Torradeiras	8516.72.00	39,09
49	Outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico	8516.79	41,36
50	Partes das chaleiras, ferrões, fornos, e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritas nos itens 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58	8516.90.00	72,23
51	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	8517.11.00	53,96
52	Telefones para redes celulares e para outras redes sem fio, exceto os de uso automotivo	8517.12	28,6
53	Outros aparelhos telefônicos	8517.18.9	51,87

54	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	8517.62.5	43,65
55	Microfones e seus suportes; altofalantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8518	58,24
56	Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo; Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia.	8519, 8522, e 8527.1	43,74
57	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios. Exceto os de uso automotivo.	8519.81.90	35,92
58	Aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, exceto de uso automotivo	8521.90.90	30,17
59	Cartões de memória ("memory cards")	8523.51.10	52,65
60	Cartões inteligentes ("smart cards")	8523.52.00	52,65
61	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes	8525.80.29	25,11
62	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518	8527.9	31,27
63	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos	8528.49.29, 8528.59.20, e 8528.69	90,15
64	Outros monitores dos tipos utilizados exclusiva ou principalmente com uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71, policromáticos	8528.51.20	32,07
65	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos).	8528.7	33,03
66	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)	8528.7	33,03
67	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plástico.	8528.7	33,03
68	Outros	8528.7	33,03
69	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão	9006.10	90,15
70	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e copiagem instantâneas	9006.40.00	90,15
71	Aparelhos de diatermia	9018.90.50	71,17
72	Aparelhos de massagem	9019.10.00	71,17
73	Reguladores de voltagem eletrônicos	9032.89.11	55,99
74	Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão	9504.50.00	33,54
75	Multiplexadores e concentradores	8517.62.1	75,52
76	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais	8517.62.22	52,79
77	Outros aparelhos para comutação	8517.62.39	53,22
78	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio	8517.62.4	56,72
79	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular	8517.62.62	67,04
80	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento	8517.62.9	44,4
81	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas	8517.70.21	75,52
82	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá e aparelhos de depilar, e suas partes	8214.90 e 8510	46,63
83	Ventiladores	8414.5	60,42
84	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm	8414.60.00	52,61
85	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes	8414.90.20	66,54
86	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente e suas partes e peças	8415.10 e 8415.8	46,82
87	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna	8415.10.11	50,82
88	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.10.19	46,5
89	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora	8415.10.90	43,40
90	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.10	69,14
91	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora	8415.90.20	67,95
92	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados)	8421.21.00	35,97
93	Lavadora de alta pressão e suas partes	8424.30.10, 8424.30.90 e 8424.90.90	39,10
94	Furadeiras elétricas	8467.21.00	46,37
95	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes	8516.2	33,97
96	Secadores de cabelo	8516.31.00	50,53
97	Outros aparelhos para arranjos do cabelo	8516.32.00	50,53
98	Outros alto-falantes mesmo montados nos receptáculos para veículos automotivos	8518	67,28
99	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotivos	8518.50.00	98,43
100	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que funcionem com fonte externa de energia; outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores	8527.21.90 e 8521.90.90	42,83

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 96, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 132/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com materiais elétricos.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 132/10, de 16 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH	MVA (%) ORIGINAL
1	Eletrobombas submersíveis	8413.70.10	36
2	Transformadores, conversores, retificadores, bobinas de reatância e de auto-indução, exceto reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados na posição 8504.10.00	85.04	50
3	Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos) - Exceto os aparelhos de iluminação utilizados em ciclos e automóveis	85.13	62,27
4	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou dutchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de dutchas e chuveiros elétricos e suas partes	85.16	44
5	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN)e suas partes - exceto os de uso automotivo e os das posições 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53	85.17	49
5.1	Interfones, seus acessórios, tomadas e plugs	85.17	47
5.2	Outros aparelhos telefônicos e videofones, exceto telefone celular	8517.19.99	61,11
6	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28 - Exceto as de uso automotivo	85.29	62,27
6.1	Antenas com refletor parabólico, exceto para telefone celular - Exceto as de uso automotivo	8529.10.11	61,11
6.2	Outras antenas, exceto para telefones celulares Exceto as de uso automotivo	8529.10.19	70,45
7	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio) - Exceto os produtos de uso automotivo	85.31	55,27
7.1	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto para uso automotivo	8531.10	63,44
7.2	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual - Exceto os produtos de uso automotivo	8531.80.00	43
8	Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis	85.32	61,11
9	Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros) - Exceto de aquecimento	85.33	62,27
10	Circuitos impressos - Exceto os de uso automotivo	8534.00	62,27
11	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V Exceto os de uso automotivo	85.35	46
12	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas - Exceto os de uso automotivo	85.36	43
13	Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90 da NBM/SH, bem como os aparelhos de comando numérico	85.37	50,60
14	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37	85.38	40
15	Diódes emissores de luz (LED) - Exceto diodos "laser"	8541.40.11, 8541.40.21 e 8541.40.22	51,77
16	Eletrificadores de cercas	8543.70.92	61,11
17	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos - exceto para uso automotivo	7413.00.00	62,27
17.1	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, de uso na construção civil; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embaixadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos - Exceto para uso automotivo	85.44, 7605, 7614	41
18	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos	85.46	70,45
19	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes rosados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de metais comuns, isolados interiormente	85.47	61,11
20	Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos, suas partes e acessórios -exceto os classificados na posição 9032.89.2, os de uso automotivo e os reguladores de voltagem eletrônicos 9032.89.11	90.32, 9033.00.00	45



21	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador - <i>Exceto os de uso automotivo</i>	9030.3	55,27
22	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção	9030.89	52,93
23	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de mecanismo de aparelhos de relógioaria ou de motor síncrono	9107.00	48
24	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições	94.05	52
24.1	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública, e suas partes	9405.10, 9405.9	43
24.2	Abajures de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes	9405.20.00, 9405.9	50
25	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes	9405.40 9405.9	32

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 97, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 133/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com bicicletas.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 132/10, de 16 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA (%) ORIGINAL
1	8712.00	Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos) sem motor	51,00
2	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas	105,00
3	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha novas dos tipos utilizados em bicicletas	105,00
4	8512.10.00	Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas	105,00
5	8714.9	Partes e acessórios das bicicletas classificadas na posição 8712	87,00

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Divulga o valor do dólar dos Estados Unidos da América para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior, no mês de outubro de 2013.

O COORDENADOR-GERAL DE TRIBUTAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 293 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, declara:

Artigo único. Para efeito da apuração da base de cálculo do imposto sobre a renda, no caso de rendimentos recebidos de fontes situadas no exterior:

I - os rendimentos em moeda estrangeira que forem recebidos no mês de outubro de 2013, bem assim o imposto pago no exterior, serão convertidos em reais mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para compra no dia 13/09/2013, cujo valor corresponde a R\$ 2,2779;

II - as deduções que serão permitidas no mês de outubro de 2013 (incisos II, IV e V do art. 4º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995) serão convertidas em reais mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda no dia 13/09/2013, cujo valor corresponde a R\$ 2,2785.

FERNANDO MOMBELLI

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 261, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O INSPECTOR-CHEFE ADJUNTO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE BRASÍLIA - PRESIDENTE JUSCELINO KUBITSCHKEK, no uso de suas atribuições e de acordo

Diário Oficial da União - Seção 1



Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 98, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 134/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com brinquedos.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

P R O T O C O L O

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 134/10, de 16 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

Item	Código NCM/SH	Descrição	MVA-ST Original (%)
1	9503.00	Triciclos, patinetes, carros de pedais e outros brinquedos semelhantes de rodas; carrinhos para bonecos, bonecos, outros brinquedos, modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados, e quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.	75,89

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

PROTOCOLO ICMS 99, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o Protocolo ICMS 135/10, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos de colchoaria.

Os Estados de Pernambuco e de São Paulo, neste ato representados pelos Secretários de Fazenda, Finanças ou Tributação e Gerente de Receita, considerando o disposto nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e no art. 9º da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, resolvem celebrar o seguinte:

Cláusula primeira O Anexo Único do Protocolo ICMS 135/10, de 16 de agosto de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

ITEM	CÓDIGO NCM/SH	DESCRICAÇÃO	MVA (%) ORIGINAL
1	9404.10.00	Suportes para cama (somiês), inclusive "Box"	106,06
2	9404.2	Colchões	83,20
3	9404.90.00	Travesseiros e pillow	79,26

Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

Art. 1º Fica excluída do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas de Pequeno porte (Simples Nacional) a pessoa jurídica, a seguir identificada, em virtude de infração ao disposto no inciso XI do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Nome Empresarial: MARCELO DE MARTINO ME
CNPJ: 70.489.174/0001-45

Art. 2º Os efeitos da exclusão dar-se-ão a partir de 1º de julho de 2007, conforme disposto no Inciso II do art. 31 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Art. 3º A pessoa jurídica poderá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência deste ADE, manifestação de inconformidade dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, protocolada na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil de sua jurisdição, nos termos do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 - Processo Administrativo Fiscal (PAF).

RODOLFO COSTA MARQUES

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 300, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Declara a inaptidão no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica.

A Delegada da Receita Federal em Cuiabá-MT, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 302, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria nº 203, de 14 de maio de 2012, do Ministério da Fazenda, publicado no D.O.U. de 17 de maio de 2012, considerando que a pessoa jurídica abaixo identificada enquadra-se nas condições previstas no art. 37, inciso II, c/c art. 39, inciso I, ambos da Instrução Normativa RFB nº. 1.183, de 19 de agosto de 2011, conforme apurado no processo administrativo nº 14094.720089/2013-60.

DECLARA INAPTA, devido a sua não localização no endereço constante do CNPJ, a partir da publicação deste ato declaratório, a inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ) nº 04.253.269/0001-30, da empresa COTTONORTH TECELAGEM E CONFECÇÕES S/A, com endereço declarado à Av. X, 501, Distrito Industrial, Cuiabá-MT, CEP: 78.098-500, sendo considerados ineficazes os documentos por ela emitidos, nos termos da legislação aplicável.

MARCELA MARIA DE MATOS BARROS DA ROCHA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DOURADOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 33,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013(*)**

Declara a Baixa de Ofício de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 302, incisos III e IX do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União nº 95, de 17 de maio de 2012, e considerando o disposto no Processo Administrativo nº 13161.720174/2013-14, resolve:

Art 1º - Declarar BAIXADA DE OFÍCIO no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) a entidade AUREA DE BARROS ASSUNÇÃO - CNPJ nº 13.276.229/0001-03, por estar cancelada junto ao Órgão de Registro, nos termos do artigo 27, c/c o artigo 33 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011.

ELVIS CAIÇARA DA SILVA

(*) Republicado por ter saído no DOU nº 188, de 27-9-2013, Seção 1, pág. 22, com incorreção no original.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL****PORTEIRA Nº 622, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Transfere, temporariamente, competências e atribuições regimentais entre unidades e dirigentes da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2014, para a Alfândega da Receita Federal do Brasil do Porto de Manaus (ALF/MNS), as competências da Inspeção da Receita Federal do Brasil em Itacoatiara (IRF/IAR), relacionadas ao comércio exterior, estabelecidas no art. 224 c/c art. 225 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 2012.

Art. 2º Ficam igualmente transferidas até 31 de dezembro de 2014, para o Inspetor-chefe da ALF/MNS, as atribuições do Inspetor-

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 53, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013**

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X, do art. 224, c/c com o inciso VI do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.720157/2012-23, declara:

Art. 1º Nos termos do Laudo Constitutivo nº 0135/2011 expedido pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a empresa Calçados Aniger Nordeste Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.506.990/0001-05 com sede na Rua Geraldo Bizarria de Carvalho, nº 22-A, Polo Calçadista, Quixeramobim/CE, CEP:63.800-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o referido laudo, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: Calçados Aniger Nordeste Ltda-Filial;

II - CNPJ da unidade produtora: 01.506.990/0004-40;

III - Endereço da Unidade Produtora: Rua Geraldo Bizarria de Carvalho, nº 22-A, Polo

Calçadista, Quixeramobim/CE, CEP:63.800-000

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art.1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art.32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

V - Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação- Calçados, conforme art. 2º, Inciso VI, Alínea "a", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Produção de Calçados;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento: Incentivada: (anual) 6.336.000 (pares);
Atual: (anual) 6.336.000 (pares);

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75% (setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2011;

XI- Prazo total de fruição: 10(dez) anos.

XII - Término do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2020

Art. 2º A fruição do benefício fica sujeita ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0135/2011, bem assim, das demais normas regulamentares.

chefe da IRF/IAR, relacionadas ao comércio exterior, à gerência e à modernização da administração aduaneira, estabelecidas no art. 302 do Regimento Interno da RFB.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ESDRAS ESNARRIAGA JUNIOR

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELÉM****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara excluída de ofício, por vício, da responsabilidade tributária da empresa denominada M. F. S. P SOARES - ME, CNPJ: 03.676.713/0001-68 a sócia.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e com fundamento no artigo 33, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183/2011, e considerando ainda, o apurado no processo nº 10280.003685/2008-66, declara:

Art. 1º - Está excluída de ofício, da empresa M. F. S. P. SOARES ME , CNPJ: 03.676.713/0001-68, a Sra. MARIA DE FÁTIMA DO SOCORRO PAIXÃO SOARES, CPF: 644.544.102-59.

Art. 2º - Está incluído de ofício o Sr. ROBERTO CARLOS ROCHA DE ALMEIDA, CPF: 289.359.342-91, a partir de 29/02/2000.

Art. 3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 22, de 24 de setembro de 2013.

ARMANDO FARHAT

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 28,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

Exclui de ofício, por vício, do quadro societário da empresa denominada T A TRANSPORTES LTDA, CNPJ: 05.489.221/0001-99 os sócios.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM/PA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos Artigos 295, inciso III e 307, inciso VI do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e com fundamento no artigo 33, da Instrução Normativa RFB Nº 1.183/2011, e considerando ainda, o apurado no processo nº 10280.720539/2012-85, declara:

Art. 1º - Está excluído de ofício, o quadro societário da empresa M. L. G. AIRES TRANSPORTES - EPP , CNPJ: 10.617.257/0001-40, composto pelos sócios CHARLES NEVES LISBOA, CPF: 020.181.402-13 e RAFAEL GOUVEA BARROS DA SILVA, CPF: 024.920.422-35, com efeitos a partir de 23/12/2011.

Art. 2º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 24, de 25 de setembro de 2013.

ARMANDO FARHAT

Art. 3º Ressalte-se que a edição do presente ato pressupõe o atendimento aos requisitos legais do empreendimento, para o reconhecimento do direito da Interessada ao benefício fiscal - cuja verificação é de exclusiva responsabilidade da SUDENE - cujas conclusões se acham consubstanciadas no aludido laudo que fundamenta o pleito.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 54, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Reconhecimento do benefício de redução do imposto de renda e adicionais não restituíveis calculados com base no lucro da exploração.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, EM FORTALEZA - CE, no uso das atribuições conferidas pelo inciso X, do art. 224, c/c com o inciso VI do art.302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17.05.12 e de acordo com o disposto no art. 60 da Instrução Normativa SRF nº 267 de 23 de dezembro de 2002, e considerando, ainda, o contido no processo nº 10380.720161/2012-91, declara:

Art. 1º Nos termos do Laudo Constitutivo nº 0134/2011 expedido pelo Ministério da Integração Nacional/SUDENE, a empresa Calçados Aniger Nordeste Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº. 01.506.990/0001-05 com sede na Rua Geraldo Bizarria de Carvalho, nº 22, Polo Calçadista, Quixeramobim/CE, CEP:63.800-000, faz jus à redução do imposto de renda, e adicionais não restituíveis, calculados com base no lucro da exploração, relativamente ao empreendimento de que trata o referido laudo, na forma a seguir discriminada:

I - Pessoa Jurídica beneficiária da redução: Calçados Aniger Nordeste Ltda;

II - CNPJ da unidade produtora: 01.506.990/0001-05;

III - Endereço da Unidade Produtora: Rua Geraldo Bizarria de Carvalho, nº 22, Polo Calçadista, Quixeramobim/CE, CEP:63.800-000

IV - Fundamento legal para reconhecimento do direito: art.1º, da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, com nova redação dada pelo art.32 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002 e na Portaria do Ministério da Integração Nacional nº 2.091-A, de 28 de dezembro de 2007;

V - Condição onerosa atendida: Modernização Total de empreendimento industrial na área de atuação da extinta Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE;

VI - Setor prioritário considerado: Indústria de Transformação- Calçados, conforme art. 2º, Inciso VI, Alínea "a", do Decreto nº 4.213, de 26 de abril de 2002;

VII - Atividade objeto da redução: Produção de Calçados;

VIII - Capacidade Instalada do empreendimento: Incentivada: (anual) 6.336.000 (pares);
Atual: (anual) 6.336.000 (pares);

IX - Percentual de redução do Imposto de Renda e adicionais não restituíveis: 75%

(setenta e cinco por cento);

X - Início do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2011;

XI- Prazo total de fruição: 10(dez) anos.



XII - Término do prazo de fruição do benefício: ano-calendário de 2020

Art. 2º A fruição do benefício fica submetida ao cumprimento pela empresa das exigências relacionadas no Laudo Constitutivo nº 0134/2011, bem assim, das demais normas regulamentares.

Art. 3º Ressalte-se que a edição do presente ato pressupõe o atendimento aos requisitos legais do empreendimento, para o reconhecimento do direito da Interessada ao benefício fiscal - cuja verificação é de exclusiva responsabilidade da SUDENE - cujas conclusões se acham consubstanciadas no aludido laudo que fundamenta o pleito.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 55,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, com base no inciso I, art. 30 e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU de 14.6.2010), e tendo em vista o que consta nos processos administrativos nº: 10166.727809/2013-76, declara:

NULA a inscrição no Cadastro de pessoa Física - CPF de número 065.333.111-82 por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física Gloria Magdalena Hernandez Gonzalez, ficando como ponta de cadeia a inscrição 065.531.811-95.

Este Ato Declaratório Executivo produz efeitos a partir de 10/08/2013, conforme disciplina o artigo 34, da supracitada instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 57,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, com base no inciso I, art. 30 e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU de 14.6.2010), e tendo em vista o que consta nos processos administrativos nº: 10380.728373/2013-06, declara:

NULA a inscrição no Cadastro de pessoa Física - CPF de número 068.768.623-72 por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física JAIR SAMPAIO DE AQUINO, ficando como ponta de cadeia a inscrição 379.390.843-72.

Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos a data de inscrição no referido cadastro, conforme disciplina o artigo 34, da supracitada instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 58,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara nula a inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF, que menciona, por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para uma mesma pessoa física.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FORTALEZA-CE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso III do art. 224 e inciso III do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17.5.2012, com base no inciso I, art. 30 e art. 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.042, de 10 de junho de 2010 (DOU de 14.6.2010), e tendo em vista o que consta nos processos administrativos nº: 10166.727.830/2013-71, declara:

NULA a inscrição no Cadastro de pessoa Física - CPF de número 065.357.591-21 por ter sido atribuído mais de um número de inscrição para a mesma pessoa física YUSIMI CABADA MARTINEZ, ficando como ponta de cadeia a inscrição 065.561.731-00.

Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeitos retroativos a partir da data de 13/08/2013, conforme disciplina o artigo 34, da supracitada instrução normativa.

JOÃO BATISTA BARROS DA SILVA FILHO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL**

RETIFICAÇÃO

No ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO SRRF/6ªRF nº 1, de 21 de junho de 2013, publicado no DOU, de 25 de junho de 2013, pág. 21, Seção I,

onde se lê: pelo prazo de vigência do contrato aditivo de concessão celebrado em 13/07/2012,
leia-se: pelo prazo de vigência do contrato de concessão celebrado em 15/07/2011.

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 239,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Cancela o Registro Especial para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos.

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso VII, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 18 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no artigo 7º da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009 e alterações, e considerando o que consta no processo 15504.727304/2012-66, declara:

Art. 1º Cancelado o Registro Especial nº UP-06101/00140 da pessoa jurídica MONTE SINAI - COPIADORA E IMPRESSOS LTDA., CNPJ nº 1175.993/0002-16, para operação com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, nos termos do art. 7º, inciso IV, da IN RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º O presente Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

REGINA CÉLIA BATISTA CORDEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM DIVINÓPOLIS
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 48,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Inscreve no Registro Especial de Bebidas

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 43 de 13 de novembro de 2012, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13678.720145/2013-32, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/197, como PRODUTOR (inciso I do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF No 504, de 3 de fevereiro de 2005) o estabelecimento da empresa CASSIO ALVES DE ARAUJO - ME, CNPJ: 07.553.010/0001-01, sito à Fazenda Mutuca, s/nº, Bairro Zona Rural, Alpinópolis, MG, CEP: 37.940-000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de produtora de aguardente de cana, do código 22.08.40.00 da TIPI, da marca comercial "Cachaça Opção".

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal No-504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações subsequentes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

OCIMAR JOSÉ MARTINS

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 49,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Inscreve no Registro Especial de Bebidas

O CHEFE SUBSTITUTO DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DIVINÓPOLIS-MG, no uso da competência que lhe foi delegada pelo inciso VI do art. 5º da Portaria DRF/DIV/Nº 43 de 13 de novembro de 2012, a partir das atribuições conferidas pelos art. 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 17 de maio de 2012, tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 13678.720145/2013-32, declara:

Art. 1º Inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o No-06107/198, como ENGARRAFADOR (inciso II do §1º do art. 2º da Instrução Normativa SRF No 504, de 3 de fevereiro de 2005) o estabelecimento da empresa CASSIO ALVES DE ARAUJO - ME,

CNPJ: 07.553.010/0001-01, sito à Fazenda Mutuca, s/nº, Bairro Zona Rural, Alpinópolis, MG, CEP: 37.940-000, não alcançando este registro qualquer outro estabelecimento da mesma empresa.

Art. 2º A referida empresa exerce a atividade de engarrafadora de aguardente de cana, do código 22.08.40.00 da TIPI, da marca comercial "Cachaça Opção".

Art. 3º O estabelecimento interessado deverá cumprir as obrigações citadas na Instrução Normativa da Receita Federal No-504, de 3 de fevereiro de 2005, com as respectivas alterações subsequentes, sob pena de suspensão ou cancelamento desta inscrição.

Art. 4º Este ato declaratório somente terá validade, após a sua publicação no Diário Oficial da União.

OCIMAR JOSÉ MARTINS

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JUIZ DE FORA
SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 39,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Cancela Registro Especial para Produtor de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/IFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10680.014932/2004-13, resolve declarar:

Art.1º Cancelado o Registro Especial de produtor de Bebidas Alcoólicas sob o nº 06104/118, da empresa ENGENHO E ARTE AGUARDENTE FINA LTDA-ME, CNPJ 05.693.831/0001-00, estabelecida na Fazenda Boa Esperança, Km 6, s/nº, Estrada do Gentio, Zona Rural, Ponte Nova - MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 110, de 6 de outubro de 2009.

Art.2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo de nº 110, publicado na Seção 1 do DOU de 13 de outubro de 2009.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 40,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Cancela Registro Especial para Engarrafador de Aguardente de Cana na forma prevista na IN SRF/504/2005.

O CHEFE DA SEÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUIZ DE FORA-MG, por delegação de competência conferida através do artigo 5º da Portaria DRF/IFA/MG nº 59, de 14 de junho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 19 de junho de 2012, considerando o disposto no artigo 8º, inciso I, da Instrução Normativa SRF nº 504, de 3 de fevereiro de 2005 e, ainda, o que consta no processo administrativo fiscal nº 10680.014932/2004-13, resolve declarar:

Art.1º Cancelado o Registro Especial para Engarrafador de Bebidas Alcoólicas sob o nº 06104/119, da empresa ENGENHO E ARTE AGUARDENTE FINA LTDA-ME, CNPJ 05.693.831/0001-00, estabelecida na Fazenda Boa Esperança, km 6, s/nº, Estrada do Gentio, Zona Rural, Ponte Nova - MG, concedido através do Ato Declaratório Executivo nº 111, de 6 de outubro de 2009.

Art.2º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo nº 111, publicado na Seção 1 do DOU de 13 de outubro de 2009.

Art.3º Este Ato Declaratório Executivo somente terá validade após a sua publicação no Diário Oficial da União.

PAULO CEZAR CIAMPI MARANGON

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VARGINHA**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 44,
DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Concede Habilitação ao Regime Tributário para Incentivo à Modernização e Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VARGINHA/MG, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302, Inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, tendo em vista os termos do art. 17, da Instrução Normativa RFB nº 1.370, de 28 de junho de 2013, bem como o que consta do processo MF nº 10.660.720.971/2013-82, declara:

Art.1º HABILITADO a operar o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTO, em caráter precário, com vigência até 31/12/2015, o estabelecimento ARMAZENS GERAIS AGRÍCOLA LTDA, localizado na Rodovia BR 491, Km 16 - Distrito Industrial - Varginha/MG - CEP: 37.066-070, designado pelo CNPJ nº



21.378.906/0001-14, na condição de PERMISSIONÁRIO DE RE-CINTO ALFANDEGADO DE ZONA SECUNDÁRIA, nos termos, prazos e condições estabelecidos nos artigos 13 a 16, da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, e alterações, no disposto na Instrução Normativa RFB 1.370, de 28 de junho de 2013 e na legislação correlata.

Art.2º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

NEWTON KLEBER DE ABREU JUNIOR

**INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM BELO HORIZONTE**

PORTRARIA Nº 150, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O INSPECTOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE-MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigo 314, inciso VI, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012 e, considerando-se a Publicação da Portaria RFB nº 1.098, de 8 de agosto de 2013, publicada no D.O.U. de 13 de agosto de 2013, resolve alterar a redação do art. 13 da Portaria da Inspetoria da Receita Federal em Belo Horizonte de nº 196, de 23 de maio de 2011, publicada no D.O.U. de 02 de junho de 2011, resolve:

Art. 13. Delegar competência aos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, lotados no Serviço de Pesquisa e Seleção Aduaneira - Sepel, para, em sua área de atuação, praticar os seguintes atos por meio de despachos decisórios:

I - conceder ou indeferir os requerimentos de habilitação de responsável legal por pessoa jurídica ou de pessoa física no Sistema Integrado de Comércio Exterior, nos termos da norma vigente;

II - conceder, de ofício, a habilitação da pessoa física responsável legal pela pessoa jurídica no Sistema Integrado de Comércio Exterior, na hipótese em que a análise fiscal do requerimento de habilitação não seja concluída no prazo estabelecido na legislação específica;

III - conceder ou indeferir os requerimentos de habilitação das empresas interessadas em transportar mercadorias sob o regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro, nos termos da norma vigente;

IV - propor minuta de Ato Declaratório Executivo, de que trata o artigo 76, da Instrução Normativa SRF nº 248/2002, assim como proceder ao controle a que se refere o parágrafo único do mesmo artigo.

Fica revogada a Portaria da Inspetoria da Receita Federal do Brasil em Belo Horizonte de nº 145, de 05 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 11 de setembro de 2013.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando convalidados os atos praticados relativamente aos assuntos objeto da delegação ora conferida

BERNARDO COSTA PRATES SANTOS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 10ª REGIÃO FISCAL**

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 218, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Prorroga prazo de registro da Declaração de Importação de vinho com selagem no exterior.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no inciso I e parágrafos 4º e 5º do artigo 57 da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, e os documentos apresentados pelo contribuinte interessado, declara:

Artigo 1º. Fica prorrogado, por noventa dias, o prazo para efetuar o registro da Declaração de Importação pelo estabelecimento importador Möet Hennessy do Brasil - Vinhos e Destilados Ltda, inscrito no CNPJ sob nº 43.993.591/0004-09 e Registro Especial de Bebidas de Importador nº 10106/067, para os produtos abaixo relacionados, produzidos e engarrafados por MacDonald & Muir Ltd., localizada em The Alba Campus, Livingston, West Lothian EH547LW, Scotland, UK, com as seguintes características e quantidades:

Produto	Marca Comercial	Capacidade	Graduação Alcoólica	Unidades Importadas
Uísque - Glenmorangie The Original 10 YO c/2 copos	Glenmorangie	750 ml	43 %	504

Artigo 2º O Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 148, de 04 de julho de 2013, publicado no DOU nº 129, de 08 de julho de 2013, autorizou o fornecimento dos selos de controle de Uísque Amarelo, efetuado através da Guia de Fornecimento de Selos de Controle nº 262/13, de 09 de julho de 2013.

LUIZ WESCHENFELDER

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 219, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Atualiza relação de produtos constantes do Registro Especial de engarrafador nº 10106/198.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAXIAS DO SUL (RS), no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 9º da Instrução Normativa SRF nº 504, de 03 de fevereiro de 2005, declara:

Art. 1º. Está inscrito no Registro Especial de Bebidas sob o nº 10106/198, como engarrafador, no processo 11020.002947/2010-13, o estabelecimento da empresa Vinhos Vanisul Ltda, inscrito no CNPJ sob o nº 03.598.956/0001-25, situado no Travessão Cavour, s/n, Primeiro Distrito, no município de Flores da Cunha - RS.

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 7ª REGIÃO FISCAL**
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DO GALEÃO-ANTÔNIO CARLOS JOBIM

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DO RIO DE JANEIRO(RJ), no uso da competência outorgada pelo artigo 48 da IN RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013, e considerando a análise em folhas 350 do processo 10715.728823/2013-23, declara:

Art. 1º Fica autorizada a Waiver Logística Brasil Ltda., inscrita no CNPJ 08.726.359/0001-52, localizada na Rua Alfredo Pujol, 285 - salas 13 e 14 - Santana - São Paulo - SP, CEP 02036-021, a utilizar os procedimentos previstos nos termos do § 1º do Art. 48 da IN 1.361 /2013 da RFB, na aplicação do regime especial de admissão temporária para os bens destinados exclusivamente ao evento desportivo internacional "NBA GAME", em 12/10/2013, no Rio de Janeiro, RJ, conforme previsto no art. 2º da instrução normativa supracitada.

Art. 2º A operação de que trata o art. 1º fica condicionada à liberação por outros órgãos da administração pública, quando se tratar de mercadoria sujeita aos seus controles.

Art. 3º O prazo para a concessão do regime aos bens admitidos ficará limitado até quinze dias após o evento.

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CLAUDIO RODRIGUES RIBEIRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM VOLTA REDONDA**

**ATO DECLARATORIO EXECUTIVO Nº 29,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara cancelada de ofício a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 5º, 30, inciso I e 31, da Instrução Normativa RFB nº 1.042 de 10 de junho de 2010 e considerando o que consta no Processo Administrativo nº 17879.720010/2013-61, declara:

Art. 2º. O estabelecimento supracitado está autorizado a engarrafar os produtos abaixo discriminados:

Produto	Marca Comercial	Classificação Fiscal	Tipo do Recipiente	Capacidade do Recipiente
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Fino Moscato	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Fino Moscato	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Fino Moscato	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Branco Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Seco	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Seco Bordo	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Rosado Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Rosado Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Seco	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Seco Fino Cabernet Sauvignon	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.29.11	retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.29.11	não retornável	4.600 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	1.000 ml
Vinho Tinto Suave	Vanisul	2204.21.00	não retornável	750 ml
Produto produzido e engarrafado sob encomenda para Vinho Dúgumes Comércio e Indústria Ltda, CNPJ 10.540.461/0001-00				
Vinho Tinto Seco	Dúgumes	2204.21.00	não retornável	2.000 ml
Vinho Tinto Suave	Dúgumes	2204.21.00	não retornável	2.000 ml

Art. 3º. Fica revogado o artigo 2º do Ato Declaratório Executivo DRF/CXL nº 171, de 03 de agosto de 2013, publicado no DOU nº 151, de 06 de agosto de 2012.

LUIZ WESCHENFELDER



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO ALEGRE**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 68,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

V H KOSTIN GOMES - ME - CNPJ 00.891.506/0001-38
A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 69,
DE 27 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixada de ofício inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ tendo em vista o cancelamento do registro no respectivo órgão de registro nos termos do inciso IV do art. 27 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, de,

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTRARIA Nº 549, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 25 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Medida Provisória nº 618, de 05 de junho de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real (RLR) dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de outubro de 2013.

R\$ 1,00

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
ACRE	233.942.313,94
ALAGOAS	394.629.937,87
AMAPÁ	220.181.862,30
AMAZONAS	754.661.106,04
BAHIA	1.605.644.639,95
CEARA	916.311.072,58
DISTRITO FEDERAL	1.046.314.819,29
ESPIRITO SANTO	810.923.972,43
GOIÁS	959.862.116,81
MARANHÃO	702.530.115,82
MATO GROSSO	643.651.925,09
MATO GROSSO DO SUL	484.225.754,70
MINAS GERAIS	2.973.088.981,54
PARA	1.036.245.899,84
PARAÍBA	484.527.728,40
PARANÁ	1.710.539.400,20
PERNAMBUCO	1.102.157.941,80
PIAUI	461.506.117,42
RIO DE JANEIRO	3.217.596.100,21
RIO GRANDE DO NORTE	537.584.175,88
RIO GRANDE DO SUL	1.696.676.225,74
RONDÔNIA	358.359.804,17
RORAIMA	162.570.314,93
SANTA CATARINA	1.048.434.423,72
SAO PAULO	8.364.293.092,76
SERGIPE	409.109.590,67
TOCANTINS	392.189.104,45

MUNICÍPIOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
Apucarana/PR	FALTAM DADOS
Bacabal/MA	FALTAM DADOS
Bauru/SP	45.565.945,85
Blumenau/SC	37.894.283,50
Campina Grande/PB	FALTAM DADOS
Coelho Neto/MA	FALTAM DADOS
Cristalina/GO	FALTAM DADOS
Diadema/SP	FALTAM DADOS
Guarapuava/PR	FALTAM DADOS
Juazeiro/BA	FALTAM DADOS
Maringá/PR	FALTAM DADOS
Porto Seguro/BA	FALTAM DADOS
Rio de Janeiro/RJ	1.182.356.132,19
São Carlos/SP	FALTAM DADOS

JULIO CESAR FLORES DA CRUZ - ME - CNPJ 00.844.764/0001-63

A baixa a que se refere este Ato Declaratório terá efeito a partir da data de cancelamento no órgão de registro.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 70,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara baixada de ofício, por registro cancelado, a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012 e tendo em vista o disposto no § 1º do Art. 31 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA baixada de ofício a inscrição no CNPJ por registro cancelado no respectivo órgão de origem, de acordo com o disposto no inciso IV do Art. 27 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

NEDE KOHLS PASSOS - ME - CNPJ 92.821.073/0001-62
MOVECS REPRESENTAÇÕES DE MÓVEIS LTDA - 89.520.159/0001-40

Os efeitos da baixa se darão a partir da data em que a inscrição se tornou indevida.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 71,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara inapta de ofício, por omissão de declarações, a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da

Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14.05.2012, publicada no DOU de 17.05.2012 e tendo em vista o disposto no § 2º do Art. 38 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por omissão de declarações, de acordo com o disposto no inciso I do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

AZZI & SCHMIDT LTDA - ME - CNPJ 72.500.713/0001-25

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 72,
DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Declara inapta de ofício, por não localização, a inscrição no CNPJ.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, publicada no DOU de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no § 3º, incisos I e II do Art. 39 da IN RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011,

DECLARA inapta de ofício a inscrição no CNPJ por não localização no endereço constante do CNPJ, de acordo com o disposto no inciso II do Art. 37 da IN RFB nº 1.183/2011, de:

V. V. MICHEL BEBIDAS - ME - CNPJ 09.323.268/0001-39

Os efeitos deste Ato Declaratório se darão a partir da data de sua publicação.

LEOMAR WAYERBACHER

São Paulo/SP	2.468.700.973,96
Umuarama/PR	FALTAM DADOS
Valinhos/SP	21.785.110,94

§ 1º A apuração da Receita Líquida Real dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da Receita Líquida Real indica que o Município não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 1993.

Art. 2º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo Estadual de Combate a Pobreza para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a implementação das recomendações da Advocacia-Geral da União.

R\$ 1,00

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	AMAZONAS	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jul/13	433 de 30/07/13	746.821.766,70	745.988.433,36
ago/13	433 de 30/07/13	745.116.224,74	744.282.891,41
set/13	490 de 29/08/13	747.339.325,58	746.505.992,24

R\$ 1,00

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	CEARÁ	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
abr/12	490 de 29/08/13	842.691.438,55	842.691.476,57
mai/12	490 de 29/08/13	862.794.550,56	862.794.603,47
jun/12	490 de 29/08/13	878.550.863,59	878.550.938,55
jul/12	490 de 29/08/13	893.966.259,27	893.966.377,94
ago/12	490 de 29/08/13	855.814.479,51	855.814.606,26
set/12	490 de 29/08/13	857.080.138,40	857.080.296,81
out/12	490 de 29/08/13	860.229.467,94	860.229.634,28
nov/12	490 de 29/08/13	861.595.485,33	861.595.682,93
dez/12	490 de 29/08/13	868.414.431,38	868.414.644,58
jan/13	490 de 29/08/13	866.477.507,78	866.477.747,19
fev/13	490 de 29/08/13	875.935.572,20	875.796.348,93
mar/13	490 de 29/08/13	902.936.938,03	906.102.176,20

R\$ 1,00

MÊS DE PAGAMENTO	PORTARIA ANTERIOR Nº	Guarapuava/PR	
		DIVULGAÇÃO ANTERIOR	VALOR ATUAL
jan/11	723 de 29/12/10	0,00	10.729.621,43
fev/11	67 de 27/01/11	0,00	10.818.900,73
mar/11	121 de 28/02/11	0,00	11.221.205,62
abr/11	195 de 29/03/11	0,00	11.413.436,34
mai/11	282 de 29/04/11	0,00	11.595.992,34
jun/11	353 de 31/05/11		

mar/12	136 de 29/02/12	00,0	12.865.669,81
abr/12	238 de 02/04/12	00,0	12.971.740,75
mai/12	300 de 30/04/12	00,0	13.088.693,40
jun/12	425 de 30/05/12	00,0	13.107.751,76
jul/12	410 de 29/06/12	00,0	13.235.476,61
ago/12	467 de 30/07/12	00,0	13.366.140,44
set/12	515 de 31/08/12	00,0	13.043.150,71
out/12	598 de 28/09/12	00,0	13.236.642,30
nov/12	658 de 30/10/12	00,0	13.357.500,83
dez/12	707 de 30/11/12	00,0	13.746.280,58
jan/13	758 de 27/12/12	00,0	14.429.408,05
fev/13	46 de 30/01/13	00,0	14.605.601,85
mar/13	105 de 27/02/13	00,0	14.839.285,35
abr/13	163 de 28/03/13	00,0	14.877.300,76
mai/13	233 de 29/04/13	00,0	14.790.513,40

jun/13	294 de 29/05/13	00,0	15.166.852,94
jul/13	370 de 27/06/13	00,0	15.278.416,45
ago/13	433 de 30/07/13	00,0	15.407.452,04

Art. 3º Os valores da Receita Líquida Real recalculados em função de medidas liminares concedidas em favor das unidades da Federação.

ESTADOS	R.L.R. MÉDIA MENSAL
BAHIA	1.568.828.700,87
GOIÁS	933.442.626,04
MATO GROSSO DO SUL	480.965.249,82
RIO DE JANEIRO	2.993.980.312,74

Art. 4º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de outubro de 2013.

EDUARDO COUTINHO GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

CIRCULAR Nº 477, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre o Seguro Garantia, divulga Condições Padronizadas e dá outras providências.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, na forma do disposto na alínea "b" do art. 36 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e tendo em vista o que consta do processo Susep nº 15414.001626/2003-08, resolve:

Art. 1º Dispor sobre o Seguro Garantia, divulgar Condições Padronizadas nos termos dos Anexos I e II desta Circular e dar outras providências.

Parágrafo único. Além das disposições desta Circular, as Condições Contratuais, a Nota Técnica Atuarial e as demais operações que envolvam planos de Seguro Garantia deverão observar a legislação e a regulamentação em vigor, quando não colidirem com a presente norma.

Art. 2º O Seguro Garantia tem por objetivo garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado.

Art. 3º O Seguro Garantia divide-se nos seguintes ramos:

- I - Seguro Garantia: Segurado - Setor Público;
- II - Seguro Garantia: Segurado - Setor Privado.

Art. 4º Define-se Seguro Garantia: Segurado - Setor Público o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado em razão de participação em licitação, em contrato principal pertinente a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, concessões ou permissões no âmbito dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou ainda as obrigações assumidas em função de:

I - processos administrativos;

II - processos judiciais, inclusive execuções fiscais;

III - parcelamentos administrativos de créditos fiscais, inscritos ou não em dívida ativa;

IV - regulamentos administrativos.

Parágrafo único. Encontram-se também garantidos por este seguro os valores devidos ao segurado, tais como multas e indemnizações, oriundos do inadimplemento das obrigações assumidas pelo tomador, previstos em legislação específica, para cada caso.

Art. 5º Define-se Seguro Garantia: Segurado - Setor Privado, o seguro que objetiva garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas pelo tomador perante o segurado no contrato principal firmado em âmbito distinto do mencionado no art. 4º.

Art. 6º Para fins desta Circular definem-se:

I - Sinistro: o inadimplemento das obrigações do tomador cobertas pelo segurado;

II - Tomador: devedor das obrigações por ele assumidas perante o segurado.

§1º Especificamente para o Seguro Garantia: Segurado - Setor Público definem-se:

I - Contrato Principal: todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública (segurado) e particulares (tomadores), em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

II - Segurado: a Administração Pública ou o Poder Concedente.

§2º Especificamente para o Seguro Garantia: Segurado - Setor Privado definem-se:

I - Contrato Principal: o documento contratual, seus aditivos e anexos, que especificam as obrigações e direitos do segurado e do tomador.

II - Segurado: credor das obrigações assumidas pelo tomador no contrato principal.

Art. 7º O valor da garantia é o valor máximo nominal garantido pela apólice.

§1º Quando efetuadas alterações previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, o valor da garantia deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endoso.

§2º Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se façam necessária a modificação do valor contratual, o valor da garantia poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endoso.

Art. 8º O prazo de vigência da apólice será:

I - igual ao prazo estabelecido no contrato principal, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal;

II - igual ao prazo informado na apólice em consonância com o estabelecido nas Condições Contratuais do seguro considerando a particularidade de cada modalidade, para os demais casos.

§1º Quando efetuadas alterações de prazo previamente estabelecidas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, a vigência da apólice deverá acompanhar tais modificações, devendo a seguradora emitir o respectivo endoso.

§2º Para alterações posteriores efetuadas no contrato principal ou no documento que serviu de base para a aceitação do risco pela seguradora, em virtude das quais se façam necessária a modificação da vigência da apólice, esta poderá acompanhar tais modificações, desde que solicitado e haja o respectivo aceite pela seguradora, por meio da emissão de endoso.

Art. 9º A forma de contratação dos planos de Seguro Garantia é a primeira risco absoluto.

Art. 10 É vedado o estabelecimento de franquias, participações obrigatórias do segurado e/ou prazo de carência nos planos de Seguro Garantia.

Art. 11 O tomador é responsável pelo pagamento do prêmio à seguradora por todo o prazo de vigência da apólice.

§1º O seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pagado o prêmio nas datas convencionadas.

§2º Não paga pelo tomador, na data fixada, qualquer parcela do prêmio devido, poderá a seguradora recorrer à execução do contrato de contragarantia;

Art. 12 A seguradora deverá deixar claro nas Condições Contratuais, para cada modalidade, os procedimentos a serem adotados com a finalidade de comunicar e registrar a Expectativa de Sinistro e oficializar a Reclamação de Sinistro, além dos critérios a serem satisfeitos para a Caracterização do Sinistro.

§1º A Expectativa de Sinistro deverá descrever o fato que possa gerar prejuízo ao segurado, sendo que o sinistro restará caracterizado quando comprovada a inadimplência do tomador em relação às obrigações cobertas pela apólice.

§2º Deverão ser especificados e definidos os procedimentos a serem adotados pelo segurado, assim como os documentos que deverão ser apresentados.

§3º Tendo em vista a particularidade de cada modalidade, a seguradora poderá ficar dispensada de apresentar definição de Expectativa e Reclamação do Sinistro.

§4º A Reclamação de Sinistros poderá ser realizada durante o prazo prescricional.

Art. 13 A seguradora indenizará o segurado, mediante acordo entre as partes, segundo uma das formas abaixo:

I - realizando, por meio de terceiros, o objeto do contrato principal, de forma a lhe dar continuidade, sob a sua integral responsabilidade; e/ou

II - indenizando, mediante pagamento em dinheiro, os prejuízos e/ou multas causados pela inadimplência do tomador, cobertos pela apólice.

§1º No caso de rescisão do contrato principal, todos os saldos de créditos do tomador no contrato principal serão utilizados na amortização do prejuízo e/ou da multa objeto da reclamação do sinistro, sem prejuízo do pagamento da indenização no prazo devido.

§2º Caso a indenização já tenha sido paga quando da conclusão da apuração dos saldos de créditos do tomador no contrato principal, o segurado obriga-se a devolver à seguradora qualquer excesso que lhe tenha sido pago.

Art. 14 No caso de existirem duas ou mais formas de garantia distintas, cobrindo cada uma delas o objeto do seguro, em benefício do mesmo segurado ou beneficiário, a seguradora responderá, de forma proporcional ao risco assumido, com os demais participantes, relativamente ao prejuízo comum.

Art. 15 É vedada a utilização de mais de um Seguro Garantia na mesma modalidade para cobrir o mesmo objeto, salvo no caso de apólices complementares.

Art. 16 A garantia do Seguro Garantia extinguir-se-á na ocorrência de um dos seguintes eventos, o que ocorrer primeiro, sem prejuízo do prazo para reclamação do sinistro conforme §4º do art. 12:

I - quando o objeto do contrato principal garantido pela apólice for definitivamente realizado mediante termo ou declaração assinada pelo segurado ou devolução da apólice;

II - quando o segurado e a seguradora assim o acordarem;

III - quando o pagamento da indenização ao segurado atingir o limite máximo de garantia da apólice;

IV - quando o contrato principal for extinto, para as modalidades nas quais haja vinculação da apólice a um contrato principal, ou quando a obrigação garantida for extinta, para os demais casos; ou

V - quando do término de vigência previsto na apólice, salvo se estabelecido em contrário nas Condições Contratuais do seguro.

Parágrafo único. Quando a garantia da apólice recair sobre um objeto previsto em contrato, esta garantia somente será liberada ou restituída após a execução do contrato, em consonância com o disposto no parágrafo 4º do artigo 56 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e sua extinção se comprovará, além das hipóteses previstas neste artigo, pelo recebimento do objeto do contrato nos termos do art. 73 da Lei nº 8.666/1993.

Art. 17 A Nota Técnica Atuarial do produto deverá especificar os instrumentos utilizados para avaliação dos tomadores, que poderão incluir: relatórios financeiros, políticas de investimento, informações bancárias, análise de histórico mercadológico, métodos de controle e gerenciamento de riscos adotados na gestão da empresa.

Art. 18 As sociedades seguradoras que desejarem operar com os ramos do Seguro Garantia por meio de plano padronizado, nos termos dos anexos desta Circular, deverão apresentar à Susep, previamente, o seu critério tarifário, por meio de Nota Técnica Atuarial do produto, observando a estruturação mínima prevista em regulamentação específica.

Art. 19 Observadas as normas em vigor e as demais disposições deste normativo, as sociedades seguradoras poderão, em relação às condições padronizadas disponibilizadas por esta Circular:

I - submeter alterações pontuais;

II - propor a inclusão de novas modalidades e/ou novas coberturas adicionais.

Parágrafo único. Após analisar as alterações propostas pelas sociedades seguradoras a Susep poderá aceitá-las, recusá-las ou, ainda, aceitá-las parcialmente.

Art. 20 As sociedades seguradoras poderão submeter produtos próprios por meio de planos não-padronizados, para a comercialização de Seguro Garantia, respeitadas as normas vigentes e as disposições previstas nesta Circular.

§1º Os planos não-padronizados submetidos que contiverem quaisquer modalidades e/ou a cobertura adicional previstas nos anexos desta Circular deverão seguir na íntegra a redação contida nestes anexos.

§2º No caso do parágrafo anterior, as sociedades seguradoras poderão submeter alterações pontuais, as quais serão analisadas pela Susep, nos termos do parágrafo único do art. 19.

Art. 21 O contrato de contragarantia, que rege as relações entre a sociedade seguradora e o tomador, será livremente pactuado, não podendo interferir no direito do segurado.

Parágrafo único. O contrato de contragarantia de que trata o caput não será submetido à análise da Susep.

Art. 22 A apólice do Seguro Garantia deverá indicar os riscos assumidos e o nome ou a razão social do segurado e do tomador, além dos demais requisitos estabelecidos nos normativos vigentes.

Art. 23 A partir de 1º de abril de 2014, as sociedades seguradoras não poderão comercializar novos contratos de Seguro Garantia em desacordo com as disposições desta Circular.

§1º Os planos de Seguro Garantia atualmente em comercialização deverão ser substituídos por novos planos, já adaptados a esta Circular, até a data prevista no caput, mediante a abertura de novo processo administrativo.

§2º Após a data prevista no caput, todos os processos com data de abertura anterior à data de publicação desta Circular serão automaticamente encerrados e arquivados.

§3º A partir da publicação desta Circular, novos planos submetidos à análise já deverão estar adaptados às suas disposições.

§4º As sociedades seguradoras deverão ter processos distintos para a comercialização dos ramos Seguro Garantia: Segurado - Setor Público e Seguro Garantia: Segurado - Setor Privado.

Art. 24 Os contratos de Seguro Garantia em vigor que estejam em desacordo com as disposições desta Circular e que tenham seu término de vigência:

I - antes do prazo estabelecido no artigo anterior, poderão ser renovados, uma única vez, pelo prazo máximo de 1(um) ano;

II - após o prazo estabelecido no artigo anterior, poderão vigorar, apenas, até o término de sua vigência.



Art. 25 Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Circular Susep nº 232, de 3 de junho de 2003.

Os anexos desta Circular encontram-se à disposição dos interessados no site www.susep.gov.br ou na Coordenação de Documentação (Codoc), localizada na Avenida Presidente Vargas, 730, 13º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTRARIA Nº 5.537, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso da competência delegada pelo Ministro de Estado da Fazenda, por meio da Portaria nº 151, de 23 de junho de 2004, tendo em vista o disposto no artigo 77 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e o que consta dos processos Susep nº 15414.100163/2013-20 e 15414.100290/2013-29, resolve:

Art. 1º Aprovar as seguintes deliberações tomadas pelos acionistas e conselheiros de administração de CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A., CNPJ nº 29.959.459/0001-07, com sede social na cidade de São Paulo - SP, nas assembleias gerais ordinária e extraordinária realizadas cumulativamente em 6 de março de 2013 e na reunião do conselho de administração realizada em 15 de maio de 2013:

I - renúncia e eleição de administradores; e

II - alteração do artigo 18 do estatuto social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

PORTRARIA Nº 5.538, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso de sua atribuição prevista no artigo 37 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e considerando o disposto no artigo 12 da Lei Complementar Nº 126, de 15 de janeiro de 2007, com base no artigo 10 da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007, e o que consta do Processo Susep nº 15414.003565/2012-04, resolve:

Art. 1º Cadastrar VHV ALLGEMEINE VERSICHERUNG AG, sociedade organizada e existente de acordo com as leis da Alemanha, como ressegurador eventual, nos termos do artigo 2º, inciso VII, da Resolução CNSP nº 168, de 17 de dezembro de 2007.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANO PORTAL SANTANNA

Ministério da Integração Nacional

Gabinete do Ministro

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de setembro de 2013

Nº 31 - Processo nº 59003.000029/2009-51. INTERESSADOS: RÁFIA DO MARANHÃO S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.191.794/0001-06 e Ministério da Integração Nacional - Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP. ASSUNTO: Recurso Administrativo com fulcro no art. 56 da Lei nº 9.784/99. DECISÃO: Não conheço do recurso administrativo em razão de sua intempestividade, mantendo a decisão inicialmente tomada, ex vi do Despacho nº 468, de 13 de maio de 2010, (fl. 196), do Departamento Financeiro e de Recuperação de Projetos - DFRP e do Parecer Conjur/MI nº 819, de 6 de setembro de 2013 (fls. 318 a 322). Restitua-se ao DFRP/MI para adoção das providências complementares.

FERNANDO BEZERRA DE SOUZA COELHO

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA

PORTRARIA Nº 30, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

A UNIÃO, por intermédio do MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, neste ato representado pelo Secretário de Infraestrutura Hídrica, consoante delegação de competência conferida pela Portaria nº 477, de 05.07.2011, publicada no D.O.U. de 06.07.2011, resolve:

Art. 1º Aprovar, nos termos do § 1º do art. 3º da Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, o Termo de Compromisso apresentado pelo Governo do Estado do Ceará, cujo objeto é a Supervisão e as Obras da Barragem Lontras, com capacidade de armazenamento de 347.130.000 m³, discriminada no Decreto nº 7.967, de 22 de março de 2013, publicado no DOU de 25.03.2013.

Art. 2º Para a execução do objeto deverá obedecer rigorosamente ao Termo de Compromisso e ao Plano de Trabalho que o integra.

Art. 3º O total dos recursos financeiros necessários para a execução do objeto são neste ato, fixados em R\$ 371.857.018,62 (trezentos e setenta e um milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, dezoito reais e sessenta e dois centavos), sendo R\$ 19.644.176,22 (dezenove milhões, seiscentos e quarenta e quatro mil, cento e setenta e seis reais e vinte e dois centavos) de Contrapartida estadual R\$ 352.212.842,40 (trezentos e cinquenta e dois milhões, duzentos e

doze mil, oitocentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), à conta das dotações orçamentárias da União, consignados na Funcional Programática 18.544.2051.14VI.0101, Natureza de Despesa 44.30.42.

Art. 4º Os recursos financeiros relativos ao presente exercício correrão à conta da dotação orçamentária, consignada no Orçamento Geral da União, para o Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais), conforme Nota de Empenho nº 2013NE000072, de 05/06/2013. O restante dos recursos, previstos no PAC, serão alocados futuramente, com a respectiva indicação dos créditos e empenhos correspondentes.

Art. 5º A liberação dos recursos da União, somente será efetuada após o atendimento, pelo ente federado das condições estabelecidas na Portaria nº 130, de 23 de abril de 2013, publicada no D.O.U de 24 de abril de 2013, por força da Portaria 141, de 25 de abril de 2013, publicada no DOU de 26 de abril de 2013.

Art. 6º O prazo de execução do objeto será de acordo com o consignado no Plano de Trabalho, contados a partir da data da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

FRANCISCO JOSÉ COELHO TEIXEIRA

Ministério da Justiça

Gabinete do Ministro

PORTRARIA Nº 3.122, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 10 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.04.01234, resolve:

Declarar anistiado político MARILÚCIO MARCHIORI, portador do CPF nº 141.178.276-34, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 07.03.2013 a 09.03.1989, perfazendo um total retroativo de R\$ 623.733,33 (seiscientos e vinte e três mil, setecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 03.04.1987 a 21.05.1987, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.123, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 16ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58419, resolve:

Declarar anistiado político MANOEL GETULIO ALVES MATOS QUINAUD, portador do CPF nº 149.080.421-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.124, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53598, resolve:

Declarar anistiado político VALMOR JOSÉ DE BARROS, portador do CPF nº 275.760.000-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.125, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 20ª Sessão de Turma, realizada no dia 20 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50959, resolve:

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

Declarar anistiado político "post mortem" JOSÉ ROBERTO GONCALVES DE REZENDE, filho de HELIA RIBEIRO DE REZENDE, e conceder a BEATRIZ VARGAS RAMOS GONÇALVES DE REZENDE, portadora do CPF nº 576.584.206-20, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com efeitos financeiros retroativos a contar da data do julgamento da 19ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada no dia 30.11.2012 a 30.05.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 325.000,00 (trezentos e vinte e cinco mil reais), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.126, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 15ª Sessão de Turma, realizada no dia 23 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53822, resolve:

Declarar anistiada política ANA FÁTIMA PRACIANO SERRA, portadora do CPF nº 646.665.733-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.127, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57603, resolve:

Declarar anistiado político CLÁUDIO JORGE HOMRICH, portador do CPF nº 074.699.260-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noventa) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 61.020,00 (sessenta e um mil e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.128, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55563, resolve:

Declarar anistiado político GERALDO ALMEIDA BORGES, portador do CPF nº 035.768.683-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.129, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.25663, resolve:

Declarar anistiada política "post mortem" MARIA DA CONCEIÇÃO BASSON FERRAZ, filha de GUIOMAR BASSON, nos termos do artigo 1º, incisos I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.130, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.53807, resolve:

Declarar anistiado político ARKAN YOUSSEF SIMAAN, portador do CPF nº 735.987.121-20, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTEIRA Nº 3.131, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Terceira Câmara da Comissão de Anistia, no dia 24 de setembro de 2003, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02846, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por LAZARO ALVES DINIZ, portador do CPF nº 145.792.278-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.132, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002, considerando o disposto na Súmula Administrativa 2003.07.0013 da Comissão de Anistia, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 26 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2012.01.70709, resolve:

Declarar anistiado político CARLOS ALBERTO DE CARVALHO, portador do CPF nº 021.646.046-87, e conceder contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido entre 31.01.1971 e 04.07.1975, perfazendo um total de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 03 (três) dias, nos termos do artigo 1º, I e 2º, XIII e §1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.133, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 17 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.58414, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de QUINTINO MANOEL DO CARMO, portador do CPF nº 203.926.137-00, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.134, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50688, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de ANTONIO LUCIANO DE ALMEIDA FONSECA, portador do CPF nº 119.509.191-53, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.135, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.28389, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por RAYMUNDO EDUARDO SANTOS, portador do CPF nº 071.844.685-20.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.136, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.02831, resolve:

Desaprovar o Recurso interposto por LUCIO PACHECO, portador do CPF nº 170.584.068-04, e ratificar a Portaria Ministerial nº 3.095 de 18 de outubro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 20 de outubro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.137, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela

Comissão de Anistia, na 25ª Sessão de Turma, realizada no dia 31 de outubro de 2012, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70275, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem" de ANTONIO EDUARDO FELIPPE, filho de MARIA ROSA PIRES FELIPPE, formulado por ELISABETE BARRETO FELIPPE, portadora do CPF nº 005.829.097-40.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.138, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.50510, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" MÁRIO MOREAES, filho de LUIZA MARIA DE MORAES, e indeferir o pedido de reparação econômica formulado por CLEUZA MORAES FERREIRA, portadora do CPF nº 299.882.419-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.139, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 8ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.46749, resolve:

Declarar anistiado político RAIMUNDO NONATO AZEVEDO ARAÚJO, portador do CPF nº 008.294.981-68, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 120 (cento e vinte) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 81.360,00 (oitenta e um mil, trezentos e sessenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.140, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.64610, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia "post mortem" de CARLOS PEREIRA DOMINGUES, filho de DINA PEREIRA DOMINGUES.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.141, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.40410, resolve:

Declarar anistiado político JOÃO CALISTRATO CARDOSO, portador do CPF nº 028.807.503-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.142, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão Plenária da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Camaçari/BA, no dia 29 de fevereiro de 2012, e o Despacho da Vice-Presidente da Comissão de Anistia, datado de 24 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.45663, resolve:

Retificar a Portaria Ministerial nº 1.533 de 24 de julho de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 25 de julho de 2012, para declarar anistiado político "post mortem" SOCRATES JOSÉ CALMON SANTOS, filho de EUNICE CALMON SANTOS, e conceder à MARIA DA CONCEIÇÃO MAGALHÃES SANTOS, portadora do CPF nº. 833.744.005-82, e aos demais dependentes econômicos, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.426,00 (um mil, quatrocentos e vinte e seis reais), com efeitos

financeiros retroativos da data do julgamento em 29.02.2012 a 10.08.1999, perfazendo um total retroativo de R\$ 232.746,97 (duzentos e trinta e dois mil, setecentos e quarenta e seis reais e noventa e sete centavos), ante a ausência de dependentes, a reparação retroativa transfere-se aos sucessores, se existir, e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 04.09.1985 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III da Lei nº 10.559, de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.143, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51458, resolve:

Ratificar a condição de anistiada política de MARISA DA SILVA ALBUQUERQUE VIEIRA, portadora do CPF nº 203.361.522-72, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.144, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.23531, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO GUIMARÃES, portadora do CPF nº 021.345.947-72.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.145, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.00211, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VICENTE RODRIGUES DE MOURA, portador do CPF nº 024.312.541-00.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.146, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.44549, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" YEIDEN AGUENA, filho de KAMA AGUENA, e conceder à DINA MARIA TOLEDO SALGADO AGUENA, portadora do CPF nº 974.266.108-10, e aos demais dependentes, se houver, reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), ante a ausência de dependentes econômicos, a reparação ora concedida transfere-se aos sucessores, se existir, nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEIRA Nº 3.147, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 17ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.54650, resolve:

Declarar anistiado político JULIO PEREIRA GONÇALVES, portador do CPF nº 373.672.268-00, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTEARIA Nº 3.148, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 12ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.70008, resolve:

Declarar anistiada política JUDITH DE SOUZA LAMAS, portadora do CPF nº 491.576.710-87, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.149, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 18ª Sessão de Turma, realizada no dia 06 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.62540, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por VALDOMIRO SIMÕES, filho de MARIA DO CARMO SIMÕES.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.150, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.06530, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de LUIZ GONZAGA DE BEM, portador do CPF nº 048.216.109-49, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.151, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.01.03339, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de FLÁVIO RENÉ KOTHE, portador do CPF nº 537.967.138-15, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.152, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57273, resolve:

Declarar anistiado político ROBERTO CARLOS CANTALICE DE MEDEIROS, portador do CPF nº 160.309.404-06, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.153, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 1ª Sessão de Turma da Caravana da Anistia, realizada na cidade de Brasília/DF, no dia 08 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2006.01.55410, resolve:

Declarar anistiada política LELEA AMARAL, portadora do CPF nº 087.900.908-02, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 90 (noveynta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 61.020,00 (sessenta e um mil e vinte reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.154, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 23ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2008.01.61967, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de BENTO DA MOTA SOUZA LIMA, portador do CPF nº 236.098.427-68, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.155, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão de Turma, realizada no dia 04 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.36801, resolve:

Declarar anistiado político FERNANDO ANTONIO LIMA CORDEIRO, portador do CPF nº 152.927.974-72, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.156, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 17 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.22506, resolve:

Desaprovar o Recurso interposto por ANGELO JORDÃO LEAL, portador do CPF nº 179.846.887-53, e ratificar a Portaria Ministerial nº. 2.444 de 02 de setembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 06 de setembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.157, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2007.01.57648, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MÁNUEL SARAIVA POETA, portador do CPF nº 211.578.987-34.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.158, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.07088, resolve:

Desaprovar o Recurso interposto por NILSON ALVES DE ALMEIDA, portador do CPF nº 645.664.047-49, e ratificar a Portaria Ministerial nº. 3.498 de 02 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 06 de dezembro de 2004.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.159, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 19 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.13120, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de JOSÉ ROGÉRIO ANTONY JANSEN, portador do CPF nº 001.703.212-15, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e contínuada, no valor de R\$ 3.804,80 (três mil, oitocentos e quatro reais e oitenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 19.06.2013 a 23.10.1997, perfazendo um total retroativo de R\$ 774.530,45 (setecentos e setenta e quatro mil, quinhentos e trinta reais e quarenta e cinco centavos), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.160, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2011.01.69467, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de CLAUDIO CARVALHO DO NASCIMENTO, portador do CPF nº 004.643.252-34, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.161, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 5ª Sessão Plenária, realizada no dia 24 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.48714, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" PAULO DE OLIVEIRA CAMINHA, filho de RAYMUNDA OLINDA DE OLIVEIRA, e indeferir o pedido de reparação econômica formulado por NOÉLIA BARBOZA CAMINHA, portadora do CPF nº 141.535.563-00, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.162, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 4ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.24689, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por MAREO JOSÉ MALHEIROS, portador do CPF nº 089.347.380-49.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.163, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 10ª Sessão Plenária, realizada no dia 17 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2003.01.18371, resolve:

Declarar anistiado político LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES, portador do CPF nº 321.126.707-78, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 40.680,00 (quarenta mil, seiscentos e oitenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.164, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2002.01.08162, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ANQUISES MAMEDE FILHO, portador do CPF nº 032.371.331-91.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTEARIA Nº 3.165, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 11ª Sessão de Turma, realizada no dia 25 de abril de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.45726, resolve:

Declarar anistiado político HERCULES MACHADO FILHO, portador do CPF nº 066.991.707-91, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor correspondente a 30 (trinta) salários mínimos, equivalente nesta data a R\$ 20.340,00 (vinte mil, trezentos e quarenta reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II c/c artigo 4º, § 1º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.166, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 6ª Sessão de Turma, realizada no dia 21 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2004.01.39132, resolve:

Declarar anistiado político "post mortem" JOSÉ OLÍMPIO FILHO, filho de MARIA MONTEIRO SOARES, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.167, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 3ª Sessão de Turma, realizada no dia 07 de março de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2009.01.63845, resolve:

Indeferir o Requerimento de Anistia formulado por ALBERICO DA COSTA BRITO, portador do CPF nº 008.364.865-87.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.168, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 7ª Sessão Plenária, realizada no dia 19 de junho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2001.02.05183, resolve:

Declarar anistiado político JOAQUIM CELSO DE LIMA, portador do CPF nº 082.097.668-72, e conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do artigo 1º, incisos I e II, c/c artigo 4º, § 2º, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.169, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 116ª Sessão de Turma, realizada no dia 12 de novembro de 2009, no Requerimento de Anistia nº. 2003.21.27766, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de AUGUSTO FERNANDO DE ARAÚJO FILHO, portador do CPF nº 356.562.479-53, e conceder a substituição da aposentadoria excepcional de anistiado político, sob NB 58/087.527.676-8, nos mesmos valores que vem percebendo do INSS, pelo regime de reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, sem efeitos financeiros retroativos, nos termos do artigo 1º, inciso I e II, c/c artigo 19, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.170, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 9ª Sessão Plenária, realizada no dia 03 de julho de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.51493, resolve:

Ratificar a condição de anistiado político de PORFÍRIO JOSÉ RODRIGUES SERRA DE CASTRO, portador do CPF nº 021.874.937-68, e indeferir o pedido de reparação econômica, nos termos do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.171, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no artigo 10 da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, publicada no Diário Oficial da União, de 14 de novembro de 2002 e considerando o resultado do julgamento proferido pela Comissão de Anistia, na 14ª Sessão de Turma, realizada no dia 22 de maio de 2013, no Requerimento de Anistia nº 2005.01.52096, resolve:

Declarar anistiada política NILZA MARIA LOPES FERNANDES, portadora do CPF nº 770.160.688-20, conceder reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, no valor de R\$ 1.321,70 (um mil, trezentos e vinte e um reais e setenta centavos), com efeitos financeiros retroativos da data do julgamento em 22.05.2013 a 30.09.2000, perfazendo um total retroativo de R\$ 217.287,48 (duzentos e dezessete

mil, duzentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos), e contagem de tempo, para todos os efeitos, do período compreendido de 20.03.1970 a 05.10.1988, nos termos do artigo 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.172, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA EXCELENCIA NO COLÉGIO MILITAR DE FORTALEZA-AADEX/CMF, com sede na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, registrada no CNPJ sob o nº 10.903.767/0001-84 (Processo MJ nº 08071.012615/2013-80).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.173, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a VILA VICTORINA DE TIROS-OBRA UNIDA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO, com sede na cidade de Tiros, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 20.055.356/0001-30 (Processo MJ nº 08071.012517/2013-42).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.174, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO DÉ DEDICAÇÃO E ASSISTÊNCIA VOLUNTÁRIA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA-CASA DE DA-VI", com sede na cidade de Paranhos, Estado do Mato Grosso do Sul, registrada no CNPJ sob o nº 05.440.066/0001-16 (Processo MJ nº 08071.007999/2012-38).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.175, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a CASA DE REPOUSO BEM VIVER DIVINA VIEIRA DA SOCIEDADE DE SÃO VICENTE DE PAULO DE IGUATAMA, com sede na cidade de Iguatama, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 20.876.413/0001-41 (Processo MJ nº 08071.012519/2013-31).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.176, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CHAPADÃO DO CÉU-APAE DE CHAPADÃO DO CÉU, com sede na cidade de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, registrada no CNPJ sob o nº 08.113.253/0001-83 (Processo MJ nº 08071.010248/2013-80).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTRARIA Nº 3.177, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, e com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, resolve:

Art. 1º Declarar de Utilidade Pública Federal a ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PIEDADE DOS GERAIS-APAE DE PIEDADE DOS GERAIS, com sede na cidade de Piedade dos Gerais, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 10.816.648/0001-94 (Processo MJ nº 08071.000291/2013-37).

Art. 2º A entidade de que trata esta Portaria fica obrigada a apresentar ao Ministério da Justiça, até o dia 30 de abril de cada ano, relatório circunstanciado dos serviços que houver prestado à coletividade no ano anterior, devidamente acompanhado do demonstrativo da receita e da despesa realizada no período, ainda que não tenha sido subvencionada, conforme preceituam os arts. 5º do Decreto nº 50.517, de 1961, e 4º da Lei nº 91, de 1935.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA**ATA DE DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA Nº 37, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Dia: 30.09.2013

Hora: 11:30

Presidente: Vinícius Marques de Carvalho

Secretário Substituto do Plenário: Paulo Eduardo Silva de Oliveira

A presente ata tem também por fim a divulgação a terceiros interessados dos atos de concentração protocolados perante o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nos termos da Lei nº 8.884/1994 e da Lei nº 12.529/2011.

Foram distribuídos pelo sistema de sorteio os seguintes feitos:

Ato de Concentração nº 08700.007899/2013-39

Requerentes: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras e Total E&P do Brasil Ltda.

Advogado(s): Alex Azevedo Messeder, André de Almeida

Barreto Tostes e Denis Jacques Henry Palluat de Basset

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis

Processo Administrativo nº 08012.001020/2003-21

Representante: Procon - Campina Grande

Representadas: Clínica e Pronto Socorro Infantil e Hospital Geral, Clínica Santa Clara, Fundação Assistencial da Paraíba, Hospital Antonio Targino, Hospital João XXII, Serviço de Assistência Médica Infantil de Campina

Advogada: Maria Helena Mendonça

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

Processo Administrativo nº 08012.000377/2004-73

Representante: Ministério Público do Estado da Bahia

Representadas: Clínica Ortopédica e Traumatológica Ltda., Clínica Santa Cecília, Clínica Sobaby Ltda., Empreendimentos Médico-Cirúrgicos Ltda., Hospital e Clínica São Mateus Ltda.

Advogado(s): José Eduardo Dornelas Souza, José Rilton Teófilo Moura e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro

Processo Administrativo nº 08012.005004/2004-99

Representantes: União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde e Associação dos Sistemas de Autogestão em Saúde Próprios de Empresas do Espírito Santo

Representados: Hemoclinica - Serviços de Hemoterapia S/S Ltda.; Hemoservice - Serviço de Hemoterapia e Hemoderivados Ltda.; UNIHEMO - Clínica de Hematologia e Hemoterapia Ltda.; Associação Brasileira de Bancos de Sangue; e União Nacional das Instituições de Autogestão em Saúde

Advogado(s): Flávio Sena Frasson; Djalma Frasson; Deneuse Aparecida Pereira Pinto Cardoso; José Luiz Toro da Silva, Vânia de Araújo Lima Toro da Silva; Edy Gonçalves Pereira; Ricardo dos Santos Abreu, Samira Nabbouh Abreu, Jean Carlo de Almeida e outros



Relator: Conselheira Ana Frazão
Processo Administrativo nº 08012.007033/2006-57

Representante: PROCON Londrina PR
Representadas: Clínica de Ortopedia e Traumatologia de Londrina S/C Ltda.; Hospital do Câncer, Irmandade Santa Casa de Londrina, Sociedade Evangélica Beneficente

Advogado(s): Deborah Alessandra de Oliveira Dantas, Karen Gonçalves Leite, Ricardo Jorge Rocha Pereira, Marcos Dauber, Marylisa Leonor Francisco Balbino e outros

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Processo Administrativo nº 08012.003873/2009-93

Representante: SDE ex officio

Representados: Ipsos Dados e Consultoria Ltda.; CFC Montana, CFC Nova Aclimação, CFC Fred, Auto Moto Escola Super Domus Ltda., CFC Braz Cubas; Magnelson Carlos de Souza, Ângelo Alceu Agostineti, José Guedes Pereira, Aldari Onofre Leite, Alfredo Oliveira Filho, Leni Aparecida Mendes, Angel Marques, Tiaki Kawashima e Euclides Magalhães C. Filho

Advogado(s): Olma Beiro Resende, Airtón Ferreira, Adriano Ferreira Nardi e outros

Relator: Conselheiro Eduardo Pontual Ribeiro
Processo Administrativo nº 08012.005205/2009-09

Representantes: Casa de Saúde e Maternidade Santa Filomena S.A. e Filosanitas Saúde Ltda.

Representada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Rio Claro

Advogado(s): Alexandre Pedro Micoti; Jaime Petra de Mello Neto, Rubens Carmo Elias Filho, Adriano Marchi, Rogério Eduardo Miguel e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz
Processo Administrativo nº 08012.009885/2009-21

Representante: SABESP - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo

Representadas: Antônio Silva de Góes, José Antônio da Silva Saramago, Luiz Arnaldo Pereira Mayer, Marcos Assumpção Pacheco de Medeiros, Marcus Perdigão da Silva, Ônix Construções S.A., Paulo Bie, Saenge Engenharia de Saneamento e Edificações Ltda.

Advogado(s): Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Augusto Neves Dal Pozzo, João Negrini Neto, Antonio Augusto Carvalho Pedroso de Albuquerque, Rodrigo Regis Gomes, José Octaviano Inglez de Souza, Natalia Raquel Takeko Camargo, André Marques Gilberto, Natália Oliveira Felix, Natali de Vicente Santos, Ricardo Fonseca Mirante, Mabel Lima Tourninho e outros

Relator: Conselheira Ana Frazão
Processo Administrativo nº 08012.011791/2010-56

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo
Representados: Centro de Formação de Condutores Estrela Ltda., Auto Escola e Despachante Helly, Auto Escola e Despachante Mundial, Auto Escola e Despachante Santa Bárbara, Auto Escola Sinal Verde, Auto Escola Pérola, Auto Escola Blitz, Auto Escola Brasil, Auto Escola e Despachante Reis, Auto Escola e Despachante União, Auto Escola Brasil, Despachante Excelsior, Despachante Central, Despachante Veloz, Despachante Avenida, Despachante Europa, Despachante Expresso, Despachante Pontual, Auto Escola Santa Rita, Auto Escola VIP, Auto Escola Quatro Rodas, Auto Escola Brasil, M3 Despachante, Associação dos e Auto Escolas de Bárbara D'Oeste, Criar Prestadora de Serviços Internet Ltda. e os Srs. José Carlos dos Reis e Claudiomir Nivaldo Theodoro e outros

Advogado(s): Oswaldo Redaelli Filho, Taísa Pedrosa Laifer e João Paulo Fontes do Patrocínio

Relator: Conselheiro Alessandro Octaviani Luis
Requerimento nº 08700.003096/2013-05

Requerentes: Acesso Restrito

Advogados: Romeu Bueno de Camargo, Ricardo A. D. Rodrigues e outros

Relator: Conselheiro Ricardo Machado Ruiz

VINÍCIUS MARQUES DE CARVALHO
Presidente do Conselho

PAULO EDUARDO SILVA DE OLIVEIRA
Secretário do Plenário
Substituto

COORDENAÇÃO DE ANDAMENTO PROCESSUAL

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 30 de setembro de 2013

Nº 981 - Ref.: Processo Administrativo nº 08012.000742/2011-79. Representante: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. Representadas: Angel's Segurança e Vigilância Ltda.; Angel's Serviços Técnicos Ltda.; Bandeirantes do Rio Conservação e Limpeza Ltda.; Best Brasília Empresa de Serviços Técnicos Ltda.; Confederal Rio Vigilância Ltda.; Construir Arquitetura e Serviços Ltda.; Dinâmica Segurança Patrimonial; Elfe Solução em Serviços Ltda.; Facility Central de Serviços Ltda.; Facility Segurança Ltda.; Facility Tecnologia Ltda.; Hope Consultoria de Recursos Humanos Ltda.; Hope Vigilância e Segurança Ltda.; Nova Rio Serviços Gerais Ltda.; Service Clean Ltda.; Shadow Participações e Empreendimentos Ltda.; Spana Serviços Ltda.; Transegur Vigilância e Segurança Ltda. Advogados: Elisângela Afonso da Silva; Márcia Bordim Franco; Carlos Fernando Teixeira da Fonseca; Adelaide Albdane de Assis; Marcelo Masô Lopes; Ana Paula Dias; Cristiane Barbirato de Albuquerque Costa; Fábio Alessandro Malatesta dos Santos; Paulo Roberto Roque Antônio Khouri; Márcio de Carvalho Silveira Bueno; Aline Gonçalves Guidorizi Muniz; Ana Clara Rodrigues Rocha; Blanca Maria Braga Fantoni; Aline Espírito Santo Dantas da Silva; Bruno Silva Rodrigues; Bruno Vieira Zanani; Leandro Augusto de Araújo Cunha; Luis Cláudio Nagalli Guedes de Camargo; Luis Gustavo de Souza No-

gueira; Márcio de Carvalho Silveira; Mauro Vinicius Sabrissa Tortorelli; Patrícia Roquete Reis Grumach; Paula Montilla de Góes; Larissa Fonseca dos Santos e Silva e outros. Acolho a Nota Técnica nº 337, fls. e, com fulcro no § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/99, integral as suas razões à presente decisão, decidindo: i) deferir a desistência da prova testemunhal apresentada por Angel's Serviços Técnicos Ltda; ii) dispensar Sussy das Graças Almeida Avellar da intimação para comparecer à sede do CADE em 01/10/2013, 16:00, mantidas as demais oitivas designadas para o mesmo dia; e iii) ficam as Representadas notificadas.

LUCAS FREIRE SILVA

SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 30 de setembro de 2013

Nº 972 - Referência: Ato de Concentração nº 08700.007763/2013-29. Representantes: Comercial e Importadora de Pneus Ltda., Campneus Líder Pneumáticos Ltda. e Distribuidora Automotiva S.A.. Advogados: Aurélio Marchini Santos, Ana Paula Paschoalini, Barbara Rosenberg e José Inácio F. de Almeida Prado Filho. Decido pela aprovação sem restrições.

CARLOS EMMANUEL JOPPERT RAGAZZO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DIRETORIA EXECUTIVA

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 3.162, DE 19 DE AGOSTO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3116 - DELESP/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa USINA SAO JOSE DA ESTIVA S/A - ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 53.172.300/0001-14 para atuar em São Paulo.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.519, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5127 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa IPANEMA SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.601.036/0002-08, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Goiás, com Certificado de Segurança nº 1581/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.558, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5265 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PROVIG FORMAÇÃO DE PROFISSIONAIS DE SEGURANÇA, CNPJ nº 57.276.206/0001-66, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
43000 (quarenta e três mil) Gramas de pólvora
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.613, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5237 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

17 (dezessete) Revólveres calibre 38

366 (trezentas e sessenta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.615, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5137 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

CONCEDER autorização à empresa GUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 14.720.453/0001-05, sediada em Goiás, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
2 (duas) Carabinas calibre 38

3 (três) Revólveres calibre 38

90 (noventa) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.621, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/6197 - DELESP/DREX/SR/DPF/MT, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CUNHA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA , CNPJ nº 16.560.365/0001-00, sediada no Mato Grosso, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
8 (oito) Revólveres calibre 38

80 (oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.634, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5994 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SENTICOM SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 11.454.062/0001-90, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

4 (quatro) Espingardas calibre 12

8 (oito) Revólveres calibre 38

96 (noventa e seis) Munições calibre 38

56 (cinquenta e seis) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.637, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5054 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa FAMASEG SEGURANÇA PRIVADA LTDA - EPP, CNPJ nº 18.143.512/0001-72, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

10 (dez) Revólveres calibre 38

180 (cento e oitenta) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 3.638, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/5237 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa TRANSEXPERT VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES S/A., CNPJ nº 04.086.371/0001-99, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

17 (dezessete) Revólveres calibre 38

366 (trezentas e sessenta e seis) Munições calibre 38

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

**ALVARÁ Nº 32.437, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013**

O COORDENADORA-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08420.020869/2013-64-SR/DPF/RN, resolve:

Autorizar a empresa QRV SEGURANÇA LTDA., CNPJ nº 14.128.707/0001-92, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser QRV SEGURANÇA EIRELI.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 32.440, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação formulada pela parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 08707.009249/2013-68 - DPF/AQA/SP, resolve:

Autorizar a empresa MTS SEGURANÇA PRIVADA LTDA., CNPJ nº 03.542.486/0001-88, a promover alteração nos seus atos constitutivos no que se refere à razão social, que passa a ser TEDDEWORK SEGURANÇA PRIVADA LTDA..

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA**PORTRARIAS DE 23 DE SETEMBRO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, no uso da competência atribuída por meio da Portaria SE/MJ nº 1.008, de 19 de junho de 2012, alterada pela Portaria SE/MJ nº 1.136, de 11 de julho de 2012, resolve:

Nº 305- RECONHECER nos termos do artigo 17 do Tratado de Amizade, Cooperação e Consulta entre a República Federativa do Brasil e a República Portuguesa, promulgado pelo decreto n. 3.927, de 19 de setembro de 2001, o gozo dos direitos políticos outorgados na Constituição e nas leis do Brasil a PEDRO DUARTE CATARINO DOS SANTOS CARRICO, natural de Portugal, nascido em 7 de novembro de 1971, filho de Oraldo dos Santos Carrico e de Maria Lúcia Soares Catarino dos Santos Carrico, residente no Estado da Bahia, que foi beneficiado com a igualdade de direitos civis, por meio da Portaria nº 446, publicada no Diário Oficial da União de 23 de março de 2012. Processo nº: 08260.006226/2012-15.

Nº 306 - AUTORIZAR, nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal, em conformidade com os arts. 111 e 116 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a emissão de Certificado Provisório de Naturalização, a LUIS ANGEL PINTO QUEA, natural da Bolívia, nascido em 14 de agosto de 1997, filho de Angel Pinto Quispe e de Marina Quea Tola, residente no Estado de São Paulo, a fim de que, até 14 de agosto de 2017, possa gozar dos direitos outorgados pela Constituição Federal e pelas leis do Brasil, processo nº 08505.081288/2013-69.

Nº 307- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "b", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil. JANG CHOOL MOON - V274943-T, natural da Coreia do Sul, nascido em 15 de março de 1942, filho de In Sang Moon e de Im Hae Kim, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.056037/2013-46);

JUAN ANTONIO ACHA - V147926-2, natural da Argentina, nascido em 18 de março de 1953, filho de Oscar Acha e de Maria Mercedes Fontana, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.001830/2013-88);

LIU CHIH KAO - Y231946-1, natural da China (Taiwan), nascido em 6 de outubro de 1954, filho de Chun Liu e de Duan Liu Ko, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002615/2013-96);

MAI PEI XIA XUE - Y000910-M, natural da China, nascida em 09 de agosto de 1958, filha de Mai Lin Kuan e de Yu Ai Xiú, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040502/2013-27);

NOEMI DEL CARMEN MUÑOZ OSORIO - W328103-V, natural do Chile, nascida em 22 de dezembro de 1947, filha de Aurélio Muñoz Gaune e de Leontina Osorio, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08444.002842/2013-11);

PELAGIA TERESA FERREIRA DE PAULA - V066573-9, natural da Alemanha, nascida em 20 de maio de 1946, filha de Klemens Cytrynowski e de Nina Cytrynowski, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.000331/2013-38) e

ROSA MARIA PARRA GARCIA - V059904-3, natural da Espanha, nascida em 31 de agosto de 1954, filha de Jose Parra Berluso e de Francisca Roca de Parra, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08701.005562/2013-87).

Nº 308- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art.

111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ANTONIO INACIO DE SOUSA - V364873-N, natural da Angola, nascido em 02 de outubro de 1981, filho de Domingos Inácio e de Julieta Antonio Barros, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08501.004957/2013-19);

CHOKRI AJEMNI - V444514-J, natural da Tunísia, nascido em 1 de junho de 1979, filho de Ali Ben Belgacem Ben Ali Ben Amor e de Faiez Bent Ali Ben Abdallah Ben Ali Ben Thabet, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08506.009340/2012-69);

DENIS USOV - V252053-A, natural da Moldávia, nascida em 19 de janeiro de 1976, filha de Alexandr Valentinovici Usov e de Victoria Sergheevna Furnica, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08508.001710/2013-81);

GERMAN RINALDO ZARABIA RIOS - V382212-S, natural da Bolívia, nascido em 24 de agosto de 1939, filho de Juan Zarabia e de Isabel Rios, residente no Estado do Paraná (Processo nº 08390.001811/2013-16);

JOAN NEYLO DA CRUZ RODRIGUEZ - V387968-M, natural do Peru, nascido em 29 de junho de 1982, filho de Wilfredo da Cruz Del Aguila e de Luz Ardenia Rodriguez Ramirez, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08505.019523/2010-31);

MINA ELRAHEB MESSAK BEBAWY - V792955-M, natural da República Árabe do Egito, nascido em 3 de agosto de 1983, filho de Elraheb Messak Bebawy e de Adiba Mkar Bebawy, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.046116/2013-49);

TSUNG LIANG LU- Y248838-0, natural da China (Taiwan), nascido em 13 de janeiro de 1964, filho de Yung Sung Lu e de Lin Tse Lu, residente no Estado de Santa Catarina (Processo nº 08495.004078/2012-32);

Nº 309- CONCEDER a nacionalidade brasileira, por naturalização, às pessoas abaixo relacionadas nos termos do art. 12, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal de 1988, em conformidade com o art. 111 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, regulamentada pelo Decreto nº 86.715, de 10 de dezembro de 1981, a fim de que possam gozar dos direitos outorgados pela Constituição e leis do Brasil.

ABEL TORRES ANDREWS - V347665-R, natural do Peru, nascido em 18 de janeiro de 1978, filho de Abel Torres Solis e de Celeste Violeta Andrews de Torres, residente no Estado do Rio de Janeiro (Processo nº 08460.000166/2010-09);

ALMANDO ALAN BRUNO - V525985-H, natural dos Estados Unidos da América, nascido em 29 de junho de 1952, filho de Wesley Dean Bruno e de Amelia Bruno, residente no Estado da Bahia (Processo nº 08260.000392/2013-81);

DANYA EJAZ - V197236-Y, natural da França, nascida em 25 de setembro de 1994, filha de Ahmed Malik Ejaz e de Maria de Fátima Ejaz, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08505.040503/2013-71);

MILTON ANTONIO IPSILANTY BERTRAND - V534100-8, natural de Honduras, nascido em 22 de novembro de 1976, filho de Milton Antonio Ipsilanty Romero e de Ericka Dolores Bertrand Alvarenga, residente no Estado do Rio Grande do Sul (Processo nº 08451.000523/2012-00);

RAMIRO SEMPERTEGUI - V455092-8, natural da Bolívia, nascido em 23 de abril de 1970, filho de Zulema Sempertegui Romero, residente no Estado de São Paulo (Processo nº 08707.009329/2012-32);

SUNG RAE YEE - W104618-7, natural do Paraguai, nascido em 7 de abril de 1973, filho de Lioun Lioung Yee e de Mi Laeng Lee Yee, residente no Estado de Minas Gerais (Processo nº 08352.003138/2010-62) e

TEODORO PRUDENTINO - V771260-0, natural da Itália, nascido em 13 de janeiro de 1986, filho de Eupremio Prudentino e de Maria Specchia, residente no Distrito Federal (Processo nº 08280.005968/2013-68).

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 312, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do CENTRO DE ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO DE POLÍTICAS COMUNITÁRIAS - COMMUNI, registrada no CNPJ sob o nº 06.007.857/0001-10, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.029766/2008-18.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

PORTARIA Nº 319, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO NACIONAL DE JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 3.100, de 30 de julho de 1999, usando da competência que lhe foi conferida pela Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006, resolve:

Art. 1º Declarar o cancelamento da qualificação como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público do INSTITUTO BRASILEIRO DE COOPERAÇÃO PARA PROMOÇÃO DO MEIO AMBIENTE, PUBLICIDADE DOS EDUCADORES DE TRÂNSITO E TRANSPORTE - IBETT, registrada no CNPJ sob o nº 04.961.806/0001-05, pelos fundamentos presentes no Processo MJ nº 08071.004382/2008-84.

Art. 2º Nos termos do art. 59 da Lei nº 9.784/99, de 29 de janeiro de 1999 e art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, assegura-se à entidade o direito de recorrer da decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Art. 3º Quanto ao acervo patrimonial disponível, a entidade deverá cumprir o disposto no art. 4º, inciso V da Lei nº 9.790/99, de 23 de março de 1999.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ABRÃO

**DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS
DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS****DESPACHOS DO CHEFE**

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em cônjuge, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08081.000450/2013-84 - LUIS RAUL VAN OORDT BILLINGHURST

Processo Nº 08280.005536/2013-57 - VERA CRUZ TEJERINA VARGAS

Processo Nº 08280.011394/2013-67 - GAUDENCIO PEDRO DA COSTA

Processo Nº 08505.002013/2013-77 - RICARDO LEONEL ROSAS GOMES GASPAR

Processo Nº 08505.002015/2013-66 - JONATHAN LOPEZ TORRES.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pela nacional chinesa SHUANGQING WU, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para MARCO XIN KANG LIN e JIA XIN MARINA LIN, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.014495/2013-16 - SHUANGQING WU, MARCO XIN KANG LIN e JIA XIN MARINA LIN.

DEFIRO o pedido de permanência formulado pelos nacionais espanhóis ALVARO CARBAJOSA FERNANDEZ e ANA MARIA ALONSO SANCHEZ, na forma no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, e por economia processual, para ALVARO CARBAJOSA ALONSO e PAULA CARBAJOSA ALONSO, com base no art. 2º, I, da Resolução Normativa 36/99. Processo Nº 08505.035362/2013-75 - ALVARO CARBAJOSA FERNANDEZ, ANA MARIA ALONSO SANCHEZ, PAULA CARBAJOSA ALONSO e ALVARO CARBAJOSA ALONSO.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 10/08/2012, Seção 1, pág. 30 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.074325/2011-11 - XINGYAN YE.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 19/11/2012, Seção 1, pág. 32 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.078904/2011-32 - CLAUDIA TERESA GUERRA CERVANTES.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 23/10/2012, Seção 1, pág. 42 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.022094/2012-41 - XIAOHUAN LIU e YILI HU.

REVOGO o ato INDEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 01/10/2012, Seção 1, pág. 36 para conceder a permanência com base no art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08505.017235/2012-11 - IJAZ ALI SHAH.

Tendo em vista que ficou demonstrada efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Transformação de Visto item V em Permanente, abaixo relacionados:



Processo Nº 08000.007052/2012-61 - JOSE MANUEL MURILLO REYES e SANDRA MILENA BAQUERO GARCIA
 Processo Nº 08000.007626/2012-09 - HARALD KOPF
 Processo Nº 08000.007791/2012-52 - JOHN MARTIN BENSON, ALEXIS HULSEY BENSON e KATHERINE LANE BENSON
 Processo Nº 08000.018430/2011-51 - TYLER JOSEPH HAMM
 Processo Nº 08000.023920/2012-50 - KEISUKE YAMASHITA
 Processo Nº 08390.002708/2012-11 - VOLKER GEORG GERMANN, CORA GERMANN, INES DORA GERMANN e ULRIKE ANETTE GERMANN
 Processo Nº 08444.004988/2011-30 - OSCAR ALFREDO DELGADO e RAQUEL MONICA INGA LADENA
 Processo Nº 08461.007353/2012-67 - KATHLEEN EDITH SCHROCK
 Processo Nº 08505.093244/2012-09 - FERNANDO ALONSO PUIG, FERNANDO BOSCO ALONSO PERAL, MARIA ALONSO PERAL e MARIA CRISTINA PERAL SALCEDO
 Processo Nº 08505.120946/2012-64 - SHALOM IFRAH.
 Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Transformação de visto item V em Permanente. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.008604/2012-58 - BENJAMIN DAVID TAYAR.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08280.011293/2013-96 - LIPON HOSSAIN.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não preenche os requisitos do art. 75, II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08280.016535/2013-38 - SHAH FAISAL.

INDEFIRO o pedido de permanência, tendo em vista, que o estrangeiro não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução do processo. Processo Nº 08270.021428/2010-06 - TODOR GEORGIEV IVANOV.

TORNO INSUBSTANTE o ato DEFERITÓRIO publicado no Diário Oficial da União de 19/02/2013, Seção 1, pág. 70, para INDEFIR o pedido de permanência, para PAULO JORGE DA SILVA SANTOS, tendo em vista não mais preencher os requisitos do art. 75,II, "a", da Lei 6.815/80. Processo Nº 08296.000579/2012-96 - PAULO JORGE DA SILVA SANTOS.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000545/2013-51 - MICHAL HENRYK NIERZWICKI, até 12/09/2014

Processo Nº 08000.001557/2013-01 - JACEK JAN BINEK, até 12/03/2015

Processo Nº 08000.005117/2013-14 - ALEXEY PETROV, até 28/06/2015

Processo Nº 08000.006604/2013-02 - SHANKAR JAGAN-NATH HARAM, até 19/08/2015

Processo Nº 08000.001372/2013-98 - KINGSLEY NJI, até 19/07/2015

Processo Nº 08000.003436/2013-95 - JANE BENNISON SHERROD, até 01/04/2015

Processo Nº 08000.004754/2013-73 - ALLAN GREDONIA, até 04/12/2014

Processo Nº 08000.010377/2013-10 - PATRICE SERGE PALMATO, até 06/08/2014

Processo Nº 08000.021130/2012-30 - JOHN CHANDLER BEAN, até 08/02/2015

Processo Nº 08000.024716/2012-56 - PETRONILO PERALTA PUQUIZ, até 15/12/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País até 11/02/2015. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.003061/2013-63 - KATARZYNA MONIKA KLONOWSKA.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.002677/2013-17 - VALENTIN ANTONIO BASTIDAS CARRASCO

Processo Nº 08000.028032/2012-23 - STEPHEN JAY LADNER

Processo Nº 08000.001111/2013-78 - MIRCEA AURIEL ADRIAN POP

Processo Nº 08000.004635/2012-30 - HUGO DAVID RIOS VALENZUELA

Processo Nº 08000.007056/2012-49 - CHARLITO JENTE-RONI DOYDOY

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, tendo em vista, o não cumprimento da(s) exigência(s) formuladas por esta Divisão:

Processo Nº 08000.007642/2012-93 - GERMAN ALEXANDER PRIAS GUZMAN
 Processo Nº 08000.014819/2012-16 - ANA LUCILA PALMA RAMIREZ.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estada no País. Processo Nº 08000.022376/2012-29 - WILVEN JEROME DOMINGO MANALANG, até 10/12/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos, abaixo relacionados, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a)s estrangeiro(a)s ao país:

Processo Nº 08000.000738/2012-21 - XIAOMIN TAO, LANGZHE TAO e XIN CHEN
 Processo Nº 08000.003328/2013-12 - ALMAR TUMANDA MEJO

Processo Nº 08000.003337/2013-11 - JOSE JR SAUNAR LLENO

Processo Nº 08000.003519/2013-84 - LASSE MARKUS MERENHEIMO
 Processo Nº 08000.003521/2013-53 - SUNG WOOK BAK

Processo Nº 08000.016836/2012-80 - HUIMING LIANG e JINYING HUANG
 Processo Nº 08000.021054/2012-62 - ANUWAT PUTTHICHA

Processo Nº 08000.004581/2011-21 - YUNING ZHAO e BEIBEI CONG.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 30/04/2013, Seção 1, pág. 55, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009. Processo Nº 08505.011317/2012-44 - SANTIAGO UNQUERA NEIRA e DANIELLE MARIE JOSE GILOT.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES

Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08337.000773/2013-29 - EDVIM LOURENCO COSTA MOREIRA BORGES, até 18/03/2014

Processo Nº 08501.002744/2013-52 - FABIOLA OCAMPO QUINTERO, até 16/03/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08458.007006/2013-74 - MARIA BEGONA DIAZ LOPEZ, até 29/10/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08337.000256/2012-79 - EDVIM LOURENCO COSTA MOREIRA BORGES.

Determino a REPUBLICAÇÃO do Despacho deferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/03/2013, Seção 1, pág. 30, nos termos do art. 2º, da Portaria SNJ nº 03, de 05 de fevereiro de 2009, prazo de estada até: 08/02/2014. Processo Nº 08297.000100/2013-92 - ANILDO MANUEL CRUZ DE FREITAS MARTINS.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA

p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08505.066966/2013-63 - CARLOS EDUARDO MONROY GUERRERO, até 19/07/2014

Processo Nº 08505.066977/2013-43 - ANA MARIA NHAMPULE, até 30/06/2014

Processo Nº 08505.067242/2013-37 - MUGERWA JOSEPH, até 21/08/2014

Processo Nº 08505.067290/2013-25 - CRISTINA ETOSI RICARDO AZEVEDO, até 30/07/2014

Processo Nº 08505.067328/2013-60 - VICTOR ALEXANDRE DAVID, até 31/12/2013

Processo Nº 08107.002623/2013-63 - FELISBERTO INACIO VAZ DA PIEDADE, até 08/08/2014

Processo Nº 08270.016917/2013-81 - AISSATO BALDE, até 30/08/2014

Processo Nº 08375.007228/2013-15 - DIANA MARCELA SERRANO RODRIGUEZ, até 25/08/2014

Processo Nº 08375.007235/2013-17 - BARNABE FONA GOMES, até 24/08/2014

Processo Nº 08458.005350/2013-29 - CATARINA ALEXANDRA FIGUEIREDO SOARES CARDOSO, até 09/09/2014

Processo Nº 08458.007027/2013-90 - FRANCISCO JAVIER CULCHAC TORO, até 11/08/2014

Processo Nº 08505.066930/2013-80 - GAETANO RAPHAEL IACCARINO, até 25/07/2014

Processo Nº 08505.067040/2013-95 - MUHAMMAD KHAILID, até 11/08/2014

Processo Nº 08505.067143/2013-55 - MERT HOSOGLU, até 24/07/2014

Processo Nº 08505.067284/2013-78 - DENIS STEFAN ROBERTSON SOTELO, até 29/07/2014

Processo Nº 08505.067300/2013-22 - ROGER JESUS TOTORAL, até 01/08/2014

Processo Nº 08505.067330/2013-39 - CRISTIAN LEONARDO GUTIERREZ GOMEZ, até 03/08/2014

Processo Nº 08505.067337/2013-51 - INOFRE CARDOSO BARATA, até 28/07/2014

Processo Nº 08505.067380/2013-16 - JUAN DAVID VALENCIA BACCA, até 11/07/2014

Processo Nº 08505.067388/2013-82 - EDUARDO ALBERTO PEREZ RUIZ, até 04/08/2014

Processo Nº 08508.009537/2013-69 - JOSE CARLOS DELGADO RIOS, até 01/09/2014

Processo Nº 08702.005925/2013-74 - DANIEL ALFREDO QUITEQUE, até 27/08/2014

Processo Nº 08702.005931/2013-21 - DANIEL MATUMONA MULATO, até 27/08/2014

Processo Nº 08702.005934/2013-65 - GILSON ANTONIO INACIO, até 27/08/2014.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, por já ter decorrido prazo(s) superior(es) ao da(s) estada(s) solicitada(s). Processo Nº 08702.004386/2012-75 - MANUEL TOMAS NETO BALTAZAR.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
 p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 06/05/2013, Seção 1, Pág. 69, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08286.000754/2013-45 - DENNIS GUILLERMO ROMERO LOPEZ, até 09/04/2014

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08286.000754/2013-45 - DENNIS GUILLERMO ROMERO LOPEZ e CHIE TASAKI, até 09/04/2014.

No Diário Oficial da União de 06/06/2013, Seção 1, Pág. 48, onde se lê: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08460.038727/2011-15 - JOSE LOURENCO RIBEIRO

Leia-se: Tendo em vista o disposto na Portaria MJ 1.700/2011, DEFIRO o(s) pedido(s) de transformação da residência provisória em permanente, abaixo relacionado(s), com base no art. 7º da Lei 11.961/2009:

Processo Nº 08460.038727/2011-15 - JOSE LOURENCO RIBEIRO

No Diário Oficial da União de 15/07/2013, Seção 1, Pág. 143, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08260.001373/2012-91 - JOSE DOMINGOS CHAVARRIA VALLE

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole, abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08260.001373/2012-91 - JOSE DOMINGOS CHAVARRIA VALLE.

Ministério da Previdência Social

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA

PORTARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3017/9419-79, sob o comando nº 355827292 e juntada nº 370997501, resolve:

Nº 513 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios -Sistema FIEMG - CNPB nº 1998.0030-19, administrado pela CASFAM - Caixa de Assistência e Previdência Fábio de Araújo Motta.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 181/0819-80, sob o comando nº 362105779 e juntada nº 371023116, resolve:

Nº 514 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Beta - CNPB nº 1999.0024-74, administrado pela Fundação Alpha de Previdência e Assistência Social.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/6919-79, sob o comando nº 368466504 e juntada nº 370997333, resolve:

Nº 515 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Previdência Unibanco - CNPB nº 1997.0040-38, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/6919-79, sob o comando nº 368467938 e juntada nº 370997163, resolve:

Nº 516 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Aposentadoria Itaubank - CNPB nº 1997.0046-74, administrado pela Fundação Itaú Unibanco - Previdência Complementar.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000323/2012-91, comando nº 354802978 e juntada nº 369956395, resolve:

Nº 517 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas ao regulamento do Plano de Benefícios CPqDPrev, CNPB nº 2000.0043-18, administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social.

Art. 2º Autorizar a aplicação do regulamento do Plano de Aposentadoria Inovaprev, a ser administrado pela Fundação Sistel de Seguridade Social.

Art. 3º Inscrever no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios - CNPB o plano referido no art. 2º, sob o nº 2013.0015-92.

Art. 4º Aprovar os Convênios de Adesão firmados entre a Fundação Sistel de Seguridade Social e as patrocinadoras do Plano de Aposentadoria Inovaprev: Fundação CPqD - Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações, Instituto Atlântico, Padtec S/A e PSG - Padtec Serviços Globais em Telecomunicações Ltda.

Art. 5º Fixar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 300.000035/7519-85, sob o comando nº 361993892 e juntada nº 370996973, resolve:

Nº 518 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios PrevCummins - CNPB nº 1999.0008-38, administrado pelo PrevCummins Sociedade de Previdência Privada

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13 e o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alíneas "a" e "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e tendo em vista a Resolução CGPC nº 14, de 1º de outubro de 2004, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 3018/8019-79, comando nº 363048513 e juntada nº 371021450, resolve:

Nº 519 - Art. 1º Aprovar o Regulamento do Plano de Benefícios CODEMIG Prev, a ser administrado pela Fundação Libertas de Seguridade Social.

Art. 2º Inscrever sob o nº 2013.0016-65, no Cadastro Nacional de Planos de Benefícios, o Plano de Benefícios CODEMIG Prev.

Art. 3º Aprovar o convênio de adesão celebrado entre a Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais - CODEMIG, na condição de patrocinadora do Plano de Benefícios CODEMIG Prev, CNPB nº 2013.0016-65, e a Fundação Libertas de Seguridade Social.

Art. 4º Fixar o prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para início de funcionamento do referido plano.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

Gabinete do Ministro

PORTEARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.160, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Certifica 7 (sete) unidades hospitalares como Hospitais de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam Hospitais Gerais e, ou Especializados, vinculados à Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 1.129/MEC/MS, de 7 de junho de 2013, que revoga a Portaria Interministerial nº 2.758/MEC/MS, de 23 de novembro de 2011, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Ficam certificadas, como Hospital de Ensino, as unidades hospitalares descritas a seguir:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
SC	Florianópolis	Hospital Universitário Professor Polydoro Ernani de São Thiago (UFSC)	83.899.526/0001-82	3157245
CE	Fortaleza	Hospital Infantil Albert Sabin	07.954.571/0038-04	2563681
RN	Santa Cruz	Hospital Universitário Ana Bezerra	00.394.445/0271-31	4014111
RJ	Rio de Janeiro	Maternidade Escola da UFRJ	33.663.683/0052-66	2270021
MG	Alfenas	Hospital Universitário Alzira Velano	17.878.554/0003-50	2171988
MG	Itajubá	Hospital Escola de Itajubá	21.040.696/0003-11	2208857
SP	São Paulo	Maternidade Leonor Mendes de Barros	46.374.500/0117-14	2077701

Art. 2º A certificação de que trata esta Portaria terá a validade de 2 (dois) anos, a contar desta publicação, podendo ser revista a qualquer tempo se assim se justificar, conforme o § 3º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

J

OSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Ministro de Estado da Educação

Interino

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro de Estado da Saúde

PORTEARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.161, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Certifica 18 (dezoito) unidades hospitalares como Hospitais de Ensino.

OS MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, INTERINO, E DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007, que estabelece os critérios obrigatórios para a certificação como Hospitais de Ensino das instituições hospitalares que servirem de campo para a prática de atividades curriculares na área da saúde, sejam Hospitais Gerais e, ou Especializados, vinculados a Instituição de Ensino Superior, pública ou privada, ou, ainda, formalmente conveniados com Instituição de Ensino Superior; e

Considerando a Portaria Interministerial nº 2.758/MEC/MS, de 23 de novembro de 2011, que constitui a Comissão de Certificação dos Hospitais de Ensino e o Grupo de Técnicos Certificadores, resolvem:

Art. 1º Ficam certificadas, como Hospital de Ensino, as unidades hospitalares descritas a seguir:

UF	MUNICÍPIO	HOSPITAL	CNPJ	CNES
SP	Campinas	Centro de Atenção Integral à Saúde da Mulher (CAISM)	46.068.425/0001-33	2082152
RJ	Rio de Janeiro	Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia (INTO)	00.394.544/0212-63	2273276
SP	Santos	Hospital Guilherme Álvares	46.374.500/0016-70	2079720
ES	Vitória	Santa Casa da Misericórdia de Vitória	28.141.190/0002-67	0011746
SP	São Paulo	Instituto de Infectologia Emílio Ribas	46.374.500/0008-60	2028840
PR	Arapongas	Hospital Regional João de Freitas	041.697.120/001-90	2576341
RS	Passo Fundo	Hospital da Cidade de Passo Fundo	92.030.543/0001-70	2246929
AM	Manaus	Fundação de Medicina Tropical do Amazonas	04.534.053/0001-43	2013606
MG	Belo Horizonte	Santa Casa de Misericórdia de Belo Horizonte	17.209.891/0001-93	0027014
MG	Viçosa	Casa de Caridade de Viçosa - Hospital São Sebastião	25.945.403/0001-34	2099454
SP	Jaú	Hospital Amaral Carvalho	50.753.755/0001-35	2083086
SP	Marília	Hospital Universitário de Marília	09.528.436/0001-22	5860490
BA	Salvador	Hospital Santo Antônio - Obras Sociais Irmã Dulce	15.178.551/0001-17	2802104
MS	Campo Grande	Hospital Regional de Mato Grosso do Sul	15.461.510/0001-33	0009725
PE	Recife	Hospital das Clínicas - UFPE	24.134.488/0001-08	0000396
PE	Recife	Hospital da Restauração	09.794.975/0210-20	0000655
SC	Criciúma	Hospital São José	92.736.040/0008-90	2758164
DF	Sobradinho	Hospital Regional de Sobradinho	00.054.015/0018-80	0010502

Art. 2º A certificação de que trata esta Portaria terá a validade de 2 (dois) anos, a contar da data desta publicação, podendo ser revista a qualquer tempo se assim se justificar, conforme o § 3º do art. 4º da Portaria Interministerial nº 2.400/MEC/MS, de 2 de outubro de 2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

Ministro de Estado da Educação

Interino

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

Ministro de Estado da Saúde

**PORTEIRA Nº 2.162, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Estabelece recursos do Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar a serem disponibilizados ao limite financeiro de Média e Alta Complexidade do Estado do Rio de Janeiro e Município de Duque de Caxias.

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e

Considerando a Portaria nº 204/GM/MS, de 29 de janeiro de 2007, que regulamenta o financiamento e a transferência dos recursos federais para as ações e os serviços de saúde, na forma de bloco de financiamento, com o respectivo monitoramento e controle;

Considerando o Parecer Técnico nº 806, de 13 de setembro de 2013, da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar/DAHU/SAS/MS, que considera a importância do Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo para a Rede de Atenção à Saúde e aprova a liberação de recursos ao Município de Duque de Caxias com fins à contratuallização do estabelecimento; e

Considerando a Deliberação da Comissão Intergestores Bipartite nº 2.388/CIB/RJ, de 23 de agosto de 2013, que aprova a alocação de recursos financeiros ao Município de Duque de Caxias, destinados ao custeio e manutenção do Hospital Municipal Moacyr Rodrigues do Carmo (CNES 6007317), resolve:

Art. 1º Ficam estabelecidos recursos no montante anual de R\$ 31.980.400,32 (trinta e um milhões novecentos e oitenta mil quatrocentos reais e trinta e dois centavos), a serem disponibilizados ao Estado do Rio de Janeiro e ao Município de Duque de Caxias.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias para a transferência dos recursos estabelecidos no art. 1º desta Portaria ao Fundo Municipal de Saúde de Duque de Caxias, de forma regular e automática, em parcelas mensais.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar o Programa de Trabalho 10.302.2015.8585 (Plano Orçamentário 0007) Atenção à Saúde da População para Procedimentos de Média e Alta Complexidade.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

RETIFICAÇÕES

No Anexo da Portaria nº 1.584/GM/MS, de 2 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 149, de 5 de agosto de 2013, Seção 1, página 48,
Onde se lê:

UF	Gestão	Município	CNES	Estabelecimentos	IAC	INTEGRASUS	TOTAL
PA	Municipal	Belém	2334321	Hospital Ophir Loyola	2.160.722,33	47.416,00	2.208.138,33
		TOTAL			2.160.722,33	47.416,00	2.208.138,33

Leia-se:

UF	Gestão	Município	CNES	Estabelecimentos	IAC	IAE-PI	TOTAL
PA	Municipal	Belém	2334321	Hospital Ophir Loyola	2.160.722,33	47.416,00	2.208.138,33
		TOTAL			2.160.722,33	47.416,00	2.208.138,33

Na Portaria nº 2.029/GM/MS, de 17 de Setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 181, de 18 de setembro de 2013, Seção 1, página 66, onde se lê:
ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	33663683000388	UFRJ	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	1.065.139,83
SP	São Paulo	Estadual	60453032000174	UNIFESP	Hospital São Paulo	5.743.156,56

Leia-se
ANEXO

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	Estabelecimento de Saúde	VALOR
RJ	Rio de Janeiro	Municipal	33663683000388	UNIRIO	Hospital Universitário Gaffrée e Guinle	1.065.139,83
SP	São Paulo	Estadual	60453032000174	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	5.743.156,56

No Anexo da Portaria nº 1.839/GM/MS, de 27 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 166, de 28 de agosto de 2013, Seção 1, página 35,
Onde se lê:

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	HOSPITAL	VALOR
SP	São Paulo	Estadual	60453032000174	UNIFESP	Hospital São Paulo	671.134,57

Leia-se:

UF	MUNICÍPIO	GESTÃO	CNPJ	UNIVERSIDADE	ESTABELECIMENTO	VALOR
SP	São Paulo	Estadual	60453032000174	UNIFESP	Universidade Federal de São Paulo	671.134,57

SECRETARIA EXECUTIVA**PORTEIRA Nº 779, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013**

Defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atende a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS nº 875/2013 para credenciamento no PRONON; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONON no Diário Oficial da União, resolve:

PORTEIRA Nº 780, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONAS/PCD no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) das instituições abaixo relacionadas:

Instituição	CNPJ
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Pres. Bernardes	57.319.063/0001-22
APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Visconde de Rio Branco	26.140.772/0001-12
Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Santa Cruz do Rio Pardo	44.566.131/0001-06

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

Associação para a Educação, Esporte, Cultura e Profissionalização da Divisão de Reabilitação do Hospital das Clínicas de São Paulo | 71.720.148/0001-49

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

PORTEIRA Nº 781, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONON;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atende a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS nº 875/2013 para credenciamento no PRONON; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONON no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON) das instituições abaixo relacionadas:

INSTITUIÇÃO	CNPJ
Associação dos Fornecedores de Cana de Piracicaba	54.384.631/0001-80
Fundação Antonio Prudente	60.961.968/0001-06
Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto	60.003.761/0001-29
Fundação Napoleão Laureano	09.112.236/0001-94
Instituto do Câncer do Ceará	07.265.515/0001-62

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

PORTEIRA Nº 782, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD).

A SECRETÁRIA-EXECUTIVA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os arts. 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012;

Considerando a Portaria nº 875 do Ministério da Saúde, editada em 16 de maio de 2013, que estabelece as regras e os critérios para apresentação e aprovação de projetos no âmbito do PRONAS/PCD;

Considerando que a documentação apresentada pelas instituições requerentes atende a todos os requisitos exigidos no art. 17 da Portaria GM/MS nº 875/2013 para credenciamento no PRONAS/PCD; e

Considerando o disposto no art. 19, da Portaria GM/MS nº 875/2013, que determina a publicação dos resultados dos pedidos de credenciamento das instituições interessadas em participar do desenvolvimento de ações e serviços no âmbito do PRONAS/PCD no Diário Oficial da União, resolve:

Art. 1º Esta Portaria defere os pedidos de credenciamentos para apresentação de projetos no âmbito Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência (PRONAS/PCD) das instituições abaixo relacionadas:

Instituição	CNPJ
AMA - Associação de Amigos do Autista	52.802.295/0001-13
Associação de Pais e Amigos dos Expcionais de Itapeva	45.909.132/0001-79
Centro Especializado em Reabilitação - Irmãmande Nossa Senhora da Saúde	20.081.238/0001-04
Fundação Faculdade de Medicina	56.577.059/0010-92

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MÁRCIA APARECIDA DO AMARAL

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.528, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3º de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 25 de setembro de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.499788/2012-37, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Serviço Social das Estradas de Ferro - SESEF, inscrita no CNPJ sob o nº 33.909.540/0001-41, registro ANS nº 31.230-4, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária no SESEF, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravio e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravio a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravio.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.

Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito da compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora SESEF deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA DE OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO REGULATÓRIA

RETIFICAÇÃO

No D.O.U. de 04 de julho de 2011, Seção 1, página 64, processo: 33902.208992/2003-68 da operadora SAUD VIDA SERVIÇOS DE PLANOS DE SAÚDE LTDA:

Onde consta 222.000,00 (DUZENTOS E VINTE MIL REAIS), leia-se 192.500,00 (CENTO E NOVENTA E DOIS MIL E QUINHENTOS REAIS).

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

PORTEIRA Nº 1.596, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera a Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, que aprova e promulga o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA.

O Diretor-Presidente Substituto da Agência Nacional de Vigilância Sanitária no uso das atribuições que lhe confere o Decreto de nomeação de 31 de março de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 1º de abril de 2011 e a Portaria GM/MS nº 537, de 29 de março de 2012, e o inciso VIII do art. 16 da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, tendo em vista o disposto no inciso XII do art. 13 do Regulamento da Agência, aprovado pelo Decreto n. 3.029, de 16 de abril de 1999, com a nova redação dada pelo Decreto n. 3.571, de 21 de agosto de 2000, considerando a necessidade de ajustar o Regimento Interno da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, resolve:

Art. 1º O Anexo II da Portaria nº 354, de 2006, passa a vigorar na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JAIIME CESAR DE MOURA OLIVEIRA

ANEXO

"ANEXO II QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS EM COMISSÃO E CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS

Função	Nível	Valor	Situação 9986/2000		Situação Nova	
			Quantidade	Despesa	Quantidade	Despesa
Executiva	CD I	12.388,88	1	12.388,88	1	12.388,88
	CDII	11.769,44	4	47.077,76	4	47.077,76
	CGE I	11.149,99	5	55.749,95	1	11.149,99
	CGE II	9.911,10	21	208.133,10	24	237.866,40
	CGE III	9.291,66	48	445.999,68	28	260.166,48
	CGE IV	6.194,43	0	-	15	92.916,45
Assessoria	CA I	9.911,10	0	-	8	79.288,80
	CA II	9.291,66	5	46.458,30	7	65.041,62
	CA III	2.718,93	0	-	3	8.156,79
Assistência	CAS I	2.193,85	0	-	2	4.387,70
	CAS II	1.901,34	4	7.605,36	18	34.224,12
Técnica	CCT V	2.355,44	42	98.928,48	30	70.663,20
	CCT IV	1.721,26	58	99.833,08	97	166.962,22
	CCT III	979,19	67	65.605,73	74	72.460,06
	CCT II	863,21	80	69.056,80	42	36.254,82
	CCT I	764,33	152	116.178,16	96	73.375,68
	Totais		487	1.273.015,28	450	1.272.380,97

DESPACHOS DO DIRETOR-PRESIDENTE

Em 27 de setembro de 2013

Nº 135 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de reconstituição de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No. 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º da Lei No. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0165282/13-6

NOME DA EMPRESA: Sorocaps Indústria Farmacêutica Ltda

CNPJ: 09.542.984/0001-07

NOME DO PRODUTO: Óleo de cártamo com vitamina E em cápsulas

NUMERO DO PROCESSO: 25004.360109/2010-99

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de Marca

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 056280013-8

NOME DA EMPRESA: HWK IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

CNPJ: 15.534.028/0001-86

NOME DO PRODUTO: Óleo de krillomega 3 em cápsulas

NUMERO DO PROCESSO: 25351.580797/2012-93

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Alimentos com Alegações de Propriedade Funcional e/ou de Saúde - IMPORTADO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0582299/13-8

NOME DA EMPRESA: FRESENIUS KABI BRASIL LTDA

CNPJ: 49.324.221/0001-04

NOME DO PRODUTO: Alimento para situação metabólica especial para nutrição enteral formulado para pacientes com insuficiência pancreática em fase aguda de má absorção

NUMERO DO PROCESSO: 25351.641959/2012-10

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de alimentos para nutrição enteral - importado

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0315818/13-7

NOME DA EMPRESA: Meissen Produtos Naturais LTDA

CNPJ: 60.644.804/0001-55



NOME DO PRODUTO: Óleo de Cártamo e óleo de coco com Vitaminas E e A em cápsula
 NUMERO DO PROCESSO: 25351.529663/2012-72
 ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de Novos Alimentos e Novos Ingredientes - NACIONAL

Nº 136 - O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011, os incisos X e XI do art. 13 do Regulamento da ANVISA aprovado pelo Decreto No. 3.029, de 16 de abril de 1999, com fundamento no art. 6º da Lei No. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, combinado com art. 61 da Lei No. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no § 2º do art. 11 e no inciso VI do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e em conformidade com a Resolução RDC nº 25, de 4 de abril de 2008, CONHECE E NÃO CONFERE efeito suspensivo aos recursos a seguir especificados, determinando o normal prosseguimento da análise para posterior julgamento do mérito pela Diretoria Colegiada.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO
 ANEXO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0301172/13-1
 NOME DA EMPRESA: HWK IMPORTADORA, DISTRIBUIDORA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

CNPJ: 15.534.028/0001-86

NOME DO PRODUTO: Endothelial defense with full-spectrum pomegranate (extrato de romã com ácidos graxos do espectro da romã em cápsulas)

NUMERO DO PROCESSO: 25351.580736/2012-53

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Registro de novos alimentos e novos ingredientes - IMPORTADO

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 1028092/12-8

NOME DA EMPRESA: INTEGRALMEDICA S/A AGRICULTURA E PESQUISA

CNPJ: 57.235.426/0001-41

NOME DO PRODUTO: Gérmen de soja e licopeno adicionado de vitamina E, vitamina C e zinco em cápsulas.

NUMERO DO PROCESSO: 25004.260063/2010-48

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de Marca

RECURSO EXPEDIENTE Nº: 0429291/13-0

NOME DA EMPRESA: NUTRILATINA LABORATÓRIOS LTDA.

CNPJ: 75.116.996/0001-02

NOME DO PRODUTO: Óleo de coco com vitamina E em cápsulas

NUMERO DO PROCESSO: 25023.021575/2012-10

ASSUNTO DA PETIÇÃO: Inclusão de Marca

DIRETORIA COLEGIADA

ARRESTO Nº 134, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 06 de agosto de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade/majoria, DAR PROVIMENTO aos recursos a seguir especificados, conforme relação anexa, para MODIFICAR os termos da decisão recorrida e determinar retorno à área competente para publicação.

AUTUADO: EQUIPLEX INDÚSTRIA FARMACÊUTICA LTDA
 PROCESSO: 25351.130017/2011-19 - AIS: 180167/11-8 - GFIMP1/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 55.000,00 (CINQUENTA E CINCO MIL REAIS).

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
 Diretor-Presidente

ARRESTO Nº 135, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de Agosto de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela(s) empresa(s) a seguir especificada(s), mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: DABI ATLANTE S/A INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICA
 25759.236793/2008-27 - AIS:300186/08-5 - GGPFAF/ANVISA
 PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 12.000,00 (DOZE MIL REAIS)

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
 Diretor-Presidente

ARRESTO Nº 136, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em sessão realizada em 27 de Agosto de 2013, ACORDAM os membros da Diretoria Colegiada da ANVISA, com fundamento no inciso VI, do art. 15 da Lei n. 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e no art. 64 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, aliado ao disposto no inciso IV e no §1º do art. 54 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria n. 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelas(s) empresa(s) a seguir especificada(s), mantendo os termos da decisão recorrida.

AUTUADO: GABMED PRODUTOS ESPECÍFICOS LTDA

PROCESSO: 25759.206568/2006-02 - AIS:276621/06-3 - GGPFAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS)

AUTUADO: GENERAL ELECTRIC DO BRASIL LTDA

PROCESSO: 25759.432758/2006-75 - AIS:578778/06-5 - GGPFAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 6.000,00 (SEIS MIL REAIS)

AUTUADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA

PROCESSO: 25759.064220/2003-81 - AIS:240098/03-7 - GGPFAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 84.000,00 (OITENTA E QUATRO MIL REAIS)

JAIME CÉSAR DE MOURA OLIVEIRA
 Diretor-Presidente

GERÊNCIA-GERAL DE INSPEÇÃO,
 MONITORAMENTO DA QUALIDADE, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE INSUMOS, MEDICAMENTOS, PRODUTOS, PROPAGANDA E PUBLICIDADE

DESPACHOS DO GERENTE-GERAL

Em 13 de setembro de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insuimos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41,XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões de retratação proferidas no processo administrativo abaixo relacionados:

AUTUADO: HOMEOPATIA WALDEMIRO PEREIRA LABORATÓRIO INDUSTRIAL FARMACÊUTICO LTDA.

PROCESSO: 25351.094195/2005-12 - AIS: 111870/05-6 - GFIMP1/ANVISA

PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA.

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insuimos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41,XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, vem tornar públicas as decisões administrativas referentes aos processos abaixo relacionados:

AUTUADO: EMS S/A.

PROCESSO: 25351.025078/2009-56 - AIS: 030806/09-4 - GGPFAF/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS).

Em 17 de setembro de 2013

A Gerência-Geral de Inspeção, Monitoramento da Qualidade, Controle e Fiscalização de Insuimos, Medicamentos e Produtos, Propaganda e Publicidade da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 41,XXX, da Portaria n. 354, de 11 de agosto de 2006, alterada pela Portaria n. 783, de 13 de julho de 2009, resolve arquivar os processos abaixo relacionados:

AUTUADO: HIPOLABOR FARMACEUTICA LTDA.

PROCESSO: 25351.669568/2012-46 - AIS: 0959077/12-3 - GFIMP1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 75.000,00 (SETENTA E CINCO MIL REAIS).

AUTUADO: ROBERG ALIMENTOS E MEDICAMENTOS DA NATUREZA LTDA.

PROCESSO: 25351.361313/2005-03 - AIS: 429185/05-9 - GFIMP1/ANVISA

PENALIDADE DE MULTA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS).

BRUNO GONÇALVES ARAÚJO RIOS

RETIFICAÇÃO

Na Resolução-RE nº 2.308, de 4 de julho de 2013, publicada no D.O.U. nº 129, de 8 de julho de 2013, Seção 1, Pág. 59 e Suplemento Pág. 62 e 63.

Onde se lê:

EMPRESA: SCI-TECH PRODUTOS MEDICOS LTDA

ENDERECO: Rua 06 c/ Rua 18 c/ Rua 19, Quadra 21, Lotes

01 e 44

BAIRRO: POLO EMPRESARIAL DE GOIÁS CEP: 74985105 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 01.437.707/0001-22
PROCESSO: 25000.016560/99-57
8.04139.6

AUTORIZ/MS:

ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO
Leia-se:

EMPRESA: SCI-TECH PRODUTOS MEDICOS LTDA
ENDEREÇO: Rua 06 c/ Rua 18 c/ Rua 19, Quadra 21, Lotes 01 e 44

BAIRRO: POLO EMPRESARIAL DE GOIÁS CEP: 74985105 - APARECIDA DE GOIÂNIA/GO
CNPJ: 01.437.707/0001-22
PROCESSO: 25000.016560/99-57

AUTORIZ/MS:

1.04139.6
ATIVIDADE/CLASSE
ARMAZENAR: CORRELATO
EMBALAR: CORRELATO
EXPORTAR: CORRELATO
FABRICAR: CORRELATO
IMPORTAR: CORRELATO
REEMBALAR: CORRELATO
TRANSPORTAR: CORRELATO

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTEIRA N° 1.091, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Exclui e habilita número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) de estabelecimentos de saúde.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Portaria n° 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, que define os critérios de classificação e habilitação de leitos de Unidade Neonatal;

Considerando a Deliberação n°27/2013/CIB/SP, que homologou a reabilitação de leitos de Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN) no Estado; e

Considerando a avaliação técnica da Coordenação-Geral de Atenção Hospitalar do Departamento de Atenção Hospitalar e de Urgência da Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde (CGHOSP/DAHU/SAS/MS), resolve:

Art. 1º Fica excluído o número de leitos da Unidade de Terapia Intensiva Neonatal (UTIN), dos hospitais a seguir relacionados:

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0165-11	Hospital Regional de Cotia - Cotia/SP	06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0138-49	Hospital Geral de Itapevi - Itapevi/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
52.543.766/0001-16	Hospital Nossa Senhora Apa-reicida - Santa Casa de Mise-ricórdia de Mogi das Cruzes - Mogi das Cruzes/SP	09

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.523.171/0002-87	Hospital Maternidade Amador Aguiar - Osasco/SP	12

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.392.148/0030-54	Hosp. Mun. Campo Limpo Fernando Mauro P da Rocha - São Paulo/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.392.148/0041-07	Hosp Mun Cidade Tiradentes Carmen Prudente - São Pau-lo/SP	09

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0134-15	Hospital Geral Pirajussara Taboão da Serra - Taboão da Serra/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
59.610.394/0001-42	Santa Casa de São Carlos - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - São Carlos/SP	05

CNPJ	Hospital	Nº leitos
51.660.082/0001-31	Santa Casa de Lins - Associação Hospitalar Santa Casa de Lins - Lins/SP	06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
50.985.266/0002-90	HU Hospital Universitário - Faculdade de Medicina de Jundiaí - Jundiaí/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0137-68	Hospital Estadual Sumaré - Sumaré/SP	12

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0168-64	Hospital Domingos Leonardo Cerávolo Presidente Prudente - Presidente Prudente/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
71.326.292/0001-03	Hospital e Maternidade São José Sertãozinho - Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho - Sertãozinho/SP	06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
50.565.936/0001-38	Santa Casa de Misericórdia de Jales - Jales/SP	04

CNPJ	Hospital	Nº leitos
59.981.712/0001-81	Santa Casa de Misericórdia de São José do Rio Preto - São José do Rio Preto/SP	09

CNPJ	Hospital	Nº leitos
72.957.814/0001-20	Santa Casa de Votuporanga - Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga - Votuporanga/SP	07

CNPJ	Hospital	Nº leitos
49.797.293/0001-79	Santa Casa de Misericórdia de Itapeva - Itapeva/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.975.737/0080-55	Santa Casa de Votuporanga - Sociedade Beneficente São Camilo - Taubaté/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0153-88	Hospital Estadual Profº Carlos da Silva Lacaz Francisco Morato - Francisco Morato/SP	11

CNPJ	Hospital	Nº leitos
44.782.779/0001-10	Santa Casa de Barretos - Santa Casa de Misericórdia de Barretos - Barretos/SP	08

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.003.761/0001-29	Hospital de Base de São José do Rio Preto - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP	16

CNPJ	Hospital	Nº leitos
71.485.056/0001-21	Santa Casa de Sorocaba - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba - Sorocaba/SP	06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.194.990/0011-40	Casa de Saúde Stella Maris - Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Caraguatatuba/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
51.612.828/0001-31	Hospital Frei Galvão - Hospital Maternidade Frei Galvão - Guaratinguetá/SP	06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
51.779.304/0001-30	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Lorena - Lorena/SP	07

CNPJ	Hospital	Nº leitos
54.122.213/0001-15	Santa Casa de Pindamonhangaba - Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba - Pindamonhangaba/SP	07

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.643.466/0001-06	Hospital Municipal Dr José de Carvalho Florence - São José dos Campos/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.975.737/0068-69	Santa Casa de Itú - Sociedade Beneficente São Camilo - Itu/SP	16

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0138-49	Hospital Geral de Itapevi - Itapevi/SP	10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
52.543.766/0001-16	Hospital Nossa Senhora Apa-reicida - Santa Casa de Mise-ricórdia de Mogi das Cruzes - Mogi das Cruzes/SP	09



CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.523.171/0002-87 CNES: 0008036	Hospital Maternidade Amador Aguiar - Osasco/SP	
26.10		12

CNPJ	Hospital	Nº leitos
72.957.814/0001-20 CNES: 2081377	Santa Casa de Votuporanga - Santa Casa de Misericórdia de Votuporanga - Votuporanga/SP	
26.10		07

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.003.761/0001-29 CNES: 2077396	Hospital de Base de São José do Rio Preto - Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto/SP	
26.11		16

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.392.148/0030-54 CNES: 2786680	Hosp. Mun. Campo Limpo Fernando Mauro P da Rocha - São Paulo/SP	
26.10		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
49.797.293/0001-79 CNES: 2027186	Santa Casa de Misericórdia de Itapeva - Itapeva/SP	
26.10		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.392.148/0041-07 CNES: 5420938	Hosp. Mun. Cidade Tiradentes Carmen Prudente - São Paulo/SP	
26.10		09

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.975.737/0068-69 CNES: 1902298	Santa Casa de Itú - Sociedade Beneficente São Camilo - Itú/SP	
26.10		16

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0134-15 CNES: 2079828	Hospital Geral Pirajussara Taboão da Serra - Taboão da Serra/SP	
26.10		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.990.751/0017-91 CNES: 2765942	Hospital Santa Lucinda Sorocaba - Sorocaba/SP	
26.10		04

CNPJ	Hospital	Nº leitos
59.610.394/0001-42 CNES: 2080931	Santa Casa de São Carlos - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos - São Carlos/SP	
26.10		05

CNPJ	Hospital	Nº leitos
71.485.056/0001-21 CNES: 2708779	Santa Casa de Sorocaba - Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Sorocaba - Sorocaba/SP	
26.10		06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
51.660.082/0001-31 CNES: 2758245	Santa Casa de Lins - Associação Hospitalar Santa Casa de Lins - Lins/SP	
26.10		06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.194.990/0011-40 CNES: 2082926	Casa de Saúde Stella Maris - Instituto das Pequenas Missionárias de Maria Imaculada - Caraguatatuba/SP	
26.10		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
50.985.266/0002-90 CNES: 3012212	HU Hospital Universitário - Faculdade de Medicina de Jundiaí - Jundiaí/SP	
26.10		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
51.779.304/0001-30 CNES: 2087111	Irmandade da Santa Casa de Misericórdia Lorena - Lorena/SP	
26.10		07

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0137-68 CNES: 2083981	Hospital Estadual Sumaré - Sumaré/SP	
26.10		12

CNPJ	Hospital	Nº leitos
54.122.213/0001-15 CNES: 2755092	Santa Casa de Pindamonhangaba - Santa Casa de Misericórdia de Pindamonhangaba - Pindamonhangaba/SP	
26.10		07

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0168-64 CNES: 2755130	Hospital Domingos Leonardo Ceravolo Presidente Prudente - Presidente Prudente/SP	
26.10		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.643.466/0001-06 CNES: 0009628	Hospital Municipal Dr José de Carvalho Florence - São José dos Campos/SP	
26.10		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
71.326.292/0001-03 CNES: 2084171	Hospital e Maternidade São José Sertãozinho - Irmandade da Santa Casa de Sertãozinho - Sertãozinho/SP	
26.10		06

CNPJ	Hospital	Nº leitos
60.975.737/0080-55 CNES: 2749319	Hospital Universitário de Taubaté - Sociedade Beneficente São Camilo - Taubaté/SP	
26.10		10

CNPJ	Hospital	Nº leitos
46.374.500/0153-88 CNES: 3028399	Hospital Estadual Profº Carlos da Silva Lacaz Francisco Morato - Francisco Morato/SP	
26.11		11

CNPJ	Hospital	Nº leitos
44.782.779/0001-10 CNES: 2092611	Santa Casa de Barretos - Santa Casa de Misericórdia de Barretos - Barretos/SP	
26.11		08

Art. 4º As referidas unidades poderão ser submetidas à avaliação por técnicos da Secretaria de Atenção à Saúde (SAS/MS) e, no caso de descumprimento dos requisitos estabelecidos na Portaria nº 930/GM/MS, de 10 de maio de 2012, terão suspensos os efeitos de sua habilitação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTEIRA Nº 1.096, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Torna sem efeito a Portaria nº 953/SAS/MS, de 26 de agosto de 2013.

A Secretaria de Atenção à Saúde - Substituta, no uso de suas atribuições,

Art. 1º Torna sem efeito a Portaria nº 953/SAS/MS, de 26 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 165, de 27 de agosto de 2013, Seção 1, página 85, por haver sido publicada em duplicidade.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CLEUSA RODRIGUES DA SILVEIRA BERNARDO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 969/SAS/MS, de 30 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União (DOU) nº 171, de 4 de setembro de 2013, Seção 1,

ONDE SE LÊ:

Art. 1º Fica habilitado o número de leitos, das Unidades de Tratamento Intensivo - UTI tipo II, dos hospitais a seguir relacionados:

RIO DE JANEIRO

CNPJ	Hospital	Leitos
08.850.962/0002-22 CNES: 7185081	SES/RJ - Hospital Estadual Transplante Câncer e Cir. Infantil - Rio de Janeiro/RJ	
26.03 Pediátrico		10

CNPJ	Hospital	Leitos
42.498.717		



Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIAS DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto no 2.615, de 3 de junho de 1998, na Lei no 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve:

Outorgar autorização as entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do art. 223 da Constituição.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localidade/UF
283	53000.053963/2012	Associação Bom Jesus de Comunicação e Cultura - ABJDCC	Bom Jesus do Tocantins/TO
284	53000.027258/2009	Associação de Pequenos Produtores de Tocantínia	Tocantínia/TO
287	53000.012254/2010	Associação Comunitária de Radiodifusão de Feira da Mata	Feira da Mata/Ba
288	53000.062634/2009	Associação Comunitária de Radiodifusão e Cultura de Iraquara	Iraquara/BA
289	53000.055795/2012	Instituto de Desenvolvimento do Vale do Jaguaripe	Muniz Ferreira/BA
290	53000.017419/2012	Associação Comunitária dos Comunicadores Local e Moradores de Campo Alegre de Lourdes	Campo Alegre de Lourdes/BA
291	53000.037416/2007	Associação Rádio Serra Verde FM	Rio Quente/GO
292	53000.028227/2012	Associação Comunitária Cultural Curraldentense de Radiodifusão	Curral de Dentro/MG
293	53000.029173/2009	Associação Comunitária de Angical	Massapê do Piauí/PI
294	53000.008076/2008	Associação Comunitária de Comunicação e Cultura Som das Águas	Curitiba/PR
295	53000.022440/2010	Organização Ecológica Cultural Corimbataf	Piracicaba/SP
296	53000.013825/2010	Associação Cidade de Santos	Santos/SP
297	53000.000110/2005	Associação Rádio Comunitária Presidente Epitácio FM	Presidente Epitácio/SP

PAULO BERNARDO SILVA

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 2 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53504.007974/2012

Nº 242 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 707, de 1º de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: COM TELECOM LTDA. (CNPJ/MF nº 09.285.907/0001-19)

EMENTA: PADO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS. RECURSO ADMINISTRATIVO. AUÉNCIA DE VÍNCULO COM O USUÁRIO DO SERVIÇO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 43 DO REGULAMENTO DO SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA. REGULARIDADE DÁ SANÇÃO APLICADA. 1. Infração caracterizada. 2. Conhecer do Recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento. 3. Determinação da correção dos contratos celebrados entre a empresa não autorizada e os usuários, visando preservar os direitos legítimos desses usuários e garantir que a empresa autorizada seja a responsável pela prestação do serviço perante a Anatel.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 230/2013-GCRM, de 26 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto pela COM TELECOM LTDA. Em face do Ato nº 7.503, de 13 de dezembro de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

ACÓRDÃOS DE 12 DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53500.029548/2010

Nº 257 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 708, de 8 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: ANTENAS COMUNITÁRIAS DE CAMBÉ S/C LTDA. (CNPJ/MF nº 81.762.973/0001-60)

EMENTA: PADO. RECOLHIMENTO DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO NO PRAZO LEGAL. LEI DO FISTEL. PAGAMENTO INTEMPESTIVO. AUÉNCIA DE DEFESA. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. PROPOSTA DE SUBSTITUIÇÃO DE SANÇÃO DE CASSAÇÃO POR MULTA. 1. O não pagamento da Taxa de Fiscalização de Funcionamento no prazo legal determinará a caducidade da concessão, permissão ou autorização, sem que caiba ao interessado o direito a qualquer indenização, em obediência à Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, a Lei do Fundo de Fiscalização dos Serviços de Telecomunicações (FISTEL). 2. A documentação constante dos autos comprova o descumprimento ao disposto nos arts. 6º, § 2º, e 8º, § 2º, ambos da Lei do Fistel, com a redação dada pelo art. 51 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e nos arts. 11 e 13, ambos do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001. 3. Em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação de sanções e resguardado o interesse público, propõe-se a substituição da sanção de cassação por multa.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 239/2013-GCRM, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) substituir a aplicação da sanção de cassação da outorga detida por T.B.L. - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo, na Área de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, em virtude de infração ao disposto nos arts. 6º, § 2º, e 8º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nos arts. 11 e 13 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001; b) aplicar à T.B.L. - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo, na Área de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, a sanção de multa no valor de R\$ 559,31 (quinhentos e cinquenta e nove reais e

trinta e um centavos), em virtude de infração ao disposto nos arts. 6º, § 2º, e 8º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nos arts. 11 e 13 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 239/2013-GCRM, de 2 de agosto de 2013, integrante deste acórdão: a) substituir a aplicação da sanção de cassação da outorga detida por T.B.L. - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo, na Área de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, em virtude de infração ao disposto nos arts. 6º, § 2º, e 8º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nos arts. 11 e 13 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001; b) aplicar à T.B.L. - TELECOMUNICAÇÕES BONFINENSE LTDA., Concessionária do Serviço de TV a Cabo, na Área de Senhor do Bonfim, no estado da Bahia, a sanção de multa no valor de R\$ 559,31 (quinhentos e cinquenta e nove reais e

trinta e um centavos), em virtude de infração ao disposto nos arts. 6º, § 2º, e 8º, § 2º, da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, e nos arts. 11 e 13 do Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fistel, aprovado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, por motivo de férias.

ACÓRDÃOS DE 3 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53512.001375/2007

Nº 329 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A - Filial Espírito Santo (CNPJ/MF nº 33.000.118/0002-50)

EMENTA: PADO. SPB. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES RELATIVAS A DIREITOS DOS USUÁRIOS. DE-TERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO EM DOBRO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CÓNHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 229/2013-GCRM, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

Processo nº 53500.011251/2005

Nº 340 - Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 711, de 29 de agosto de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filial Santa Catarina (CNPJ/MF nº 76.535.764/0322-66)

EMENTA: PADO. SCO. MULTA NO VALOR DE R\$ 87.000,00. 87 RECLAMAÇÕES NO CALL CENTER DA ANATEL. COBRANÇA DE SERVIÇOS ADICIONAIS NÃO AUTORIZADOS OU SOLICITADOS. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO PEDIDO. 1. Em suas razões recursais sustenta que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva; haveria contagem das reclamações em duplidade e desrazoável seria a sanção. 2. Os argumentos foram devidamente afastados. 3. Pedido de Reconsideração conhecido e, no mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 386/2013-GCRZ, de 23 de agosto de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração apresentado contra decisão do Conselho Diretor exarada por meio do Despacho nº 1.647/2013-CD, de 11 de março de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins.

ACÓRDÃO DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53504.001367/2009 e apensos

Nº 383 - Conselheiro Relator: Marcelo Bechara de Souza Hobaika. Fórum Deliberativo: Reunião nº 713, de 12 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEFONICA BRASIL S/A (CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62)

EMENTA: PADO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CUMULADO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS. DIVERSOS DESCUMPRIMENTOS À REGULAMENTAÇÃO. OCORRÊNCIA. MULTA MANTIDA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A instrução do presente processo obedece rigorosamente às disposições contidas no Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 270/2001, atendendo à sua finalidade, com observância aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 50 da Lei nº 9.784/99 - Lei de Processo Administrativo (LPA), assim como o inciso II do artigo 54 do Regimento Interno da Agência. 2. Não se verifica ilegalidade, irrazoabilidade ou desproporionalidade no cálculo ou no montante da multa aplicada, motivo pelo qual deve ser mantida, sob a égide do art. 173 da Lei nº 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações). 3. A devolução em dobro dos valores pagos indevidamente pelos usuários determinada pelo Despacho nº 7.114/2012-PBQID/PBQI/SPB, conforme dispõe o art. 98 do RSTFC, será acompanhada no âmbito do Processo Administrativo nº 53500.002268/2013. 4. Pedido de Reconsideração conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 405/2013-GCMB, de 6 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo interposto pela TELEFONICA BRASIL S/A, CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, Concessionária do Serviço Fixo Telefônico Comutado - STFC, em face da decisão do Conselho Diretor da Anatel exarada por meio do Despacho nº 2.547/2013-CD, de 18 de abril de 2013, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se, assim, os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente Substituto Jarbas José Valente e os Conselheiros Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbone Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya. Ausente o Presidente João Batista de Rezende, por motivo de férias.



ACÓRDÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53584.000107/2010

Nº 407 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 714, de 19 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: BRASIL TELECOM S/A - Filiais Rondônia e Acre (CNPJ/MF n. 76.535.764/0323-47 e 76.535.764/0327-70)

EMENTA: PADO. SPB. RECURSO ADMINISTRATIVO. INFRAÇÕES RELATIVAS A INTERRUPÇÕES DO STFC. DETERMINAÇÃO DE CONCESSÃO DE CRÉDITOS AOS USUÁRIOS. CONHÉCIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1. As alegações da Recorrente não trazem qualquer fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a reforma a decisão recorrida. 2. Recurso Administrativo conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 194/2013-GCMM, de 13 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

Processo nº 53572.000178/2009

Nº 414 - Conselheiro Relator: Marconi Thomaz de Souza Maya. Fórum Deliberativo: Reunião nº 714, de 19 de setembro de 2013. Recorrente/Interessado: TELEMAR NORTE LESTE S/A (CNPJ/MF nº 33.000.118/0011-40)

EMENTA: PADO. SPB. SCO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS METAS PREVISTAS NO PGMQ-STFC, NO RIQ-STFC E NO RSTFC. MEDIDAS PERTINENTES PARA O RESSARCIMENTO DOS ASSINANTES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO IMPROVIDO. 1. As alegações apresentadas neste Pedido de Reconsideração não são novas ou trazem circunstância relevante suscetível de justificar a reforma da decisão recorrida. 2. O pedido de sigilo não deve ser genérico, vez que a publicidade é a regra. 3. As infrações ao RIQ ou ao PGMQ são autônomas. 4. A Recorrente alega a necessidade de avaliação do impacto econômico da multa aplicada. Alegação não achada. Improcédencia dos estudos consignados no Informe nº 121/2008-PBC-PA/PBCP, de 26 de maio de 2008, conforme decisão do Conselho Diretor. Precedentes. 5. Pedido de Reconsideração conhecido e não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 200/2013-GCMM, de 13 de setembro de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Pedido de Reconsideração cumulado com pedido de efeito suspensivo apresentado por TELEMAR NORTE LESTE S/A para, no mérito, negar-lhe provimento.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Marcelo Bechara de Souza Hobaika, Rodrigo Zerbino Loureiro e Marconi Thomaz de Souza Maya.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.703, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.005167/1999. Declara extinta, por motivo de renúncia, a partir de 13 de maio de 2013, a concessão outorgada à empresa CABOTEC LTDA., CNPJ/MF nº 10.535.963/0001-43, referente à exploração do Serviço de TV a Cabo na Área de Prestação de Paranaguá, no estado do Paraná, expedida por meio do Ato nº 1.143, de 1º de março de 2012, publicado no DOU de 5 de abril de 2012, sem prejuízo da apuração de eventuais infrações cometidas pela concessionária ou a cobrança de valores devidos. A renúncia não desonera a empresa de suas obrigações para com terceiros, inclusive as firmadas com a Anatel.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 5.745, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processos n. 53500.016662/2010, 53500.018233/2005 e 53500.013452/2008. Declara nulo o Ato nº 58.487, de 22 de maio de 2006, publicado no DOU de 26 de maio de 2006, por meio do qual a ASSOCIAÇÃO DE PROVEDORES DE SERV DE ACESSO DE-DIC A INTERNET, CNPJ nº 07.458.976/0001-51, foi indevidamente autorizada a explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, em todo o território nacional.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE
Em 16 de abril de 2013

Nº 2.454 -
Processo nº 53500.004296/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo interposto pela ENGEVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ/MF nº 26.059.394/0001-47, nos autos do processo em epígrafe, contra decisão proferida pelo Superintendente de Serviços Públicos por meio do Despacho nº

6.067/2012/PBCPD/PBCP/SPB, de 28 de setembro de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 691, de realizada em 4 de abril de 2013, não conhecer do Recurso Administrativo diante do não atendimento do pressuposto legal de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pelas razões e fundamentos constantes da Análise nº 187/2013-GCRZ, de 26 de março de 2013.

Nº 2.537 -
Processo nº 53500.012476/2009

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TELEVISÃO CIDADE S/A, CNPJ/MF nº 01.673.744/0001-30, Concessionária do Serviço de TV a Cabo nas Áreas de Aracaju, no estado de Sergipe; Gravatá, no estado do Rio Grande do Sul; Jaboatão dos Guararapes, Olinda e Paulista, no estado de Pernambuco; Juiz de Fora, no estado de Minas Gerais; Niterói, São Gonçalo e Volta Redonda, no estado do Rio de Janeiro, em face das decisões proferidas por meio dos Atos nº 2.108, 2.109, 2.110, 2.111, 2.112, 2.113, 2.114, 2.115 e 2.116, todos de 12 de abril de 2011, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, que aplicou sanções de multa, nos autos do processo em epígrafe, instaurado por não haver cumprido as exigências formuladas por meio do Ofício-Circular nº 011/2006/CMROR/CMRO/SCM-ANATEL, de 25 de janeiro de 2006, quanto ao envio de informações relativas à prestação do serviço, cujos prazos para encaminhamento venceram no dia 15 de cada mês subsequente, decidiu, em sua Reunião nº 691, realizada em 4 de abril de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as decisões recorridas, consoante os termos da Análise nº 204/2013-GCMB, de 28 de março de 2013.

Em 20 de agosto de 2013

Nº 4.133 -
Processo nº 53508.017323/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela TELEMAR NORTE LESTE S/A, CNPJ/MF nº 33.000.118/0001-79, contra decisão proferida pelo Conselho Diretor por meio do Despacho nº 5.807/2011-CD, de 28 de julho de 2011, nos autos do processo em epígrafe, decidiu, em sua Reunião nº 697, realizada em 16 de maio de 2013, conhecer do Pedido de Reconsideração interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Em 26 de agosto de 2013

Nº 4.228 -
Processo nº 53500.005191/2011

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Recurso Administrativo interposto pela TRANSIT DO BRASIL LTDA., CNPJ/MF nº 02.868.267/0001-20, Autorizada do Serviço Fixo Telefônico Comutado - STFC, Áreas de Numeração 21, 31, 35, 41, 47, 49, 51 e 54 identificadas no Plano Geral de Códigos de Numeração (PGCN), em face da decisão do Superintendente de Serviços Públicos exarada por meio do Despacho nº 7.806/2012/PBQID/PBQI/SPB, de 28 de dezembro de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 698, de 23 de maio de 2013, tendo por fundamento a Análise nº 301/2013-GCMB, de 17 de maio de 2013, conhecer do Recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se os termos da decisão recorrida.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

ATO Nº 5.860, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.024696/2012. Arquiva, por desistência, o Processo nº 53500.024696/2012 que trata do pedido de anuência prévia para a transferência da outorga do Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso público em geral (STFC) detida pela TVN NACIONAL TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 07.335.723/0001-90, para a TELECOMUNICAÇÕES NORDESTE LTDA., CNPJ/MF nº 02.995.233/0001-05, nos termos do art. 44 do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.

CARLOS MANUEL BAIGORRI
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL EM PERNAMBUCO,
PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 5.859, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53000.029991/2011 - TELEVISÃO BORBOREMA LTDA - TV - Campina Grande/PB - Canal 9 - Autoriza novas características técnicas.

SÉRGIO ALVES CAVENDISH
Gerente

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGAS E RECURSOS
À PRESTAÇÃO

ATO Nº 5.615, DE 16 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.001813/2013. Expede autorização à VOX TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA, CNPJ/MF nº 09.665.785/0001-96, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.693, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.006843/2013. Expede autorização à CO-NECTA S J DEL REI LTDA - EPP - EPP, CNPJ/MF nº 00.988.887/0001-78, para prestar o Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao uso do público em geral - STFC, nas modalidades de serviço Local, Longa Distância Nacional - LDN e Longa Distância Internacional - LDI, nas Áreas de Prestação equivalente às Regiões I, II e III do Plano Geral de Outorgas - PGO.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.696, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018401/2009. Declara extinta, por renúncia, a partir de 19 de julho de 2013, a autorização outorgada à MARCIO ANTONIO SOARES & CIA LTDA, CNPJ/MF nº 10.838.893/0001-00, por intermédio do Ato nº 284, de 15 de janeiro de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 26 de janeiro de 2010, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.751, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.008132/2013. Expede autorização PRE-FEITURA MUNICIPAL DE CONTENDA, CNPJ nº 76.105.519/0001-04, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação município de Contenda, no estado de PR.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.773, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.015022/2013. Expede autorização à CY-BERLINE COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - ME, CNPJ/MF nº 17.273.468/0001-52, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.774, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.014744/2013. Expede autorização à RE-DE ASA NET LTDA - ME, CNPJ/MF nº 13.568.178/0001-85, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.775, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.019053/2013. Expede autorização de uso(s) radiofrequência(s), à NETWAVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 01.119.634/0001-20, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anciar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

**ATO Nº 5.777, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013**

Processo nº 53500.020406/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BANDATURBO PROVEDOR DE INTERNET LTDA. ME, CNPJ nº 07.469.809/0001-06, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.779, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018871/2012. Expede autorização à TPA Telecomunicações Ltda. EPP, CNPJ/MF nº 02.255.187/0001-08, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.787, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.015653/2013. Expede autorização à 3KANET PROVEDOR DE INTERNET LTDA-ME, CNPJ/MF nº 09.367.550/0001-18, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.791, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.020259/2012. Expede autorização PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS, CNPJ nº. 76.161.181/0001-08, para explorar, de forma direta, o Serviço Limitado Privado, de interesse restrito, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, para uso próprio, tendo como área de prestação o município de Palmas, no estado de PR.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.799, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.031682/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à INTERCAMPO EMPREENDIMENTOS TECNOLOGICOS LTDA. ME, CNPJ nº 04.384.057/0001-92, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 24 de Janeiro de 2028, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) anilar(es).

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.803, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018867/2013. Expede autorização à MARIA DA CONCEICAO SANTOS - INFORMATICA - EPP, CNPJ/MF nº 05.667.963/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.803, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018867/2013. Expede autorização à MARIA DA CONCEICAO SANTOS - INFORMATICA - EPP, CNPJ/MF nº 05.667.963/0001-67, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.810, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.028723/2012. Expede autorização à STATUS EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICAÇOES LTDA - EPP, CNPJ/MF nº 01.117.905/0001-09, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.811, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.017013/2013. Expede autorização à ELEANDRO LUIZ SAMPAIO ME, CNPJ/MF nº 02.858.517/0001-41, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.786, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.006290/1999. Expede autorização à CEMIG TELECOMUNICAÇÕES S.A. - CEMIG TELECOM, CNPJ/MF nº 02.983.428/0001-27, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional, excetuando o Estado de Minas Gerais, já autorizado por meio do Ato n.º 41.002, de 3 de dezembro de 2003, publicado no Diário Oficial da União de 8 de dezembro de 2003.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.793, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.002280/2013. Expede autorização à MEDIA NETWORKS BRASIL SOLUCOES DIGITAIS LTDA., CNPJ/MF no 14.314.117/0001-54, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.801, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.013844/2013. Expede autorização à UNOLINK TELECOM LTDA-ME, CNPJ/MF no 17.916.493/0001-07, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.805, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.010740/2013. Expede autorização à NAVLINK TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA - ME, CNPJ/MF no 13.705.319/0001-64, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.812, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.015774/2013. Expede autorização à DBS SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME, CNPJ/MF no 10.208.800/0001-56, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.814, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.015787/2013. Expede autorização à CONNECT TELECOMUNICAÇÕES COMUNICAÇOES E MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ/MF no 17.079.665/0001-35, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.815, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

Processo no 53500.016974/2013. Expede autorização à CLAUDIO JOSE DA TRINDADE JUNIOR - ME, CNPJ/MF no 08.996.606/0001-30, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.862, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Santos/SP, , no período de 01/10/2013 a 02/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.863, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Autorizar PETROLEO BRASILEIRO S/A PETROBRAS, CNPJ nº 33.000.167/0108-40 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Bertioga/SP e Guarujá/SP, no período de 04/10/2013 a 08/11/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.864, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Autorizar HUGHES TELECOMUNICAÇOES DO BRASIL LTDA, CNPJ nº 05.206.385/0001-61 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Brasília/DF, , no período de 04/10/2013 a 18/10/2013.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.868, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.018910/12. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE APOIO A CULTURA DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO ALMEIDA - RADCOM - Conceição do Almeida/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.869, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.030171/10. INSTITUIÇÃO MISSIONÁRIA VIDA NOVA - RADCOM - Salvador/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.870, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.017647/12. ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE VEREDA - RADCOM - Vereda/BA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.871, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.017648/12. ASSOCIAÇÃO PRÓ CULTURA DE ITAPIPOCA - APROCI - RADCOM - Itapipoca/CE - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta



ATO Nº 5.873, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.003994/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DO SETOR FAMA E REGIÃO - ASCOMFAR - RADCOM - Goiânia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.874, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.023388/09. ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE TRÊS RANCHOS - RADCOM - Três Ranchos/GO - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.875, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.000490/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA AMIGOS PRATENSE - RADCOM - Nova Prata do Iguaçu/PR - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.876, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022929/12. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE BARÃO - RADCOM - Barão/RS - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.877, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.021967/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA CULTURAL MOSTARDENSE - RADCOM - Mostardas/RS - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.879, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.004244/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA, CULTURAL E DE RADIODIFUSÃO DE TRÊS ARROIOS - ACERATRES - RADCOM - Três Arroios/RS - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.880, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.034243/06. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA VALE DAS TERMAS - RADCOM - Santo Amaro da Imperatriz/SC - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.881, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022109/13. ASSOCIAÇÃO DE DIFUSÃO COMUNITÁRIA DE MATA GRANDE - ADICOMAG - RADCOM - Mata Grande/AL - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.884, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022110/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL MORADA DO SOL - RADCOM - Goiânia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.885, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022111/13. ASSOCIAÇÃO RADIODIFUSÃO FLAMBOYANT - RADCOM - Goiânia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.886, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022112/13. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DE NIQUELÂNDIA - ACCN - RADCOM - Niquelândia/GO - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.887, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022113/13. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO CULTURAL RÁDIO COMUNITÁRIA NOVA SANTA HELENA - RADCOM - Nova Santa Helena/MT - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.889, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022114/13. ASSOCIAÇÃO RADIOFÔNICA AMIGOS DE CÓRREGO DO OURO - ARACOR - RADCOM - Campos Gerais/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.890, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022115/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DA JUVENTUDE DE CONGONHAS DO NORTE - RADCOM - Congonhas do Norte/MG - Canal 198. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.891, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022116/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DIFUSÃO ALTERNATIVA DE DIVINÓPOLIS - RADCOM - Divinópolis/MG - Canal 254. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.892, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022117/13. ASSOCIAÇÃO DE APOIO AOS CARENTES DE DOM BOSCO - AACDB - RADCOM - Dom Bosco/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.893, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022118/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RADIODIFUSÃO DOS MORADORES DO ALTO DA COLINA - RADCOM - Guiricema/MG - Canal 290. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.894, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022119/13. ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE SÃO FRANCISCO DE ASSIS - ABSFA - RADCOM - Ponto Chique/MG - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.895, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022120/13. ASSOCIAÇÃO OFICINA DE RÁDIO CAPANEMENSE - RADCOM - Capanema/PA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.896, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022121/13. ASSOCIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO DA CIDADE DE SANTA ISABEL - RADCOM - Santa Isabel do Pará/PA - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.897, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022122/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DE DESENV. SÓCIO EDUCAC. CULT. E ARTÍSTICO CIDADE VERDE - RADCOM - Maringá/PR - Canal 217. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.898, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022123/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE INTEGRAÇÃO DE CAPÃO BONITO DO SUL - RADCOM - Capão Bonito do Sul/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.899, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022104/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO LOTEAMENTO DARCI RIBEIRO E ADJACÊNCIAS - RADCOM - Pelotas/RS - Canal 253. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.900, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022105/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL AMIGOS DE TAVARES - RADCOM - Tavares/RS - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.901, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022106/13. ASSOCIAÇÃO DE APOIO A CULTURA DE BLUMENAU - RADCOM - Blumenau/SC - Canal 252. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.902, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.022107/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA ROTA DAS TERMAS - RADCOM - São Carlos/SC - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.903, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.021974/13. ASSOCIAÇÃO RÁDIO CULTURA COMUNITÁRIA FM DE SÃO JOÃO DO OESTE - RADCOM - São João do Oeste/SC - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta



ATO Nº 5.904, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.021965/13. ASSOCIAÇÃO DA RÁDIO COMUNITÁRIA E CULTURAL DO DISTRITO CAMPINAL - RADCOM - Presidente Epitácio/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

ATO Nº 5.905, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Processo nº 53500.021966/13. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA NOSSA FM DE PRESIDENTE PRUDENTE - RADCOM - Presidente Prudente/SP - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

REGINA CUNHA PARREIRA
Superintendente
Substituta

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIA Nº 914, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.061225/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BRAGANÇA PAULISTA, estado de São Paulo, o canal 42 (quarenta e dois), correspondente à faixa de frequência de 638 a 644 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 915, DE 29 DE AGOSTO DE 2013

A SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.065169/2012, resolve:

Art. 1º Consignar à PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de BRAGANÇA PAULISTA, estado de São Paulo, o canal 14 (quatorze), correspondente à faixa de frequência de 470 a 476 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.078, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Anexo IV, Art. 71, inciso XXII, da Portaria nº 143, de 9 de março de 2012, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.018335/2013, resolve:

Art. 1º Consignar à TELEVISÃO PIONEIRA LTDA, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de PARNAIBA, estado do Piauí, o canal 28 (vinte e oito), correspondente à faixa de frequência de 554 a 560 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

PORTARIA Nº 1.126, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo subitem 9.1, da Portaria nº 498, de 5 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.002016/2012, da Nota Técnica nº 1234/2013/GT-PU/DEOC/SCE-MC, e, em especial, do Despacho do Ministro de Estado das Comunicações, de 06/08/2013, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a Tropical Comunicação Ltda., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de Natal, estado do Rio Grande do Norte, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Açu, estado do Rio Grande do Norte, por meio do canal 8, utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que no prazo de quatro meses, contado a partir da data de publicação desta Portaria, a entidade apresente ao Ministério das Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA

PORTARIAS DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA- SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 9º da Portaria nº 112, de 22 de abril de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionada à penalidade de multa.

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.068930/2010	Associação Comunitária de Desenvolvimento Artístico e Cultural de Rio Negro	RADCOM	Rio Negro	MS	Multa	223,91	Inciso XXIX do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 963, de 30/9/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.003664/2013	Associação Comunitária de Difusão Cultural de Indaiá	RADCOM	Indaiá	SC	Multa	1.713,49	Inciso XV do Art. 40 do Decreto nº 2.615, de 3/6/98	Portaria DEAA nº 964, de 30/9/2013	Portaria MC nº 562/2011 Portaria MC nº 112/2013
53000.032133/2011	Rádio Paulista de Tupã Ltda	FM	Tupã	SP	Multa	2.681,90	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 965, de 30/9/2013	Portaria MC nº 858/2008 Portaria MC nº 112/2013
53000.032130/2011	Rádio Tangará Ltda	OM	Tangará da Serra	MT	Multa	705,55	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 966, de 30/9/2013	Portaria MC nº 85/1994 Portaria MC nº 112/2013
53000.007204/2010	Fundação Jaime Martins	TVE	Divinópolis	MG	Multa	1.368,32	Parágrafo único do art. 13 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 967, de 30/9/2013	Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 657, de 17 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 20 de maio de 2013, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art. 1º Aplicar à Entidade abaixo relacionada à penalidade de multa

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.024502/2013	Fundação Cultural Educativa e de Radiodifusão Catedral São Sebastião do Rio de Janeiro	FME	São Gonçalo	RJ	Multa	2.117,14	Alínea "c" do art. 38 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 968, de 30/9/2013	Portaria MC nº 562/2008 Portaria MC nº 112/2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO E AVALIAÇÃO DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 1º da Portaria nº 684, de 15 de maio de 2012, e tendo em vista o que consta nos processos abaixo, resolve:

Art 1º Aplicar às Entidades abaixo relacionadas às penalidades de multa

Art. 2º Estas Portarias entram em vigor na data de suas publicações.

Nº do Processo	Entidade	Serviço	Município	UF	Sanção	Valor (R\$)	Enquadramento Legal	Portaria	Embasamento da Portaria de Multa
53000.047715/2012	Rádio Guajará Ltda	TV	Belém	PA	Multa	7.836,37	Art. 62 do Código Brasileiro de Telecomunicações	Portaria DEAA nº 968, de 30/9/2013	Portaria MC nº 562/2008 Portaria MC nº 112/2013

SAMIR ARMANDO GRANJA NOBRE MAIA



**DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS
DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA**

DESPACHOS DA DIRETORA
Em 27 de setembro de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus aniliares e auxiliares, listadas em anexo.

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 793 DE 26/09/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	PR	MARINGÁ	RTVD	47	53000.013951/2013
DESPACHO DEOC Nº 792 DE 26/09/2013	APL	TV CARIOBA COMUNICAÇÕES LTDA	SP	SÃO CARLOS	RTVD	31	53000.015884/2013
DESPACHO DEOC Nº 791 DE 26/09/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	SP	SANTA RITA DO PASSA QUATRO	RTVD	47	53000.011694/2013
DESPACHO DEOC Nº 790 DE 26/09/2013	APL	TV CORCOVADO S/A	RJ	ANGRA DOS REIS	RTVD	49	53000.008740/2013
DESPACHO DEOC Nº 789 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	AMÉRICO DE CAMPOS	RTVD	32	53000.057583/2012
DESPACHO DEOC Nº 788 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	RJ	ITAGUAÍ	RTVD	22	53000.047256/2012
DESPACHO DEOC Nº 787 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	TUPÃ	RTVD	20	53000.056422/2012
DESPACHO DEOC Nº 786 DE 26/09/2013	APL	CANAL BRASILEIRO DA INFORMAÇÃO CBI LTDA	SP	PERUÍBE	RTVD	39	53000.015214/2013
DESPACHO DEOC Nº 785 DE 26/09/2013	APL	TVSBT CANAL 4 DE SÃO PAULO S/A	SP	PIRAJUÍ	RTVD	24	53000.012699/2013
DESPACHO DEOC Nº 784 DE 26/09/2013	APL	PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ROXA	SP	TERRA ROXA	RTVD	26	53000.002975/2013
DESPACHO DEOC Nº 783 DE 26/09/2013	APL	TV STUDIOS DE JAÚ S/A	SP	TANABI	RTVD	34	53000.012696/2013
DESPACHO DEOC Nº 782 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	ITANHAÉM	RTVD	15	53000.056420/2012
DESPACHO DEOC Nº 781 DE 26/09/2013	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	MA	SÃO LUÍS	RTVD	52	53000.061786/2012
DESPACHO DEOC Nº 780 DE 26/09/2013	APL	FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO	PA	SANTARÉM	RTVD	30	53000.034664/2013
DESPACHO DEOC Nº 779 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	MARTINÓPOLIS	RTVD	15	53000.057566/2012
DESPACHO DEOC Nº 778 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	MT	SINOP	RTVD	44	53000.044097/2012
DESPACHO DEOC Nº 777 DE 26/09/2013	APL	ABRIL RADIODIFUSÃO S/A	RN	NATAL	RTVD	24	53000.029268/2013
DESPACHO DEOC Nº 776 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO BAHIA LTDA	BA	PAU BRASIL	RTVD	29	53000.007860/2013
DESPACHO DEOC Nº 775 DE 26/09/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES DO RIO DE JANEIRO LTDA	RJ	RIO DAS OSTRAS	RTVD	35	53000.011477/2013
DESPACHO DEOC Nº 774 DE 26/09/2013	APL	RBS PARTICIPAÇÕES S/A	SC	TUBARÃO	RTVD	33	53000.060637/2012
DESPACHO DEOC Nº 773 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	PENÁPOLIS	RTVD	32	53000.057550/2012
DESPACHO DEOC Nº 772 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	PALESTINA	RTVD	32	53000.059179/2012
DESPACHO DEOC Nº 771 DE 26/09/2013	APL	TV CORCOVADO S/A	RJ	RIO DE JANEIRO (SERRA DO MENDANHA)	RTVD	27	53000.007397/2013
DESPACHO DEOC Nº 770 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	GUAPIARA	RTVD	20	53000.057552/2012
DESPACHO DEOC Nº 769 DE 26/09/2013	APL	FUNDAÇÃO JOÃO PAULO II	MG	MONTES CLAROS	RTVD	58	53000.064783/2012
DESPACHO DEOC Nº 768 DE 26/09/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	PR	LOANDA	RTVD	47	53000.019897/2013
DESPACHO DEOC Nº 767 DE 26/09/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO OM LTDA	SC	JOINVILLE	RTVD	18	53000.019898/2013
DESPACHO DEOC Nº 766 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO DIAMANTE LTDA	RS	CAXIAS DO SUL	TVD	54	53000.008744/2013
DESPACHO DEOC Nº 765 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	RS	SÃO GABRIEL	RTVD	17	53000.056423/2012
DESPACHO DEOC Nº 764 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	IBITINGA	RTVD	22	53000.063729/2012
DESPACHO DEOC Nº 763 DE 26/09/2013	APL	RÁDIO E TELEVISÃO BANDEIRANTES LTDA	SP	MOGI GUAÇU	RTVD	16	53000.014080/2013
DESPACHO DEOC Nº 762 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	MA	PINHEIRO	RTVD	27	53000.010382/2013
DESPACHO DEOC Nº 761 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO INDEPENDENTE DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO LTDA	SP	APARECIDA D'OESTE	RTVD	32	53000.057572/2012
DESPACHO DEOC Nº 760 DE 26/09/2013	APL	TV ÔMEGA LTDA	SP	AMPARO	RTVD	48	53000.004711/2013
DESPACHO DEOC Nº 759 DE 26/09/2013	APL	TV ÔMEGA LTDA	SP	MOCOCA	RTVD	49	53000.004713/2013
DESPACHO DEOC Nº 758 DE 26/09/2013	APL	TV ÔMEGA LTDA	SP	LIMEIRA	RTVD	48	53000.004720/2013
DESPACHO DEOC Nº 757 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO ALTO URUGUAI S/A	RS	ERECHIM	TVD	33	53000.018548/2013
DESPACHO DEOC Nº 756 DE 26/09/2013	APL	TELEVISÃO RECORD DO RIO DE JANEIRO LTDA	RJ	RESENDE	RTVD	25	53000.024512/2013
DESPACHO DEOC Nº 755 DE 26/09/2013	APL	TV ÔMEGA LTDA	SP	BARIRI	RTVD	48	53000.004718/2013

Em 30 de setembro de 2013

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, tendo em vista o disposto no Anexo IV, Capítulo III, art. 6º da Portaria MC nº 143, de 9 de março de 2012 e no uso das atribuições que lhe confere, resolve:

Dar publicidade às aprovações de local de instalação e equipamentos das estações e às alterações de características técnicas das entidades executantes do serviço de radiodifusão, seus aniliares e auxiliares, listadas em anexo.

PATRÍCIA BRITO DE ÁVILA

ANEXO

ATO	TIPO	ENTIDADE	UF	LOCALIDADE	SERVICO	CANAL	PROCESSO
DESPACHO DEOC Nº 750, DE 20/09/2013	APL	TELEVISAO GUAIABA LTDA.	RS	CAXIAS DO SUL	RTV-SÉC	22-	53000.053752/2011
DESPACHO DEOC Nº 751, DE 20/09/2013	APL	SM COMUNICACOES LTDA.	AM	MANAUS	RTV-SEC	38	53000.031444/2011
DESPACHO DEOC Nº 752, DE 20/09/2013	APL	RBS TV SANTA ROSA LTDA.	RS	SÃO MARTINHO	RTV-PRI	14-	53000.032459/2011
DESPACHO DEOC Nº 754, DE 25/09/2013	APL	MUNICIPIO DE JOAO PESSOA	PB	JOAO PESSOA	TVD	50D	53000.036340/2012



COORDENAÇÃO-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA

PORTARIA Nº 70, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo n.º 53000.047462/2012, resolve:

Art. 1º Alterar o Artigo 2º da Portaria nº. 495, de 05/09/2007, publicada no Diário Oficial da União de 06/09/2007, da ASSOCIAÇÃO DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA DE VIÇOSA, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 20°41'55"S e longitude em 42°51'56"W, utilizando a frequência de 87,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIA Nº 74, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o anexo IV, art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012 e considerando o Processo Administrativo n.º 53000.030091/2013, resolve:

Art. 1º Alterar o artigo 2º da Portaria nº 679, de 09/12/2003, publicada no Diário Oficial da União de 15/12/2003, da ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA E CULTURAL DE GUARANIAÇU, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A entidade autorizada deverá operar com o sistema irradiante localizado nas coordenadas geográficas com latitude em 25°06'08"S e longitude em 52°52'02"W, utilizando a frequência de 104,9 MHz."

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

PORTARIAS DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE RADIODIFUSÃO COMUNITÁRIA, DO DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA, DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 72, § 4º, inciso II, do Regimento Interno do Ministério das Comunicações, aprovado pela Portaria nº 143 de 09/03/2012, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2012, resolve autorizar a transferência do local do local de instalação do sistema irradiante.

Nº da Portaria	Nº do Processo	Nome da Entidade	Localida-de/UF	Novo Local de Instalação	Novas Coordenadas Geográficas
76	53000.012448/2013	Associação Comunitária Aliança	Mineiros/GO	Rua 57, s/nº - Quadra 05 - Lote 13 - Bairro Novo Horizonte	17S3410 de latitude e 52W3231 de longitude
77	53000.040193/2012	Instituto de Radiodifusão de Desenvolvimento Comunitário de Coreaú - IRC	Coreaú/CE	Avenida Dom José, 132	03S3308 de latitude e 40W3919 de longitude
78	53000.035378/2012	Associação de Radiodifusão Comunitária de Sabaúdia	Sabaúdia/PR	Rua Jacomo Valério, 61 - Centro	23S1915 de latitude e 51W3319

SAMIR AMANDO GRANJA NOBRE MAIA

Ministério das Relações Exteriores

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 540, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTRO DAS RELAÇÕES EXTERIORES, no uso de suas atribuições e tendo em vista a realização da Copa do Mundo da FIFA no Brasil, em 2014, resolve:

Art. 1º Criar Grupo de Trabalho encarregado de coordenar as ações, no âmbito do Ministério das Relações Exteriores, relacionadas à organização da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014 (GTCOPA).

Art. 2º O Grupo de Trabalho, subordinado ao Secretário-Geral das Relações Exteriores, será coordenado pela Coordenação-Geral de Intercâmbio e Cooperação Esportiva (CGCE) da Subsecretaria-Geral de Cooperação e de Promoção Comercial.

Art. 3º O Grupo de Trabalho compreenderá os seguintes setores, sob a responsabilidade dos titulares das unidades administrativas indicadas:

I - Coordenação (CGCE);
II - Setor de delegações governamentais estrangeiras (Cerimonial);

III - Setor de imigração (Divisão de Imigração);
IV - Setor de imprensa (Assessoria de Imprensa do Gabinete);

V - Setor de difusão cultural (Departamento Cultural);
VI - Setor de promoção comercial e investimentos (Departamento de Promoção Comercial); e

VII - Setor de acompanhamento das ações de segurança e defesa (Coordenação-Geral de Combate aos Ilícitos Transnacionais e Coordenação-Geral de Assuntos de Defesa).

Parágrafo 1º. Os integrantes do GTCOPA, discriminados acima, poderão designar funcionários diplomáticos lotados nas unidades administrativas sob suas respectivas competências para participar das reuniões do GTCOPA e de reuniões sobre temas afetos a suas respectivas áreas temáticas que venham a ser convocadas por outros órgãos envolvidos na organização das ações do Governo Federal relacionadas à Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014.

Parágrafo 2º. Serão designados funcionários do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, para integrarem o Grupo de Trabalho, caso necessário.

Art. 4º Caberá ao Coordenador do Grupo de Trabalho assessorar o representante do MRE no Comitê Gestor (CGCOPA 2014), instituído por Decreto de 14 de janeiro de 2010, para definir, aprovar e supervisionar o Plano Estratégico das Ações do Governo Brasileiro para a realização da Copa do Mundo da FIFA Brasil 2014.

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.322, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

Altera o cronograma de implantação da Pequena Central Hidrelétrica Machadinho I, outorgada à empresa Propower Geradora de Energia Ltda., localizada no município de Machadinho, estado de Rondônia.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, conforme Decreto s/nº de 3 de maio de 2013, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto na Resolução Normativa nº 343, de 9 de dezembro de 2008, e o que consta do Processo nº 48500.002319/2002-18, resolve:

Art. 1º Alterar o cronograma de implantação da PCH Machadinho I, outorgada, por meio da Resolução Autorizativa nº 250, de 7 de maio de 2002, por transferência, à empresa Propower Geradora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.794.644/0001-00, localizada no município de Machadinho, estado de Rondônia, conforme cronograma apresentado à ANEEL, obedecendo aos marcos a seguir descritos:

a)Início da montagem do canteiro e acampamento: 30/6/2014

b)Início das obras civis das estruturas: 30/8/2014

c)Início da concretagem da casa de força: 30/3/2015

d)Início da montagem eletromecânica das unidades geradoras: 30/5/2015

e)Enchimento do reservatório: 30/8/2015

f)Término da construção do sistema de transmissão de interesse restrito: 15/9/2015

g)Início da operação em teste da 1ª unidade geradora: 1/11/2015

h)Início da operação em teste da 2ª unidade geradora: 1/12/2015

i)Início da operação em teste da 3ª unidade geradora: 1/1/2016

j)Início da operação comercial da 1ª unidade geradora: 1/2/2016

k)Início da operação comercial da 2ª unidade geradora: 1/3/2016

l)Início da operação comercial da 3ª unidade geradora: 1/4/2016

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 17 de setembro de 2013

Nº 3.173 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002319/2002-18, resolve arquivar o Termo de Intimação nº 1.007/2011-SFG, que propôs a aplicação da penalidade de revogação da Resolução nº 250, de 22 de maio de 2002, que autorizou a Propower Geradora de Energia Ltda. a implantar e operar a PCH Machadinho I.

Em 24 de setembro de 2013

Nº 3.235 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta no Processo n. 48500.005181/2012-06, resolve (i) conhecer e dar provimento parcial ao recurso administrativo interposto pela Eletropaulo Metropolitana de Eletricidade de São Paulo S.A. - AES Eletropaulo em face do Auto de Infração n. 389/TN 2240/2011, de 02 de julho de 2012, lavrado pela Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo - ARSESP; e (ii) alterar a penalidade de multa de R\$ 1.377.711,37 (um milhão, trezentos e setenta e sete mil, setecentos e onze reais e trinta e sete centavos) para R\$ 1.368.907,20 (um milhão, trezentos e sessenta e oito mil, novecentos e sete reais e vinte centavos), valor este que deverá ser recolhido com os acréscimos legais.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2013

Nº 3.285 - Processo nº 48500.000418/2011-73. Interessado: Pontal do Nordeste Geradora Eólica S.A. Decisão: Alterar as coordenadas de localização das unidades geradoras da EOL União dos Ventos 10, com 14.400 kW de Potência Instalada, localizada no município Pedra Grande, estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.286 - Processo nº: 48500.000481/2007-61 e 48500.003558/2009-89. Interessado: Adecoagro Vale do Ivinhema Ltda. Decisão: Alterar a razão social da empresa Adecoagro Vale do Ivinhema Ltda. para Adecoagro Vale do Ivinhema S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.903.169/0001-09.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2013

Nº 3.291 - Processo nº 48500.000249/2011-71. Interessado: Rio Canoas Energia S.A. Decisão: Liberar unidade geradora para início de operação em teste a partir de 1º de outubro de 2013. Usina: UHE Garibaldi. Unidade Geradora: UG4 (casa de força complementar), de 2.900 kW. Localização: Município de Abdon Batista, Estado de Santa Catarina. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.



Nº 3.292 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições conferidas pela Resolução ANEEL nº 433, de 26 de agosto de 2003, e com base nos processos relacionados abaixo, resolve: Prorrogar a operação comercial, POR TEMPO DETERMINADO, até o dia 31 de janeiro de 2014, das usinas termelétricas - UTEs listadas abaixo:

UTE/UF	Potência (kW)	Processo
Termonordeste/PB	UG21 a UG24, UG26 a UG39, com 8.763 kW cada, e UG40, de 4.355 kW, totalizando 153.326 kW	48500.002828/2012-30
Termoparaíba/PB	UG01 a UG12, UG14 a UG19, com 8.763 kW cada, e UG20, de 4.355 kW, totalizando 162.089 kW	48500.002827/2012-95
Termominas/PE	UG1 a UG347, de 450 kW cada, totalizando 156.150 kW	48500.002368/2007-82
Pau Ferro /PE	UG1 a UG228, de 450 kW cada, totalizando 102.600 kW	48500.002367/2007-38
Potiguar/RN	UG01 a UG64, de 830 kW cada, totalizando 53.120 kW	48500.005256/2006-21
Potiguar III/RN	UG01 a UG80, de 830 kW cada, totalizando 66.400 kW	48500.002202/2010-61
Global I/BA	GG01, GG03 e GG04, de 39.680 kW cada, e GG02, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.003681/2011-14
Global II/BA	GG05, GG06 e GG07, de 39.680 kW cada, e GG08, de 29.760 kW, totalizando 148.800 kW	48500.003681/2011-14
Geramar I/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.005870/2010-41
Geramar II/MA	UG1 a UG19, de 8.730 kW cada, totalizando 165.870 kW	48500.005870/2010-41
Camacari Pólo de Apoio I/BA	UG1 a UG60, de 2.500 kW cada, totalizando 150.000 kW	48500.001074/2011-00
Camacari Muricy I/BA	UG1 a UG8, de 18.962,5 kW cada, totalizando 151.700 kW	48500.001075/2011-64
Viana/ES	UG1 a UG20, de 8.730 kW cada, totalizando 174.600 kW	48500.005116/2010-19
Maracanau I/CE	UG1 a UG8, de 21.000 kW cada, totalizando 168.000 kW	48500.002945/2012-01
Campina Grande/PB	UG1 a UG20, de 8.454 kW cada, totalizando 169.080 kW	48500.002825/2012-04

Decisão: Atestar unidades geradoras no que concerne ao atendimento aos requisitos necessários para serem consideradas aptas a entrarem em operação.

Nº 3.293 - Processo nº 48500.002151/2011-59. Interessado: Energisa Geração - Central Eólica Renascença I S.A. Usina: EOL Renascença I. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.294 - Processo nº 48500.002299/2011-93. Interessado: Energisa Geração - Central Eólica Renascença II S.A. Usina: EOL Renascença II. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.295 - Processo nº 48500.002495/2011-68. Interessado: Energisa Geração - Central Eólica Renascença III S.A. Usina: EOL Renascença III. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.296 - Processo nº 48500.002933/2011-98. Interessado: Energisa Geração - Central Eólica Renascença IV S.A. Usina: EOL Renascença IV. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte.

Nº 3.297 - Processo nº 48500.002152/2011-01. Interessado: Energisa Geração - Central Eólica VENTOS de São Miguel S.A. Usina: EOL VENTOS de São Miguel. Unidades Geradoras: UG1 a UG15, de 2.000 kW cada. Data de reconhecimento: a partir de 1º de setembro de 2013. Localização: Município de Parazinho, Estado do Rio Grande do Norte. As integrais destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 3.298 - Processo nº 48500.001712/2011-01. Interessado: Arizona 1 Energia Renovável S.A. Decisão: Liberar unidades geradoras para início de operação comercial a partir de 1º de outubro de 2013. Usina: EOL Arizona 1. Unidades Geradoras: UG1 a UG14, totalizando 28.000 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Rio do Fogo, Estado do Rio Grande do Norte. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ALESSANDRO D'AFONSECA CANTARINO

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2013

Nº 3.288 - Processo nº: 48500.005305/2013-26. Interessado: Cooperativa de Eletrificação de Braço do Norte - CERBRANORTE Decisão: anuir ao Contrato de Compra e Venda de Crédito de ICMS celebrado entre o Interessado (comprador) e a Turamix Nutrição Animal Ltda. - TURAMIX (vendedor), no valor de R\$ 1.010.682,51 (um milhão e dez mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e um centavos), conforme apresentado. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA



SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSMISSÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2013

Nº 3.284 - Processo nº 48500.004511/2013-19. Interessados: Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e Rio Canoas Energia S.A. Decisão: informar a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão - TUST aplicável à UHE Garibaldi com Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST contratado por meio do Contrato de Uso do Sistema de Transmissão - CUST permanente nº 081/2013, na modalidade geração. Ponto de conexão: Subestação Barra Grande 230 kV; TUST: 3,268 R\$/kW.mês. Prazo de Vigência: 1º de julho de 2013 a 30 de junho de 2014. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

JÚLIO CÉSAR REZENDE FERRAZ

SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO ECONÔMICA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2013

Nº 3.281 - Processo: 48500.002281/2013-53. Interessados: Concessionárias de Distribuição e Consumidores interligados em 2013. Decisão: Fixar os valores dos recursos da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE a serem repassados às concessionárias de distribuição de energia elétrica, pelas Centrais Elétricas S.A. - ELETROBRAS, até 4 de outubro de 2013, nas contas correntes vinculadas ao aporte de garantias financeiras junto à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho estará disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

DAVI ANTUNES LIMA

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

PORTARIA Nº 206, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A DIRETORA-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no art. 7º, inciso III, da Estrutura Regimental aprovada pelo Decreto nº 2.455, de 14 de janeiro de 1998 e Portaria nº 69, de 06 de abril de 2011, e considerando a Resolução de Diretoria nº 1018, de 25 de setembro de 2013, resolve:

Art. 1º Ficam alterados os quantitativos e a distribuição dos cargos em comissão previstos no Anexo I da Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000, sem aumento de despesa, conforme quadro anexo.

Art. 2º Revoga-se a Portaria ANP nº 196, de 16 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 17 de setembro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAGDA MARIA DE REGINA CHAMBRIARD

ANEXO I

QUADRO QUANTITATIVO DE CARGOS COMISSIONADOS

Cargo em Comissão	Valor Unitário de Remuneração do Cargo (R\$)	Quantitativo
CD I	12.388,88	1
CD II	11.769,44	4
CGE I	11.149,99	19
CGE II	9.911,1	4
CGE III	9.291,66	30
CGE IV	6.194,43	33
CA I	9.200,65	11
CA II	9.291,66	14
CA III	2.718,93	7
CAS I	2.193,85	10
CAS II	1.901,34	17
CCT V	2.355,44	27
CCT IV	1.721,26	46
CCT III	979,19	62
CCT II	863,21	33
CCT I	764,33	27

DIRETORIA I SUPERINTENDÊNCIA DE ABASTECIMENTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2013

Nº 1.128 - O Superintendente de Abastecimento da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 92, de 26 de maio de 2004, considerando o disposto na Portaria ANP nº 72, de 20 de maio de 1998, torna público as informações relativas à produção e aos volumes efetivamente adquiridos de solventes, suscetíveis de uso como combustíveis, referentes ao mês de agosto de 2013:

AGENTE ECONÔMICO	AGUARRÁS MINERAL	BENZENO	SOLVENTE C9 (2)	C9 DIHIDROGENADO	HEXANOS (4)	REFORMADO PESSADO	RAFINADO DE PIRÓLISE (1)	RAFINADO DE REFORMA (2)	SOLVENTES ALIFÁTICOS (5)	TOLUENO (3)	XILENO (3)
BRASKEM S.A.	-	-	-	18.184	-	-	21.492	9.878	3.943	3.899	6.156
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. PETROBRAS	-	29	-	-	-108	-	-	-	13	1.849	9
QUATTOR PARTICIPAÇÕES S.A.	-	13.509	-	3.362	-	-	-	-	3.639	1.645	1.807
REFINARIA DE PETRÓLEO RIOGRANDENSE S.A.	-	-	-	-	136	-	-	456	-	-	-

REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3.278	-	-
AGUA QUÍMICA LTDA.	179	-	-	-	-	-	-	-	-	203	-	-
ALEHER QUÍMICA DO BRASIL	-	-	-	-	375	-	-	-	-	15	-	-
AROMAT PRODUTOS QUÍMICOS LTDA.	80	-	180	-	-	-	-	-	-	-	314	-
ARUJA PETROLEO LTDA	397	-	-	-	195	-	-	-	-	179	-	-
BANDEIRANTE QUÍMICA LTDA.	1.602	-	363	-	469	-	102	142	301	1.001	657	-
BEST QUÍMICA LTDA.	-	-	-	-	-	-	-	-	-	969	-	-
BRENNTAG QUÍMICA BRASIL LTDA	-	-	139	-	192	-	31	-	257	169	336	-
CARBONO QUÍMICA LTDA.	1.009	-	22	-	498	-	-	-	73	234	85	-
COREMAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES	190	-	58	-	-	-	-	90	-	89	120	-
MAIA LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
DOVAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	326	-	-	-	-	-	-	-	-	-	60	-
GAFOR DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA	240	-	-	-	70	-	-	-	30	209	-	-
HOENKA COMERCIAL LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	844	-	-	-
IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S.A.	1.595	-	1.364	-	961	-	25	955	485	1.366	453	-
PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A.	4.677	-	-	-	4.644	-	-	-	776	4.684	3.919	-
PRÓ QUÍMICA DO BRASIL LTDA.	120	-	-	-	30	-	-	-	46	258	-	-
VERQUÍMICA IND E COM DE EMBALAGENS E PRODUTOS QUÍMICOS	-	-	-	-	487	-	-	-	75	120	-	-
AKZO NOBEL LTDA	207	-	237	-	-	-	-	-	-	-	493	-
AMAZONAS PRODUTOS PARA CALÇADOS LTDA	-	-	-	-	266	-	123	-	-	333	-	-
ANJO QUÍMICA DO BRASIL LTDA	-	-	45	-	-	-	76	-	-	-	-	-
ARTECOLA INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA	-	-	-	-	26	-	40	-	-	-	10	-
AXALTA COATING SYSTEMS BRASIL LTDA	-	-	206	-	-	-	-	45	-	-	754	-
BASF S.A.	-	-	311	-	-	-	-	-	37	-	290	-
BAYER S.A.	-	3.051	-	-	-	-	-	-	-	-	75	-
BRASILUX TINTAS TÉCNICAS LTDA.	178	-	29	-	-	-	-	-	-	96	34	-
DETEN QUÍMICA S.A.	-	6.616	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EDN - ESTIRENO DO NE S.A.	-	14.633	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
ELEKEIROZ S.A.	-	2.183	-	-	-	-	-	-	-	34	-	-
FARBEN S.A. INDÚSTRIA QUÍMICA	105	-	90	-	-	-	30	-	-	202	75	-
FCC FORNECEDORA COMP. DE COUROS LTDA	-	-	-	-	34	-	68	151	-	35	-	-
HIDROTINTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TINTAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	30	-	-	-
INDUSTRIA QUÍMICA UNA LTDA	-	-	-	-	35	-	76	-	-	34	-	-
INNOVA S.A.	-	21.334	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
KILLING CEARÁ TINTAS E ADESIVOS LTDA	-	-	30	-	195	-	157	-	-	252	15	-
KRATON POLYMERS DO BRASIL LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	39	-	-	-
MADEPAR LAMINADOS S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	64	-	-
NORCOLA INDÚSTRIAS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	60	-	65	30	-
NOVA VULCA S/A TINTAS E VERNIZES	16	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
NUFARM INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÊUTICA S/A	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	505	-
PETRÓLEO E LUBRIFICANTES DO NORDESTE S.A. PETROLUSA	54	-	15	-	-	-	-	-	-	35	23	-
PPG IND DO BRASIL TINTAS E VERNIZES LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	30	-
RENNER HERMANN S/A	-	-	10	-	-	-	-	-	-	-	100	-
RENNER SAYERLACK S.A.	148	-	45	-	-	-	-	-	-	88	356	-
SHERWIN-WILLIAMS DO BRASIL IND. E COM	193	-	194	-	-	-	-	-	-	-	985	-
SOLVEN SOLVENTES E QUÍMICOS LTDA	-	-	-	-	-	-	-	-	344	-	-	-
TINTAS IQUINE LTDA	435	-	60	-	-	-	-	-	-	139	-	-
ESTOQUE INICIAL	6.539	23.152	4.383	2.694	5.559	-	3.140	2.923	5.687	21.990	11.606	-
PRODUÇÃO	18.761	95.386	5.242	22.518	7.339	-	20.357	13.836	15.157	32.282	13.337	-
IMPORTAÇÃO	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
COMPRA DE OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
EXPORTAÇÃO	-	-	22.442	-	-	88	-	-	-	-	7.484	61
CONSUMO PRÓPRIO	-	-	13.538	-	21.546	-108	-	21.492	9.878	7.595	7.393	7.972
VENDA PARA OUTROS PRODUTORES	-	-	-	-	-	136	-	-	456	3.278	-	-
VENDA PARA DISTRIBUIDORAS	10.415	-	2.126	-	7.921	-	158	1.187	4.050	8.332	5.944	-
VENDA PARA CONSUMIDORES INDUSTRIAS DE SOLVENTES	1.336	47.817	1.272	-	556	-	570	286	449	1.377	3.775	-
ESTOQUE FINAL	13.548	34.741	6.227	3.666	4.305	-	1.277	4.952	5.472	29.686	7.191	-

(1) Inclui o solvente alifático leve produzido pela Braskem Unib RS;

(2) Inclui a corrente C₉ de pirólise comercializada pela Braskem Unib RS;

(3) Inclui a corrente C₇C₈ aromática comercializada pela Braskem Unib RS;

(4) Inclui o solvente C₆ comercializado pela Braskem Unib RS;

(5) Inclui solvente para borracha, diluente de tintas e solvente médio comercializado pela Petrobras.

Obs:

(i) Valores informados sem decimais, em metro cúbico.

(ii) Fornecedores: Braskem , Quattor, Petrobras, Refinaria Riograndense, Refinaria de Manguinhos, DaxOil e Univen.

(iii) O consumo próprio inclui faltas e sobras inerentes ao processo.

AURÉLIO CESAR NOGUEIRA AMARAL

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 727, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007391/2013-64, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ nº 01.321.793/0002-94, referentes à Planta Produtora de Etanol "USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 350 m³/d e produção de etanol anidro de 150 m³/d, localizada na FAZENDA SANTA FÉ, S/N, ZONA RURAL em JACIARA - MT;

Art. 2º Fica autorizada a empresa USINA PANTANAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa JUNCO NOVO LTDA a atender o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 728, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007547/2013-15, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER LTDA, CNPJ nº 03.325.704/0001-22, referentes à Planta Produtora de Etanol de Pequena Escala "COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER LTDA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 60 m³/d, localizada na LINHA DIVISA, S/N, INTERIOR em PORTO XAVIER - RS;



Art. 2º Fica autorizada a empresa COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA PORTO XAVIER LTDA a atender o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 729, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007757/2013-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa USINA SANTA MARIA LTDA, CNPJ nº 04.588.246/0001-87, referentes à Planta Produtora de Etanol "USINA SANTA MARIA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 500 m³/d e produção de etanol anidro de 360 m³/d, localizada na FAZENDA LAGOA DO VINHO, S/N, ZONA RURAL em MEDEIROS NETO - BA;

Art. 2º Fica autorizada a empresa USINA SANTA MARIA LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa USINA SANTA MARIA LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 730, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.002319/2013-41, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA, CNPJ nº 04.839.268/0002-53, referentes à Planta Produtora de Etanol "IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 500 m³/d e produção de etanol anidro de 170 m³/d, localizada na USINA IBERIA, S/N, ZONA RURAL em BORA - SP;

Art. 2º Fica autorizada a empresa IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa IBERIA INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 731, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007039/2013-29, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 05.373.212/0006-42, referentes à Planta Produtora de Etanol "AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A. - CEARA MIRIM", com capacidade de produção de etanol hidratado de 233 m³/d, localizada na FAZENDA LIMOEIRO, S/N, ZONA RURAL - MAXARANGUAPE em CEARA-MIRIM - RN;

Art. 2º Fica autorizada a empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 732, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007040/2013-53, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A, CNPJ nº 05.373.212/0009-95, referentes à Planta Produtora de Etanol "AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S.A - JAGUARUANA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 233 m³/d, localizada na RODOVIA CE 123, KM 40, S/N, FAZENDA LAGOA VERMELHA, LAGOA DA SALSA em JAGUARUANA - CE;

Art. 2º Fica autorizada a empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa AGROPAULO AGROINDUSTRIAL S/A a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 733, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006518/2013-28, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS MORRO AZUL LTDA - EPP, CNPJ nº 05.850.642/0001-01, referentes à Planta Produtora de Etanol de Pequena Escala "INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS MORRO AZUL LTDA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 12 m³/d, localizada na RODOVIA TRANSBRASILIANA, S/N, KM 151, MORRO AZUL em VENTANIA - PR;

Art. 2º Fica autorizada a empresa INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS MORRO AZUL LTDA - EPP a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa INDÚSTRIAS DE BEBIDAS REUNIDAS MORRO AZUL LTDA - EPP a atender o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 734, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006847/2013-79, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa USINA BOA ESPERANCA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA, CNPJ nº 05.953.630/0001-02, referentes à Planta Produtora de Etanol "USINA BOA ESPERANCA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 300 m³/d e produção de etanol anidro de 300 m³/d, localizada na LINHA 55, S/N, GLEBA 06, LOTE 35-A, SETOR PARACICIS, ZONA RURAL em SANTA LUZIA D'OESTE - RO;

Art. 2º Fica autorizada a empresa USINA BOA ESPERANCA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa USINA BOA ESPERANCA AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 735, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006517/2013-83, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 06.252.818/0034-46, referentes à Planta Produtora de Etanol de Pequena Escala "USINA SÃO LUIZ", com capacidade de produção de etanol hidratado de 200 m³/d e produção de etanol anidro de 180 m³/d, localizada na FAZENDA SÃO LUIZ, S/N, SETOR A, ZONA RURAL em PIRASSUNUNGA - SP;

Art. 2º Fica autorizada a empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA a atender o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 736, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.006518/2013-28, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, CNPJ nº 06.252.818/0037-99, referentes à Planta Produtora de Etanol "USINA SÃO JOÃO", com capacidade de produção de etanol hidratado de 600 m³/d, localizada na RODOVIA SP 344, KM 15, S/N, FAZENDA LAGOA FORMOSA, SETOR 2, ZONA RURAL em SAO JOÃO DA BOA VISTA - SP;

Art. 2º Fica autorizada a empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 737, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.008486/2013-03, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa USINA TERMO ELÉTRICA IOLANDO LEITE LTDA, CNPJ nº 06.941.800/0001-93, referentes à Planta Produtora de Etanol de Pequena Escala "UTE IOLANDO LEITE", com capacidade de produção de etanol hidratado de 150 m³/d, localizada na RODOVIA MANOEL DANTAS, S/N, KM 03, ZONA RURAL em CAPELA - SE;

Art. 2º Fica autorizada a empresa USINA TERMO ELÉTRICA IOLANDO LEITE LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa USINA TERMO ELÉTRICA IOLANDO LEITE LTDA a atender o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 738, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOPUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOPUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007229/2013-46, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA, CNPJ nº 07.454.414/0001-30, referentes à Planta Produtora de Etanol "AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO", com capacidade de produção de etanol hidratado de 600 m³/d e produção de etanol anidro de 500 m³/d, localizada na ESTRADA MUNICIPAL NOSSA SENHORA DAS DORES, S/N, KM 07, POVOADO FLORESTA em NOSSA SENHORA DAS DORES - SE;

Art. 2º Fica autorizada a empresa AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA a atender o estabelecido no Art. 20 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 739, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.008487/2013-40, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA, CNPJ nº 07.461.344/0001-47, referentes à Planta Produtora de Etanol de Pequena Escala "DESTILARIA TAQUARI", com capacidade de produção de etanol hidratado de 200 m³/d, localizada na FAZENDA TAQUARI, S/N, POVOADO MIRANDA, ZONA RURAL em CAPELA - SE;

Art. 2º Fica autorizada a empresa AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa AGRO INDUSTRIAL CAPELA LTDA a atender o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 740, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.009772/2013-88, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa CEREALE BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA, CNPJ nº 07.825.834/0001-85, referentes à Planta Produtora de Etanol de Pequena Escala "CEREALE BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 170 m³/d, localizada na Quadra 200, LOTE 21-A, S/N, MARIANO LOPES em DOIS CORRÉGOS - SP;

Art. 2º Fica autorizada a empresa CEREALE BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa CEREALE BRASIL AGROINDUSTRIAL LTDA a atender o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

AUTORIZAÇÃO Nº 741, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE ADJUNTO DE REFINO, PROCESSAMENTO DE GÁS NATURAL E PRODUÇÃO DE BIOCOMBUSTÍVEIS DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 359, de 10 de dezembro de 2012 e da Resolução ANP nº26, de 30 de agosto de 2012, tendo em vista o que consta do Processo ANP nº 48610.007548/2013-51, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica ratificada a titularidade e os direitos da empresa DESTILARIA SENHORA DA GLÓRIA LTDA - EPP, CNPJ nº 08.104.272/0001-43, referentes à Planta Produtora de Etanol de Pequena Escala "DESTILARIA SENHORA DA GLÓRIA LTDA", com capacidade de produção de etanol hidratado de 100 m³/d, localizada na SENHORA DA GLÓRIA, S/N, ZONA RURAL em SANTO HILÓPOLIS - MG;

Art. 2º Fica autorizada a empresa DESTILARIA SENHORA DA GLÓRIA LTDA - EPP a continuar operando as referidas instalações, respeitados os padrões ambientais e de segurança em vigor, de acordo com a Resolução nº26/2012, referente à atividade de produção de etanol;

Art. 3º Esta autorização não desobriga a empresa DESTILARIA SENHORA DA GLÓRIA LTDA - EPP a atender o estabelecido no Art. 22 da Resolução ANP nº26/2012;

Art. 4º Esta autorização entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CARLOS CAMACHO RODRIGUES

DIRETORIA IV

SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL

AUTORIZAÇÃO Nº 742, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, com base nas atribuições conferidas à ANP pela Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.009809/2013-78, e considerando o atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Hidrotérmica Comercializadora de Energia S.A., com registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 15.274.167/0001-18, autorizada a exercer a atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, mediante a celebração de contratos registrados na ANP.

Art. 2º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Comprimido (GNC) a granel e para a realização de Projeto para Uso Próprio e de Projeto Estruturante, cuja outorga é disciplinada pela Resolução ANP nº 41, de 05 de dezembro de 2007, republicada no Diário Oficial da União em 17 de junho de 2010.

Art. 3º A presente Autorização não contempla a autorização para o exercício da atividade de distribuição de Gás Natural Liquefeito (GNL) a granel, cuja outorga é disciplinada pela Portaria ANP nº 118, de 11 de julho de 2000.

Art. 4º Fica a empresa obrigada a cumprir integralmente todas as obrigações previstas nos arts. 10, 11, 12 e 13 da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011.

Art. 5º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições para o exercício da atividade de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, previstas e comprovadas para a presente outorga.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

AUTORIZAÇÃO Nº 743, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante do Processo ANP nº 48610.014173/2012-03, nos termos do art. 56, da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e considerando o atendimento a todas as exigências da Portaria ANP nº 170, de 26 de novembro de 1998, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras, CNPJ: 33.000.167/0001-01, autorizada a construir 6 (seis) dutos para movimentação de petróleo e derivados entre o Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro - COMPERJ e o Terminal de Campos Elíseos - TECAM, nos Municípios de Duque de Caxias, Magé, Guapimirim, Cachoeira de Macacu e Itaboraí, no Estado do Rio de Janeiro, conforme as características listadas nas Tabelas 1 e 2.

Tabela 1 - Principais características do sistema dutoviário

TAG	Origem	Município / UF de Origem	Destino	Município / UF de Destino	Diâmetro Nominal (Pol)	Extensão (Km)	Vazão máxima (m ³ /h)	Produto (s)
4706.49	TECAM	Duque de Caxias / RJ	COMPERJ	Itaboraí / RJ	32	49	4200	Petróleo
4706.62	COMPERJ	Itaboraí / RJ	TECAM	Duque de Caxias / RJ	14	49	251	Óleo combustível
4706.61	COMPERJ	Itaboraí / RJ	TECAM	Duque de Caxias / RJ	10	49	220	GLP / Butano
4706.63	COMPERJ	Itaboraí / RJ	TECAM	Duque de Caxias / RJ	14	49	710	Nafta
4706.68	COMPERJ	Itaboraí / RJ	TECAM	Duque de Caxias / RJ	20	49	1608	Diesel
4706.67	COMPERJ	Itaboraí / RJ	TECAM	Duque de Caxias / RJ	10	49	269	QAV

Tabela 2 - Espessura, Materiais e Classes de Pressão dos dutos do COMPERJ

Duto	Diâmetro Nominal (Pol)	Espessura (Pol)	Material (API 5L)	Classe de Pressão ANSI
Petróleo	32	0,438/0,500	API 5L X70	600
#Óleo combustível	14	0,375	API 5L X52	600
#GLP / Butano	10	0,219/0,312	API 5L X42	300
#Nafta	14	0,250/0,312/0,375	API 5L X52	600
#Diesel	20	0,281/0,312	API 5L X65	300
#QAV	10	0,203/0,219/0,312	API 5L X42	300

Art. 2º O objeto da presente Autorização deverá ser executado em conformidade com as normas técnicas pertinentes.

Art. 3º A empresa Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 4º As obras relativas à implantação dos dutos deverão ser executadas de acordo com o último cronograma constante no processo nº 48610.014173/2012-03, devendo a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras comunicar alterações neste cronograma.

Art. 5º Após a conclusão das obras e atendimento a todos os requisitos da Portaria ANP nº 170/1998, as autorizações de pré-operação e operação do empreendimento objeto da presente autorização serão outorgadas à Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, a qual deverá obter em seu nome os licenciamentos ambientais pertinentes.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2013

Nº 1.127 - O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP nº 64, de 1º de março de 2012, tendo em vista o constante no processo ANP nº 48610.009809/2013-78, Considerando:

- O atendimento a todas as exigências da Resolução ANP nº 52, de 29 de setembro de 2011; e

- O deferimento do pedido de autorização de comercialização de gás natural na esfera de competência da União, resolve:

1.Fica a Hidrotérmica Comercializadora de Energia S.A., inscrita no CNPJ sob o nº 15.274.167/0001-18, registrada como Agente Vendedor de gás natural com o nº 03.43.35.15274167.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE

Em 30 de setembro de 2013

A SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E DE QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Resolução nº 10/07 (Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007), concede o registro do(s) produto(s) abaixo, às empresas abaixo relacionadas:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Nº 1129	ATLAS COPCO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 57.029.431/0041-95					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002762/2013 - 31	ROCK DRILL 220	ISO 220	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL	15623
48600.002761/2013 - 96	ROCK DRILL 320	ISO 320	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MARTELOS PNEUMÁTICOS E HIDRÁULICOS	15621
Nº 1130	DOW CORNING DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.204.657/0001-65					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002848/2013 - 63	MOLYKOTE G-5008 DIELECTRIC GREASE	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	APLICAÇÕES DIELÉTRICAS	4687
Nº 1131	EUROSTAR DO BRASIL S.A. - CNPJ nº 03.902.443/0001-66					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002837/2013 - 83	VROOAM SEMI-SYNTHETIC 4T MOTORCYCLE ENGINE OIL	SAE 15W50	API SM, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV	15605
48600.002836/2013 - 39	ALLROUND 4T MOTORCYCLE ENGINE OIL	SAE 20W50	API SG, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV	15604
Nº 1132	GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 59.275.792/0000-79					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002782/2013 - 10	PEÇAS GENUINAS GM - ÓLEO PARA MOTOR API SM	SAE 20W50	API SM, SL, SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES CICLO OTTO LEVES	15602
48600.002781/2013 - 67	PEÇAS GENUINAS GM - ÓLEO PARA TRANSMISSÃO API GL-5	SAE 85W90	API GL-5, ZF TE-ML 07A, MB 235.0, ZF TE-ML 17B, 16C, 19B, 21A, MAN 342 TYP M1	ÓLEO LUBRIFICANTE	ENGENAGENS AUTOMOTIVAS	15603
Nº 1133	HENKEL LTDA. - CNPJ nº 02.777.131/0001-05					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002787/2013 - 34	LOCTITE N 7000	NLGI 0	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	PARAFUSOS, PREGOS, VÁLVULAS, ACESSÓRIOS PARA TUBOS, ATAQUES DE DESLIZAMENTO E IMPRENSA. SE ENCAIXA EM ENERGIA ELÉTRICA, NUCLEAR, USINAS GERADORAS, INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FÁBRICAS DE PRODUTOS FARMACÉUTICOS, FÁBRICAS DE PAPEL E OUTROS LOCAIS ONDE FIXADORES DE AÇO INOXIDÁVEL SÃO UTILIZADOS	4688
Nº 1134	HENKEL LTDA. - CNPJ nº 02.777.131/0006-10					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002793/2013 - 91	DTI 9800 POST LUBE	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	BOBINAMENTO DE CHAPAS DE ALUMÍNIO PARA FABRICAÇÃO DE LATAS	15611
48600.002793/2013 - 91	DTI 9800 POST LUBE	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	BOBINAMENTO DE CHAPAS DE ALUMÍNIO PARA FABRICAÇÃO DE LATAS	15611
Nº 1135	IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A - CNPJ nº 33.337.122/0141-87					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002965/2013 - 27	LITHOLINE EP	NLGI 1	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MULTIPLAS APlicações	405
48600.002965/2013 - 27	LITHOLINE EP	NLGI 2	N.A	GRAXA LUBRIFICANTE	MULTIPLAS APlicações	405
Nº 1136	LUBRASQUIM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 07.408.046/0001-93					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002723/2013 - 33	LUBRITEX 32	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	AGULHAS E PLATINAS DE TEARES CIRCULARES E MÁQUINAS DE MEIAS	15581
Nº 1137	LUBRI-MOTOR'S INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - CNPJ nº 03.324.374/0001-50					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002648/2013 - 19	MOTOR'S MASTER	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	4713
48600.002623/2013 - 15	LION GOLDEN 20W50	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	7155
48600.002649/2013 - 55	MOTOR'S MASTER	SAE 50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E GNV	4713
Nº 1138	MONTANA INDUSTRIA DE MÁQUINAS S.A. - CNPJ nº 01.186.305/0001-00					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002772/2013 - 76	MONTANA HYDRAU SHTI	ISO 68	DIN 51524 PARTE 3-HVLP, EATON VICKERS (I-286-S, M-2950-S), DENISON PARKER (HF-0, HF-1, HF-2)	ÓLEO LUBRIFICANTE	SISTEMA HIDRÁULICO	14253
Nº 1139	MOTORLUB COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA - CNPJ nº 72.152.069/0001-41					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002829/2013 - 37	LUB SN SEMI SINTETICO	SAE 10W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA, ETANOL E GNV	15600
48600.002827/2013 - 48	LUB SN SINTETICO	SAE 5W40	API SN	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA, ETANOL E GNV	15598
48600.002830/2013 - 61	SUPER MOTO 4T	SAE 20W50	API SL, JASO MA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE MOTOS A GASOLINA	15601
48600.002832/2013 - 51	LUB SF	SAE 20W50	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 4 TEMPOS A GASOLINA, ETANOL E GNV	14738
48600.002831/2013 - 14	LUB MOTO 2 T API TC SEMI SINTETICO	SAE NA	API TC/ JASO FC/ ISO-L-EGC	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES 2 T DE MOTOS A GASOLINA	15606
Nº 1140	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002755/2013 - 39	VS+MAX	SAE 20W50	API SJ	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, GNV	7766
Nº 1141	PETRONAS LUBRIFICANTES S.A. - CNPJ nº 03.613.421/0001-86					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002774/2013 - 65	AKCELA ENGINE OIL CG-4	SAE 15W40	MS 1120 (NORMA INTERNA CASE), API CG-4/CF, ACEA E3-96 QUALITY, MB 228.3, MAN 3275, MTU TYPE 2	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A DIESEL	2964
48600.002769/2013 - 52	AMBRA HYPOIDE 90 LS	SAE 80W90	NH520B (ORIGINAL CNH), API GL-5 (EQUIVALENTE A MIL-L-2105 D), MAN 342M-2, ZF TE-ML 05A, 7A, 12E, 16B, 16C, E 16D, 17B, 19B.	ÓLEO LUBRIFICANTE	TRATORES AGRÍCOLAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUÇÃO PARA LINHA NEW HOLLAND	14274
Nº 1142	TECLUB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LUBRIFICANTES LTDA. - CNPJ nº 00.616.970/0001-16					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002700/2013 - 29	MAXON OIL HD DIESEL	SAE 50	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO AUTOMOTIVO	15620
48600.002704/2013 - 15	MAXON OIL MOTOR	SAE 40	API SF	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO AUTOMOTIVO	15622
48600.002703/2013 - 62	MAXON OIL HD DIESEL	SAE 40	API CF	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO AUTOMOTIVO MOTORES A DIESEL	15620
48600.002702/2013 - 18	MAXON OIL MOTOR	SAE 50	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A ETANOL, GASOLINA E GNV	15622
Nº 1143	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81					
Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
48600.002821/2013 - 71	EVOLUTION 400	SAE 15W40	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, FLEX E GNV	6946
48600.002821/2013 - 71	EVOLUTION 400	SAE 20W50	API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL, FLEX E GNV	6946
48600.002818/2013 - 57	QUARTZ 7000 FUTURE GF-5	SAE 10W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E FLEX	11367
48600.002818/2013 - 57	QUARTZ 7000 FUTURE GF-5	SAE 5W30	API SN, ILSAC GF-5	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES A GASOLINA, ETANOL E FLEX	11367
48600.002819/2013 - 00	EVOLUTION FULL TECH FE	SAE 5W30	ACEA 2008 C4, PERFORMANCE C3, RN 0720: RENAULT DIESEL (EXCETO 2.2 DCI)	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DIESEL RÁPIDO	14347
48600.002822/2013 - 15	ELF MOTO 4 XTREME SL	SAE 10W30	JASO MA2, API SL	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE MOTOS 4 TEMPOS	15599

ROSÂNGELA MOREIRA DE ARAUJO

**DEPARTAMENTO NACIONAL
DE PRODUÇÃO MINERAL****DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**

Ref. Processo DNPM Nº. 833.568/2007.

Em cumprimento à Sentença Judicial, expedida pelo MM. Juiz da 12ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, extraída dos autos do processo nº 024.07.566.434.2, AUTORIZO os atos de penhora do processo DNPM nº 833.568/2007, em que figuram como partes:

Executada: Beibra Mineração S/A

Exequente: Lokamig Rent a Car Ltda (1934).

RELAÇÃO Nº 151/2013 - DF

Fase de Autorização de Pesquisa

Despacho de retificação do alvará de pesquisa(327)
861.106/2006-MARIA DA GLÓRIA LEÃO-ALVARÁ Nº 12.746 Publicado DOU de 2006- Onde se lê: "... numa área de 2000 ha...", Leia-se: "... numa área de 1651,12 ha..."

826.395/2009-G.R.EXTRAÇÃO DE AREIA E TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA-ALVARÁ Nº 10388 Publicado DOU de 14/09/2010- Onde se lê: "... numa área de 289,87 ha, Leia-se: "... numa área de 191,66 ha..."

834.066/2010-MENDES E PELIZON CONSULTORIALT-DA-ALVARÁ Nº 4096 Publicado DOU de 12/04/2011- Onde se lê: "... numa área de 467,96 ha, Leia-se: "... numa área de 447,94 ha..."

850.805/2010-JOELCIO CAMILO DA SILVA-ALVARÁ Nº 15845 Publicado DOU de 09/12/2010- Onde se lê: "... numa área de 8070,75 ha, Leia-se: "... numa área de 8020,76 ha..."

848.281/2011-LUIS BENGHI-ALVARÁ Nº 19235 Publicado DOU de 22/11/2011- Onde se lê: "... numa área de 210,1 ha, Leia-se: "... numa área de 179,97 ha..."

866.347/2011-WAGNER LOPES GHELER SERVIÇOS ME-ALVARÁ Nº 7823 Publicado DOU de 02/06/2011- Onde se lê: "... numa área de 2379,08 ha, Leia-se: "... numa área de 511,59 ha..."

866.945/2011-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-ALVARÁ Nº 19182 Publicado DOU de 22/11/2011- Onde se lê: "... numa área de 7748,87 ha, Leia-se: "... numa área de 7604,05 ha..."

890.203/2011-KOCH & LAMEGO LTDA-ALVARÁ Nº 6685 Publicado DOU de 19/05/2011- Onde se lê: "... numa área de 15,38,91 ha, Leia-se: "... numa área de 1499,14 ha..."

890.427/2011-VALDAIR BASILIO DOS SANTOS-ALVARÁ Nº 9483 Publicado DOU de 04/07/2011- Onde se lê: "... numa área de 149,09 ha, Leia-se: "... numa área de 121,66 ha..."

RELAÇÃO Nº 153/2013 - DF

Fase de Concessão de Lavra

Nega averbação da prorrogação do contrato de arrendamento(1302)

826.174/1988-C. M. KOSSATZ & CIA LTDA ME- Arrendatário: J. MALUCELLI CONSTRUTORA DE OBRAS S/A

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 137/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

800.450/2013-MONT GRANITOS S/A-OF. Nº1383/2013

800.508/2013-LUZARDO EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS LTDA EPP-OF. Nº1384/2013

800.526/2013-GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES GOMES DE MATTOS ME-OF. Nº1378/2013

800.527/2013-GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES GOMES DE MATTOS ME-OF. Nº1378/2013

800.528/2013-GUSTAVO BEZERRA DE MENEZES GOMES DE MATTOS ME-OF. Nº1378/2013

800.531/2013-MARK AUGUSTO LARA PEREIRA-OF. Nº1379/2013

800.581/2013-MILKA MINERAÇÃO EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA ME-OF. Nº1442/2013

Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

800.367/2013-MONT GRANITOS S/A

800.543/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

800.349/2010-ROSEVALDER HERCULANO DA SILVA- Cessionário: PEDRABRASIL CEARÁ MINERAÇÃO, EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 15.220.512/0001-30-Alvará Nº7.479/2010

Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)

800.163/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA -Alvará Nº4.362/2013

800.173/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA -Alvará Nº4.366/2013

800.351/2013-MONT GRANITOS S/A -Alvará Nº7.353/2013

800.368/2013-LIMESTONE MARMORES DO BRASIL LTDA -Alvará Nº6.673/2013

800.400/2013-MONT GRANITOS S/A -Alvará Nº7.375/2013
800.401/2013-MONT GRANITOS S/A -Alvará Nº7.355/2013
800.423/2013-MONT GRANITOS S/A -Alvará Nº7.359/2013
800.424/2013-MONT GRANITOS S/A -Alvará Nº7.360/2013
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
800.794/2012-EVA CAMPELO NEGREIROS ME-OF.
Nº1440/2013 e 1441/2013
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
800.886/2012-P G F ROSENDO ME-Registro de Licença Nº1360/2013 de 27/09/2013-Vencimento em 20/09/2022
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
800.516/2013-L & L PINHIEIRO CONSTRUÇÃO CO-MERCIO E SERVIÇOS LTDA ME-OF. Nº1377/2013
800.582/2013-JH COMERCIO DE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº1387/2013
800.620/2013-A J S GOMES PREMOLDADOS ME-OF. Nº1419/2013

860.406/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- AI Nº1144/2013
860.486/2010-MARCELO DUTRA E SILVA-AI
Nº1146/2013
860.525/2010-EMAC TRANSPORTES LTDA-AI
Nº1147/2013
860.533/2010-MINETTO MINERAIS DO BRASIL LTDA- AI Nº1148/2013
860.535/2010-MINETTO MINERAIS DO BRASIL LTDA- AI Nº1149/2013
860.566/2010-GOTABRI TRANSPORTE LTDA-AI
Nº1153/2013
860.588/2010-SALVIO HUMBERTO SAFE DE MATOS- AI Nº1154/2013
860.594/2010-SETA MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1155/2013
860.626/2010-PAVOTEC PAVIMENTAÇÃO E TERRA- PLENAGEM LTDA-AI Nº1150/2013
860.696/2010-D. L. DO PRADO M. CONSTRUCAO ME- AI Nº1156/2013
860.727/2010-JUSCELINO SARKIS-AI Nº1157/2013
860.762/2010-JOSÉ MENDES RIBEIRO-AI Nº1158/2013
860.775/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº1159/2013
860.776/2010-TRIMINING MINERAÇÃO DO BRASIL LTDA-AI Nº1160/2013
860.860/2010-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-AI
Nº1161/2013
860.861/2010-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-AI
Nº1162/2013
860.865/2010-FABRICIO DE SIQUEIRA MENDONÇA-AI
Nº1163/2013
860.874/2010-CLOVIS GOMES DE ARAUJO-AI
Nº1151/2013
860.888/2010-BS AREIA E CASCALHO LTDA-AI
Nº1152/2013
861.273/2010-PRIMO ENERGÉTICA LTDA-AI
Nº1164/2013
860.704/2011-PAULO HORTA BARBOZA DA SILVA-AI
Nº1165/2013
860.633/2012-ERNANE ASSUNÇÃO FERNANDES-AI
Nº1166/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA EM MATO GROSSO**DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**
RELAÇÃO Nº 134/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
866.519/2010-VOTORANTIM CIMENTOS BRASIL S A- OF. Nº204/13
867.175/2011-VOTORANTIM CIMENTOS S A-OF.
Nº205/13
866.290/2012-MINERADORA DO VALLE LTDA-OF.
Nº208/13
866.196/2013-EQUIPAV MINERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S. A.-OF. Nº144/13
866.309/2013-BRUNO SIMONI-OF. Nº145/13
866.653/2013-DAIANNY CASSIA DE CAMPOS FRANÇA LOPEZ CAVALCANTE-OF. Nº207/13
866.775/2013-GILMAR PAVESI-OF. Nº206/13
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
866.601/2012-TERRATIVA MINERAIS S.A.
Fase de Autorização de Pesquisa
Nega a anuência prévia aos atos de cessão total de direitos(193)
867.370/2010-OSMAR ALVES DE MATOS
Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
866.252/2011-COOPERATIVA DE EXPLORAÇÃO MINEIRA LTDA- CERAMICAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL MT-CUIABA/MT, VÁRZEA GRANDE/MT - Guia n° 17/2013-24toneladas- Argila- Validação:02/06/2014
866.914/2012-FRANCISCO BARBIERI FILHO-SANTO ANTÔNIO DO LEVERGER/MT - Guia n° 16/2013-12.000 (Área) - 12.000 (Argila) toneladas-Areia e Argila- Validação:06/08/2015
866.110/2013-JOÃO BROGGI JUNIOR-CUIABA/MT - Guia n° 15/2013-7.200toneladas-Cascalho- Validação:20/05/2015
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
866.822/2008-AYLON DAVID NEVES- Área de 991,30 ha para 557,42 ha-Calcário
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
866.138/2012-ORLANDO PEREIRA DA SILVA- Areia/Cascalho
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
867.253/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA- ALVARÁ Nº282/2006
Fase de Requerimento de Lavra
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
866.262/2003-CALCÁRIO VALE DO ARAGUAIA S.A.- OF. Nº143/13-60 dias
866.129/2004-COOPERAREIA COOPERATIVA DE EXTRACÃO DE SUBSTÂNCIAS MINERAIS-OF. Nº142-60 dias
866.279/2006-MINERAÇÃO PANAMERICANA LTDA ME-OF. Nº141/13-60 dias
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)



866.953/2012-R S MARQUES & CIA LTDA ME-Registro de Licença Nº63/2013 de 25/09/2013-Vencimento em Indeterminado
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
866.953/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.954/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.955/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.956/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.957/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.958/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.959/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.960/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.961/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.964/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.965/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
866.966/2009-EMAL EMPRESA DE MINERAÇÃO ARI-PUANÁ LTDA-OF. Nº140/13
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 30 dias(1166)
867.279/2007-VL PARTICIPAÇÕES S.A.-OF. Nº139/2013
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
866.371/2013-TCN TERRAPLANANGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA EPP
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)
866.738/2010-JOSÉ GOMES DA COSTA
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
866.345/2009-JOÃO SALOMAO PIMENTA ME
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Indefere por Interferencia Total(1339)
866.865/2013-COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO PEIXOTO - COOGAVEPE
Fase de Disponibilidade
Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
866.009/2005-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
866.338/2008-COUGAR BRASIL MINERAÇÃO LTDA.
867.301/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA
MENDES FERREIRA
867.302/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA
MENDES FERREIRA
867.303/2010-VIRGINIA RAQUEL TAVEIRA E SILVA
MENDES FERREIRA

JOSE DA SILVA LUZ

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 634/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
831.911/1993-VALE S A- Cessionário:IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 07.817.106/0001-21- Alvará nº8240/88
831.912/1993-VALE S A- Cessionário:IMS ENGENHARIA MINERAL LTDA- CPF ou CNPJ 07.817.106/0001-21- Alvará nº8241/88
831.363/2006-VILARINHO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA,- Cessionário:GRANWOLD GRANITOS MUNDIAL MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA- CPF ou CNPJ 07.733.045/0001-14- Alvará nº2998/07
833.995/2006-NILSON OLIVEIRA- Cessionário:JOSÉ DOMINGOS DE RESENDE FILHO E CIA LTDA ME- CPF ou CNPJ 07.535.060/0001-58- Alvará nº7338/07
830.701/2007-NOVELIS DO BRASIL LTDA- Cessionário:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA- CPF ou CNPJ 17.720.994/0001-13- Alvará nº3424/09
833.546/2008-WESLEY SILVA GOMES- Cessionário:AGROPECUARIA OLHOS D'ÁGUA LTDA ME- CPF ou CNPJ 07.407.417/0001-12- Alvará nº1787/12
832.799/2009-NOVELIS DO BRASIL LTDA- Cessionário:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA- CPF ou CNPJ 17.720.994/0001-13- Alvará nº9971/11
832.970/2009-NOVELIS DO BRASIL LTDA- Cessionário:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA- CPF ou CNPJ 17.720.994/0001-13- Alvará nº785/11
830.142/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA- Cessionário:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA- CPF ou CNPJ 17.720.994/0001-13- Alvará nº11673/10

830.317/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA- Cessionário:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA- CPF ou CNPJ 17.720.994/0001-13- Alvará nº8005/11

830.624/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA- Cessionário:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA- CPF ou CNPJ 17.720.994/0001-13- Alvará nº13266/11

830.625/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA- Cessionário:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALUMINA LTDA- CPF ou CNPJ 17.720.994/0001-13- Alvará nº10245/11

834.345/2011-NYSA NEVES ALVES- Cessionário:PEMA LOCAÇÕES LTDA EPP- CPF ou CNPJ 16.652.460/0001-34- Alvará nº460/12
830.801/2012-JOSÉ GERALDO ANTENOR- Cessionário:MINERAIS BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 17.085.811/0001-35- Alvará nº3302/12

831.371/2012-DÊNIO SAMUEL ALVES MACHADO- Cessionário:MADIL EMPREENDIMENTOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 10.329.364/0001-73- Alvará nº5641/12
Torna sem efeito despacho que autorizou averbação ao ato de penhora do alvará de pesquisa(683)

831.386/2000-RENATO ALBERTO DOS REIS- Publicado DOU de 21/09/12- Alvará nº 18.134/00
Fase de Requerimento de Lavra
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

831.236/2002-RUBEM MARCELINO- Cessionário:LIMA DO BRASIL GRANITOS LTDA ME- CPF ou CNPJ 04.710.387/0001-20- Alvará nº6028/02
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do requerimento de Lavra(1043)

830.353/1985-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº6541/98,retificado pelo alvará 3407/01, DOU 04/04/01 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

831.735/1997-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº 8514/98 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

831.387/2000-ECB ARDÓSIAS LTDA- nº 18135/00 - Cessionário: ALEIXO PIZARRAS INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CNPJ 08.884.613/0001-40

830.839/2002-ECB ARDÓSIAS LTDA- nº 5059/02 - Cessionário: ALEIXO PIZARRAS INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CNPJ 08.884.613/0001-40

831.539/2003-THIAGO NANTES TEIXEIRA- nº 9424/03 - Cessionário: SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 06.901.123/0001-80

831.541/2003-LEANDRO FIRME NANTES- nº 9426/03 - Cessionário: SAGODI MINERAÇÃO LTDA ME- CNPJ 06.901.123/0001-80

831.827/2004-ECB ARDÓSIAS LTDA- nº 7389/04 - Cessionário: ALEIXO PIZARRAS INDUSTRIA E EXPORTAÇÃO DE ROCHAS ORNAMENTAIS LTDA- CNPJ 08.884.613/0001-40

833.103/2005-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº 2718/07 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

830.228/2006-MINERAÇÃO CURIMBABA LTDA- nº 2120/07 - Cessionário: MINERAÇÃO CALDENSE LTDA- CNPJ 19.095.249/0001-56

833.153/2011-ANTONIO REGINALDO OLIVEIRA MARTINS- nº 18.314/11 - Cessionário: DRAGA SÃO JOSÉ DE ITABJÁ LTDA- CNPJ 05.142.956/0001-41

RELAÇÃO Nº 700/2013

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que se julgou -se parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa (s) interposta(s),restando-lhe(s) pagar, parcelar ou apresentar recurso ao Superintendente de DNPM/MG, relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº932.590/2013
Notificado:MSM-Extração de Minérios Serra da Moeda Ltda CNPJ Ou CPF:21.705.306/0001-13

NFLDP nº1890/2013
Valor:R\$163.320,22

Processo de cobrança nº932.591/2013
Notificado:MSM-Extração de Minérios Serra da Moeda Ltda CNPJ Ou CPF:21.705.306/0001-13

NFLDP nº1889/2013
Valor:R\$155.372,45

Fica(m)o(s) abaixo relacionado(s) ciente(s)de que o recurso(s) administrativo(s) interposto(s) foram julgados parcialmente procedentes; restando-lhe(s) pagar ou parcelar o(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM(art.3º,IX, da Lei nº8.876/94,c/c as Leis nº7.990/89 e nº8.001/90,art.61 da Lei nº9.430/96,Leis nº9.993/00,nº10.195/01 e Lei 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias,sob pena de inscrição em Dívida Ativa,CADIN e ajuizamento da ação de execução.

Processo de cobrança nº931.108/2006
Notificado:Mineração de Pedras Ardósia Campos Maciel Ltda

CNPJ Ou CPF:38.639.902/0001-45
NFLDP nº059/2006
Valor:R\$155.112,27

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA EM RONDÔNIA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 107/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

886.358/2008-ADAUTO DIAS BORGES
886.169/2012-AREIA BRANCA MATERIAL BÁSICO LT-DA.

886.189/2012-CONCRENORTE CONCRETO E CONS-TRUÇÕES DO NORTE LTDA

886.279/2013-VALENTIM MANDUCA PACIOS
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
886.321/2013-WALDEMAR RODRIGUES DE AGUIAR-OF. Nº930/2013

886.322/2013-MINERAÇÃO SANTA ELINA INDUSTRIA E COMERCIO S A-OF. Nº931/2013
886.337/2013-AREMAX COMÉRCIO E EXTRACÃO LT-DA ME-OF. Nº938/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

886.299/2013-IRMAOS LOPES LTDA- Alvará nº8.255/2013 - Cessionário:886.365/2013-BRITAMAR EXTRACÃO DE PEDRAS LTDA- CPF ou CNPJ 09.355.594/0001-28

Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

886.084/2013-SAMOEL TELLES ROCHA- Cessionário:Rocha &Pavan LTDA - ME- CPF ou CNPJ 18.765.569/0001-03- Alvará nº3.390/2012

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(285)
886.113/2011-CONSTRUTORA REALEZA LTDA-VALE DO PARAÍSO/RO - Guia nº 077/2013-45.300toneladas-Arcia- Validez:10/09/2014

Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
886.279/2004-GALAXY COMÉRCIAL DE PEDRAS LT-DA-OF. Nº840/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
886.353/2013-R. A. CHAPARINI MORTENE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº949/2013

Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.
266/2008(1282)

886.164/2010-DRAGA SANTO ANTONIO LTDA

DEOLINDO DE CARVALHO NETO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 176/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

815.314/2010-PEDRO LUIZ VENIER- Alvará nº7527/2010 - Cessionario:815.553/2013-PEDRO LUIZ VENIER ME- CPF ou CNPJ 72466519/0001-70

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)

815.482/2006-ALEXANDRE SANDRI-OF. Nº3806/2013

Aprova o relatório de Pesquisa(317)

815.800/2009-BRITAGEM BONALDO LTDA.-Basalto

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

815.597/2005-SOL MINERAÇÃO LTDA ME-OF.

Nº3770/2013

815.913/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-DA-OF. Nº1415/2013

816.001/2011-MINERTRANS MINERAÇÃO, ENERGIA, TRANSPORTE E SANEAMENTO LTDA.-OF. Nº3802/2013

Autoriza a emissão de Guia de Utilização(625)

815.913/2007-TECNOCLAY MIN IND COMERCIO LT-DA-LAUR MULLER/SC - Guia nº 81/2013-5.000t-Argila Industrial- Validade:26/09/2014

815.452/2011-FABIO ADRIANO MACCARI ME-MORRO DA FUMAÇA/SC - Guia nº 73/2013 e 74/2013-50.000 e 12.000t- Areia - Argila- Validade:18/09/2014

Fase de Concessão de Lavra

Determina a desinterdição da lavra(444)

815.016/2001-ENGARRAFAMENTO DE BEBIDAS MJ LTDA- Nº do Termo de desinterdição:4/2013, de 23/09/2013

Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)

815.424/1997-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP- AI Nº 405/2013 e 406/2013

815.595/2002-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP- AI Nº 405/2013 e 406/2013

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)

815.424/1997-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-OF.

Nº3756/2013

815.595/2002-BRITAGEM GASPAR LTDA EPP-OF.

Nº3756/2013

Auto de Infração multa - RAL /prazo para defesa ou pagamento: 30 dias(1693)

815.989/1995-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE- AI Nº645/2013 - ARRENDA-

TÁRIA: IRMÃOS REDIVO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Determina cumprimento de exigência- RAL /Prazo 30 dias(1728)

815.989/1995-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E URBANIZAÇÃO DE JOINVILLE-OF. Nº3788/2013 - ARRENDATÁRIA: IRMÃOS REDIVO SERVIÇOS DE TERRAPLANAGEM E CONSTRUÇÕES LTDA
Fase de Licenciamento

Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
815.151/2002-TRANSXANDOCA TRANSPORTADORA LTDA ME-OF. Nº 3753/2013
815.173/2004-PEDREIRA CALDART LTDA-OF.

Nº3745/2013 e 3746/2013
815.442/2004-TRANSXANDOCA TRANSPORTADORA LTDA ME-OF. Nº 3752/2013
815.443/2004-TRANSXANDOCA TRANSPORTADORA LTDA ME-OF. Nº 3751/2013

Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
815.546/1986-FIRMA INDIVIDUAL MOACIR JOSÉ DA SILVA ME- Registro de Licença Nº:199/1987 - Vencimento em 24/09/2013

815.615/2002-PARISI TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA- Registro de Licença Nº:1030/2003 - Vencimento em 12/08/2017

815.196/2004-MARIA DOLORES ZANCANELA ME- Registro de Licença Nº:1134/2004 - Vencimento em 05/08/2015
815.738/2005-RUDNICK MINÉRIOS LTDA- Registro de Licença Nº:1254/2006 - Vencimento em 27/08/2014

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com validade a partir dessa publicação:(730)

815.772/2013-SANTA ROSA EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME-Registro de Licença Nº 1576/2013 de 24/09/2013-Vencimento em 02/08/2016
Fase de Disponibilidade

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)
815.065/2010-MINERADORA DRIMEYER LTDA

RELAÇÃO Nº 177/2013

Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito multa aplicada(535)
003.156/1936-CARBONIFERA CATARINENSE LTDA-

Publicado DOU de 981/2012 e 982/2012

Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.198/1997-CUBATÃO DRAGAGENS LTDA.-OF.

Nº3594/2013 e 3596/2013-DOU de 20/09/2013 (Relação nº 165/2013)
Retifica despacho de aprovação do Relatório Final de Pesquisa(1280)

815.665/2006-HOBI & CIA.LTDA. - Publicado DOU de 14/12/2011, Relação nº 190/2011, Seção I, pág. 88- "Em virtude de não estar totalmente mineralizada ou pesquisada, a área fica reduzida de 193,91 ha para 129,75 ha"

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito auto de infração - Início da pesquisa(1409)

815.908/2007-CENTAURUS BRASIL MINERAÇÃO LTDA-AI Nº249/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 117/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)

820.903/2012-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.

821.010/2012-ESTRELA MINERAÇÃO COMÉRCIO E TRANSPORTES LTDA. EPP

821.024/2012-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA
821.025/2012-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA

821.055/2012-MINERAÇÃO HORICAL LTDA
821.075/2012-VETRIA MINERAÇÃO S A.

821.102/2012-CBEMI CONSTRUTORA BRASILEIRA E

MINERAÇÃO LTDA

821.396/2012-MINERPAV MINERAÇÃO LTDA.
820.146/2013-MINERAÇÃO CERTEZA LTDA.

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)

820.045/2012-MINERAÇÃO CAJ LTDA.-OF.

Nº1201/2013/DTM/DNPM/SP.

821.001/2012-BLV21 SERVIÇOS DE REPAROS DE

ACESSÓRIOS LTDA ME-OF. Nº1219/2013/DTM/DNPM/SP.

821.089/2012-MAURÍCIO BRAMBILLA FILHO-OF.

Nº220/2013/DTM/DNPM/SP.

821.271/2012-CONSMAR EXTRAÇÃO, COMÉRCIO E

TRANSPORTE DE MINÉRIOS LTDA.-OF.

Nº1221/2013/DTM/DNPM/SP.

820.001/2013-EDMUNDO MAUAD EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA ME-OF.

Nº1233/2013/DTM/DNPM/SP.

820.020/2013-EMPRESARIAL ADM & IMÓVEL LTDA.-OF. Nº1226/2013/DTM/DNPM/SP.

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

820.170/2013-UILSON ROMANHA & CIA LTDA-OF.
Nº1231/2013/DTM/DNPM/SP.
820.176/2013-JOSÉ ROBERTO FARIA-OF.

Nº1232/2013/DTM/DNPM/SP.
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)

820.446/2009-JOSE PASCHOAL DA SILVA

Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa(170)

820.026/2013-HACKEL MALUF

Indefere pedido de reconsideração(181)

820.462/2012-A. G. NOGUEIRA ME

Fase de Autorização de Pesquisa

Concede anuênica e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)

820.099/2010-HÉLIO AIRES DA SILVA- Alvará

nº365/2011 - Cessionário:820.708/2013-BIG VALLEY EXTRAÇÃO DE AREIA- CPF ou CNPJ 58.070.574/0001-16.

821.130/2010-SOLANGE MARIA GARCIA- Alvará

nº16.391/2011 - Cessionário:820.184/2013-JNC COMÉRCIO DE AREIA LTDA. ME- CPF ou CNPJ 16.690.438/0001-89.

821.153/2010-CERÂMICA ENDO LTDA. EPP- Alvará

nº16.426/2011 - Cessionário:820.711/2013-GUILHERME ENDO- CPF ou CNPJ 302.711.668/19.

820.643/2011-PEDRO VILLELA VILHENA- Alvará

nº5.181/2013 - Cessionário:820.884/2013 E 820.885/2013-MINERADORA TAMOIOS LTDA.- CPF ou CNPJ 18.267.448/0001-31.

820.028/2012-SILVANA DA SILVA MARQUES EPP- Alvará nº 5.845/2012 - Cessionário:820.645/2013-MAURO DONIZETE GUEDES- CPF ou CNPJ 067.63273-94.

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)

820.456/2012-SANDMIX MINERAÇÃO LTDA-Alvará

Nº47/2013.

Concede anuênica e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)

820.235/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA E PEDRA LONGUINI LTDA.- Cessionário:JOËLSON GALDINO VIEIRA JUNIOR EPP- CPF ou CNPJ 05.672.196/0001-84- Alvará nº 269/2012.

820.677/2009-JOSÉ LOURENÇO DONEGÁ- Cessionário:SANOCA EXTRATORA DE AREIA, CASCALHO E BRITA LTDA.- CPF ou CNPJ 16.774.404/0001-72- Alvará nº 16.279/2011.

Fase de Requerimento de Lavra

Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)

807.064/1971-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.-OF. Nº 1.206/13-DTM/DNPM/SP

809.537/1971-PETRA MINERAÇÃO LTDA. EPP-OF.

Nº1.208/13-DTM/DNPM/SP

806.912/1973-EMPRESA DE MINERAÇÃO MONTE FUJI LTDA.-OF. Nº 1.209/13-DTM/DNPM/SP

820.283/1991-IVAN VECINA GARCIA-OF. Nº 1.211/13- DTM/DNPM/SP

820.064/1993-SANTA AMÁBIL AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 1.217/13-DTM/DNPM/SP

820.099/1993-TAGUÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº 1.212/13-DTM/DNPM/SP

820.907/1993-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.

Nº1.215/13-DTM/DNPM/SP

820.821/1996-CERÂMICA BATISTELLA LTDA-OF.

Nº1227/2013/DTM/DNPM/SP.

820.534/1999-JOANA ROMERO MARTINEZ EPP-OF.

Nº1224/2013/DTM/DNPM/SP.

Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)

807.064/1971-INDÚSTRIA MINERADORA PAGLIATO LTDA.-OF. Nº 1.207/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

800.523/1975-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA.-OF. Nº 1.205/13- DTM/DNPM/SP-180 dias

820.064/1993-SANTA AMÁBIL AGROPECUÁRIA E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº 1.216/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.099/1993-TAGUÁ MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº 1.213/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.143/1993-COPLAN CONSTRUTORA PLANALTO LTDA.-OF. Nº 1.203/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.907/1993-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.

Nº1.214/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

820.915/1993-MINERAÇÃO AREÍSCA LTDA.-OF.

Nº1.180/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

Reitera exigência(366)

806.912/1973-EMPRESA DE MINERAÇÃO MONTE FUJI LTDA.-OF. Nº 1.210/13-DTM/DNPM/SP-180 dias

800.523/1975-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATARIOS IBAR LTDA.-OF. Nº 1.204/13- DTM/DNPM/SP-60 dias

Fase de Disponibilidade

Nega provimento ao pedido de reconsideração(369)

820.142/2000- Recurso interposto por EXTRAÇÃO DE MINÉRIOS SALTO LITA,

Determina arquivamento definitivo do processo(1678)

820.551/1997-J. C. CHINELATO TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA.

820.591/2001-JOÃO BRASIL CARVALHO LEITE

821.111/2001-ANTONIO MOACIR DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

820.102/2003-VICENTE PAVONE

820.332/2003-SANTA HELENA AGROINDUSTRIAL LTDA.

820.466/2005-ALBERTO IDE

820.300/2007-WILSON LAUREANO DE OLIVEIRA

820.101/2008-JOSE ANTONIO MOREIRA DE MORAES

No julgamento das habilitações para área em disponibilidade, DECLARO:(1803)

820.820/2008- HABILITADOS os proponentes: - e INABILITADOS os proponentes: GALVANI MÍNERAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)

820.009/2010-CERÂMICA MARIA LTDA-Registro de Licença Nº 3.286/2013 de 19/09/2013-Vencimento em 07/01/2015.

820.038/2011-JOÃO GABRIEL PROMOÇÕES DE EVENTOS RURAIS LTDA.-Registro de Licença Nº 3.285/2013 de 19/09/2013-Vencimento em 30/05/2022.

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

820.437/2009-VIEL & CIA LTDA EPP- Registro de Licença Nº 3.138/2010 - Vencimento em 26/03/2018.

Concede anuênica e autoriza averbação da cessão total de direitos(749)

821.226/2001-JURANDIR RAMALHEIRO OLARIA - ME- Cessionário:OLARIA RAMALHEIRO LTD. ME- CNPJ 04.715.998/0001-61- Registro de Licença nº 2.786/2003- Vencimento da Licença: 21/09/2011.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 105/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)

878.049/2010-CONSENTRE CONSULTORIA E CONSSTRUÇÃO CIVIL LTDA

878.051/2010-CONSENTRE CONSULTORIA E CONSSTRUÇÃO CIVIL LTDA

Auto de Infração lavrado / Prazo para defesa ou pagamento de 30 dias.(224)

878.112/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº113/2013

878.113/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº114/2013

878.114/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº115/2013

878.115/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº116/2013

878.121/2009-RIO VERDE POTÁSSIO MINERACAO LTDA- AI Nº117/2013



Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESPÍRITO SANTO

RETIFICAÇÃO

Na PORTARIA/INCRA/SR-20/N.º 003, de 21 de fevereiro de 2011, publicada no DOU de 23 de fevereiro de 2011, Seção 1, edição nº 38, página 57, que criou o PA Carlos Lamarca, onde se lê: "...prevê a criação de 26 (vinte e seis) unidades agrícolas familiares..." leia-se: "...prevê a criação de 28 (vinte e oito) unidades agrícola familiares...".

Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

GABINETE DA MINISTRA

PORTRARIA Nº 103, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Altera as Portarias nº 754, de 20 de outubro de 2010, e nº 256, de 19 de março de 2010, ambas do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS.

A MINISTRA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, o art. 27, inciso II, da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º, inciso VIII, do Anexo I do Decreto nº 7.493, de 2 de junho de 2011, e o art. 2º, inciso IV, do Decreto nº 5.209, de 17 de setembro de 2004, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e no Decreto nº 5.209, de 2004, resolve:

Art. 1º Os artigos 2º, 4º, 5º e 6º da Portaria nº 256, de 19 de março de 2010, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º O MDS transferirá mensalmente, na forma do art. 3º, recursos financeiros ao Estado que tenha aderido ao Programa Bolsa Família - PBF e ao CadÚnico, observadas as disposições da Portaria nº 246, de 20 de maio de 2005, do MDS, a fim de apoiar o ente municipal na realização alternativa ou cumulativa das seguintes atividades:

II - apoio técnico e operacional às instâncias de controle social dos entes federados, conforme o § 6º do art. 11-A do Decreto nº 5.209, de 2004;

III - gestão da coordenação estadual do PBF, assim como da estruturação da unidade;

IV - capacitação de gestores e técnicos municipais em gestão e operacionalização do CadÚnico e do PBF, de operadores em sistema de CadÚnico em sistema de gestão de benefícios e em sistema de condicionalidades, bem como de entrevistadores para preenchimento dos formulários do CadÚnico;

V - formulação e implementação de estratégias que apoiam os municípios na localização de famílias pobres e extremamente pobres visando à sua inclusão no CadÚnico, em especial daquelas pertencentes aos grupos populacionais tradicionais e específicos;

X - implementação de estratégias para permitir o acesso das famílias de baixa renda incluídas no CadÚnico, em especial daquelas que fazem parte do público-alvo do PBF, ao Registro Civil de Nascimento e à documentação civil básica;

XI - articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias beneficiárias do PBF aos serviços públicos, em especial aos de saúde, educação e acompanhamento familiar realizado pela assistência social;

XIV - outras atividades de apoio à gestão do PBF e do CadÚnico em municípios do Estado;

XV - articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias incluídas no CadÚnico aos programas sociais que o utilizam como instrumento de seleção de seus beneficiários, bem como aos demais serviços voltados à população de baixa renda;

XVI - outras atividades de gestão e execução do PBF e do CadÚnico." (NR)

"Art. 4º.....

§ 1º

I - cadastro válido: aquele que atende ao previsto no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, do MDS, observados os requisitos definidos nas Instruções Normativas expedidas pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC, de que trata o seu parágrafo único;

II - cadastro atualizado: aquele que atende ao previsto nos incisos X e XI do art. 2º da Portaria nº 177, de 2011, do MDS, observadas as informações específicas definidas nas Instruções Normativas expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único;

III - número de famílias estimadas como público-alvo do CadÚnico: a estimativa do número de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo, definida pelo MDS, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 5º

I -

c) o Estado não tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do Índice de Gestão Descentralizada Estadual - IGD-E ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou

d) o Conselho Estadual de Assistência Social não tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º;

II -

c) o Estado tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-E ao respectivo Conselho Estadual de Assistência Social; ou

d) o Conselho Estadual de Assistência Social tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 6º." (NR)

"Art. 5º As transferências de que trata esta Portaria serão custeadas por meio de dotações constantes do orçamento do MDS em ação orçamentária específica, limitadas à disponibilidade orçamentária anual." (NR)

"Art. 6º

§ 1º Os Estados que tiverem recebido recursos de apoio financeiro à gestão e execução estaduais do PBF e do CadÚnico deverão informar, anualmente, ao MDS, por meio do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, as deliberações tomadas pelos Conselhos Estaduais de Assistência Social acerca da comprovação de gastos dos recursos repassados, observadas as seguintes datas limite:

I - 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e

II - 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I.

§ 3º Os prazos previstos nos incisos I e II do § 1º presumem a disponibilidade do aplicativo para lançamento das informações, referido no art. 6º da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, até o dia 28 de fevereiro do ano em que deve ocorrer o lançamento das informações, sendo prorrogado quando não ocorrer a disponibilidade até a referida data, conforme prazos a seguir:

I - último dia do mês em que completar sessenta dias contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e

II - último dia do mês em que completar noventa dias contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I.

§ 4º A SENARC poderá promover a alteração dos prazos previstos neste artigo, devidamente justificada." (NR)

Art. 2º Os artigos 2º, 3º, 4º, 9º e 12 da Portaria nº 754, de 20 de outubro de 2010, do MDS, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O MDS transferirá mensalmente, na forma do art. 4º, recursos financeiros ao município que tenha aderido ao PBF e ao CadÚnico, observadas as disposições da Portaria nº 246, de 20 de maio de 2005, do MDS, a fim de apoiar o ente municipal na realização alternativa ou cumulativa de atividades:

III - de acompanhamento das famílias inscritas no CadÚnico, em especial as beneficiárias do PBF;

IV - de gestão dos processos de cadastramento, contemplando atividades de identificação do público a ser cadastrado, entrevista e coleta de dados, inclusão dos dados no sistema de cadastramento, manutenção das informações cadastradas, capacitação de entrevistadores e operadores do Sistema de CadÚnico, bem como outras atividades que visem qualificar a base de dados do CadÚnico;

V - de articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias beneficiárias do PBF aos serviços públicos, em especial os de saúde, educação e acompanhamento familiar realizado pela assistência social;

VI - relacionadas ao acompanhamento e à fiscalização do PBF, inclusive aquelas requisitadas pelo MDS;

VII - de gestão articulada e integrada com os benefícios e serviços socioassistenciais previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

VIII - de apoio técnico e operacional às instâncias de controle social dos entes federados, conforme § 6º do art. 11-A do Decreto nº 5.209, de 2004;

IX - de formulação e implementação de estratégias para a localização de famílias pobres e extremamente pobres visando sua inclusão no CadÚnico, em especial daquelas pertencentes aos grupos populacionais tradicionais e específicos;

X - de revisão dos dados de famílias beneficiárias do PBF; XI - de gestão da área responsável pelas ações de gestão e execução do PBF e do CadÚnico no município, assim como de estruturação da unidade;

XII - de articulação intersetorial para o planejamento, implementação e avaliação de ações voltadas à ampliação do acesso das famílias incluídas no CadÚnico aos programas sociais que o utilizam como instrumento de seleção de seus beneficiários, bem como aos demais serviços voltados à população de baixa renda; e

XIII - outras atividades de gestão e execução local do PBF e do CadÚnico.

§ 3º As transferências de que trata esta Portaria serão custeadas por meio de dotações constantes do orçamento do MDS em ação orçamentária específica, limitadas à disponibilidade orçamentária anual." (NR)

"Art. 3º

§ 2º

I -

b) o município não tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 9º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social; ou

c) o Conselho Municipal de Assistência Social não tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 9º;

II -

b) o município tiver informado, em sistema disponibilizado pelo MDS, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 9º, a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD-M ao respectivo Conselho Municipal de Assistência Social; ou

c) o Conselho Municipal de Assistência Social tiver informado a aprovação total da comprovação de gastos dos recursos transferidos, no prazo estabelecido conforme disposto no art. 9º." (NR)

"Art. 4º

II -

b) 3% (três por cento) do valor apurado no inciso I do caput a todos os municípios, exceto aqueles que, no respectivo período de apuração, estejam em situação de atraso em relação ao cumprimento de prazo estabelecido pela Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC para o atendimento de demanda de fiscalização encaimhada ao município em razão do disposto no § 2º do art. 33 do Decreto nº 5.209, de 2004;

§ 3º

III - à instância municipal de controle social do PBF e aos seus integrantes, seja ela o Conselho Municipal de Assistência Social ou outra exclusiva ou designada; e

....." (NR)

"Art. 9º Os municípios que tiverem recebido recursos de apoio financeiro à gestão e execução estaduais do PBF e do CadÚnico deverão informar anualmente ao MDS, por meio do Sistema de Informação do Sistema Único de Assistência Social - SUASWEB, as deliberações tomadas pelos Conselhos Municipais de Assistência Social acerca da comprovação de gastos dos recursos repassados, observadas as seguintes datas limite:

I - 30 de abril do ano seguinte ao término do exercício, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social;

II - 31 de maio do ano seguinte ao término do exercício, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I.

§ 1º As informações lançadas eletronicamente em sistemas disponibilizados pelo MDS presumem-se verdadeiras e são de inteira responsabilidade de seus declarantes.

§ 2º Os prazos previstos nos incisos I e II do § 1º presumem a disponibilidade do aplicativo para lançamento das informações, referido no art. 6º da Portaria nº 625, de 10 de agosto de 2010, até o dia 28 de fevereiro do ano em que deve ocorrer o lançamento das informações, sendo prorrogado quando não ocorrer a disponibilidade até a referida data, conforme prazos a seguir:

I - último dia do mês em que completar sessenta dias, contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para o lançamento das informações sobre a apresentação da comprovação de gastos dos recursos do IGD ao respectivo Conselho de Assistência Social; e

II - último dia do mês em que completar noventa dias, contados da disponibilização do aplicativo a que se refere este parágrafo, para lançamento do resultado do parecer do respectivo Conselho de Assistência Social quanto à análise da comprovação de gastos a que se refere o inciso I.

§ 3º A SENARC poderá promover a alteração dos prazos previstos neste artigo, devidamente justificada." (NR)

"Art. 12.

I - cadastro válido: aquele que atende ao previsto no inciso IX do art. 2º da Portaria nº 177, de 16 de junho de 2011, observados os requisitos definidos nas Instruções Normativas expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único;

II - cadastro atualizado: aquele que atende ao previsto nos incisos X e XI do art. 2º da Portaria nº 177, de 2011, observadas as informações específicas definidas nas Instruções Normativas expedidas pela SENARC, de que trata o seu parágrafo único;

III - número de famílias estimadas como público-alvo do CadÚnico: a estimativa do número de famílias com renda mensal per capita de até meio salário mínimo, definida pelo MDS, com base em dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; e" (NR)

Art. 3º A Secretaria Nacional de Renda de Cidadania - SENARC providenciará, no prazo de sessenta dias contados da publicação desta Portaria, a republicação da Portaria nº 754, de 2010, e da Portaria nº 256, de 2010, ambas do MDS, com as modificações nelas realizadas desde a sua entrada em vigor, nos termos do art. 25 do Decreto nº 4.176, de 28 de março de 2002.

Art. 4º Os procedimentos de informação previstos no art. 6º da Portaria nº 256, de 2010, do MDS, e no art. 9º da Portaria nº 754, de 2010, do MDS, com a redação dada por esta Portaria, aplicam-se aos recursos transferidos a título de apoio financeiro à gestão descentralizada do PBF no exercício de 2012.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "d" e "e" do inciso III do § 1º do art. 1º e as alíneas "d" e "e" do inciso III do art. 4º da Portaria nº 256, de 2010, do MDS.

TEREZA CAMPELLO

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Gabinete do Ministro

PORATARIA Nº 295, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA., CNPJ/MF: 59.104.422/0001-50, conforme processo nº 52000.012222/2013-00, de 04 de setembro de 2013.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de setembro de 2013 até 31 de agosto de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de julho de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de setembro de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de setembro de 2013 até 28 de fevereiro de 2014.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16, do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de setembro de 2013 até 28 de fevereiro de 2014.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de março de 2014 até 31 de agosto de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de março de 2014 até 31 de agosto de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de janeiro de 2013, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de julho de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas no art. 5º desta Portaria poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORATARIA Nº 296, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, bem como o disposto no inc. II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos 7.969, de 28 de março de 2013, e 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, nos termos do inciso III do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 17 de maio de 2013, a empresa AUDI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA., CNPJ/MF: 03.472.246/0001-54, conforme processo nº 52000.011717/2013-11, de 22 de agosto de 2013.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de setembro de 2013 até 31 de agosto de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de julho de 2014, requerimento de habilitação a contar de 1º de setembro de 2014, até vinte e quatro meses da primeira habilitação, conforme disposto no inciso I do § 1º do art. 13 e no § 2º do art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012.

Parágrafo Único. Para efeitos de que trata o art. 5º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, posteriormente, projeto de investimento nos termos de ato do MDIC a ser publicado.

Art. 5º A empresa poderá apurar crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos dos arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, para os veículos apresentados no projeto de investimento aprovado.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil, duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de setembro de 2013 até 28 de fevereiro de 2014.

§ 2º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil, duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de setembro de 2013 até 28 de fevereiro de 2014.

§ 3º. Para fins do disposto no inciso I do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a três mil, duzentas e cinquenta unidades, no período de 1º de março de 2014 até 31 de agosto de 2014.

§ 4º. Para fins do disposto no § 1º do art. 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, a quantidade de veículos importados que dará direito à apuração de crédito presumido de IPI fica limitada a cinco mil unidades, no período de 1º de março de 2014 até 31 de agosto de 2014.

§ 5º. A fruição do disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo está vinculada à aprovação, por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção, do cumprimento do cronograma físico-financeiro constante do projeto de investimento de que trata o inciso II do § 1º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 6º. Para fins do disposto no § 5º deste artigo, a empresa habilitada deverá apresentar relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento, conforme modelo definido em ato deste Ministério, até o dia 15 de janeiro de 2014, e consoante o disposto nos arts. 18 e 19 do Decreto nº 7.819, de 2012.

§ 7º. O relatório de acompanhamento da execução do projeto de investimento de que trata o § 6º deste artigo se aplica para os fins do art. 4º desta Portaria, e deverá ser apresentado até o dia 15 de julho de 2014.

Art. 6º Para fins de fruição da redução da alíquota do IPI de que tratam os arts. 13 e 16 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013, o saldo das quotas definidas no art. 5º desta Portaria poderá ser utilizado posteriormente, desde que observado o disposto no inciso I do § 1º e no § 4º do art. 13 do Decreto nº 7.819, de 2012, alterado pelo Decreto nº 8.015, de 2013.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

PORATARIA Nº 298, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Habilitação ao Programa de Incentivo à Inovação Tecnológica e Adensamento da Cadeia Produtiva de Veículos Automotores - INOVAR-AUTO.

O MINISTRO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no § 3º do art. 40 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, alterada pela Medida Provisória nº 612, de 4 de abril de 2013, bem como o disposto nos inc. I e II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, alterado pelos Decretos nº 7.969, de 28 de março de 2013, e nº 8.015, de 17 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Habilitar, em observância à Decisão Judicial prolatada pelo Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal (Processo nº 0005939-88.2006.4.02.5001), nos termos do inciso II do art. 2º do Decreto nº 7.819, de 3 de outubro de 2012, a empresa CN AUTO S/A (CNPJ/MF: 03.786.695/0001-77, conforme Processo nº 52000.026865/2012-41, de 31 de outubro de 2012.

Parágrafo único. As obrigações e os direitos da empresa habilitada constarão de Termo de Compromisso, o qual deverá ser entregue, firmado pelos responsáveis pela empresa, com firma reconhecida, em até trinta dias da data de publicação desta Portaria, sob pena desta Portaria se tornar sem efeito.

Art. 2º A habilitação tem vigência de 1º de setembro de 2013 até 31 de agosto de 2014, período em que a empresa habilitada poderá usufruir dos benefícios definidos no Decreto nº 7.819, de 2012, desde que cumpridos os requisitos definidos no mesmo ato.

Art. 3º A empresa está sujeita à verificação do cumprimento dos requisitos assumidos no requerimento de habilitação, previstos nos arts. 4º e 6º do Decreto nº 7.819, de 2012, e ao cancelamento da habilitação, nas condições estabelecidas pelo art. 9º desse mesmo Decreto.

Parágrafo único. No caso de denegação da Decisão Judicial prolatada pelo Juiz Federal Substituto na titularidade da 1ª Vara Federal de Execução Fiscal (Processo nº 0005939-88.2006.4.02.5001), fica sem efeito a referida Decisão Judicial, retroagindo os efeitos da decisão contrária, nos termos do Enunciado nº 405 da Súmula do STF.

Art. 4º Para os efeitos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 7.819, de 2012, a empresa a que se refere o art. 1º deverá apresentar, até 15 de julho de 2014, requerimento de habilitação de doze meses, a contar de 1º de setembro de 2014.

Art. 5º Para fins do disposto no inciso II do Art. 22, do Decreto nº 7.819, de 2012, aplica-se a redução de alíquotas do IPI, aos produtos classificados nos códigos da TIPI relacionados no Anexo I, desse mesmo Decreto, importados diretamente pela empresa habilitada, por encomenda ou por sua conta e ordem, até o limite de:

I - Hum mil e seiscentos veículos, no período de 1º de setembro de 2013 até 31 de dezembro de 2013.

II - Três mil e duzentos veículos, no período de 1º de janeiro de 2014 até 31 de agosto de 2014.

§ 1º. O disposto no caput deste artigo não se aplica aos veículos relacionados no Anexo VI do Decreto nº 7.819, de 2012, conforme disposto no § 2º do art. 22 desse mesmo Decreto.

§ 2º. O disposto neste artigo se aplica aos veículos objeto do contrato de distribuição anexado ao Processo nº 52000.026865/2012-41, de 31 de outubro de 2012, e constante do Termo de Compromisso.

Art. 6º Em decorrência da Habilitação Sub Judice, a empresa está obrigada a fazer constar em todos os documentos e notas fiscais de venda a informação de que a importação de cada um dos veículos ocorreu amparada pela Decisão Judicial proferida pela 1ª Vara Federal de Execução Fiscal nos autos do Processo nº 0005939-88.2006.4.02.5001, possibilitando o conhecimento de tal restrição aos compradores, finais ou não, bem como aos DETRANS e, ainda, a sua correta averbação no CRLV - Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, no campo das "Observações".

§ 1º. A empresa deverá, até o dia 15 de cada mês, encaminhar à Secretaria de Desenvolvimento da Produção deste Ministério cópia autenticada dos documentos de que tratam o caput deste artigo referentes ao mês imediatamente anterior.

§ 2º. O não cumprimento do disposto no § 1º deste artigo acarretará a imediata suspensão da habilitação por ato da Secretaria de Desenvolvimento da Produção desta Pasta e, o levantamento da



suspensão, somente ocorrerá após o comprovado cumprimento da obrigação por parte da empresa.

§ 3º. Havendo o trânsito em julgado de decisão favorável à empresa CN AUTO S/A (CNPJ/MF: 03.786.695/0001-77), nos autos do Processo de Execução Fiscal nº 0005939-88.2006.4.02.5001, na 1ª Vara Federal de Execução Fiscal, esta estará, imediatamente, desonerada do disposto neste artigo.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FERNANDO DAMATA PIMENTEL

**INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA,
QUALIDADE E TECNOLOGIA
DIRETORIA DE METROLOGIA LEGAL**

PORATARIA Nº 209, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12/11/1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g" da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 de outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para medidor de velocidade de veículos automotores, aprovado pela Portaria Inmetro nº 115/98, resolve:

Aprovar o modelo TruSpeed S de medidor de velocidade de veículos automotores, marca Laser Technology Inc.

Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

PORATARIA Nº 215, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do Inmetro, através da Portaria nº 257, de 12 de novembro de 1991, conferindo-lhe as atribuições dispostas no subitem 4.1, alínea "g", da regulamentação metrológica aprovada pela Resolução nº 11, de 12 outubro de 1988, do Conmetro,

De acordo com o Regulamento Técnico Metrológico para instrumentos de pesagem não automáticos, aprovado pela Portaria Inmetro nº 236/1994;

Considerando os elementos do Processo Inmetro nº 52600.010138/2013, apresentados por Toledo do Brasil Ind. de Balanças Ltda, resolve:

Dar nova redação ao emunciado da Portaria Inmetro/Dimel nº 181, de 11 de julho de 2007, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Aprovar, a família 2090 AE de instrumento de pesagem não automático, de equilíbrio automático, eletrônica, digital, marca TOLEDO, bem como as instruções que deverão ser observadas quando da realização das verificações metrológicas" (NR); revogar o item 3 - Restrições, da Portaria Inmetro/Dimel nº 181/2007; revogar a alínea "J" descrita no subitem 4.1; e, incluir as dimensões de 0,5 a 3 m de largura por 0,5 a 3 m de comprimento, para o dispositivo receptor de carga dos modelos aprovados pela Portaria Inmetro/Dimel nº 181/2007. Nota: A íntegra da portaria encontra-se disponível no sítio do Inmetro: <http://www.inmetro.gov.br/pam/>

LUIZ CARLOS GOMES DOS SANTOS

RETIFICAÇÕES

No art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 0203, de 13 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de setembro de 2013, página 115, Seção 1, onde se lê: Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 109, de 15 de Agosto de 1985, modelo PF 750 F, marca FORTUNY, requerente Dr. Roberto Salvagno, fabricante Fulcrum S.R.L. relacionada à balança automática, totalizadora descontínua de fluxo, eletrônica, digital. leia-se: Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 109, de 15 de Agosto de 1995, modelo PF 750 F, marca FORTUNY, requerente Dr. Roberto Salvagno, fabricante Fulcrum S.R.L. relacionada à balança automática, totalizadora descontínua de fluxo, eletrônica, digital.

No art. 1º da Portaria Inmetro/Dimel nº 205, de 13 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União, de 16 de setembro de 2013, páginas 115-116. Seção 1, onde se lê: Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 115, de 11 de Agosto de 1985, modelos LBMP-50, LBMP-500 e LBMP-1000, marca L.B.L., requerente L.B.L. Equipamentos Industriais Ltda, fabricante L.B.L. Equipamentos Industriais Ltda. relacionada a dosadoras ponderáveis a funcionamento automático. leia-se: Revogar a Portaria Inmetro/Dimel nº 115, de 11 de Agosto de 1995, modelos LBMP-50, LBMP-500 e LBMP-1000, marca L.B.L., requerente L.B.L. Equipamentos Industriais Ltda, fabricante L.B.L. Equipamentos Industriais Ltda. relacionada a dosadoras ponderáveis a funcionamento automático.

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 54, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a

Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995, especialmente o previsto nos arts. 3º e 39, e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX 52272.001461/2012-45, decide prorrogar por até seis meses, a partir de 30 de outubro de 2013, o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de índigo blue reduzido, usualmente classificado no item NCM 3204.15.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China e da República de Cingapura, iniciada por intermédio da Circular SECEX nº 57, de 29 de outubro de 2012, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 30 de outubro de 2012.

DANIEL MARTELETO GODINHO

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 514, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados nos anexos I e II, aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05-06/2013, 06/08/2013 e 10/09/2013.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 30 de 20 de fevereiro de 2009, alterada pela Portaria nº 130 de 05 de julho de 2010, alterada pela Portaria nº 58 de 20 de março de 2012; pela Portaria nº 182 de 27 de outubro de 2011 e pela Portaria nº 237, de 28 de setembro de 2012, considerando:

a) aprovação dos projetos desportivos aprovados nas reuniões ordinárias realizadas em 05-06/2013, 06/08/2013 e 10/09/2013.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 3 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação dos projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para os projetos desportivos relacionados no anexo I.

Art. 3º Prorrogar o prazo de captação de recursos do projeto desportivo, para o qual o proponente fica autorizado a captar recurso, mediante doações e patrocínios, conforme anexo II.

Art. 4º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO CAPPELLI
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58701.001676/2013-26

Proponente: Associação Nacional de Esportes

Título: Arte e Vida

Registro: 02SP008292007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 06.134.874/0001-18

Cidade: Santos- UF: SP

Valor aprovado para captação: R\$ 391.279,68

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2896 DV: 7 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 38175-6

Período de Captação: até: 10/09/2014.

2 - Processo: 58701.001805/2013-86

Proponente: Instituto Guga Kuerten

Título: Ano V - Programa de Esporte e Educação Campeões da Vida

5 Núcleos

Registro: 02SC010852007

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 04.003.206/0001-26

Cidade: Florianópolis- UF: SC

Valor aprovado para captação: R\$ 1.491.250,66

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1453 DV: 2 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58050-3

Período de Captação: até 10/09/2014.

3 - Processo: 58701.000356/2013-59

Proponente: Associação Brasileira das Equipes e Pilotos de Automobilismo Amador

Título: Formação Básica de Piloto de Fórmula

Registro: 02SP029962008

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 09.335.896/0001-34

Cidade: Cotia- UF: SP

Valor aprovado para captação após recurso: R\$ 983.918,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 6615 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 07999-5

Período de Captação: até 10/09/2014.

4 - Processo: 58701.000273/2013-60

Proponente: Associação Estação da luz

Título: II Vida e Esporte

Registro: 02CE034692008

Manifestação Desportiva: Desporto Educacional

CNPJ: 06.139.069/0001-87

Cidade: Eusébio- UF: CE

Valor aprovado para captação: R\$ 345.253,56

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2937 DV: 8 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 29185-4

Período de Captação: até 06/08/2014.

5 - Processo: 58701.001643/2013-86

Proponente: ARTBRAS - Associação Brasileira de Assistência ao Esporte, Ecologia, Cultura e Direitos Fundamentais

Título: Equipa Magia V - Ano II

Registro: 02RJ075002010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.096.732/0001-40

Cidade: Rio de Janeiro- UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 1.121.214,57

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0392 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49893-9

Período de Captação: até 10/09/2014.

6 - Processo: 58701.001696/2013-05

PropONENTE: ARTBRAS - Associação Brasileira de Assistência ao Esporte, Ecologia, Cultura e Direitos Fundamentais

Título: Equipe Olímpica de Vela - Classe 470 - Ano I

Registro: 02RJ075002010

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 05.096.732/0001-40

Cidade: Rio de Janeiro- UF: RJ

Valor aprovado para captação: R\$ 916.082,80

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0392 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 49894-7

Período de Captação: até 10/09/2014.

ANEXO II

1 - Processo: 58701.000085/2011-70

PropONENTE: Federação Internacional de Futevôlei - FIFV

Título: Circuito Brasileiro de Futevôlei

Valor aprovado para captação: R\$ 5.255.030,00

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3689 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 30299-6

Período de Captação: até 30/06/2014.

2 - Processo: 58701.005738/2012-98

PropONENTE: Confederação Brasileira de Skate

Título: Circuito Brasileiro de Skate Vertical CBSk 2013

Valor aprovado para captação: R\$ 763.153,65

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0646 DV: 7 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 34719-1

Período de Captação: até 15/03/2014.

3 - Processo: 58701.002661/2011-13

PropONENTE: Associação Atlética Banco do Brasil Santo Ângelo

Título: Geração de Futsal

Valor aprovado para captação: R\$ 220.361,46

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0138 DV: 4 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 48894-1

Período de Captação: até 04/09/2014.

4 - Processo: 58701.002553/2011-41

PropONENTE: Brazilian Adventure Society

Título: Adventure Congress

Valor aprovado para captação: R\$ 502.120,83

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1817 DV: 1 Conta

Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 20174-X

Período de Captação: até 1



Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

SECRETARIA DE GESTÃO PÚBLICA

RETIFICAÇÃO

Na Orientação Normativa SEGEP nº 12, de 23 de setembro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2013, Seção 1, páginas 140 e 141: no art. 3º, inc. III, onde se lê: "...nas modalidades de Participante de que trata o art. 7º desta Instrução Normativa...", leia-se "...nas modalidades de Participante de que trata o art. 7º desta Orientação Normativa..."; e no art. 10, inc. II, onde se lê: "conforme o modelo de que trata o inciso V do art. 14 desta Orientação Normativa", leia-se "conforme o modelo de que trata o inciso VI do art. 14 desta Orientação Normativa".

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 134, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O SECRETÁRIO DE ORÇAMENTO FEDERAL, Substituto, tendo em vista a autorização constante do art. 37, § 2º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012, e

Considerando que a reestimativa da receita da fonte 80 - Recursos Próprios Financeiros, que ora financia o pagamento do benefício de Seguro Desemprego, demonstra descompasso entre a sua arrecadação e a realização da despesa, e a possibilidade de utilização de superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2012, relativo à mesma fonte, no atendimento das referidas despesas, resolve:

Art. 1º Modificar, na forma dos Anexos I e II desta Portaria, as fontes de recursos constantes da Lei nº 12.798, de 4 de abril de 2013, no que concerne ao Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GEORGE SOARES

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego

UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO I
PROGRAMA DE TRABALHO (ACRÉSCIMO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
2071	Trabalho, Emprego e Renda							980.000.000
11 331	2071 0583	OPERAÇÕES ESPECIAIS						
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego	S	3	1	90	0	980.000.000
		Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional						980.000.000
TOTAL - FISCAL								980.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								980.000.000
TOTAL - GERAL								980.000.000

ÓRGÃO: 38000 - Ministério do Trabalho e Emprego

UNIDADE: 38901 - Fundo de Amparo ao Trabalhador

ANEXO II
PROGRAMA DE TRABALHO (REDUÇÃO)

FUNCIONAL	PROGRAMATICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	Outras Alterações Orçamentárias Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00					
			E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E
2071	Trabalho, Emprego e Renda							980.000.000
11 331	2071 0583	OPERAÇÕES ESPECIAIS						
11 331	2071 0583 0001	Pagamento do Seguro-Desemprego	S	3	1	90	0	980.000.000
		Pagamento do Seguro-Desemprego - Nacional						980.000.000
TOTAL - FISCAL								980.000.000
TOTAL - SEGURIDADE								980.000.000
TOTAL - GERAL								980.000.000

PORTARIA Nº 137, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00 DISPONÍVEL
36000 Ministério da Saúde	13.000.000
TOTAL	13.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO (DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS	R\$ 1,00 DISPONÍVEL
32000 Ministério de Minas e Energia	13.000.000
TOTAL	13.000.000

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO

PORTARIA Nº 257, DE 17 DE SETEMBRO DE 2013

A SECRETÁRIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 5º, parágrafo único do Decreto-lei 2.398/87, com redação dada pelo art. 33 da Lei 9.636/98 c/c art. 17, § 2º, Lei 9.636 de 15 de maio de 1998 c/c art. 2º, §2º, Decreto Lei 1.561, de 13 de julho de 1997, resolve:

Art. 1º Declarar de interesse do serviço público para fins de

regularização fundiária de interesse social, os imóveis de propriedade da União, cadastrados sob o RIP nº 5355.00030.500-0, situados no Município de Soledade de Minas, Estado de Minas Gerais, transcritos sob as Matrículas nºs 24.887, 24.914, 24.883, 24.884, 24.885, 24.886, 24.894, 24.888, 24.896, 24.889, 24.893, 24.895, 24.892, 24.897, 24.891, 24.890, 24.898, 24.901, 24.900, 24.905, 24.904, 24.902, 24.907, 24.908, 24.903, 24.867, 24.880, 24.879, 24.874, 24.873, 24.881, 24.866, 24.868, 24.869, 24.870, 24.871, 24.872, 24.909, 24.906, 24.811, 24.816, 24.815, 24.814, 24.812, 24.855, 24.856, 24.843, 24.857, 24.858, 24.844, 24.845, 24.846, 24.859, 24.861, 24.863, 24.862, 24.864, 24.831, 24.823, 24.825, 24.824, 24.821, 24.829, 24.830, 24.838, 24.839, 24.834, 24.835, 24.232, 24.242, 24.806, 24.807, 24.808, 24.235, 24.237, 24.239, 24.240, 24.865, Livro nº 02, junto ao Cartório do Registro de Imóveis, da Comarca de São Lourenço/MG. As áreas, não contíguas, desses imóveis perfazem um total de 24.766,80m².

Parágrafo único: os imóveis apresentam medidas e confrontações constantes dos memoriais descritivos acostados processo nº 04926.000450/2012-63.

Art. 2º Os imóveis descritos no art. 1º, parágrafo único, são de interesse público na medida em que serão destinados à regularização fundiária de interesse social, direcionados ao atendimento de 84 famílias de baixa renda, com renda mensal de até cinco salários mínimos.

Art. 3º A Superintendência do Patrimônio da União em Minas Gerais - SPUM/GF dará conhecimento do teor desta portaria, remetendo ofícios aos órgãos públicos locais, como Cartório do Registro de Imóveis da Circunscrição e Prefeitura Municipal, para a qual também será solicitada a inclusão da área descrita acima no Plano Diretor da Cidade, ou lei especial dele decorrente, como Área de Interesse Social, ou outro instituto que garanta a função social da área.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CASSANDRA MARONI NUNES

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 33, de 10 de junho de 2013, publicada no DOU de 09 de julho de 2013, Seção 1, pág. 81, no Art. 1º, onde se lê: "... XII - NEIDE APARECIDA DA SILVA, CPF nº 825.904.436-68 e JOEL LEITE DA SILVA, CPF nº 690.816.386-53, ocupantes..."; leia-se: "... XII - OSVALDINA MARIA DA SILVA, CPF nº 406.693.006-91, ocupante...".

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 48, DE 20 DE SETEMBRO DE 2013

A SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 6, de 31 de janeiro de 2001, da Secretaria do Patrimônio da União, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, e, de acordo com o artigo 22, da Lei nº 9.636, de 15 de maio de 1998, e artigo 14 e seus parágrafos, do Decreto nº 3.725 de 10 de janeiro de 2001, resolve:

Art. 1º Declarar regularizada a permissão de uso, a título oneroso e precário, entre os dias 19 e 21 de setembro de 2013, à COOPER SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO DOS ATLETAS E PROFISSIONAIS DA ÁREA DO ESPORTE, de área de uso comum do povo com 400,00m², na orla da praia oceânica, em frente à Av. Presidente Wilson, próximo ao alinhamento da Rua Cira, Bairro José Menino, Município de Santos, Estado de São Paulo. Tal área é destinada à montagem de estruturas provisórias para realização



de evento recreativo e esportivo denominado "Nigth Run - Etapa Santos", de acordo com os elementos constantes do Processo nº 04977.010489/2013-74, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Art. 2º Serão cobrados do Permissionário, a título de resarcimento, os custos administrativos da União, relacionados direta ou indiretamente à utilização do espaço, nos termos do disposto no parágrafo 6º, do artigo 14, do Decreto nº 3.725, de 10/01/2001, além do valor de R\$ 5.848,75 correspondente à utilização onerosa da área.

Art. 3º Durante os períodos a que se refere a presente permissão de uso, fica o Permissionário obrigado a fixar na área e em local visível ao público, uma (01) placa, confeccionada segundo o Manual de Placas da SPU, com os seguintes dizeres: "ÁREA DE USO COMUM DO Povo, COM PERMISSÃO DE USO AUTORIZADA PELA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU", indicando ao final: "SANTOS/SP".

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS

FUNDACÃO DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL DO PODER EXECUTIVO

DESPACHOS

Processo nº: 000011/2013

Favorecido: Caixa Econômica Federal

Reconheço a Dispensa de Licitação nº 05/2013, com fulcro no art. 28 da Lei nº 12.618/2012, e autorizo a despesa a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, no valor total estimado de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para 12 meses, sendo o valor reforçado anualmente até o total de 60(sessenta) meses, visando a estabelecer as condições da prestação dos serviços de custódia qualificada, controladora e de escrituração de ativos, necessária ao funcionamento da Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal - Funresp-Exe.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2013.

EUGÉNIA BOSSI FRAGA
Diretora de Administração

Com base na competência delegada pelo art. 54 do Estatuto da Funresp-Exe, RATIFICO a decisão da Diretora de Administração, referente à Dispensa de Licitação nº 05/2013, de acordo com o que consta nos autos e determino que seja publicada no Diário Oficial, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme dispõe o art. 26 da Lei nº 8.666/93.

A Diretoria de Administração para as demais providências.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2013.

RICARDO PENA PINHEIRO
Diretor-Presidente

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 23 de setembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º da Portaria nº 186/08 c/c com o art. 27 da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, resolve ARQUIVAR o processo de pedido de alteração estatutária do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46205.022322/2011-75
Razão Social	SITIGRAN - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Constr. Civil de Granja/CE
CNPJ	07.476.476/0001-42
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 1461/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46010.001975/96-80
Razão Social	Sindicato dos Lojistas do Comércio do Estado da Bahia - SINDILOJAS-BA
CNPJ	15.246.044/0001-73
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 1432/2013/CGRS/SRT/MTE

Em 26 de setembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de alteração estatutária, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria Nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria 326/2013 publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46210.001333/2011-42
Razão Social	Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Sinop
CNPJ	32.945.032/0001-56
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Mato Grosso: Sinop.

Categoria Profissional	Servidores públicos, ativos e inativos, da câmara de vereadores, fundações, autarquias e prefeitura municipal.
------------------------	--

Processo	46220.001909/2011-52
Razão Social	Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Água Doce - SC.
CNPJ	82.776.584/0001-56
Abrangência	Municipal
Base Territorial	Santa Catarina: Água Doce

Categoria Profissional: Trabalhadores e trabalhadoras rurais: Assalariados e assalariadas rurais, empregados permanentes, safristas, e eventuais na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural; Agricultores e agricultoras que exercem atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatários e extrativistas, na ativa; e aposentados e aposentadas, nos termos do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 23, par. 9º da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013 e na seguinte Nota Técnica, resolve INDEFERIR o processo de pedido de registro sindical do sindicato abaixo relacionado, em observância ao disposto no art. 51, da Portaria nº 326/2013:

Processo	46312.006017/2008-13
Entidade	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Carnes e Derivados - MS (SITICED)
CNPJ	10.540.993/0001-48
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 1462/2013/CGRS/SRT/MTE

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do pedido de registro sindical, dá ciência do requerido pela(s) entidade(s) abaixo mencionada(s), ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias, para que os interessados possam se manifestar nos termos da Portaria nº 188, de 05 de julho de 2007 e Portaria nº 326/2013, publicada no DOU em 11 de março de 2013:

Processo	46204.009270/2011-51
Entidade	Sindicato dos Peritos Médicos e Odontos Legais da Bahia - SINDIMOBA
CNPJ	10.843.273/0001-51
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Bahia
Categoria Profissional	Peritos Médicos e Odonto Legais

Com fundamento, nos inciso V e VI do artigo 10 da Portaria 186/08 c/c inciso III e IX do artigo 18 da Portaria 326, publicada em 11 de março de 2013 e na Nota Técnica N° 1467/2013/CGRS/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, resolve ARQUIVAR a impugnação apresentada pela Federação da Agricultura do Estado do Maranhão - FAEMA, processo nº 46000.012796/2010-24, inscrito no CNPJ: 06.299.846/0001-50. Por conseguinte, nos termos do artigo 22 da Portaria 326 publicada em 11 de março de 2013, DEFERIR o pedido de registro do Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Lageado Novo/MA, inscrito no CNPJ: 05.341.935/0001-55, processo 46000.19769/2004-34, para representar a categoria profissional dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais: assalariados e assalariadas rurais, permanentes, safristas, e eventuais, que exercem suas atividades na agricultura, criação de animais, silvicultura, hortifruticultura e extrativismo rural e agricultores e agricultoras que exercem suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, na qualidade de pequenos produtores, proprietários, posseiros, assentados, meeiros, parceiros, arrendatários, comodatário e extrativistas, nos termos do Decreto - Lei nº. 1.166, de 15 abril de 1971.

Com supedâneo no dispositivo da SENTENÇA prolatada por Sua Ex.^a o Juiz Titular da Vara Única do Trabalho de Quixadá/CE-TRT 7ª Região, nos autos do Processo Judicial n.º 0000615-21.2011.5.07.0022, que declara o reconhecimento, da legitimidade do sindicato RECLAMANTE, como representante dos trabalhadores nas indústrias de calçados, bolsas, luvas e material de segurança e proteção ao trabalho do município de Quixadá-CE, o Secretário de Relações do Trabalho, com fulcro na autoridade que lhe confere, a Portaria nº 326/2013, declara o deferimento ao RECLAMANTE, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário Oficiais Alfaiates, Costureiras e Trabalhadores nas Indústrias de Confecções de Roupas Masculinas e Femininas, Calçados, Bolsas, Luvas, Pentes, Botões e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Município de Quixadá/CE, CNPJ: 08.580.221/0001-98 do registro sindical para representar a categoria dos Trabalhadores nas Indústrias de calçados, Bolsas, Luvas e Material de Segurança e Proteção ao Trabalho do Município de Quixadá-CE, e, ainda, por desmembramento, a EXCLUSÃO do município de Quixadá-CE, da base territorial do RECLAMADO o STICALÇADOS-CE - Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Calçados, Bolsas, Luvas e Material de Segurança e Proteção do Trabalho no Estado do Ceará, CNPJ 07.341.464/0001-00.

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria nº. 326/2013, no artigo 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e na Nota Técnica nº 1301/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve ANULAR o despacho de declaração de representatividade publicado no Diário Oficial da União de 22 de março de 2013, nº 56, Seção I, p. 68; ARQUIVAR a impugnação nº. 46000.007781/2007-49, com respaldo no art. 10, incisos VII e VIII da Portaria nº. 186/2008 c/c art. 51, da Portaria nº. 326/2013 e DEFERIR a Alteração Estatutária ao SINDENAVE - Sindicato dos Empregados Terrestres das Empresas de Navegação Marítima, Fluvial e Lacustre, das Agências de Navegação e das Operadoras Portuárias do Pará, processo nº 46000.011055/2004-88, CNPJ: 10.245.454/0001-86, para representar a categoria dos empregados terrestres das empresas de navegação, das agências de navegação e das operadoras portuárias, com base territorial no Estado do Pará, nos termos do art. 25, incisos II e V, da Portaria nº. 326/2013. E para fins de ANOTAÇÃO no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais - CNES, EXCLUIR a categoria dos empregados terrestres das operadoras portuárias, no Estado do Pará da representação do Sindicato dos Portuários nos Terminais Públicos e Retropórticos nos Estados do Pará e Amapá - SINDIPORTO, CNPJ: 07.917.990/0001-76, L101. P060. A1986, conforme determina o art. 30, da Portaria nº. 326/2013.

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 343, publicada em 10 de abril de 2000 e na Nota Técnica Nº 1466/2013/CGRS/SRT/MTE resolve, nos termos do parágrafo único do art. 6º Portaria 343/00, ARQUIVAR as impugnações apresentada pelo Sindicato dos Empregados no Comércio de Conselheiro Lafaiete, inscrito no CNPJ: 19.721.463/0001-70, processo 46000.009461/2008-12 e Federação dos Empregados no Comércio e Congêneres do Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ: 17.219.585/0001-38, processo 46000.009462/2008-59 e, por conseguinte, com fulcro do art. 7º da Portaria 343, publicada em 10 de abril de 2000, conhecer da impugnação do Sindicato dos Empregados em Administradoras de Consórcios, Vendedores e Consórcios, Empregados e Vendedores em Concessionárias de Veículos, Distribuidoras de Veículos e Congêneres no Estado de Minas Gerais, inscrito no CNPJ: 26.226.357/0001-86, processo 46000.008562/2008-68 e manter o sobremento do pedido de registro sindical formulado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio da Cidade de Caratinga, Inhapim e Manhuaçu - SINDERC-MG, inscrito no CNPJ: 07.138.463/0001-63, processo 46000.000331/2005-63.

Em 27 de setembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 5º, da Portaria 186/08, c/c com art. 27, da Portaria nº 326, publicada em 11 de março de 2013, e na seguinte Nota Técnica resolve ARQUIVAR os processos de pedido de registro sindical dos sindicatos abaixo relacionados, em observância ao disposto no art. 51 da Portaria nº 326/2013:

Processo	46208.008684/2011-23
Entidade	SINEF/GO - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM FUNERÁRIAS, CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS, EMPRESAS DE EMBALSMAMENTOS DE CORPOS E TANATOPRAXIA DO ESTADO DE GOIAS.
CNPJ	14.051.333/0001-54
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 1477/2013/CGRS/SRT/MTE

Processo	46670.001946/2011-62
Entidade	Sinditaxis-Cfrj - Sindicato Dos Condutores Autônomos De Veículos Aluguel/ Táxi Do Município De Cabo Frio - SINDITAXIS-CFRJ
CNPJ	13.685.618/0001-84
Fundamento	NOTA TÉCNICA N° 1468/2013/CGRS/SRT/MTE

Em 30 de setembro de 2013

O Secretário de Relações do Trabalho e Emprego, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Portaria 326/2013 e na Nota Técnica Nº 1465/2013/CGRS/SRT/MTE, resolve REMETER para procedimento de MEDIAÇÃO as seguintes entidades sindicais: Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias em Geral de Araucária, CNPJ: 00.081.379/0001-01 e o Sindicato dos Trabalhadores na Movimentação de Mercadorias e Armazenamento de Pinhais - PR, CNPJ 05.925.365/0001-40, nos termos do art. 22 c/c art. 45 § 2º, da Portaria nº. 326/2013.

O Secretário de Relações de Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Portaria 186, publicada em 14 de abril de 2008, na Portaria 326 de 11 de março de 2013, e com fulcro na Nota Técnica nº 298/2013/AIP/SRT/MTE, resolve deferir a correcção da publicação havida no DOU - Diário Oficial da União, Seção 1, nº 184, pág. 717 de 23/09/2013, em favor do Sindicato dos Transportadores Rodoviários Autônomos de Bens ou Transportador Rodoviário Autônomo de Carga em geral de Ribeirão Preto e Região - SINDICAM-RIBEIRÃO PRETO, CNPJ nº 13.042.433/0001-51, cuja publicação, sofrerá as seguintes correções: Onde se lê: Categoria Profissional, leia-se: Categoria Econômica; Onde de lê: Município de Mutuca, leia-se

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
NO RIO DE JANEIRO****DESPACHO DO SUPERINTENDENTE**

Em 23 de setembro de 2013

Processo: 46215.032030/2012-11 - À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 33, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 2, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio de 2006.

Homologo o Plano de Cargos e Salários do Corpo Administrativo da Companhia Nacional de Escolas da Comunidade - Unidade de Desenvolvimento Regional do Rio de Janeiro.

ANTÔNIO HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FILHO

Ministério dos Transportes**AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
TERRESTRES
DIRETORIA****RESOLUÇÃO N° 4.165, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013**

Arquiva o Processo Administrativo instaurado para apurar irregularidades supostamente praticadas pela empresa Miragem Turismo Ltda.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DNM - 138, de 20 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50510.005442/2008-26, resolve:

Art. 1º Arquivar o Processo Administrativo instaurado para apurar irregularidades supostamente praticadas pela empresa Miragem Turismo Ltda.

Conselho Nacional do Ministério Público**PAUTA DA 16ª SESSÃO ORDINÁRIA
DE 7 DE OUTUBRO DE 2013**

Dia: 07/10/2013
Hora: 14 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das Atas da 14ª Sessão Ordinária (17/09/2013) e da 15ª Sessão Ordinária (23/09/2013).

Processos com vista regimental cancelada, em razão de fim de mandato

- 2) Processo: 0.00.000.000732/2011-61 (Embargos de Declaração)
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado: Roger de Mello Ottano - OAB/TO nº 4.155
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Processo Disciplinar, para aplicar a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, em face de membro do Ministério Público do Estado de Tocantins.
Relator(a): Cons. Walter de Agra Júnior (Relator anterior: Cons. Adilson Gurgel)
Origem: Distrito Federal
- 3) Processo: 0.00.000.001530/2012-17 (Pedido de Avocação)
Requerente: Antônio Alexandre da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Assunto: Pedido de Avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/PGJ-1998 e do Procedimento Administrativo 000015-01/2006, que tramitam no Ministério Público do Estado do Mato Grosso.
Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte (Relator anterior: Cons. Adilson Gurgel)
Origem: Mato Grosso

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de vista no dia 27/06/2012

- 4) Processo: 0.00.000.001398/2011-62 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001378/2011-91)
Requerentes: Procuradores Regionais do Trabalho: Andreia Ehlke, Egle Rezek, José Valdir Machado, Laura Martins Maia de Andrade, Marisa Marcondes Monteiro, Paulo Cesar de Moraes Gomes e Sandra Borges de Medeiros; Procuradores do Trabalho: Daniel Augusto Gaiotto, Lídia Mendes Gonçalves e Maria Beatriz Almeida Brandt.
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer a sustação de ato da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, que visa à implementação de rodízio compulsório entre as Coordenadorias de 1º e 2º graus, com retirada compulsória dos procedimentos e ações judiciais distribuídos livremente aos Procuradores e ainda não finalizados.
Relator(a): Cons. Claudio Henrique Portela do Rego (Relatora anterior: Cons. Claudia Chagas)
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Art. 2º Comunicar a decisão à sociedade Miragem Turismo Ltda. e ao órgão denunciante.
Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO N° 249, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DCN - 141, de 20 de setembro de 2013, e no que consta do Processo nº 50500.105397/2013-95, delibera:

Art. 1º Encaminhar ao Exm.º Senhor Ministro de Estado dos Transportes a proposta de Declaração de Utilidade Pública de imóveis adjacentes à Rodovia BR-376/PR, abrangidos e delimitados pelas coordenadas topográficas descritas nas plantas e nos memoriais descritivos constantes do referido processo, situados no município de Tijucas do Sul, no estado do Paraná, necessários à execução das obras de implantação de Posto da Polícia Rodoviária Federal - PRF no km 662+000m, na Pista Sul da Rodovia BR-376/PR.

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE BASTOS
Diretor-Geral
Em exercício

DELIBERAÇÃO N° 252, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DJB - 073, de 17 de setembro de 2013;

CONSIDERANDO as disposições contidas nos arts. 24, VIII, 26, VII, da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001; nos arts. 3º, IX e XXII, e 5º, VII, do anexo do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2002; e as manifestações das áreas técnica e jurídica procedidas nos autos do Processo nº 50500.031528/2009-12, delibera:

Pedidos de vista no dia 14/03/2013

- 5) Processo: 0.00.000.000712/2011-90 (Recurso Interno) (Julgamento Conjunto com o Processo CNMP nº 0.00.000.000971/2011-11)
Recorrente: Roberto Antônio Dassi Diana - Procurador da República
Assunto: Recurso Interno interposto no procedimento administrativo CNMP nº 0.00.002.000076/2011-86, referente ao requerimento de pagamento de diferença de subsídio correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República.
Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza (Relator anterior: Cons. Almino Afonso)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

- 6) Processo: 0.00.000.000400/2012-67 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Guilherme Vieira de Castro - Promotor de Justiça
João Paulo Pedrosa Barbosa - Promotor de Justiça
Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega - Promotor de Justiça
Vanessa Cavalcanti de Araújo - Promotora de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Visa à anulação de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco quanto à aparente ilegalidade na publicação de editais de promoção de membros do Parquet. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza (Relator anterior: Cons. Almino Afonso)
Origem: Pernambuco
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de vista no dia 23/04/2013

- 7) Processo: 0.00.000.000013/2012-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMA-SUL
Advogados: Gustavo Passarelli da Silva - OAB/MS nº 7.602
Jayme Neves Neto - OAB/MS nº 11.484
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto: Requer a sustação da Recomendação nº 09/2010, proferida pela Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, a qual determina a diversas instituições financeiras o não financiamento de produtores rurais que ocupam áreas indígenas.
Relator(a): Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
Origem: Mato Grosso do Sul
Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
Cons. Alessandro Tramujas Assad

Pedidos de vista no dia 22/05/2013

- 8) Processo: 0.00.000.000738/2011-38 (Pedido de Providências)
Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
Hélia Maria de Oliveira Bettero - Procuradora-Geral da União
Marcelo de Siqueira Freitas - Procurador-Geral Federal
Assunto: Solicita providências acerca dos limites da utilização de ameaças de responsabilização pessoal nas recomendações feitas pelos membros do Ministério Público.
Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza (Relator anterior: Cons. Almino Afonso)
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. Jarbas Soares Júnior
Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior



Pedido de Vista no dia 30/07/2013

- 9) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM
 Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR
 Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT
 Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT
 Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM
 Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
 Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
 Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT
 José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
 Relator(a): Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Cons. Jarbas Soares Júnior
 Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedidos de Vista no dia 06/08/2013

- 10) Processo: 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)
 Requerente: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
 Assunto: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, "f" e "h", da Resolução CNMP nº 09/2006, referente à base de cálculo, a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.
 Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte (Relatora anterior: Cons. Taís Ferraz)
 Origem: Goiás
 Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
- 11) Processo: 0.00.000.000871/2012-75 (Pedido de Providências) (Julgamento Conjunto com o Processo CNMP nº 0.00.000.001390/2012-87)
 Requerente: Mauri Valentim Riciotti - Corregedor-Geral do Ministério Público/MS
 Assunto: Trata-se de consulta a respeito da participação dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul nos Conselhos Governamentais e não governamentais, na qualidade de membro.
 Relator(a): Cons. Antônio Pereira Duarte (Relatora anterior: Cons. Maria Ester)
 Origem: Mato Grosso do Sul
 Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior
 Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 12) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)
 Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
 Advogados: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275
 Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº 3.259
 Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979
 Bruno Matias Lopes - OAB/DF nº 31.490
 Roberto Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF nº 26.060
 Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.
 Relator(a): Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho (Relator anterior: Cons. Fabiano Silveira)
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Cons. Alessandro Tramujas Assad
 Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedidos de Vista em 07/08/2013

- 13) Processo: 0.00.000.001466/2012-74 (Embargos de Declaração) (Apensos: Processos CNMP N.º 0.00.000.001545/2012-85; 0.00.000.000262/2013-05 e 0.00.000.000505/2013-05)
 Embargante: Kleber Borges Martins Ferreira
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator(a): Cons. Walter de Agra Júnior (Relator anterior: Cons. Adilson Gurgel)
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- 14) Processo: 0.00.000.000838/2013-26 (Proposição)
 PropONENTE: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
 Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade na apresentação de declaração de rendas e bens pelos membros do Ministério Público.
 Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba (Relator anterior: Cons. Lázaro Guimarães)
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Cons. Alessandro Tramujas Assad

Pedido de Vista em 23/09/2013

- 15) Processo: 0.00.000.000931/2012-50 (Pedido de Providências)
 Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
 Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT
 Daniela de Moraes do Monte Varandas - Vice-Presidente da ANPT
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer providências para que a Administração do Ministério Público da União efetue o pagamento do auxílio moradia, previsto no art. 227, VIII, da Lei Complementar nº 75/93, por tempo indeterminado, abstendo-se a referida Administração de interromper tal pagamento com fundamento no art. 6º, IX, da Portaria PGR nº 484/2006.
 Relator(a): Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Marcelo Ferreira de Carvalho
 Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Cons. Antônio Pereira Duarte

Processos Remanescentes

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (20/09/2011)

- 16) Processo: 0.00.000.000131/2011-58 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Beatriz Leal de Oliveira
 Advogados: Handerson S. Murtha - OAB/RJ 85.117
 José Murta Ribeiro Neto - OAB/RJ 102.138
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

- Assunto: Revisão de Processo Disciplinar que tramitou no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aplicando pena de suspensão.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Rio de Janeiro

Incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária (29/11/2011)

- 17) Processo: 0.00.000.001012/2011-12 (Pedido de Providências)
 Requerente: Geraldo Henrique Alves
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em relação à adoção de medidas cabíveis a programar plantão de Promotores de Justiça na Comarca de Juiz de Fora/MG, visando ao atendimento necessário à população.
 Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Minas Gerais

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (31/01/2012)

- 18) Processo: 0.00.000.000038/2010-62 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Militar
 Assunto: Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público Militar, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.
 Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (28/02/2012)

- 19) Processo: 0.00.000.002178/2010-75 (Recurso Interno)
 Recorrente: Roberto Marcelino Sales
 Advogado: Ricardo Ponzetto - OAB/SP nº 126.245 (Ponzetto Advogados Associados - OAB/SP nº 8.860)
 Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: São Paulo

Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (15/05/2012)

- 20) Processo: 0.00.000.001209/2009-37 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Conectas Direitos Humanos
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2.358/09 - CGMP
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: São Paulo

Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (28/08/2012)

- 21) Processo: 0.00.000.000535/2011-41 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Maurício Vicente Silvério
 Advogado: Benedito Hilário de Melo - OAB/AC nº 2058
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento ao Recurso Interno.
 Relator(a): Cons. Marcelo Ferreira de Carvalho
 Origem: São Paulo

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (25/09/2012)

- 22) Processo: 0.00.000.000080/2011-64 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Antônio Arciprieto de Barros Teixeira Neto - Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas
 Antônio Gêneses Marques de Lira - Corregedor-Geral Substituto
 Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
 Assunto: Visa à revisão de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas em processo de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez requerida por Promotor de Justiça.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Alagoas

Incluídos na pauta da 11ª Sessão Ordinária (20/11/2012)

- 23) Processo: 0.00.000.001558/2010-92 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
 Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins
 Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal

- 24) Processo: 0.00.000.000878/2012-97 (Recurso Interno)
 Recorrente: Vitor Moreira da Fonseca - Promotor de Justiça
 Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral - Ministério Público Federal no Estado do Amazonas
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Amazonas

- 25) Processo: 0.00.000.001169/2012-29 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
 Requerente: Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República
 Requerido: Ministério Público Federal
 Assunto: Requer a determinação do pagamento do adicional de tempo de serviço referente aos meses de janeiro a setembro de 2006, com os devidos acréscimos legais, conforme decisão proferida no processo CNMP nº 0.00.000.000775/2007-60. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Mato Grosso do Sul

Incluídos na pauta da 12ª Sessão Ordinária (11/12/2012)

- 26) Processo: 0.00.000.000135/2010-55 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí

- Assunto: Visa apurar a legalidade das despesas efetuadas pelo Fundo Especial de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (FMMMP/PI), nos anos de 2008/2009, com encaminhamento, ao Procurador-Geral da República, da lei de sua criação, para análise de sua constitucionalidade - ref. fl. 145 (pg. 143 do Relatório Conclusivo da Inspeção).
- Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 27) Processo: 0.00.000.001078/2012-93 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Visa o acompanhamento e à fiscalização, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, do cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, conforme disposto na Resolução CNMP nº 89/2012.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (30/01/2013)

- 28) Processo: 0.00.000.000330/2010-85 (Recurso Interno)
Recorrente: Cid Leonardo Silva
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Espírito Santo

Incluídos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (26/02/2013)

- 29) Processo: 0.00.000.000151/2012-18 (Pedido de Providências) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000652/2008-18)
Requerente: Fernando Grela Vieira - Procurador de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências para assegurar aos membros do *parquet* paulista a fruição de direitos assegurados pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, ou seja, a remuneração por gratificação, e sua substituição por compensação, pela prestação de serviços de natureza especial nos plantões judiciais.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: São Paulo
- 30) Processo: 0.00.000.000574/2012-20 (Pedido de Providências)
Requerente: Benjamin Zymler - Presidente do Tribunal de Contas da União
Assunto: Cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo TC 028.017/2009-5, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas por este Conselho Nacional.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

- 31) Processo: 0.00.000.000689/2012-14 (Pedido de Providências)
Requerente: Tribunal de Contas da União
Assunto: Encaminha cópia do Acórdão TCU-Plenário nº 1793/2011, proferido no processo nº TC 011.653/2010-2, que faz recomendações referentes ao aperfeiçoamento do sistema de registros de dados da Administração Pública Federal.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (13/03/2013)

- 32) Processo: 0.00.000.001661/2011-13 (Recurso Interno)
Recorrente: Tenente Coronel Dejair Lopes - Comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar do Espírito Santo
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Espírito Santo
- 33) Processo: 0.00.000.001088/2012-29 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Visa o acompanhamento e à fiscalização, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, conforme disposto na Resolução CNMP nº 89/2012.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (23/04/2013)

- 34) Processo: 0.00.000.000489/2012-61 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer a desconstituição e a sustação da divulgação dos relatórios de correição das Procuradorias Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 5ª e 15ª Regiões, para determinar que outros sejam feitos com a objetivação dos fatos relatados e com a supressão de quaisquer advertências ou censuras. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Origem: Distrito Federal
- 35) Processo: 0.00.000.000876/2012-06 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000820/2012-81)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Visa apurar possível descumprimento, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, da decisão plenária deste Conselho Nacional, exarada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000820/2010-81, concernente ao disposto na Resolução CNMP nº 23/2007.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 36) Processo: 0.00.000.001061/2012-36 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sigilosos
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer o controle de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Paraná, que preteriu candidata convocada para assumir a vaga de estágio, na qual foi classificada, diante da possível alegação de falta de idoneidade moral.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Paraná

- 37) Processo: 0.00.000.001062/2012-81 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Erick Leonel Barbosa da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a revisão de ato administrativo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, de forma a permitir ao requerente pleitear promoção a uma Comarca de entrância intermediária, com opção de permanecer na atual lotação.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Paraná
- 38) Processo: 0.00.000.001151/2012-27 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Simone Rodrigues Borba Paim - Promotora de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Requer a revisão de ato administrativo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, de forma a permitir à requerente pleitear promoção a uma Comarca de entrância intermediária, com opção de permanecer na atual lotação, em Mandaguacu, no Paraná, Comarca que passou a integrar a Região Metropolitana de Maringá, no Paraná, tendo sido elevada à entrância final.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Paraná
- Incluídos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (21/05/2013)
- 39) Processo: 0.00.000.001364/2011-78 (Avocação)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Trata-se de pedido de avocação do Procedimento Administrativo Disciplinar MP nº 2.558/11 e da Sindicância Administrativa MP nº 2.599/11, ambos em tramitação na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Brasília
- 40) Processo: 0.00.000.001358/2012-00 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Samy Staretz
Advogado: Gediel Cordeiro Leite - OAB/DF nº 27.004
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer vistas e cópias do Processo Administrativo nº 1.00.000.013252/2009-90, que se encontra em poder do Secretário de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da República no Distrito Federal, pedido formulado no dia 16/10/2012. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 41) Processo: 0.00.000.000196/2013-65 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Ricardo Quental Coutinho Filho
Assunto: Requer a revisão da Decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 0.00.002.000041/2011-47, para determinar a conversão em pecúnia de 08 dias de férias não gozadas, referentes ao exercício de 2009, pagos a título de indenização, sem incidência de imposto de renda.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (19/06/2013)
- 42) Processo: 0.00.000.000016/2008-88 (Processo Administrativo Disciplinar)
Requerente: Superintendência Geral da Polícia Civil do Estado
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Sergipe - Comarca de Lagarto.
Relator(a): Cons. Marcelo Ferreira Carvalho
Origem: Sergipe
- 43) Processo: 0.00.000.000109/2011-16 (Proposição)
Proponente: Bruno Dantas - Conselheiro
Assunto: Proposta de resolução, com vistas a oficializar, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, a obrigatoriedade de que a análise dos processos seja feita em ordem cronológica, devendo, ainda, ser disponibilizada no sítio oficial da instituição e afixada em local público, relação contendo a listagem dos feitos segundo a mencionada ordem.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 44) Processo: 0.00.000.000299/2011-63 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 45) Processo: 0.00.000.001065/2011-33 (Procedimento Avocado) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001427/2010-13)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Processo administrativo disciplinar nº 311021 contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Amazonas
- 46) Processo: 0.00.000.001673/2011-48 (Recurso Interno)
Recorrente: Associação Frutos da Terra Brasil - AFTB
Advogados: Ricardo Aguilar Perez - OAB/SP nº 195.449
Waltenir Teixeira Costa - OAB/RJ nº 126.303
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
Origem: Rio de Janeiro
- 47) Processo: 0.00.000.001224/2012-81 (Processo Administrativo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Ceará.
Relator(a): Cons. Antônio Pereira Duarte
Origem: Distrito Federal
- 48) Processo: 0.00.000.000479/2013-15 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Faílde Soares Ferreira de Mendonça - Promotora de Justiça/AL
Advogado: Fábio Barbosa Maciel - OAB/AL nº 7.147
Requerido: Ministério Público Federal



- Assunto: Requer a reforma da decisão do Procurador Regional Eleitoral no Estado de Alagoas, exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001304/2012-03, que determinou a revogação da designação de membro do Ministério Público do referido Estado, para atuar na função eleitoral. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Alagoas
- 49) Processo: 0.00.000.000533/2013-14 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior
 Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o art. 13, inciso V e art. 24, inciso I, do RICNMP.
 Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (30/07/2013)
- 50) Processo: 0.00.000.000741/2011-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Martha Gonzalez
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Requer que seja determinada cópia dos autos do protocolo nº 4242/2006, inclusive com a cópia do parecer da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Amazonas
- 51) Processo: 0.00.000.000059/2012-40 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: José Claudio Monteiro de Brito Filho - Procurador Regional do Trabalho/PA
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer o controle de atos exarados pelo Procurador-Geral do Trabalho, quanto à negativa de concessão de aposentadoria com proventos integrais, conforme art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e em relação ao reajuste de seus proventos de forma proporcional, em ofensa ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, que rege os reajustes de membro do Ministério Público da União aposentado por invalidez.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Pará
- 52) Processo: 0.00.000.000514/2012-15 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000165/2010-61)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Requer a apuração do cumprimento, junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, da decisão exarada no Procedimento de Controle Administrativo CNMP 0.00.000.000165/2010-61.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 53) Processo: 0.00.000.000652/2012-96 (Recurso Interno)
 Recorrente: Wallace Pimentel
 Recorrido: Membros do Ministério Público do Estado de Tocantins
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em face de membros do Ministério Público do Estado de Tocantins.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Tocantins
- 54) Processo: 0.00.000.000827/2012-65 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Visa apurar o cumprimento da decisão exarada na Revisão de Processo Disciplinar CNMP nº 0.00.000.001525/2009-17.
 Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Paraná
- 55) Processo: 0.00.000.001354/2012-13 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2011, que tramitou no Ministério Público do Estado do Paraná.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 56) Processo: 0.00.000.000068/2013-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
 Interessado: Francisco Antônio Távora Colares - Presidente SINSEMPCE
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer o afastamento da obrigatoriedade da Portaria nº 69/2013, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, que regulamentou o plantão ministerial em fins de semana e feriados, determinando que somente com a observância da Lei Estadual nº 14.043/07 se possa exigir a presença de Servidores nos referidos plantões. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Ceará
- 57) Processo: 0.00.000.000440/2013-90 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Thays Mattos Melo
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Requer a apuração de possíveis irregularidades encontradas na seleção e credenciamento de estágiários para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que, supostamente, tem utilizado favorecimento pessoal e falta de lisura nesses atos de seleção.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Santa Catarina
- 58) Processo: 0.00.000.000656/2013-55 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Taís Schilling Ferraz
 Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a atuação de membros do Ministério Público como órgãos intervenientes nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, bem como traça parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 14ª Sessão Ordinária (17/09/2013)
- 59) Processo: 0.00.000.001406/2011-71 (Recurso Interno)
 Requerente: Sandra Maria Macedo Vieira dos Santos
 Advogado: Stella Malcher de Macedo Vieira - OAB/RJ nº 36291
 Recorrido: Ministério Público do Trabalho

- Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Rio de Janeiro
- 60) Processo: 0.00.000.001214/2012-45 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sócrates de Souza - Procurador de Justiça/ES
 Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Requer a suspensão dos efeitos da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, nos autos do Recurso Administrativo MP-ES nº 27.394/2012, interposto nos autos do Processo MP-ES nº 19.705/2012. Pedido de Liminar.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Espírito Santo
- 61) Processo: 0.00.000.001291/2012-03 (Recurso Interno)
 Recorrente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Goiás - SINDSEMP
 Recorrido: Ministério Público do Estado de Goiás
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Revisão de Processo Disciplinar MP/GO nº 2010.000.9663, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado de Goiás.
 Relator(a): Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Goiás
- 62) Processo: 0.00.000.001439/2012-00 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Corregedoria do Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Avocação.
 Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Distrito Federal
- 63) Processo: 0.00.000.000028/2013-70 (Representação por Inéria ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Leandro da Conceição Benício
 Requerido: Procuradoria Geral da República/Ministério Público Federal
 Assunto: Alegação de inéria por parte do Ministério Público Federal em dar andamento a processo de Habeas Corpus, com réu preso, nº 254720, que se encontra pendente de providências desde outubro de 2012.
 Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Pernambuco
- 64) Processo: 0.00.000.000076/2013-68 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Mario Cesar Cardoso
 Requerido: Procuradoria Geral da República/Ministério Público Federal
 Assunto: Requer a verificação de suposta irregularidade na exoneração de funcionário contratado pelo Ministério Público Federal, na forma autorizada pelo Decreto nº 77.242/76, bem como a reintegração ao quadro de pessoal da PGR/MPF, de acordo com a Decisão exarada no processo CNMP nº 0.00.000.001070/2011-46.
 Relator(a): Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Distrito Federal
- 65) Processo: 0.00.000.000326/2013-60 (Recurso Interno) (Apenso: Processos CNMP nº 0.00.000.000327/2013-12, 0.00.000.000875/2012-53 e 0.00.000.000930/2012-13)
 Recorrente: Membro do Ministério Público de Goiás
 Recorrido: Conselho Nacional do Ministério Público
 Assunto: Recurso Interno interposto contra despacho que rejeitou preliminares suscitadas em defesa prévia apresentada pelo requerido.
 Relator(a): Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Distrito Federal
- 66) Processo: 0.00.000.000803/2013-97 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Energia Sustentável do Brasil S.A.
 Advogados: Rodrigo Bittencourt Mudrovitsch - OAB/DF nº 26.966
 George Andrade Alves - OAB/SP nº 250016
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Revisão de Processo Disciplinar.
 Relator(a): Cons. Antônio Pereira Duarte
 Origem: Rondônia
- 67) Processo: 0.00.000.000963/2013-36 (Recurso Interno)
 Recorrente: Edmilson Wesley Franco
 Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: São Paulo
- Processos desta Sessão (07/10/2013)**
- 68) Processo: 0.00.000.001536/2010-22 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
 Requerido: Ministério Público do Estado de Rio Grande do Norte
 Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Rio Grande do Norte.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 69) Processo: 0.00.000.001857/2010-27 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Servidora do Ministério Público do Estado do Amazonas
 Advogados: Rubenito Cardoso da Silva Júnior - OAB/AM nº. 4.947
 Jorge Alberto Mendes Junior - OAB/AM nº. 3.000
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Processo Administrativo Avocado.
 Relator(a): Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Amazonas
- 70) Processo: 0.00.000.002183/2010-88 (Recurso Interno)
 Recorrente: Luiz Eduardo Auricchio Bottura
 Recorrido: Membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
 Assunto: Recurso interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
 Relator(a): Cons. Marcelo Ferra de Carvalho
 Origem: Mato Grosso do Sul
- 71) Processo: 0.00.000.000756/2011-10 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba

Assunto:	Visa apurar a legalidade de pagamentos de vantagens pessoais feitos pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, em período posterior à entrada em vigor da Lei Complementar nº 058/2003. (Relatório de Inspeção do Ministério Público do Estado da Paraíba - fls. 200)	Assunto:	Requer a percepção retroativa, com a incidência da devida correção monetária e juros moratórios, em favor de seus associados, das diferenças entre seus vencimentos já adimplidos e o valor que resultaria da percepção do limite mínimo constitucional no patamar de 90% do subsídio do Ministro do Superior Tribunal de Justiça referente ao cargo de Procurador de Justiça, observado o escalonamento de 10% entre as entranças, desde 1º de janeiro de 2005 até 28 de fevereiro de 2009.
Relator(a):	Cons. Alexandre Berzosa Saliba	Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem:	Distrito Federal	Origem:	Rio Grande do Sul
72) Processo:	0.00.000.000816/2011-02 (Processo Administrativo Disciplinar)	84) Processo:	0.00.000.001218/2012-23 (Pedido de Providências)
Requerente:	Conselho Nacional do Ministério Público	Requerente:	José Reinaldo Leão Coelho - Promotor de Justiça/PI
Requerido:	Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas	Requerido:	Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto:	Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Alagoas.	Assunto:	Requer que este Conselho adote as medidas cabíveis para sanar a falta de apoio técnico, de modo viabilizar a realização, a contento, das competências vinculadas a 25ª Promotoria de Justiça de Teresina/PI.
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior	Relator(a):	Cons. Esdras Dantas de Souza
Origem:	Distrito Federal	Origem:	Piauí
73) Processo:	0.00.000.001372/2011-14 (Procedimento de Controle Administrativo)	85) Processo:	0.00.000.001228/2012-69 (Pedido de Providências)
Requerente:	Sigilos	Requerente:	Lidice Meireles Picolin
Requerido:	Ministério Público do Estado do Espírito Santo	Requerido:	Sarah Land da Silva
Assunto:	Requer a verificação de possíveis irregularidades no processo de provimento de vagas previstas em concurso regido pelo Edital PROCARE nº 002/2011, organizado pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo.	Assunto:	Ministério Público do Trabalho
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior	Relator(a):	Requer providências em relação a servidores anistiados pela Lei nº 8878/94, lotados na Procuradoria Regional do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro, para que tenham os mesmos direitos, garantias e tratamento igualitário aos demais servidores daquela unidade ministerial.
Origem:	Espírito Santo	Origem:	Cons. Alexandre Berzosa Saliba
74) Processo:	0.00.000.001441/2011-90 (Pedido de Providências)	86) Processo:	0.00.000.001301/2012-01 (Recurso Interno)
Requerente:	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT	Requerente:	Antônio Alexandre da Silva - Promotor de Justiça/MT
Interessados:	Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT	Advogado:	Odeote Moreira Duarte - OAB/MT 9.503
Assunto:	Consoante Recomendação constante dos relatórios de inspeção deste Conselho Nacional, acerca da necessidade de diminuir a disparidade de recursos humanos constatada entre os ramos do Ministério Público da União, requer providências que garantam a alocação dos recursos orçamentários, para que seja alcançado um critério de proporcionalidade no provimento dos cargos e funções criados pela lei nº 1.321/2010.	Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em face de membro do Ministério Público Federal.
Relator(a):	Cons. Alexandre Berzosa Saliba	Relator(a):	Cons. Walter de Agra Júnior
Origem:	Distrito Federal	Origem:	Mato Grosso
75) Processo:	0.00.000.001724/2011-31 (Recurso Interno)	87) Processo:	0.00.000.001322/2012-18 (Procedimento de Controle Administrativo)
Recorrentes:	Procuradoria Geral da União	Requerente:	Marcelo Batlouni Mendroni - Promotor de Justiça/SP
Interessados:	Procuradoria Geral Federal	Requerido:	Ministério Público do Estado de São Paulo
Recorrido:	Helia Maria Bettero - Procuradora-Geral da União Marcelo de Siqueira Freitas - Procurador-Geral Federal	Assunto:	Requer que seja reformada a decisão proferida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu o pedido de pagamento de gratificação ou diárias ou anotação, para compensação pelo exercício de prestação de serviços a Grupo Especial instituído no âmbito da própria Procuradoria Geral daquele Estado.
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional, que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em face de membro do Ministério Público Federal.	Relator(a):	Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior	Origem:	São Paulo
Origem:	Pará	88) Processo:	0.00.000.001391/2012-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
76) Processo:	0.00.000.000152/2012-54 (Embargos de Declaração)	Requerente:	José Luciano de Almeida Jaco - Procurador de Justiça/CE
Embargante:	Luiz Ivan Cunha Oliveira	Advogado:	José Francisco Ferreira Reboças - OAB/CE nº 4.697
Assunto:	Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.	Requerido:	Ministério Público do Estado do Ceará
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior	Assunto:	Requer que seja afastada a decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Ceará, exarada no Processo nº 07680/2012-5, acerca do pagamento da denominada "Parcela Autônoma de Equivalência", bem como o imediato pagamento das importâncias devidas, a partir da data do início do pagamento, aos demais membros do Ministério Público Cearense.
Origem:	Acre	Relator(a):	Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
87) Processo:	0.00.000.000735/2012-85 (Embargos de Declaração)	Origem:	Ceará
Embargante:	Francisco de Jesus Lima - Promotor de Justiça/PI	89) Processo:	0.00.000.001523/2012-15 (Recurso Interno)
Assunto:	Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Revisão de Processo Disciplinar.	Recorrente:	Sindicato dos Técnicos em Tributação, Fiscalização e Arrecadação do Estado de Minas Gerais - SINFAZ
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior	Advogados:	Maria Claudia Buccianeri Pinheiro - OAB/DF nº 25.341 Flávia Cardoso Campos Guth - OAB/DF nº 20.487
Origem:	Piauí	Recorrido:	Ministério Público do Estado de Minas Gerais
78) Processo:	0.00.000.000741/2012-32 (Embargos de Declaração)	Assunto:	Recurso interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Embargantes:	Membro do Ministério Público Militar Marcelo Weitzel Rabello de Souza - Procurador-Geral de Justiça Militar	Relator(a):	Cons. Alexandre Berzosa Saliba
Assunto:	Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento Disciplinar contra membro do Ministério Público Militar.	Origem:	Minas Gerais
Relator(a):	Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego	90) Processo:	0.00.000.000032/2013-38 (Revisão de Processo Disciplinar)
Origem:	Distrito Federal	Requerente:	Corregedoria Nacional do Ministério Público
79) Processo:	0.00.000.000886/2012-33 (Recurso Interno)	Requerido:	Ministério Público do Trabalho
Recorrente:	Antônio Marques de Lira - Corregedor-Geral do Estado de Alagoas	Assunto:	Pedido de Revisão da Sindicância nº 08130003926/2011, que tramitou no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho.
Recorrido:	Ministério Público do Estado de Alagoas	Relator(a):	Cons. Walter de Agra Júnior
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Pedido de Avocação de Procedimento Administrativo Disciplinar.	Origem:	Distrito Federal
Relator(a):	Cons. Alexandre Berzosa Saliba	91) Processo:	0.00.000.000341/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)
Origem:	Distrito Federal	Requerente:	Luiz Felipe Paz de Almeida
80) Processo:	0.00.000.000896/2012-79 (Procedimento de Controle Administrativo)	Interessados:	Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Requerente:	Sócrates de Souza - Procurador de Justiça do Estado do Espírito Santo	Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
Requerido:	Ministério Público do Estado do Espírito Santo	Assunto:	Requer a abstenção por parte do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte em nomear, para o exercício de cargo em comissão, qualquer agente que não seja do quadro de carreira da referida unidade ministerial, bem como a suspensão de todos os processos seletivos simplificados para provimento de cargos comissionados.
Assunto:	Requer a suspensão dos efeitos da decisão proclamada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Espírito Santo, nos autos do Recurso Administrativo MPES nº 18626/2012, interposto nos autos do Processo MPES nº 40501/2010. Pedido de Liminar.	Relator(a):	Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Relator(a):	Cons. Jarbas Soares Júnior	Origem:	Rio Grande do Norte
Origem:	Espírito Santo	92) Processo:	0.00.000.000352/2013-98 (Procedimento de Controle Administrativo)
81) Processo:	0.00.000.000988/2012-59 (Recurso Interno)	Requerente:	Emerson Luís Né da Silva
Recorrente:	Rogério Augusto de Barros Gonçalves	Requerido:	Larissa da Silva Brito
Recorrido:	Ministério Público da União	Assunto:	Rafael dos Santos Flexa
Assunto:	Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.	Relator(a):	Ruy Campos Cardoso Júnior
Relator(a):	Jeferson Luiz Pereira Coelho	Origem:	Willam de Souza da Silva
Origem:	Rio de Janeiro	93) Processo:	0.00.000.000363/2013-08 (Procedimento de Controle Administrativo)
82) Processo:	0.00.000.001152/2012-71 (Pedido de Providências)	Requerente:	Ministério Público do Estado do Amapá
Requerente:	Sigilos	Requerido:	Requer a verificação de irregularidades quanto ao provimento de cargos de Analista Ministerial por servidores comissionados e cedidos no âmbito Ministério Público do Estado do Amapá, em detrimento dos candidatos aprovados em concurso público para provimento do referido cargo.
Requerido:	Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro	Assunto:	Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
Assunto:	Requer providências por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em relação ao número reduzido de Promotores de Justiça na Comarca de Barra do Piraí, o qual está dificultando a abertura de ações judiciais a partir dos inquéritos encaminhados a Promotoria daquela comarca.	Relator(a):	Amapá
Relator(a):	Cons. Alexandre Berzosa Saliba	Origem:	Amapá
Origem:	Rio de Janeiro		
83) Processo:	0.00.000.001210/2012-67 (Procedimento de Controle Administrativo)		
Requerentes:	Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul - AMPRS		
Requerido:	Rafael de Cás Maffini		
Assunto:	Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul		



- 93) Processo: 0.00.000.000381/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Rodrigo Sousa de Albuquerque - Procurador de Justiça/MG
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Requer a suspensão e posterior desconstituição de ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, que concedeu licença a membro do *Parquet*, em caráter especial, para exercício de cargo de Subsecretário de Promoção de Qualidade e Integração do Sistema de Defesa Social. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Minas Gerais
- 94) Processo: 0.00.000.000464/2013-49 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Pedido de Revisão do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 002/2011, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí.
 Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Distrito Federal
- 95) Processo: 0.00.000.000516/2013-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sarah Lemos Silva
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Requer a anulação de ato da comissão do concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que indeferiu a inscrição definitiva da candidata pela não comprovação do tempo de atividade jurídica. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Pernambuco
- 96) Processo: 0.00.000.000548/2013-82 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Pedido de Revisão do Procedimento Administrativo Disciplinar nº 014/2011, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Distrito Federal
- 97) Processo: 0.00.000.000562/2013-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Ricardo Araújo Cozer - Procurador do Trabalho
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer a suspensão do pedido de Providências nº 2.00.000.007408/2013-24, que tramita no âmbito da Corregedoria Geral do Ministério Público do Trabalho, bem como que seja determinado ao Corregedor-Geral, que se abstenha de exigir motivação para declaração de suspeição por fôro íntimo e se abstenha de aplicar sanções disciplinares em razão do mencionado pedido de Providências. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Distrito Federal
- 98) Processo: 0.00.000.000597/2013-15 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Wagner de Magalhães Carvalho - Promotor de Justiça/GO
 Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
 Assunto: Requer a suspensão dos efeitos da Resolução nº 11/2011, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Goiás, que alterou as atribuições da 6ª Promotoria de Justiça de Formosa/GO. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Goiás
- 99) Processo: 0.00.000.000615/2013-69 (Pedido de Providências)
 Requerente: Expedito Costa Júnior - Juiz de Direito/PI
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Requer providências em relação à ausência de membro do *Parquet* para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaina/PI.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Piauí
- 100) Processo: 0.00.000.000622/2013-61 (Representação por Inéria ou por Excesso de Prazo)
 Requerente: Expedito Costa Júnior - Juiz de Direito/PI
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Alegação de inéria por parte do Ministério Público do Estado do Piauí, em dar andamento a diversos processos com vista ao representante da mencionada unidade ministerial, na Comarca de Bocaina/PI.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Piauí
- 101) Processo: 0.00.000.000782/2013-18 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sigiloso
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Requer providências em relação ao desvio de função ocorrido no Ministério Público do Estado de Minas Gerais, no qual Oficiais da referida unidade ministerial estão exercendo as atribuições dos Analistas em Letras/Revisores.
 Relator(a): Cons. Walter de Agra Júnior
 Origem: Minas Gerais
- 102) Processo: 0.00.000.000842/2013-94 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Advogados: Leonardo Militão Abrantes - OAB/MG nº 77.154
 Mara Pires Pena - OAB/MG nº 102.931
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator(a): Cons. Alexandre Berzosa Saliba
 Origem: Minas Gerais
- 103) Processo: 0.00.000.000856/2013-16 (Pedido de Providências)
 Requerente: Expedito Costa Júnior - Juiz de Direito/PI
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Requer providências em relação à ausência de membro do *Parquet* para atuar na Promotoria de Justiça da Comarca de Bocaina/PI.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Piauí
- 104) Processo: 0.00.000.000911/2013-60 (Avocação)
 Requerente: Suvamy Vivekananda Meireles - Corregedor-Geral do MP/MA
 Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
 Assunto: Pedido de avocação dos Processos nº 760AD/2011, 3129AD/2012, 3642AD/2012, 02/2013, 8697AD/2012, 8842AD/2012, 05/2012-CGMP, 2780AD/2013, 2870AD/2013, 3054AD/2013, 3056AD/2013, 3406AD/2013, 3623AD/2013, 3788AD/2013, 3923AD/2013 e 4600AD/2013, em tramitação na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Maranhão.
 Relator(a): Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Maranhão
- 105) Processo: 0.00.000.000915/2013-48 (Pedido de Providências)
 Requerentes: Djailson Martins Rocha - Procurador do Trabalho
 José Manoel Machado - Procurador do Trabalho
 José Pedro dos Reis - Procurador do Trabalho
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer providências quanto aos atos administrativos editados pela Procuradoria Geral do Trabalho, nos procedimentos administrativos nº 08130.004307/2006, 08130.00174/2005 e 08130.002095/2005, os quais estão desconformes com decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Espírito Santo
- 106) Processo: 0.00.000.000946/2013-07 (Pedido de Providências)
 Requerente: Raimundo Costa Coelho e Filho - Defensor Público-Chefe Federal em Sergipe
 Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Sergipe
 Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
 Assunto: Requer providências quanto ao arquivamento determinado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, em processo de apuração de condutas irregulares praticadas por Conselheiro do Tribunal de Contas do mencionado Estado.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Sergipe
- 107) Processo: 0.00.000.000976/2013-13 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Rafael Alves de Matos
 Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins
 Assunto: Requer a suspensão do concurso público para ingresso na carreira do Ministério Público do Estado de Tocantins, bem como a anulação da fase objetiva do referido certame, com a convocação dos candidatos inscritos para a reaplicação das provas, nos termos do Edital de abertura. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Tocantins
- 108) Processo: 0.00.000.001013/2013-29 (Pedido de Providências)
 Requerente: Andra Padilha Sodré Leal Palmarella - Juíza de Direito
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado da Bahia, quanto a ausência de Promotor na Comarca de Brejões/BA.
 Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Bahia
- 109) Processo: 0.00.000.001016/2013-62 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Marcos Rodrigues de Sousa Junior
 Requerido: Conselho Nacional do Ministério Público
 Assunto: Requer o controle, junto à Administração deste Conselho Nacional, quanto a negativa de pedido de remoção de servidor, o qual possui dependente com problemas de saúde, bem como quanto ao não encaminhamento do mencionado dependente a perícia médica oficial.
 Relator(a): Cons. Marcelo Ferreira de Carvalho
 Origem: Distrito Federal
- 110) Processo: 0.00.000.001028/2013-97 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Edmar Azevedo Monteiro Filho/Procurador de Justiça
 Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
 Assunto: Requer a revisão da decisão proferida pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Acre, no Processo nº 52/2012, bem como o reconhecimento da nulidade do Ato nº 46/2010, o qual regulamentou a concessão de diárias no âmbito do Ministério Público do mencionado Estado.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Acre
- 111) Processo: 0.00.000.001053/2013-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer o controle da decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, de prorrogar o estágio probatório de membro na mencionada unidade ministerial, em mais um ano, a qual supostamente está em desacordo com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do MP/CE.
 Relator(a): Cons. Esdras Dantas de Souza
 Origem: Distrito Federal
- 112) Processo: 0.00.000.001082/2013-32 (Pedido de Providências)
 Requerente: Aleandro Pereira Noletto
 Assunto: Requer providências quanto a cobranças feitas a servidor deste Conselho, por uso de internet móvel, bem como apuração de irregularidades em relação a inobservância da Portaria CNMP nº 88/2010, que regulamenta a utilização, manutenção e controle do sistema de telefonia fixa e móvel no âmbito do CNMP.
 Relator(a): Cons. Leonardo Henrique de Cavalcante Carvalho
 Origem: Distrito Federal
- 113) Processo: 0.00.000.001103/2013-10 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará - SISEMPPA
 Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
 Assunto: Requer a sustação dos efeitos da Portaria nº 4204/2013-MP/PGJ, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Pará, a fim de evitar cerceamento de direitos trabalhistas dos servidores do Ministério Público do mencionado Estado e ratificar a separação dos Poderes. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
 Origem: Pará
- 114) Processo: 0.00.000.001109/2013-97 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará - SISEMPPA
 Interessado: Idarliene Corrêa dos Prazeres - Presidente do SISEMPPA
 Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
 Assunto: Requer providências quanto às decisões de indeferimento de concessão de licença para desempenho de mandato clássico aos diretores do Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Pará. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte
 Origem: Pará
- 115) Processo: 0.00.000.001136/2013-60 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Adélio Mendes dos Santos - Corregedor-Geral do MP/PA
 Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
 Assunto: Requer o controle quanto à decisão do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará, nos autos do Processo nº 012/13-MP/CPJ, que promoveu o recurso interposto por membro do mencionado *Parquet* contra a decisão do Conselho Superior. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
 Origem: Pará
- 116) Processo: 0.00.000.001166/2013-76 (Processo Administrativo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Membro do Ministério Público do Estado da Paraíba

- Assunto: Submissão ao Plenário da decisão do Corregedor Nacional do Ministério Público, de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, em desfavor de membro do Ministério Público do Estado da Paraíba, nos termos do artigo 77, IV, § 1º e artigo 89, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.
- Relator(a): Cons. Alessandro Tramujas Assad
- Origem: Distrito Federal
- 117) Processo: 0.00.000.001203/2013-46 (Consulta)
- Requerente: Alfredo Ricardo de Holanda Cavalcante Machado - PGJ/CE
- Assunto: Consulta apresentada a este Conselho Nacional pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, com a finalidade de elucidar quanto à aplicação, subsidiariamente, do art. 220, § 3º, da Lei Complementar nº 75/93 c/c artigo 80, da Lei nº 8.625/93; e ainda sobre os procedimentos devidos quando da conversão de um terço (1/3) das férias em pecúnia.
- Relator(a): Cons. Walter de Agra Júnior
- Origem: Ceará
- 118) Processo: 0.00.000.001275/2013-93 (Procedimento de Controle Administrativo)
- Requerente: Eugênio José Guilherme de Aragão - Corregedor-Geral do MPF
- Requerido: Conselho Superior do Ministério Público Federal
- Assunto: Requer a desconstituição da decisão anulatória proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, nos autos do processo CSMPF nº 1.00.002.009155/2012-88.
- Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte
- Origem: Distrito Federal
- 119) Processo: 0.00.000.001291/2013-86 (Procedimento de Controle Administrativo)
- Requerente: Associação Paulista do Ministério Público
- Advogados: Débora Cunha Rodrigues - OAB/SP nº 316.117
Igor Sant' Anna Tamasauskas - OAB/SP nº 173.163
Renato Ferreira Moura Franco - OAB/DF nº 35.464
- Interessado: José Oswaldo Molineiro - Presidente da Associação Paulista do Ministério Público
- Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
- Assunto: Visa desconstituir o ato praticado pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado de São Paulo, o qual indeferiu o pedido de pagamento de auxílio-alimentação a membros do Ministério Público do mencionado Estado, afastados por mandato em associação de classe, nos termos do parecer exarado pela Assessoria Jurídica nos autos nº 136.294/12-MP. Pedido de Liminar.
- Relator(a): Cons. Leonardo de Farias Duarte
- Origem: São Paulo
- 120) Processo: 0.00.000.001293/2013-75 (Consulta)
- Requerente: Maria Creuza Brito de Figueiredo - Corregedora-Geral do Estado de Sergipe, em substituição
- Assunto: Consulta da Corregedoria Geral do Estado de Sergipe, acerca da correta aplicação do art. 3º, § 3º, da Resolução CNMP nº 95/2013, em caso de Ouvidor que exerce, simultaneamente, as funções daquele cargo e do de membro de Conselho Superior do Ministério Público, ambos por eleições distintas ocorridas antes da vigência da referida Resolução.
- Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
- Origem: Sergipe

- 121) Processo: 0.00.000.001345/2013-11 (Proposição)
- Proponente: Conselheiro Alexandre Berzosa Saliba
- Assunto: Proposta de Resolução que altera o artigo 17, da Resolução nº 14/2006, para possibilitar que a provável preambular de concurso de ingresso na carreira do Ministério Público brasileiro possa ser realizada também na modalidade discursiva.
- Relator(a): Cons. Cláudio Henrique Portela do Rego
- Origem: Distrito Federal

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS

Presidente do Conselho

PLENÁRIO

ACÓRDÃO DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

PROCESSO: RPD Nº 0.00.000.001353/2012-79

RELATOR: Conselheiro Antônio Duarte

REQUERENTE: Corregedoria Nacional do Ministério Público

REQUERIDO: Ministério Público do Estado do Amazonas

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. CONDENAÇÃO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA À PENALIDADE DE SUSPENSÃO, POR 90 (NOVENTA) DIAS. EMBARGOS OPOTOS PELO PGJ/AM, ACERCA DA SUSPENSÃO DOS SUBSÍDIOS DO PROCESSADO, DURANTE O PERÍODO DA PENALIDADE. PROVIMENTO. EMBARGOS OPOTOS PELO PROCESSADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. NULIDADES PRECLUSAS OU NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO DA CAUSA EM SEDE DE EMBARGOS. INADMISSIBILIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Embargos de declaração opostos tanto pelo MP/AM quanto pelo promotor de Justiça processado.

2. Embargos do procurador-geral de Justiça do Amazonas providos para suprir a omissão do acórdão, de modo a constar, expressamente, que a penalidade de suspensão importa a sustação do pagamento dos subsídios do apenado pelo período correspondente.

3. Embargos do promotor de Justiça processado. Omissão e obscuridade inexistentes. Nulidades preclusas ou não configuradas. Pretendida rediscussão da causa, sobretudo quanto ao mérito da revisão, devidamente analisada pelo acórdão embargado. Inadequação da via eleita para o referido escopo. Precedentes.

ACÓRDÃO

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em negar provimento aos embargos de declaração opostos pelo promotor de Justiça processado e em prover os embargos opostos pelo procurador-geral de Justiça do Estado do Amazonas, determinando-se o imediato trânsito em julgado e o cumprimento da decisão colegiada.

ANTÔNIO PEREIRA DUARTE
Relator

Ministério Público da União

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PORTEIRA Nº 177, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Procedimento Preparatório nº 00063.2011.01.006/6-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à Fraude à Relação de Emprego;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar o Inquérito Civil nº 00063.2011.01.006/6-604 em face de CLÍNICA SÃO GONÇALO LTDA (HOSPITAL DE CLÍNICAS SÃO GONÇALO), inscrita no CNPJ sob o nº 31.671.480/0001-46, localizada na Rua Cel. Moreira César, nº 138, Centro, São Gonçalo/RJ e MEDY SISTEM SG SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA ,inscrita no CNPJ sob o nº 08.733.911/0001-30,localizada na Rua Cel. Moreira César, nº 105, Centro, São Gonçalo/RJ . Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTEIRA Nº 178, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Procedimento Preparatório nº 00124.2011.01.006/3-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à Fraude Trabalhistas;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de

viduais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar o Inquérito Civil nº 00124.2011.01.006/3-604 em face de RICARDO RODRIGUES E MARENIZIA B S RODRIGUES CONSULTÓRIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.366.549/0001-86, localizada na Avenida Almirante Ary Parreiras, 712, Niterói/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTEIRA Nº 179, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Procedimento Preparatório nº 00466.2011.01.006/0-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à CTPS e Registro de Empregados;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar o Inquérito Civil nº 00466.2011.01.006/0-604 em face de ZEUS ACADEMIA DO CORPO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 12.479.033/0001-45, localizada na Avenida José Manna Junior, Lote 21, Trindade, São Gonçalo/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTEIRA Nº 181, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Procedimento Preparatório nº 00059.2012.01.006/5-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à Meio Ambiente do Trabalho, Fraudes Trabalhistas, CTPS e Registro de Empregados, Remuneração e Benefícios;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar o Inquérito Civil nº 00059.2012.01.006/5-604 em face de DARIL POSTO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.065.650/0001-86, localizada na Alameda São Boaventura, nº 254, Fonseca, Niterói/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTEIRA Nº 182, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 00532.2013.01.006/6-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à Ausência de controle de ponto; Excesso de jornada sem o correspondente pagamento de horas extraordinárias; Não concessão de intervalo intrajornada; O salário consignado no recibo não é o efetivamente percebido pelos empregados; Pagamento de valor fixo de R\$ 30,00 (trinta reais) por cada dia feriado trabalhado

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, § 1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar o Inquérito Civil nº 00532.2013.01.006/6-604 em face de LGE COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA - EPP (MERCEARIA PÉROLA DE SÃO FRANCISCO), inscrita no CNPJ sob o nº 11.032.392/0001-97, localizada na Avenida Ruy Barbosa, nº 325, Loja 101e 102, São Francisco, Niterói/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO



PORTARIA Nº 183, DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados na Notícia de Fato nº 00536.2013.01.006/1-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes: O tempo entre as viagens é descontado diretamente das horas extraordinárias prestadas; Os empregados são responsáveis pelo pagamento de aluguel e da respectiva conta de luz do imóvel localizado no ponto final de linha (no bairro Capote, São Gonçalo); Desvio de função; Os empregados, em caso de quebra do ônibus, são responsáveis pelo pagamento do serviço de reboque e das peças avariadas

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar o Inquérito Civil nº 00536.2013.01.006/1-604 em face de AUTO ÔNIBUS ASA BRANCA GONÇALENSE LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.265.282/0001-73, localizada na Rua Honório Ferreira, nº 09, Santo Isidro, São Gonçalo/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Letícia Galery Teixeira Baltazar.

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 184, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório nº 00560.2011.01.006/0-604, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes: Meio Ambiente do Trabalho

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar o Inquérito Civil nº 00560.2011.01.006/0-604 em face de PREMAG SISTEMA DE CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.152.196/0001-00, localizada na Estrada Rio-Teresópolis, nº 79, Citrolândia, Magé/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho infrafirmado, que poderá ser secretariado pela servidora Le

MAURÍCIO GUIMARÃES DE CAVALHO

PORTARIA Nº 185, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000194.2013.01.006/0-603, instaurado com a finalidade de apurar a contratação de empregados sem registro;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar o Inquérito Civil nº 000194.2013.01.006/0-603, em face de RODNEY GOMES DA SILVA EIRELI (FORÇA E SAÚDE ACADEMIA), CNPJ nº 15.684.391/0001-88, com endereço na Travessa Rosa, nº 600, Largo da Batalha, Niterói/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PORTARIA Nº 186, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O PROCURADOR DO TRABALHO, que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o teor dos fatos relatados no Procedimento Preparatório de Inquérito Civil nº 000154.2013.01.006/0-603, instaurado com a finalidade de apurar irregularidades atinentes à composição da CIPA, do SESMT e banco de horas instituído em desacordo com a legislação de regência;

Considerando o disposto nos arts. 127 e 129 da Constituição da República, art. 6º, VII e 84, III, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7347/85, que atribuem ao Ministério Público do Trabalho a defesa dos interesses difusos, coletivos, sociais e individuais indisponíveis, bem como a possibilidade de instauração de Inquérito Civil, resolve:

Iniciar Inquérito Civil nº 000154.2013.01.006/0-603, em face de HAZTEC TECNOLOGIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL S/A, CNPJ nº 03.279.285/0001-30, com endereço na Rua Joaquim Palhares, nº 40, 1º andar (parte), Cidade Nova, Rio de Janeiro/RJ. Presidir o inquérito o Procurador do Trabalho, SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO CARVALHO DE ARAUJO, que poderá ser secretariado pela servidora GABRIELA QUINN LOPES FERRO, Analista Processual.

SANDRO HENRIQUE FIGUEIREDO
CARVALHO DE ARAUJO

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO
DA 20ª REGIÃO

PORTARIA Nº 477, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 805.2013 instaurado a partir de Notícia de Fato apresentada pela Sr. Jocélia Franca Froes Filho, tendo como objeto o Tema: 02.02. Aliciamento e Tráfico de Trabalhadores;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face de Georadar Levantamentos Geofísicos S.A., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 805. 2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.16/17.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 487, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 1204.2013 instaurado a partir de Notícia de Fato apresentada por denunciante por identidade resguardada por sigilo, tendo como objeto o Tema: 08.06.03. Garantia do Direito de Greve;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da SACEL - Serviço de Vigilância e Transporte de Valores Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 1204.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.10/11.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 479, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 1291.2013 instaurado a partir de Notícia de Fato apresentada pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Sergipe - SIN-DIVIGILANTE, tendo como objeto o Tema: 09.06. Duração do Trabalho e Pagamentos Respectivos;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Franca Serviços de Vigilância e Segurança Patrimonial Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbem resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 1291.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fls.10/11.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTARIA Nº 480, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O Procurador do Trabalho que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, considerando notícia de fato apresentada na PRT20/SE de forma anônima, bem como que dos autos do Procedimento 000759.2013.20.000/8 constam indícios de lesão à ordem jurídica e a direitos sociais constitucionalmente garantidos (FRAUDES NA RELAÇÃO DE EMPREGO; ASSÉDIO MORAL; IRREGULARIDADES REMUNERATÓRIAS), resolve, com fulcro nos arts. 129, inciso III, da Constituição Federal, 6º, inciso VII, "d" e 84, inciso II, da Lei Complementar 75/93, e 8º, § 1º, da Lei 7.347/85, determinar a INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA.

MÁRIO LUIZ VIEIRA CRUZ

PORTARIA Nº 482, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85;

Considerando o procedimento 1248.2013 instaurado a partir de Notícia de Fato apresentada pelo Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Aracaju/SE - SINTTRA, tendo como objeto o Tema: 01.01.02. Atividades e Operações Insalubre;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar nº 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar nº 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesão a direitos metaindividuais, resolve:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Eclipse Transporte Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 1248.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.06.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

PORTEIRA Nº 483, DE 30 DE SETEMBRO DE 2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Procuradoria Regional do Trabalho da 20ª Região, pelo Procurador do Trabalho ao final assinado, no uso de suas atribuições institucionais e ao amparo dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988, artigos 6º, inciso VII, "d", e 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93 e artigo 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85:

Considerando o procedimento 1193.2013 instaurado a partir de Notícia de Fato apresentada de forma anônima, tendo como objeto o Tema: 09.06.03.04. Férias;

Considerando que a Constituição da República atribui ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, estabelecendo que, dentre outras, é sua função institucional promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República de 1988);

Considerando que ao Ministério Público do Trabalho compete instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos, sempre que cabíveis, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores (art. 84, inciso II, da Lei Complementar n.º 75/93), promovendo a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar n.º 75/93);

Considerando a necessidade de apurar os fatos noticiados e a eventual ocorrência de lesões direitos metaindividual, resolve:

I - Instaurar INQUÉRITO CIVIL em face da Cargil Madeireira e Material de Construção Ltda., tendo por objeto a apuração dos fatos em toda a sua extensão e a busca de soluções administrativas ou de elementos para a propositura das medidas judiciais que se fizerem necessárias, visando à defesa da ordem jurídica e à proteção dos interesses que ao Ministério Público do Trabalho incumbe resguardar;

II - Determinar a formação dos autos de INQUÉRITO CIVIL com a juntada desta Portaria e das peças que compõe o Procedimento 1193.2013;

III - Determinar a publicação desta Portaria no quadro de avisos desta Procuradoria Regional do Trabalho e na imprensa oficial;

IV - Determinar o cumprimento das demais diligências contidas no despacho de fl.06.

ADSON SOUZA DO NASCIMENTO

MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR CONSELHO SUPERIOR

ATA DA 203ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 4 DE SETEMBRO DE 2013

Aos 4 dias do mês de setembro de 2013, às 10h58, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Alexandre Concesi, Maria Lúcia Wagner, José Garcia de Freitas Junior, Anete Vasconcelos de Borborema e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rita de Cássia Laport, Edmar Jorge de Almeida, Arilma Cunha da Silva e Hermínia Célia Raymundo - realizando Correição Ordinária na Procuradoria da Justiça Militar em Campo Grande. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 202ª Sessão Ordinária: aprovada à unanimidade. Inicialmente, o Sr. Presidente saudou o Conselheiro Alexandre Concesi por seu retorno ao Ministério Público Militar e ao Conselho Superior, sendo acompanhado pelos demais Conselheiros. Logo após, o Conselheiro Alexandre Concesi agradeceu a acolhida de todos. Primeira Parte - Ordem do Dia: 1) Processo nº 255/CSMPM - Promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar pelo critério de antiguidade. Conselheiro-Relator: Dr. Carlos Frederico de Oliveira Pereira. Após a apresentação do relatório e voto, o Conselho Superior do MPM deliberou: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, atendendo o disposto nos artigos 131, inciso VIII, 199 e 202 da Lei Complementar nº 75/1993, e no artigo 4º, inciso VIII, da Resolução nº 62/CSMPM, e, ainda, o contido no Processo nº 255/CSMPM, DELIBEROU, à unanimidade, em indicar o nome da Dra. ANDREA CRISTINA MARANGONI MUNIZ para promoção ao cargo de Procurador da Justiça Militar, pelo critério de antiguidade, em vaga decorrente da remoção, a pedido, do Dr. Alexandre José de Barros Leal Saraiva." 2) Au-

torização para afastamento do Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Dr. Edmar Jorge de Almeida, Dr. Giovanni Rattacaso, Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas e Dr. Irabeni Nunes de Oliveira a fim de participarem da 18ª Conferência Anual e Reunião da International Association of Prosecutors (IAP), a ser realizada em Moscou/Rússia, no período de 8 a 12 de setembro de 2013. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o contido na Resolução nº 59/CSMPM, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento dos Membros do Ministério Público Militar, Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Dr. Edmar Jorge de Almeida, Dr. Giovanni Rattacaso, Dr. Ricardo de Brito Albuquerque Pontes Freitas e Dr. Irabeni Nunes de Oliveira, no período de 8 a 12 de setembro de 2013, para participarem da 18ª Conferência Anual e Reunião da International Association of Prosecutors (IAP), a ser realizada em Moscou/Rússia."

3) Autorização para afastamento do Dr. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues e da Dra. Maria da Graça Oliveira de Almeida a fim de participarem do 151º Curso Militar de Direito Internacional Humanitário, a ser realizado em Sanremo/Itália, no período de 16 a 27 de setembro de 2013. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o contido na Resolução nº 59/CSMPM, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. Clementino Augusto Ruffeil Rodrigues e da Dra. Maria da Graça Oliveira de Almeida, no período de 16 a 27 de setembro de 2013, para participarem do 151º Curso Militar de Direito Internacional Humanitário, a ser realizado em Sanremo/Itália."

4) Autorização para afastamento do Dr. Max Brito Repsold a fim de participar do 10º Voo de Apoio à Operação Antártica XXXI, no período de 22 a 27 de setembro de 2013. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, no uso da competência prevista no art. 131, inciso X, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e o contido na Resolução nº 59/CSMPM, à unanimidade, opinou favoravelmente pelo afastamento do Dr. Max Brito Repsold, Promotor da Justiça Militar, no período de 22 a 27 de setembro de 2013, para participar do 10º Voo de Apoio à Operação Antártica XXXI."

Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às 11h10.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA
Presidente do Conselho
GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO
Secretária

Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

PROCESSO: 0080434-22.2007.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CELSO MENDES DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA RUBINÉIA DE CAMPOS SANTOS
OAB: SP-256745
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo. Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.016313-7
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARCONI BENTES MANGABEIRA ROCHA
PROC./ADV.: ROMILDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma do acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
Presidente da Turma

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.70.001433-0

ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): MANOEL DOS SANTOS

PROC./ADV.: DENISE ELZA FILIPPELI MARTINS

OAB: RJ-78608

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006405-68.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): WILSON D'ÁVILA

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI

OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006408-23.2013.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO(A): MARCO ANTÔNIO VIEIRA

PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI

OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5006413-45.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): OSMAR INÁCIO DA SILVA
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006414-30.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): NELSON VALMIR BITTENCOURT
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006407-38.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: UNIÃO
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): LUIZ ANTÔNIO FERREIRA
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006403-98.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): CALIXTO DA CONCEIÇÃO
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006404-83.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): JOSÉ FRANCISCO VIEIRA
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006410-90.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): VALDECIR GERMANO JACINTO
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006412-60.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): MAURO CÉSAR BERLIM
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006406-53.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): WILSON BRAZ
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5006409-08.2013.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
 REQUERIDO(A): CARLOS ALBERTO DA SILVA
 PROC./ADV.: LUIZ FERNANDO MOLLÉRI
 OAB: SC-2174

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela Fazenda Nacional, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500286-96.2013.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: LUIZ DANTAS SANTOS
 PROC./ADV.: JOÃO CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS
 OAB: BA-19557
 REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001710-27.2005.4.03.6316
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: JESUS APARECIDO HILÁRIO
 PROC./ADV.: HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO
 OAB: SP-131 395
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0520127-08.2007.4.05.8300
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ADERITA ALVES DE OLIVEIRA
 PROC./ADV.: NÃO CONSTITÚIDO

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0011997-23.2007.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARIA LOSANO MAGAZONI
PROC./ADV.: PAULO HENRIQUE PASTORI
OAB: SP 65.415

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora de decisão que negou provimento ao agravo interposto pelo INSS de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional, sob o fundamento de que a matéria tem natureza eminentemente processual.

A parte embargante alega, em síntese, que o seu incidente de uniformização, no qual pretende que a concessão da aposentadoria por invalidez seja devida a partir do dia imediato ao da cessação do auxílio-doença, não foi apreciado por esta TNU.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Apresentada impugnação.

Decido.

Razão assiste à embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

Verifica-se que o juízo de admissibilidade do incidente de uniformização da parte autora sequer foi apreciado pela Turma Recursal de origem, o que caracteriza omissão e erro material a ser sanado por aquele juízo.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar a devolução dos autos à origem para a análise do juízo de admissibilidade do pedido de uniformização da parte autora.

Intimem-se.

Brasília, 13 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042330-24.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: ARLECINDA DE LANDABURU
PROC./ADV.: NILTON MORENO
OAB: SP 175057
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0042332-91.2008.4.03.6301
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: MARIA ROMANA VOLODKA
PROC./ADV.: FABIULA CHERICONI
OAB: SP-189561
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0002023-22.2008.4.03.6303
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: CLAUDIO VASQUES NAVARRO
PROC./ADV.: LUIZ MENEZELLO NETO
OAB: SP-56072
PROC./ADV.: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
OAB: SP-221167
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se DE incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Minas Gerais.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0012705-97.2008.4.03.6315
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: JOSÉ BOVO
PROC./ADV.: TAGINO ALVES DOS SANTOS
OAB: SP-112 591
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501769-67.2008.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: TEREZA RODRIGUES ALVES
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
OAB: CE-15341
PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0009012-13.2009.4.03.6302
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: VÉRALIZ KURUKAVA NOBILE
PROC./ADV.: RAFAEL M. GABARRA
OAB: SP-256762
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0522066-18.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MÁRIA DE FÁTIMA SOUZA DE MELO
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
OAB: PE-573-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005787-27.2011.4.04.7101
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JAYME MENDES DE AZEVEDO
PROC./ADV.: ANA CRISTINA BORGES DA CUNHA
OAB: RS-72646
PROC./ADV.: FERNANDA ALMEIDA VALIATTI
OAB: RS-62876

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506141-54.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA MADALENA PEREIRA DE SOUSA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500657-49.2011.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: MARIA JOSE DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.



Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001673-12.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ODILSON BUENO DE PAULA
PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK
OAB: SC-8997

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.
A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002426-66.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: GENI PAWLAK
PROC./ADV.: HELIO LUIZ HEINECK
OAB: SC-8997
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001467-95.2011.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): VILMAR WENDORFF
PROC./ADV.: MARCOS EDILSON MINEL
OAB: SC-11916

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003066-63.2011.4.04.7211
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ALCEU REIA
PROC./ADV.: DARCÍSIO A. MULLER
OAB: SC-17504

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2011.51.51.014380-1
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: DÁNIEL DOS SANTOS REZENDE
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5005017-04.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: LOTÁRIO LUNCKS
PROC./ADV.: CRISTIANA SALETE GIAROLO
OAB: RS 46.991
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 12 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002001-54.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CAOBI CARDOSO
PROC./ADV.: RICARDO FORNAZA SCREMIN
OAB: SC-17775

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5003050-97.2011.4.04.7111
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: SANDRA DA SILVA PEREIRA
PROC./ADV.: EDMILSO MICHELON
OAB: RS-36152
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5000811-47.2011.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): THEREZINHA DE MEDEIROS GONÇALVES
PROC./ADV.: MARAYSE ODERDENGHE ARRUDA
OAB: SC-27 577

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5049444-22.2011.4.04.7100
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROC./ADV.: ANGELO ROBERTO BOZZETTO
OAB: RS-34 898
REQUERIDO(A): ROMULO DE OLIVEIRA RIGÃO
PROC./ADV.: RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO
OAB: RS-11 059

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001297-14.2011.4.04.7213
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ROSALIA FORSTER LETZOW
PROC./ADV.: MARA COELHO
OAB: SC-28 889

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009098-05.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): EDICIA STANGE WRONSKI
PROC./ADV.: ARI PEREIRA DA CUNHA FILHO
OAB: SC- 16426

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5011724-94.2011.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: HORÁCIO PEREIRA DORNELLAS
PROC./ADV.: MARIA SILÉSIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5010628-22.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NELSON WALTER EBERSBACH
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância.

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000584-29.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ASTA ZEPLIN
PROC./ADV.: LETÍCIA TRIBÉSS VOLKMANN
OAB: SC-15497

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001206-05.2012.4.04.7207
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): NARDI BLOEMER HASKEL
PROC./ADV.: RAMON ANTONIO
OAB: SC-19044

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5003145-26.2012.4.04.7205
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DOLORES BOEHMKE BUBLITZ
 PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
 OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
 Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobretestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501027-03.2012.4.05.8103
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: RAIMUNDA NONATA DA SILVA DUARTE
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 OAB: CE-6656
 PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERTO
 OAB: CE-7128
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
 OAB: CE-7068
 PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
 OAB: CE-16516
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
 Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500639-88.2012.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MARIA DO LIVRAMENTO MELO GONÇALVES
 PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUSA FELIX
 OAB: RN-5069
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.
 Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0511352-16.2012.4.05.8013
 ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS
 REQUERENTE: EUNICE FREIRE DE LIMA
 PROC./ADV.: RACHEL JARDELINO ELOI
 OAB: AL-6291
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Alagoas.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5004046-94.2012.4.04.7204
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): VALDOLEI LEITE PINHEIRO
 PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
 OAB: SC-13520

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5009965-73.2012.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE:IVO FURLAN
 PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
 OAB: SC 9.105
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0506596-55.2012.4.05.8500
 ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
 REQUERENTE: ROSE MARY DE OLIVEIRA RADTKE
 PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
 OAB: -
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000435-42.2012.4.04.7202
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: NELI GRANDO DEFILTRIO
 PROC./ADV.: ANILSE S. SEIBEL
 OAB: SC-5685
 PROC./ADV.: JULIANA TAFFAREL MORAIS
 OAB: SC-30 879
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0500017-09.2012.4.05.8204
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: CREUZA MIZAEL DA SILVA
 PROC./ADV.: HUMBERTO DE SOUZA FÉLIX
 OAB: PB-5069
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5000957-33.2012.4.04.7214
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: MÁRIAM LIRIA ANAHIA DA LUZ
 PROC./ADV.: JOSÉ ENÉAS KOVALCZUK FILHO
 OAB: SC-19657
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 16 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVESES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 5001137-67.2012.4.04.7208
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): DJANIRA FALCAO
 PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO
 OAB: SC-17122

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.
Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.
Intimem-se.
Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002561-44.2012.4.04.7112
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): DARI DA SILVA OLIVEIRA
PROC./ADV.: ANILDO IVO DA SILVA
OAB: RS-37971

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006335-60.2013.4.04.7108
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: DILMA DE MELLO
PROC./ADV.: MARIA SILESIA PEREIRA
OAB: RS 33.075
PROC./ADV.: MELISSA PEREIRA
OAB: RS-59469
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo para admitir o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002795-83.2013.4.04.7114
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ORTENILO MUCELIN
PROC./ADV.: LAURINDO JOSÉ DAGNESE
OAB: RS-44949

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002926-64.2013.4.04.7209
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): MARELICE LADWIG DEMATHE
PROC./ADV.: LISETE SCALABRIN
OAB: SC-20834

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001801-58.2013.4.04.7210
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): BENILDO KUMMER
PROC./ADV.: AIRTON SEHN
OAB: SC-19236
PROC./ADV.: ELENICE STRIEDER SEHN
OAB: SC-27779

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 19 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008144-85.2013.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): ANTONIO PEDRO COELHO
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5008155-29.2013.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOÃO AIRTON JUNGLES
PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
OAB: SC-5596
PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância".

Decido.
Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrepostos por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado.

Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVEZ LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 5008167-43.2013.4.04.7201
 ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): EDSON OSORIO D'ALCANTARA
 PROC./ADV.: J.N. COELHO NETO
 OAB: SC-5596
 PROC./ADV.: RODRIGO COELHO
 OAB: SC-18124

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina. A Turma de origem julgou procedente o pedido inicial de averbação de tempo de serviço especial, sob o fundamento de que a parte autora esteve exposta a níveis de ruídos superiores ao permitido pela legislação de regência. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de TR de MG segundo a qual, "inexistindo informação sobre a média ponderada do ruído a que estava exposta a parte autora, somente pode ser reconhecida a especialidade da atividade quando o nível mínimo de ruído aferido superar os limites legais de tolerância". Decido.

Com efeito, no julgamento do PEDILEF 2010.72.55.003655-6, a Turma Nacional firmou o entendimento no sentido de que, "para fins de enquadramento de atividade especial por exposição à agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser levada em consideração a média ponderada; na ausência de adoção dessa técnica pelo laudo pericial, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições levantadas pelo laudo".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobreestados por força de repercussão geral, dos representantes da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para a adequação do julgado. Intimem-se.

Brasília, 18 de setembro de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PORTEIRA N° 83, DE 25 DE SETEMBRO DE 2013

A Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, resolve:

Tornar público o Relatório de Gestão Fiscal da Justiça do Trabalho da Terceira Região, do 2º quadrimestre de 2013, em anexo, nos termos do inciso III e parágrafo único do art. 54 e do § 2º do art. 55, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Des. DEOCLEIA AMORELLI DIAS

ANEXO

UNIÃO - PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 SETEMBRO/2012 A AGOSTO/2013
 DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
 RGF - ANEXO I (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ Mil

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 meses)		
	Liquidadas (a)	Inscritas em Restos a Pagar Não Processados (b)	Total (c) = (a) + (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)			
Pessoal Ativo	1.063.497,02	13.083,92	1.076.580,94
Pessoal Inativo e Pensionistas	751.338,61	12.520,05	763.858,66
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art. 18 da LRF)	312.158,41	563,87	312.722,28
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (§ 1º do art. 19 da LRF) (II)	284.539,20	12.596,12	297.135,32
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	0	0	0
Decorrentes de Decisão Judicial	6,18	0	6,18
Despesas de Exercícios Anteriores	8.038,53	12.596,12	20.634,65
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados	276.494,49	0	276.494,49
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL III=-(I+II)	778.957,82	487,80	779.445,62
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)			625.461,567
% do DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP sobre a RCL (V) = (IIIc/IV)*100	0,124541%	0,000078%	0,124619%
LIMITE MÁXIMO (incisos I, II e III, art. 20 da LRF) <%> 0,334056%			2.089.391,89
LIMITE PRUDENCIAL (§ único, art. 22 da LRF) <%> 0,317353%			1.984.922,30
LIMITE DE ALERTA (Inciso II do § 1º do art. 59 da LRF) <%>	0,300650%		1.880.452,70

FONTE: SIAFI2012/2013 - SRCA/DSAOC/TRT3 - 25/SET/2013 - 00h e 49m

Notas: Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas inscritas em restos a pagar não processados são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força do art. 35, inciso II da Lei 4.320/64.

2) Despesas com Precatórios da Administração Direta e Indireta: despesa liquidada R\$6.410.498,84 e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados R\$660.052,03.

3) Despesas com Requisições de Pequeno Valor (RPV), executadas por meio de descentralização externa de crédito (destaque): despesa liquidada R\$11.787.602,85 e despesa inscrita em Restos a Pagar Não Processados R\$550.274,03.

Des. DEOCLEIA AMORELLI DIAS
 Presidente do Tribunal

ANTÔNIO DE SOUZA PONTES FILHO
 Ordenador de Despesas

HERCE MARTINS PONTES
 Diretor da Secretaria de Coordenação Financeira

ANA RITA GONÇALVES LARA
 Chefe do Núcleo de Controle Interno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

ATO N° 393, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 115/2013 (Processo Administrativo: 00222.00.62.2013.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor ALEXANDRE GOLDENBERG, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Superior Tribunal de Justiça para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

ATO N° 394, DE 19 DE SETEMBRO DE 2013

O DESEMBALEGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 111/2013 (Processo Administrativo: 00205.00.51.2013.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pelo servidor HYDERLANDSON COELHO DA COSTA, Analista Judiciário, Área Judiciária, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

ATO N° 398, DE 23 DE SETEMBRO DE 2013

O DESEMBALEGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 110/2013 (Processo Administrativo: 00206.00.06.2013.5.13.0000), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo vago de Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional para o Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região - Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, vinculada ao Tribunal Regional da 5ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora LUANA PAULA CUNHA PESSOA, Técnico Judiciário, Área Administrativa, Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal da Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região - Seção Judiciária do Estado de Pernambuco, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

ATO N° 413, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

O DESEMBALEGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante da Resolução Administrativa nº 103/2013 (Processo Administrativo: 00191.00-02.2013.5.13.0000-e), resolve:

Redistribuir, ex officio, um cargo efetivo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, ocupado pela servidora SANDRA OLÍMPIA BORGES MACHADO, para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, em razão do ajustamento da lotação e da força de trabalho necessários ao desempenho dos Tribunais referidos, com respaldo no art. 37 da Lei nº 8.112/90, com redação da Lei nº 9.527/97, na forma regulamentada pela Resolução nº 146/2012, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, tendo por reciprocidade a redistribuição do cargo efetivo ocupado pela servidora SOLANGE SILVA DOS SANTOS, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Sem Especialidade, do Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região para o Quadro Permanente de Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com efeitos a contar da publicação.

CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

RESOLUÇÃO N° 1.049, DE 27 DE SETEMBRO DE 2013

Altera as tabelas de valores referentes ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica, serviços, multas e anuidades de pessoas físicas e jurídicas.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e

Considerando o que estabelece a alínea "p" do art. 27, combinado com o art. 70, da Lei nº 5.194, de 1966 e o disposto na Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004;

Considerando o disposto nos arts. 28 e 35 da Lei nº 5.194, de 1966, que definem a renda do Confea e dos Creas;

Considerando o disposto no art. 73, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e", da Lei nº 5.194, de 1966, e no art. 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que estipulam as multas a serem cobradas de pessoas físicas e jurídicas autuadas pelos Creas;

Considerando o disposto na Lei nº 9.610, de 1998, que define que compete ao Confea o registro para segurança dos direitos do autor de obra intelectual;

Considerando o disposto na Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

Considerando o disposto na Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social e altera a Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005;

Considerando o disposto na Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, que institui a Política Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural para a Agricultura Familiar e Reforma Agrária - PNATER e o Programa Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural na Agricultura Familiar e na Reforma Agrária - PRONATER, altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências;

Considerando o disposto na Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, que fixa o salário mínimo profissional para o profissional de nível superior;

Considerando que a anuidade é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 5.194, de 1966, alterado pela Lei nº 6.619, de 16 de dezembro de 1978;

Considerando a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, que dá nova redação ao art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico residente e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.007, de 5 de dezembro de 2003;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre ART e acervo técnico;

Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, que estabelece o enquadramento do registro da pessoa jurídica nas Classes A, B ou C;

Considerando o disposto na Resolução nº 1.026, de 31 de dezembro de 2009, que dispõe sobre as rendas do Confea, dos Creas e da Mútua;

Considerando que § 1º do Art. 6º da Lei 12.514, de 2011, estabelece que "Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo";

Considerando que a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, nos últimos 12 meses, até o mês de agosto de 2013;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de serviços e multas em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de ART em âmbito nacional;

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas jurídicas em âmbito nacional; e

Considerando a necessidade de uniformizar os procedimentos para a cobrança de anuidades de pessoas físicas em âmbito nacional, resolve:

Art. 1º Alterar a Tabela de Serviços constante do art. 2º e a tabela constante do art. 4º da Resolução nº 524, de 3 de outubro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 6 de outubro de 2011 - Seção 1, pág. 153, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"

TABELA DE SERVIÇOS		
ITEM	SERVIÇO	R\$
I	Pessoa Jurídica	
A	Registro principal (matriç) ou registro secundário (filial, sucursal, etc.)	190,60
B	Visto de registro	95,02

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 190, terça-feira, 1 de outubro de 2013

C	Emissão de certidão de registro e quitação de pessoa jurídica	39,13
D	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	39,13
E	Requerimento de registro de obra intelectual	238,11

II	Pessoa Física	
A	Registro profissional	62,04
B	Visto de registro	39,13
C	Expedição de carteira de identidade profissional	39,13
D	Expedição de 2ª via ou substituição de carteira de identidade profissional	39,13
E	Emissão de certidão de registro ou quitação de pessoa física	39,13
F	Emissão de certidão até 20 ARTs	39,13
G	Emissão de certidão acima de 20 ARTs	79,37
H	Emissão de CAT sem registro de atestado até 20 ARTs	39,13
I	Emissão de CAT sem registro de atestado acima de 20 ARTs	79,37
J	Emissão de CAT com registro de atestado	64,28
K	Emissão de certidão de quaisquer outros documentos e anotações	39,13
L	Análise de requerimento de regularização de obra ou serviço ou incorporação de atividade concluída no país ou no exterior ao acervo técnico por contrato	238,11
M	Requerimento de registro de obra intelectual	238,11

" (NR)
"

MULTA POR EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSAO Art. 73 da Lei 5194/1966

ALÍNEA	REFERÊNCIA (*)	R\$
A	0,10	0,30
B	0,30	0,60
C	0,50	1,00
D	0,50	1,00
E	0,50	3,00

" (NR)

Art. 2º Alterar o caput do art. 2º e seu parágrafo único da Resolução nº 528, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 122, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º A anuidade profissional é devida a partir de 1º de janeiro de cada ano, podendo a mesma se cobrada proporcionalmente, em razão do mês de registro do profissional.

§ 1º A anuidade profissional é devida ao Crea da localidade em que o profissional esteja exercendo regularmente, suas atividades profissionais, exceto nos casos de visto provisório, que deverá ser recolhida junto ao Crea de origem.

§ 2º Nos casos previstos no parágrafo anterior, o Regional que receber o valor da anuidade, deverá comunicar o Crea de origem do profissional." (NR)

Art. 3º Alterar o art. 3º, § 1º e § 2º da Resolução nº 528, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 122, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As anuidades devidas aos Creas pelos profissionais inscritos no Sistema Confea/Crea correspondem aos seguintes valores:

PROFISSIONAL	R\$
Profissional de nível superior	413,67
Profissional técnico de nível médio	206,84

§ 1º As anuidades poderão ser recolhidas da seguinte forma:

I - Em cota única no valor de R\$ 350,00 com vencimento em 31 de janeiro, ou em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 175,00, com vencimentos em 31 de janeiro e 28 de fevereiro, para profissionais de nível superior;

II - Em cota única no valor de R\$ 175,00 com vencimento em 31 de janeiro, ou em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 87,50, com vencimentos em 31 de janeiro e 28 de fevereiro, para profissionais de nível médio;

III - Em cota única no valor de R\$ 370,00 com vencimento em 28 de fevereiro, ou em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 185,00, com vencimentos em 28 de fevereiro e 31 de março, para profissionais de nível superior;

IV - Em cota única no valor de R\$ 185,00 com vencimento em 28 de fevereiro, ou em 02 (duas) parcelas no valor de R\$ 92,50, com vencimentos em 28 de fevereiro e 31 de março, para profissionais de nível médio;

V - Em cota única no valor de R\$ 413,67 com vencimento em 31 de março, para profissionais de nível superior;

VI - Em cota única no valor de R\$ 206,84 com vencimento em 31 de março, para profissionais de nível médio;

VII - Em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 68,95, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio e 31 de junho, para profissionais de nível superior;

VIII - Em 06 (seis) parcelas iguais, mensais e consecutivas, no valor de R\$ 34,47, com vencimento em 31 de janeiro, 28 de fevereiro, 31 de março, 30 de abril, 31 de maio e 31 de junho, para profissionais de nível médio;

§ 2º No caso de pagamento de cota única ou de parcela em atraso, incidirão sobre os valores multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados sobre o saldo devedor." (NR)

Art. 4º Alterar a Tabela constante do art. 3º da Resolução nº 529, de 28 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de novembro de 2011 - Seção 1, pág. 123, que passa a vigorar com a seguinte redação:

FAIXA	CAPITAL SOCIAL (R\$)	R\$
1	Até R\$ 50.000,00	391,26
2	De 50.000,01 até 200.000,00	782,51
3	R\$ 200.000,01 até R\$ 500.000,00	1.173,77
4	R\$ 500.000,01 até R\$ 1.000.000,00	1.565,02
5	R\$ 1.000.000,01 até R\$ 2.000.000,00	1.956,28
6	R\$ 2.000.000,01 até R\$ 10.000.000,00	2.347,53
7	Acima de 10.000.000,00	3.130,04

" (NR)

Art. 5º Alterar as Tabelas A e B constantes do art. 2º da Resolução nº 530, de 18 de novembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 123, que passam a vigorar com a seguinte redação:

FAIXA	OBRA OU SERVICO	VALOR
FAIXA	CONTRATO (R\$)	R\$
1	até 8.000,00	63,64
2	de 8.000,01 até 15.000,00	111,37
3	acima de 15.000,00	167,68

" (NR)

FAIXA	OBRA OU SERVICO DE ROTINA	VALOR ITEM DA ART R\$
1	até 200,00	1,23
2	de 200,01 até 300,00	2,51
3	de 300,01 até 500,00	3,74
4	de 500,01 até 1.000,00	6,26
5	de 1.000,01 até 2.000,00	10,07
6	de 2.000,01 até 3.000,00	15,09
7	de 3.000,01 até 4.000,00	20,24
8	acima de 4.000,00	Tabela A

" (NR)

Art. 6º Alterar o inciso II do parágrafo único do art. 4º da Resolução nº 530, de 28 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União - DOU, de 8 de dezembro de 2011 - Seção 1, pág. 123, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - substituição que corrige erro de preenchimento de ART anteriormente registrada, desde que a análise preliminar pelo Crea não verifique a modificação do objeto ou da atividade técnica contratada; verificando informação que altere a taxa de ART deverá ser cobrado o valor correspondente à diferença entre as faixas desde que esta não seja inferior à taxa mínima." (NR)

Art. 7º Revoga-se a Resolução nº 1.043, de 28 de setembro de 2012.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor



Nº 569/12. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção da Conselheira Federal pelo Estado de Goiás, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO A CANDIDATURA DA FARMACÉUTICA NARA LUÍZA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 20.045. Recurso Eleitoral nº 2366/2013. Nº Originário: 7991/2013. Recorrente: AMÍLSON ÁLVARES. Recorrido: Comissão Eleitoral do CRF/TO. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHOA DE LACERDA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIRA FEDERAL. DOCUMENTOS DE QUITAÇÃO COM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE NO PROCESSAMENTO: SUPÓSTO PAGAMENTO APÓS O VENCIMENTO EM BANCO DIVERSO AO EXPRESSO EM BOLETO, EM DATA CORRESPONDENTE A FERIADO NACIONAL E BANCÁRIO E SEM INSERÇÃO DE JUROS, CORREÇÃO E MULTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO E DE COMPROVANTE DE RETORNO DO BANCO, COM BAIXA "MANUAL" NO SISTEMA DO CRF/TO. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO/CFF Nº 569/12. PELO INFEDERIMENTO DE INSCRIÇÃO É PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com três abstenções, dos Conselheiros Federais do Estado do Tocantins, de São Paulo e do Distrito Federal, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, INDEFERINDO A CANDIDATURA DA FARMACÉUTICA ELIANE PITMAN DIAS, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 20.046. Recurso Eleitoral nº 2352/2013. Nº Originário: 7795/2013. Recorrentes: GIZELE SOUZA SILVA LEAL, BENÍCIO MACHADO DE FARIA e SEBASTIÃO JOSÉ FERREIRA. Recorrido: Comissão Eleitoral do CRF/MG. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIROS REGIONAIS E DE DIRETORIA. MANDATO OUTORGADO A EMPREGADO CONTRATADO MEDIANTE CARGO DE CONFIANÇA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE, NÃO TIPIFAÇÃO OU INFRINGÊNCIA A RESOLUÇÃO/CFF Nº 569/12. NÃO APLICAÇÃO DA LEI FEDERAL Nº 8.112/90. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO AS CANDIDATURAS DOS FARMACÉUTICOS VANDERLEI EUSTÁQUIO MACHADO, MARCOS LUIS DE CARVALHO, ARILTON BACELAR JÚNIOR, ANDREA REIS PEREIRA, MARCELO REIS DA COSTA, MÁRCIA MAGALHÃES DE ALMEIDA RODRIGUES, WALDEMAR DE PAULA JUNIOR, ARTHUR MAIA DO AMARAL, ADRIANA CENATHI AZÉDO DE OLIVEIRA, DANILLO DOS SANTOS MATOS, PAULO MARCOS FIGUEIREDO RUGGERI E HENRIQUE MARQUES HENRIQUEZ E DA CHAPA DE DIRETORIA COMPOSTA POR VANDERLEI EUSTÁQUIO MACHADO, CLAUDINEY LUIS FERREIRA, ARTHUR MAIA DO AMARAL E MARCOS LUIS DE CARVALHO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 20.047. Recurso Eleitoral nº 2271/2013. Nº Originário: 414/2013. Recorrente: OZÓRIO PAIVA FILHO. Recorrido: Comissão Eleitoral do CRF/DF. Relator: Conselheiro Federal ERLANDSON UCHOA DE LACERDA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIRO REGIONAL PUNIDO POR PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR COM MULTA PENDENTE. INFRINGÊNCIA AO ARTIGO 10 DA RESOLUÇÃO/CFF Nº 569/12. PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com uma abstenção da Conselheira Federal pelo Estado de Goiás, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DO FARMACÉUTICO EDENIR ZONDONÁ JÚNIOR, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 20.048. Recurso Eleitoral nº 2268/2013. Nº Originário: 411/2013. Recorrente: MARGÔ GOMES DE OLIVEIRA KARNIKOWISK. Recorrido: Comissão Eleitoral do CRF/DF. Relator: Conselheiro Federal CARLOS EDUARDO DE QUEIROZ LIMA. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIRA REGIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A RESOLUÇÃO/CFF Nº 569/12. APLICAÇÃO DA TEORIA DA BOA APARÊNCIA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DO FARMACÉUTICO OZÓRIO PAIVA FILHO, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 20.049. Recurso Eleitoral nº 2270/2013. Nº Originário: 412/2013. Recorrente: FERNANDA PEREIRA DE ALMEIDA NAZÁRIO. Recorrido: Comissão Eleitoral do CRF/DF. Relator: Conselheiro Federal AMÍLSON ÁLVARES. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIRA REGIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A RESOLUÇÃO/CFF Nº 569/12. APLICAÇÃO DA TEORIA DA BOA APARÊNCIA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DA FARMACÉUTICA NARA LUÍZA DE OLIVEIRA, nos termos do voto do Relator e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Nº 20.050. Recurso Eleitoral nº 2273/2013. Nº Originário: 413/2013. Recorrente: JOSÉ CARLOS VALENÇA CORREA. Recorrido: Comissão Eleitoral do CRF/DF. Relator: Conselheira Federal ROSANA SANTOS FREITAS SPIGUEL. EMENTA: RECURSO ELEITORAL. INDEFERIMENTO DE CANDIDATURA DE CONSELHEIRO REGIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE NO PROCEDIMENTO DE INSCRIÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRINGÊNCIA A RESOLUÇÃO/CFF Nº 569/12. APLICAÇÃO DA TEORIA DA BOA APARÊNCIA. PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. Conclusão: Vistos, Relatados e Discutidos os presentes Autos, Acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, DEFERINDO A CANDIDATURA DO FARMACÉUTICO JOSÉ CARLOS VALENÇA CORREA, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por maioria de votos, com cinco votos contra e quatro abstenções do Conselheiro Federal pelo Estado do Rio Grande do Sul, de São Paulo, de Rondônia e do Rio Grande do Norte, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, MANTENDO O INDEFERIMENTO DA CANDIDATURA DO FARMACÉUTICO CARLOS ALBERTO YASIN WAYHS, nos termos do voto da Relatora e da Decisão do Plenário, que se encontra integrante da Ata da Sessão, que faz parte integrante deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO
Presidente do Conselho

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 1.033, DE 9 DE SETEMBRO DE 2013

Aprova registro de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea "f", da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009. Considerando a decisão proferida na XXVI Sessão Ordinária da Primeira Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 9 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-SP que defere o pedido de registro do Título de Especialista em Homeopatia Veterinária concedido pela Associação Médico Veterinária Homeopática Brasileira ao médico veterinário Roberto Mangiêri Junior (CRMV-SP nº 4175).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU, revogadas as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Tribunal

ANTÔNIO FELIPE P. DE F. WOUK
Secretário-Geral

CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL DA 6ª REGIÃO

RESOLUÇÃO Nº 4.174, DE 24 DE SETEMBRO DE 2013

Dispõe sobre a Recomposição da Diretoria da Seccional Montes Claros do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais - CRESS 6ª Região.

O Presidente do Conselho Regional de Serviço Social - CRESS 6ª Região, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais, e: CONSIDERANDO a homologação do resultado final das eleições do CFESS, dos CRESS e Seccionais para a Gestão 2011/2014, por meio da Resolução CFESS nº 598, de 02/05/2011, republicada no DOU nº 89, de 11/05/2011, Seção 01, páginas 254/258, em razão de ter sido publicada no DOU nº 83, de 03/05/2011, Seção 01, páginas 102/107, com incorreção no original; CONSIDERANDO a homologação do resultado final das eleições extraordinárias em segunda convocação do CRESS 13º Região, da Seccional do Acre do CRESS 23ª Região e da Seccional Montes Claros do CRESS 6ª Região, para a Gestão 2011/2014, por meio da Resolução CFESS nº 624, de 13/12/2011, publicada no DOU nº 239, de 14/12/2011, Seção 01, páginas 189/190; CONSIDERANDO a comunicação de renúncia da Conselheira Erika Liliane Ribeiro Paiva - CRESS 9.665, ao cargo de Suplente da Seccional Montes Claros, do mandato eletivo na gestão CRESS 2011/2014, solicitado em 15/03/2012 junto ao CRESS-MG; CONSIDERANDO a comunicação de renúncia da Conselheira Juliana Davite Fernandino - CRESS nº 7.430, ao cargo de Tesoureira da Seccional Montes Claros, do mandato eletivo na gestão CRESS 2011/2014, solicitado em 28/09/2012 junto ao CRESS-MG, a partir de 05 de outubro de 2012; CONSIDERANDO a comunicação de renúncia da Conselheira Sarah Edneli Leite Ferreira - CRESS nº 10.273, ao cargo de Secretária da Seccional Montes Claros, do mandato eletivo na gestão CRESS 2011/2014, solicitado em 24/09/2013 junto ao CRESS-MG; CONSIDERANDO a aprovação do Presidente, "ad referendum" do Conselho Pleno, impõe-se a substituição do Cargo de Secretária, no âmbito da Seccional Montes Claros, do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais, resolve:

Art. 1º A Diretoria da Seccional Montes Claros do Conselho Regional de Serviço Social de Minas Gerais passa a ter a seguinte composição, para todos os fins de direito: Coordenadora: Rosilene Aparecida Tavares - CRESS 7.372 6ª Região; Secretária: Carla Alexandra Pereira - CRESS 5.290 6ª Região, e Tesoureira: Larissa Mônica Sepúlveda - CRESS 14.671 6ª Região. Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir de 25 de setembro de 2013, devendo ser publicada no Diário Oficial da União.

LEONARDO DAVID ROSA REIS
Presidente do Conselho

151 anos

Diário Oficial da União



O Diário Oficial da União atende aos princípios da administração pública e à sociedade por meio da universalização da informação de interesse público. Informação objetiva, exata e ágil.

Editado, impresso e disponibilizado pela Imprensa Nacional, o Diário Oficial da União faz, desde a primeira edição, um jornalismo a serviço da sociedade e de suas instituições, por meio da publicação dos atos administrativos do Estado e daqueles da iniciativa privada previstos em lei.

1º de outubro de 2013:
151 anos do Diário Oficial da União.

